



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 125/2011 – São Paulo, terça-feira, 05 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3551

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER

Dê-se ciência às partes da perícia realizada, primeiramente ao réu e após ao autor. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Cumpra a autora o solicitado pelo perito a fls. 125.

0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração do advogado indicado não foi encontrada nos autos.

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Republique-se o despacho de fls.165, uma vez que o(s) advogado(s) da corr  ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA n o foi(ram) intimado(s) pois n o estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justi a Federal. Despacho de fls.165: Fls. 140/155. Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 56,89 do corr u ADAUTO CESAR DE CASTRO uma vez que o documento de fls. 144 demonstra que os  nicos cr ditos na conta em quest o s o provenientes de benef cio do INSS. No entanto, indefiro o desbloqueio requisitado do valor de R\$ 131,82 pois o mesmo n o foi justificado. Indefiro, tamb m, o requerimento de libera o do valor de R\$ 69,55 da corr  CELIA REGINA DE CASTRO pois, o documento de fls. 148 apresenta cr ditos provenientes de outra ocnta corrente, por m n o   poss vel concluir que os valores se enquadram nas hip teses de impenhorabilidade elencadas no art.649 do CPC. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 07,42 da corr  ORIENTADORA CONTABIL SUL AM RICA LTDA j  que a mesma interp s embargos monit rios a fls. 46/79 os quais, inclusive, n o foram impugnados. Desta forma, apresente a referida corr  e a autora as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 156/159. Defiro: a expedi o de alvar  requerida, ap s a transfer ncia dos valores remanescentes para uma ocnta judicial; b) a pesquisa de ativos financeiros dos r us pelo sistema Bacenjud e a expedi o de of cio   Delegacia da Receita Federal solicitando as 03 (tr s)  ltimas declara es de imposto de renda dos r us. Fls. 191/192. Indefiro o requerimento de realiza o de pesquisa e bloqueio atrav s do sistema RENAJUD uma vez que esta vara ainda n o o utiliza. O pedido de julgamento antecipado da lide em rela o a corr  ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA, ser  apreciado ap s o decurso do prazo para esta corr  apresentar manifesta o deste despacho. Expe a-se alvar  dos valores transferidos pelo sistema Bacenjud indicados a fls. 179/183. Sem preju zo, manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 193/214 e das informa es sigilosas enviadas pela Receita Federal atrav s do of cio de n  93/11 e arquivadas em pasta pr pria em Secretaria. Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvar  de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade   de 60(sessenta) dias.

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA DE LIMA PIRES

Providencie a exequente as custas para expedi o da(s) carta(s) precat ria(s) no endere o indicado. Ap s, se em termos, expe a(m)-se a(s) mesma(s).

0005449-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES)

Republique-se o despacho de fls. 82, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) n o foi(ram) intimado(s) pois n o estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justi a Federal. Despacho de fls. 82: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ap s, voltem os autos conclusos. Int.

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO

Providencie o subscritor da peti o de n  de protocolo integrado 20118200040608-001/2011,(F-CJF) datado em: 17/03/2011 uma vez que a mesma n o foi encontrada em Secretaria.

0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACY MARLES GODIM X HEVERTON DE CARVALHO

Fls. 69/70. Indefiro uma vez que a atribui o para a cobran a dos cr ditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo of cio n  106/2011 - AGU/PGF/PRF 3  Regi o, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Como n o houve interposi o de embargos monit rios da corr  IRACY MARLES GODIM, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do C digo de Processo Civil. Condene a r  ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honor rios advocat cios sobre o valor atualizado atribuído   causa. Intime-se. Sem preju zo, manifeste-se a autora acerca da certid o negativa do oficial de justi a de fls. 72.

0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DE PAULA

Republique-se o despacho de fls. 52, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) n o foi(ram) intimado(s) pois n o estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justi a Federal. Despacho de fls. 52: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0015668-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECI RAMALHO RAMOS

Defiro o requerimento de solicita es de informa es do r u ao BACEN, via conv nio Bacen-Jud, mas indefiro o requerimento de informa es ao INFOJUD, pois a presente vara n o possui esse sistema de pesquisa.

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Republique-se o despacho de fls. 69, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 69: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023524-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON MARQUES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERDINAND ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001515-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS GALDINO DE MELO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

0003296-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE JESUS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

EMBARGOS A EXECUCAO

0020832-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a embargada acerca do laudo pericial em 05(cinco) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Cumpra a parte autora o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002907-20.2004.403.6100 (2004.61.00.002907-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ROSEMEIRE FREITAS VIEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Cite(m)-se os executados Teresinha de Jesus Alves Rodrigues Vasconcellos e Nilton Parra Vasconcelos, respectivamente, no segundo e terceiro endereços indicados a fls. 94 pois ambos constam na pesquisa pelo sistema Bacenjud e também não foram utilizados na tentativa de citação dos réus. No entanto, em relação ao coexecutado Rede Eletrotécnica não ficou claro em qual endereço deve o juízo proceder a citação. Desta forma, indique a exequente em quais endereços este coexecutado e os demais devem ser citados, em caso de frustrada a citação destes últimos.

0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON

Fls. 42. Indefero. A executada foi já citada a fls. 33. Desta forma, cumpra a exequente o despacho de fls. 41 em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0032252-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GRANDMA HOUSE LTDA ME X ANTONIO VICENTE BOCCHINO FERNANDES X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO
Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2011 às 14 horas. Int.

0015806-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0001888-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME X ARINES MOREIRA ROCHA X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0016933-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA
Fls. 27. Indefero pois a executada já foi citada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

0025096-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI COUTINHO DA SILVA
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016503-61.2010.403.6100 - REGYANE PERPETUA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Apresente a CEF no prazo legal, notificação pessoal do autor do processo extrajudicial em face da preliminar de carência da ação. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018013-71.1994.403.6100 (94.0018013-6) - JOSE MOACIR FRANCISCO X IRINEU DA COSTA RIBEIRO FILHO X SUELI APARECIDA BUZZO DAMASCENO X THEREZINHA HAYASHI SUZUKI X VALDEMIR PEDRO DE GIACOMO X VALDIR JOSE DE GIACOMO X WALNEI BENEDITO PIMENTEL X WILSON TERKATSU KITO X YOSHIKI UCHIDA X JOAO MARCOS VITORINO DA SILVA(Proc. LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO E Proc. WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 716: Defiro o prazo de 10 (dez) dias assim como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6) - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 607/608: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048893-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048893-5) - ANGELINA DE CAIRES BARBOSA X ANSELMO EDUARDO SANTOS SILVA X ANGELO TIBERIO X ANTONIO AGUSTINHO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 434: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias assim como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007445-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007445-1) - JADEILDE PINTO FRANCISCO RIBEIRO X JAIME AUGUSTO DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS MOURA X JAIME FELIX DE SOUZA X JAIR ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 296: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 460: Defiro o prazo de 10 (dez) dias assim como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011827-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011827-7) - SERGIO AKINORI HAYASHIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 224/226: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013451-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013451-3) - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 164/165: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias assim como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015645-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015645-4) - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 107: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020987-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020987-2) - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 244/245: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias assim como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7) - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIANA DA SILVA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 694: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4) - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AIRTON TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO BADDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NATACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 356: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015208-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015208-9) - OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 196/197: Aguarde-se pela decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora com os autos sobrestados em arquivo.Int.

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQU) X JOSE PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando e contradição ocorrida na decisão de fls. 287.Sustenta a embargante que a decisão foi contraditória, uma vez que às fls. 159/162 foi deferida a citação por edital e cumprida às fls. 162, porém com cancelamento da citação por edital na decisão mencionada, ocorreu afronta ao princípio da economia processual, inviabilizando a efetiva prestação jurisdicional e culminando com cerceamento de defesa do crédito da empresa pública.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).No que pertine, a suposta contradição, não resta razão a embargante referente ao alegado, tendo vista que o Juízo reviu a decisão de fls.159/162 e acatou a preliminar da defensoria pública, declarando nula a citação por edital, portanto, não há contradição alguma na decisão embargada e sim, apenas discordância da embargante em relação à anulação da citação editalícia.Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro ou contradição na decisão, incabível o manuseio do presente recurso.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima aduzidos.P. R. I.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 81/86:Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não obrigação de pagar quantia certa.Dessa forma, não obstante o pedido da exequente de intimação da executada nos termos do art. 475, J, determino sua intimação nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (46/52 c/c 73/75), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados

deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: - as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com aplicação do Provimento n 64 da Corregedoria Geral do E. TRF 3ª Região. - juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002619-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002619-4) - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037000-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-40.1998.403.6100 (98.0002389-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE SILVA X JOSE SOARES SILVA X JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ante a consulta supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 151/2011 por incorreção e do alvará de nº 147/2011 por perda da validade. Após, expeçam-se novos alvarás. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0004370-12.1995.403.6100 (95.0004370-0) - SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SONIA MARIA PIFFER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto com os autos sobrestado em arquivo. Int.

0022738-69.1995.403.6100 (95.0022738-0) - JOAO ELI TEIXEIRA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO ELI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X JOAO ELI TEIXEIRA

Fls. 187/190: Depreque-se a penhora e avaliação. Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: João Eli Teixeira Endereço: Avenida Vol. Fernando Pinheiro Franco, 518, Mogi das Cruzes/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2011 Depreque-se, a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade de João Eli Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 004.934.548-61, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ 1.683,15 (mil seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos), com data de outubro/2009, atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Se em termos, ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1.º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado,

e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/ SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Encaminhe-se a presente por meio de correio eletrônico. Intime-se.

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em Secretaria o retorno do Agravo de Instrumento para regular prosseguimento do feito.

0018199-89.1997.403.6100 (97.0018199-5) - ANTONIO CARLOS PECEGUINI(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que junte os comprovantes de recolhimentos fundiários relativos à empresa Bardella/AS, conforme requerido às fls. 306. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe se houve resposta aos ofícios enviados aos Bancos depositários à época bem como para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 307/310. Prazo: 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte autora bem como sendo a resposta da CEF negativa, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0032911-84.1997.403.6100 (97.0032911-9) - EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X SELVITA FERREIRA MAURICIO X LUIZ CARLOS SANCHES X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOAO MESQUITA X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELVITA FERREIRA MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que apenas o coautor João Mesquita outorgou procuração à advogada Camila Merlos da Cunha e apenas ele está dando andamento ao cumprimento do julgado. Nessa esteira, insurge-se contra os créditos feitos a este coautor (comprovante de fls. 269/280) limitando-se, apenas, a fazer tal alegação sem demonstrar qualquer critério objetivo de descontentamento. Anoto que qualquer discordância com os créditos feitos pela CEF deverá vir acompanhada de elementos que a justifique. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga planilha de cálculos demonstrando o que ainda entende devido. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao coautor em comento. Int.

0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0) - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a discordância das partes em relação aos honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos nos termos do julgado. Saliento que a decisão transitada em julgado determinou a sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, sendo que a autora Antonia Pinheiro dos Reis foi excluída do feito. Cumpra-se.

0002864-88.2001.403.6100 (2001.61.00.002864-7) - LUIS KUNDRAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIS KUNDRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora apresente planilha de cálculos do montante que ainda entende devido. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007962-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007962-0) - JOSE AILTON BRAGA X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X JOSE ALAIR DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AILTON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALAIR DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ante a consulta supra, intimem-se as partes para que, aquela que se manifestou por meio da petição protocolizada sob o nº 2011000125768, traga aos autos uma cópia dela. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a juntada da petição, tornem os autos conclusos. Int.

0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0) - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA (SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 418: Postergo, por ora, a apreciação do pedido de alvará. Fls. 419/420: Trata-se de pedido da exequente de intimação da executada para pagamento de uma diferença, quanto aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 21.481,55. Para dirimir a presente demanda, cujo cumprimento se arrasta desde 2003, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0029143-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029143-0) - FUMIKO JARDIM PEREIRA X RENATO SEIKI SANOMIYA X ANTONIO JARDIM PEREIRA - ESPOLIO (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X BRUNO JARDIM PEREIRA - MENOR (FUMIKO JARDIM PEREIRA) (SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X FUMIKO JARDIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SEIKI SANOMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JARDIM PEREIRA - ESPOLIO (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO JARDIM PEREIRA - MENOR (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, dê-se vista à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação da CEF bem como os créditos às fls. 276/280. Após, venham os autos conclusos.

0002244-03.2006.403.6100 (2006.61.00.002244-8) - OSNIR GIACON (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSNIR GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 127 o Juízo da 11ª Vara informa que, referente ao processo nº 2006.61.00.002244-8, o autor obteve provimento jurisdicional positivo acerca do índice de abril/90. Às fls. 180 o Juízo da 3ª Vara informa que, referente ao processo nº 95.0024302-4, o autor foi excluído da lide em razão de pedido de desistência e não informa quais índices foram lá pleiteados. Assim, temos que, nos presentes autos, discute-se tão somente o índice de janeiro/89, sendo que qualquer discussão acerca do índice de abril/90 deverá ser travada no processo que corre perante a 11ª Vara. Dessa forma, intime-se a parte autora para dizer expressamente se está satisfeita com os créditos referentes a este processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Anote que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido devendo a parte autora carrear aos autos planilha detalhada dos valores que entende devidos. O silêncio da autora será considerado concordância tácita, portanto, silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014912-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014912-7) - MOBIM YABIKU (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOBIM YABIKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo divergência acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria. Silente, serão considerados como corretos os cálculos e créditos apresentados pela executada e, portanto, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3097

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024296-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDECI

VERGILINO(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO)

Fls. 73-81: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5961

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0674728-02.1985.403.6100 (00.0674728-0) - LELIA MARIA ABUFARES X LUZIA ANTONIETTA MADELLA ABUFARES(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 449/452, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias sobre os documentos de fls. 458/459. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

Indefiro o pedido de remessa ao contador e mantenho a decisão de fl. 792. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se as partes.

MONITORIA

0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente a decisão de fls. 266. Prazo 10(dez) dias.

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Intime-se o réu vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINES INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS
Esclareça a autora o requerido, tendo em vista a certidão de fls. 44.Após, conclusos.Int.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA
Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente a decisão de fls. 120. Prazo 10(dez) dias.

0000222-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATA ARAUJO LOPES
Face o decurso de prazo, informe a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0002189-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BORGES SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X RAUMINDA MARIA DE JESUS SANTOS X RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS X GILDETE BORGES DOS SANTOS
Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente a decisão de fls. 132. Prazo 10(dez) dias.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS
Fls. 80/84: Intime-se a autora a recolher as custas judicias conforme deterinação do Juízo Deprecado.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0012129-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSLAI PEIXOTO BEZERRA(CE007067 - FRANCISCO JUCEZA TEIXEIRA FELIPE)
Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0006243-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO VICENTE
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para suspensão dos autos. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN X DAISY ABOU CHAIN(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)
Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.Int.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

1. Depreque-se o leilão do imóvel registrado sob a matrícula 12.152 do RGI de São Manuel - SP.2. Tendo em vista a citação por edital dos co-executados Sociedade Educacional de Ensino São Manuel S/C e Wellington Jose Teixeira, bem como a nomeação de depositário de fls. 312, converto o arresto de fls. 268 em penhora referente ao imóvel matrícula 13.683 do RGI de São Manuel - SP.3. Providencie o exequente a averbação no ofício imobiliário nos termos ao artigo 659, parágrafo 4º do CPC.4. Após, e se em termos, intime-se os executados acerca da efetivação da penhora na pessoa da curadora nomeada nos autos.Int.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Considerando a manifestação das partes, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nos autos.Comprovada a transferência, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011520-88.1988.403.6100 (88.0011520-9) - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0016058-87.2003.403.6100 (2003.61.00.016058-3) - JOSE CARLOS PROMOCENA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE CARLOS PROMOCENA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício de conversão em renda do depósito de fls. 803, devendo a União Federal informar o código para conversão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Tendo em vista a petição de fls. 128, informe a Caixa Econômica Federal se houve a renegociação. Prazo 10(dez) dias..Pa 1,10 Int.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO BUONANNO COSTA

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5964

MANDADO DE SEGURANCA

0018130-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018130-8) - IRINEU ANTONIO BORGES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/06/2011).

Expediente Nº 5967

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017501-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9)) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA KLEMCZYNSKI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta)

dias. (Expedido em 30/06/2011).

0013397-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMILA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/06/2011).

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Em relação ao honorários sucumbenciais e a multa arbitrada nos autos dos Embargos à Execução, requeira o exequente o que de direito naqueles autos. Intimem-se.

0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2) - WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZCH X ALIR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME G PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDIR M DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO B NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0025005-14.1995.403.6100 (95.0025005-5) - MIGUEL PINHEIRO(SP034333 - FATIMA COUTO E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Assiste razão a CEF, haja vista que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 643/652 e 737/742, foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF em relação aos co-autores Nezio Pellegrini e José Luiz Leite da Silva. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a cópia da carta precatória de fls. 874, autorizo a penhora requerida às fls. 872/875. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 845. Dê-se vista às partes. Após, se em termos, transmita-se o ofício requisitório.

0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA

RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA)

Vistos, etc.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 386.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, dê-se vista à União Federal acerca das alegações de fls. 391/399.

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 437.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.044135-6) - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Esclareçam os autores o pedido de fls. 302, haja vista a Sra. Neide não fazer parte do pólo da ação.Após, vista à União Federal.

0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Tendo em vista a certidão de fls. 308, reconsidero o despacho de fls. 311. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. .PA 1,10 Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005534-02.2001.403.6100 (2001.61.00.005534-1) - FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X FRANCISCO EUCLIDES DA SILVA X FRANCISCO INACIO DE ALVARENGA FILHO X FRANCISCO IZIDORIO RODRIGUES X FRANCISCO JAIME MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, dê-se vista aos autores para que se manifestem acerca dos créditos noticiados pela CEF.Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Assiste razão a CEF, expeça-se alvará de levantamento.Após a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 420.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 227.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0005022-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 97.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA PEREIRA DE MELLO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido.Após, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do débito.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Melhor analisando os autos e constatando que trata-se de parcelamento dos valores devidos a titulo de verbas sucumbenciais, determino o sobrestamento do feito até a integralidade do valor devido, aferindo-se então o valor correspondente a cada exequente.Aguarde-se no arquivo - baixa sobrestado.Int.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Regularize a exequente SESC a sua petição de fls. 21207/21208, vez que não se encontra assinada pela subscritora.Após, se em termos, d~e~-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0015684-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015684-1) - GILSON AMORIM & CIA/ LTDA X GILSON AMORIM(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP122692E - RENATO MACHADO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILSON AMORIM & CIA/ LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 244, vez que proferido por equívoco, intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0900310-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900310-0) - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS
Defiro o sobrestamento do feito, aguarde-se manifestação no arquivo.Cumpra-se o despacho de fl. 229.

0027189-49.2009.403.6100 (2009.61.00.027189-9) - RUTH HENRY DA CONCEICAO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUTH HENRY DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido, haja vista a sentença e o v. acórdão prolatado. Outrossim, fica a subscritora da petição de fls. 130/140, advertida que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7) - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita bem como a certidão de fls. 200, intime-se o autor a recolher as custas judiciais para recebimento da apelação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

0074580-47.2007.403.6301 - MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO X SONIA REGINA CHEGURE X ANTONIO CARLOS CHEGURE(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo sr. perito às fls. retro.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA
Indefiro, tendo em vista que já foi realizada pesquisa conforme fls. 227/228.Manifeste-se a CEF para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006037-08.2010.403.6100 - JOAO PELEGRINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 125/141 bem como da petição de fls. 145/149.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Intime-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro bem como para que traga aos autos dados para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011310-65.2010.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ZEBU INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E LATICINIOS LTDA(MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0012481-57.2010.403.6100 - CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013234-14.2010.403.6100 - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo o recurso adesivo do co-réu MiniMercado Menorah Ltda ME nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

0014156-55.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015132-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 59, intime-se a CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0024192-59.2010.403.6100 - ELISABETE GOMBOS(SP202282 - PAULA REGINA HULLE) X JUCAS MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 89/135 e 161/185.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Convalido o despacho de fls. 159. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0025366-06.2010.403.6100 - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 83/97, 111/116 e 117/140.Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo ativo para Ronaldo Perrella.Int.

0000236-77.2011.403.6100 - KEIKO OURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a petição do autor de fls. retro, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 103 trazendo os extratos da conta fundiária do autor. no prazo de 10 (dez) dias.

0003075-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-41.2011.403.6100) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0004153-07.2011.403.6100 - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004934-29.2011.403.6100 - ADRIANO SALLES DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0005616-81.2011.403.6100 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007996-77.2011.403.6100 - VALDETE SANTOS ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0008293-84.2011.403.6100 - CARLA CANIATTO PERENCIN(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO E SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Pois bem. De acordo com o contido na contestação, a CEF não nega a quitação da dívida, de modo que a decisão proferida em sede de tutela antecipada deve ser mantida. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017073-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009150-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021939-21.1998.403.6100 (98.0021939-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CREMILDA GUIMARAES MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Desentranhe-se o envelope juntado às fls. 05, arquivando-se em pasta própria da Secretaria. 04. Após, conclusos. 05. Int.

Expediente N° 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6) - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo perito às fls. retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo autor, depois a CEF e ROMA sucessivamente.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7339

MANDADO DE SEGURANCA

0025061-61.2006.403.6100 (2006.61.00.025061-5) - DANIEL MACCAFERRI X NORBERTO DOS SANTOS DE ALMEIDA LOPES X LEANDRO ROBERTO FERRO X YURI MURAMATSU STEINHOFF(SP235736 - ANDERSON GAVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA EM 01/07/2011 ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7340

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2) - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X EDIR BOKER X NIVES JACOME FORMIGA X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIR BOKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVES JACOME FORMIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 1201/121 a parte autora comunica o falecimento de Iole Santarelli Cavassani, inventariante dos bens deixados por Orestes Cavassani e co-titular das contas pleiteadas. As cópias juntadas às fls. 88/93 demonstram que as Sras. Edir Boker e Nives Jacome Formiga são herdeiras do co-titular da conta. Orestes Cavassani. Todavia, apesar das alegações de fl. 120, não há nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que estas também são as únicas herdeiras de Iole Santarelli Cavassani. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias do processo de inventário de Iole Santarelli Cavassani, que comprovem quem são os herdeiros desta ou a nomeação do inventariante de seus bens. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3148

MANDADO DE SEGURANCA

0023454-62.1996.403.6100 (96.0023454-0) - OLAVO TADEU ESTEVES(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da demanda de AVENTIS PHARMA LTDA para SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA. Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0016689-65.2002.403.6100 (2002.61.00.016689-1) - EDGAR LEITE DE MELO NETO(SP115439 - EDNA DE FATIMA GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009154-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009154-1) - SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027645-72.2004.403.6100 (2004.61.00.027645-0) - CIBRA RIO EMPRESA BRASILEIRA DE REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO N.002/PAMASP/2004 DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006928-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006928-7) - ROGERIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018203-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018203-9) - DURATEX COML/ EXPORTADORA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001036-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001036-0) - DANIEL ROCCO KIRCHNER(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009405-88.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio/vale-transporte em dinheiro. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos.Determinada a regularização da inicial (fls. 79), por meio de petição juntada às fls. 81/83, a parte impetrante apresentou a referida documentação.Aberta vista dos autos para manifestação da parte contrária, no prazo de 72 horas, consoante o disposto no artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09, a União sustentou, em preliminares, a inexistência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa da impetrante, por

incidência da vedação contida no art. 1º, p.u., da Lei nº 7.347/85. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo a petição de fls. 81/83 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Rejeito as preliminares levantadas e admito o seguimento da presente ação. Em relação à vedação à discussão sobre questões tributárias em sede de mandado de segurança, a Lei nº 12.016/09, que disciplina seu rito, expressamente dispõe sobre a sua forma coletiva, disciplinando suas diferenciações. Em momento algum consta qualquer vedação em relação ao tipo de matéria que possa ser veiculada por meio deste tipo de ação, muito embora seja posterior à Lei de Ações Cíveis Públicas (L. 7.347/85). Esta é lei específica, que disciplina ações com rito nela mencionado, não se aplicando a outros tipos de ação. No que concerne à necessidade de autorização assemblear, o artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal, não impõe qualquer limitação à impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. A impetrante atua, no caso, como substituta processual, por isso que não necessita de autorização específica para agir em juízo, sendo suficiente aquela constante de seus estatutos sociais. Portanto descabidas as preliminares. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada, e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen esclarece o tema, em nota ao artigo 195: Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Nesse sentido, considerando o auxílio/vale-transporte em pecúnia como verba de caráter não-salarial, indenizatória, adoto o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita: RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO

TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador, faz-se de rigor reconhecer a presença do *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida. Também preenchido encontra-se o requisito do *periculum in mora*, na medida em que as impetrantes terão de dispender de razoáveis valores essenciais à consecução de suas atividades, caso não obtenham a suspensão da tributação no presente momento. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio/vale-transporte em dinheiro. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0009857-98.2011.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários incidentes sobre os valores pagos a título de abono por assiduidade e folgas não gozadas, férias e respectivo terço, remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, aviso prévio indenizado, licenças-prêmio não gozadas e ajudas de custo não habituais. Sustenta o caráter indenizatório das verbas, ao final do processo pedindo a compensação dos valores pagos, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 945), por meio de petição juntada às fls. 947/994, a parte impetrante apresentou a referida documentação. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo a petição de fls. 947/994 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do *fumus boni iuris*, como abaixo fundamentado. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária sobre algumas verbas pretendidas pela impetrante. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005, pág. 183) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Preliminarmente, prejudicados os pedidos relativos às importâncias recebidas a título de licenças-prêmio não gozadas, conforme exclusão de incidência prevista nos artigos 22, 2º e 28, 9º, alínea e, item 8, da Lei nº 8.212/91. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Logo, na hipótese da chamada venda das férias, como no caso dos autos, essa verba não possui natureza salarial. Nesse sentido, colaciono julgado assim ementado: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04) Assim, ante a falta de sua habitualidade, no que tange ao adicional de um terço de férias, entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária, consoante jurisprudência ora modificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para se adaptar ao entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: **PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009?0096173-6) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS E OUTRO(S) REQUERIDO : VIRGÍNIA MARIA LEITE DE ARAÚJO ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DJE 10.11.09 EMENTA** **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I- cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II- proteção à maternidade, especialmente à gestante; III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza

salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).No tocante ao abono por assiduidade e folgas não gozadas, estes constituem reparação realizada pelo empregador em face do reconhecimento da perda de direito do trabalhador em razão de serviços prestados em momento indevido. Por tal razão possuem natureza indenizatória. Este é o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 743971Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:21/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, por motivo de licença, a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.Nessa linha de raciocínio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetivo disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre

verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Desta forma, de rigor deixar expresso, assim, que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Contudo a alegada ajuda de custo mencionada como não habitual, não foi suficientemente caracterizada na petição inicial, não se podendo concluir pela sua falta de habitualidade sem que se conheça seu escopo.No que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída.Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes à indenização pela venda de férias, adicional de um terço de férias, indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, abono assiduidade e folgas não gozadas. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão (L. 12.016/09, art. 7º, II). Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0010152-38.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Nova procuração deverá ser passada pela impetrante ao subscritor da petição de folhas 21/22, tendo em vista que o substabelecimento advindo de advogado suspenso, nas condições dos autos, carece de validade, à ausência de capacidade postulatória legal quando da outorga do mandato. Ora, se o advogado suspenso, estava sem predicativos legais para o exercício da profissão, não poderia receber nem substabelecer em outrem poderes que juridicamente era-lhe impossível adquirir.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015866-86.2005.403.6100 (2005.61.00.015866-4) - MARIO EUGENIO COLUCCINI(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO E SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-28.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA

CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/76 e 114/118: Ciência à parte autora acerca do alegado pela União Federal referente à insuficiência do depósito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006988-65.2011.403.6100 - ROSA MARIA MARTINS DE ANDRADE PIRES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 74/96, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008207-16.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Fls. 55: Indefiro, tendo em vista que a responsabilidade da seguradora é regressiva e não solidária. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031721-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031721-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União (fls. 543/566).2. Fica o autor intimado para apresentar as contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0012474-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012474-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 271/302).2. Ficam os réus intimados para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022415-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022415-0) - CIMARA APARECIDA DE LEAO(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede(...) que seja feito de imediato o pagamento da pensão a que a requerente faz jus desde a data do falecimento de sua mãe, 12/05/2009, no valor equivalente ao posto de segundo Tenente das Forças Armadas, o que não significará um julgamento antecipado da Lide mas apenas uma autorização emergencial que, essencialmente, virá atender as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União publicadas no DOU de 13/10/2003. Intimada (fl. 40), a autora emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 80.067,96; substituir, no polo passivo, o Exército Brasileiro pela União Federal; pediu a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos/SP e a concessão das isenções legais da assistência judiciária (fls. 41/42). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos/SP (fl. 41). Suscitado pelo juízo da 4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 49/50), foi declarada a competência deste juízo suscitado da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar o feito (fls. 130/134). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a instituição, em benefício da autora, com efeitos financeiros a partir da data do óbito de sua mãe (12.5.2009), Laura Machado Leão, da pensão deixada pelo pai da autora, Arlindo Telles de Leão, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, desde que não cumulada com quaisquer valores percebidos dos cofres públicos, ressalvado o direito de opção (fls. 153/157). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 179/185) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu a antecipação da tutela recursal para afastar os efeitos pretéritos da tutela concedida em primeiro grau (fls. 187/189). Citada, a União contestou. Reconhece que, apesar da negativa do Exército, a autora tem direito à pensão

postulada na presente causa, conforme Súmula nº 8 da Advocacia-Geral da União. Contudo, o valor da pensão deve ter como paradigma o soldo de segundo-sargento, e não de segundo-tenente, como postulado pela autora. Isso porque incide o regime jurídico vigente na data do óbito do instituidor da pensão: o artigo 30 da Lei 4.242/1963, que remete ao artigo 26 da Lei 3.765/1960. Não se aplica o inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988. Nesse sentido decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Resp nº 934.365/RJ, em 17.8.2010, relatora Ministra Laurita Vaz (fls. 196/201). Depois da contestação da União a autora teve vista dos autos fora de Secretaria três vezes (certidões de fls. 202, 211, 216) e noticiou o descumprimento da decisão em que antecipada a tutela, sendo a última alegação nesse sentido por meio da peça de fls. 234/235, em que informa a implantação da pensão, a partir da folha de pagamento do Exército de julho de 2011, no valor do soldo de segundo-tenente, e não de segundo-sargento, como entende devido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. De saída, registro não haver nenhuma controvérsia sobre a qualidade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB de Arlindo Telles de Leão, pai da autora, nem sobre ter o óbito dele ocorrido em 9.7.1974, ainda sob a égide do artigo 30 da Lei 4.242/1963, que concedeu aos ex-combatentes da Força Aérea Brasileira, bem como a seus dependentes, pensão nos moldes da Lei 3.765/1960. Com efeito, segundo provam os documentos de fls. 24/29, emitidos pelo próprio Exército Brasileiro, o pai da autora, Arlindo Telles de Leão, integrou a Força Expedicionária Brasileira e participou de operações de guerra na Itália. A Lei 3.765/1962, por sua vez, no inciso II do artigo 7.º, na redação vigente na data do óbito do instituidor da pensão (antes da Lei 8.216/1991 e da Medida Provisória 2.215-10/2001), incluiu como beneficiários da pensão de ex-combatente da FEB os filhos de qualquer condição, exclusive os do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos: Art. 7.º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: (...) II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a orientação de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão por morte de ex-combatente são as vigentes na data do óbito deste, inclusive as aplicáveis na reversão da pensão para filha mulher, em razão do óbito da mãe que vinha percebendo a pensão. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.5.1995, no julgamento do mandado de segurança nº 21.707-3/DF, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O acórdão tem esta ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Por sua vez, a recepção da norma do artigo 7.º, inciso II, da Lei 3.765/1960, pelo artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para os beneficiários da pensão dos ex-combatentes, foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança nº 22.108-9/MA, em 16.8.1995, relator Ministro Francisco Rezek, de cujo voto transcrevo este trecho: Da leitura dos autos fica claro que as impetrantes pediram a pensão em 21 de março de 1990 ? quatro dias após o falecimento do genitor e ex-combatente ?, quando ainda em vigor a Lei 6.765/60, que foi recepcionada pela Carta de 88. O disposto no artigo 7.º - II da referida lei contemplava a concessão de pensão aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Desta forma, tendo as impetrantes adquirido na vigência da mencionada lei o direito à pensão, não pode ele ser desconhecido porque a lei foi revogada. Tal revogação só pode produzir efeitos para os casos posteriores, não, porém, para os que ocorreram durante a sua vigência. Assim, a Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, não incide na hipótese em análise. Este o quadro, defiro o pedido de segurança. O entendimento adotado pelo STF no MS 21.707-3/DF vem sendo mantido pelo Tribunal, conforme revelam estas recentes decisões de Ministros que não integravam a Corte à época daquele julgamento: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 17): ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - LEIS Nº 4242/63 E Nº 3765/60 - ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90 - CONSTITUIÇÃO DE 1988 - VIÚVA FALECIDA - REVERSÃO ÀS FILHAS - DIREITO ADQUIRIDO - CUMULATIVIDADE COM PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. I- O Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou jurisprudência (in, MS nº 21.707/DF) no sentido de que se deve considerar a data do falecimento do instituidor, para fins de determinação da legislação aplicável à concessão de pensão especial de ex-combatente. II- Assim, o direito à reversão da pensão especial é regido pelas normas em vigor à data do óbito do instituidor, sendo irrelevante que a mãe das Apelantes tenha falecido em data posterior à Constituição Federal de 1988. III- Aplica-se ao caso vertente as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, uma vez que o falecimento dos ex-combatentes, pais das Impetrantes, ora Apelantes, ocorreram no ano de 1989, ou seja, antes do início da vigência da Lei nº 8.059/90, que revogou a Lei 4.242/63, mas preservou o direito de todos que já haviam constituído o direito à pensão. IV- O art. 30, da Lei nº 4.242/63, não permite a acumulação da pensão especial com qualquer importância percebida pelos cofres públicos. V- Portanto, no presente caso, somente as Apelantes, IRAN SANTOS DE OLIVEIRA E MARIA JOSÉ MELO BARBOSA, têm direito à pensão constituída pelas leis 4.242/63 e 3.765/60, uma vez que a terceira Impetrante, MARLI LIMA ALLEVATO, percebe salário da Secretaria de Estado de Administração (fls. 63). VI- Nega-se provimento às apelações e à remessa necessária, para manter a r. Sentença de 1º grau. Alega-se violação aos artigos 5º, LV, e 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Esta Corte, no julgamento do MS 21.707, Pleno, Redator para o acórdão Marco Aurélio, DJ 22.9.1995, firmou o seguinte entendimento: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do

evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. No mesmo sentido, o RE 421.390, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.5.2006. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 641692 / RJ - RIO DE JANEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO).DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que concluiu que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do evento morte, que também deverá reger a reversão do benefício para a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo. Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação aos arts. 5º, caput, II, XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal, e art. 53, II e III, do Dispositivo Transitório. 2. Inconsistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa de acordo com a jurisprudência assentada da Corte, que já enfrentou a questão referente ao direito à pensão de ex-combatente, quando julgou o MS nº 21.707, Rel. para o Acórdão o Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 22.09.95, com a seguinte ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de que em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. (AI nº 372.358- AgRg - Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02) 3. Do exposto e com base no 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Int.. Brasília, 08 de março de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator (RE 478577 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO)EXTRAORDINÁRIODECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, reconsidero a decisão proferida a fls. 41/42, ficando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 49/52. Passo, em consequência, a apreciar o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente contra a decisão que negou trânsito ao apelo extremo por ela interposto, no qual sustenta que o Tribunal a quo teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República. E, ao fazê-lo, reconheço que a controvérsia jurídica objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o MS 21.610/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 175/115-116), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA. ADCT, art. 53, II e III, parágrafo único. Lei 4.242, de 1963. I. - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4.242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4.242/63, art. 30; Lei 3.765/60, art. 26). II. - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, DJ de 13.10.95. III. - Mandado de Segurança deferido. Cabe registrar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questões essencialmente idênticas à versada na presente causa (AI 391.593/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 398.718/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 438.772/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 471.177/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 359.764/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 368.226/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.). O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise do tema ora em exame. Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2005. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 447973 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO).Cabe frisar que, no caso de filha, não há que se indagar da comprovação da dependência econômica dela relativamente ao militar instituidor da pensão. Este requisito não está previsto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 3.765/1960. Tal dependência econômica é presumida pela lei, de forma absoluta, de modo que não se pode exigir prova em sentido contrário.Com efeito, nas hipóteses em que a Lei 3.765/1960 estabeleceu a dependência econômica como requisito para a concessão da pensão o fez explicitamente, como no caso do irmão menor mantido pelo instituidor do benefício e do beneficiário designado por este (artigo 7.º, incisos V e VI, da Lei 3.765/1960).Ressalvo que o artigo 30, cabeça, da Lei 4.242/1963, em vigor na época do óbito do instituidor da pensão, impede a cumulação desta com qualquer importância recebida dos cofres públicos, independentemente da natureza previdenciária desta importância:Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990).É certo que o inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 dispõe que a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças

Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; Também é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a orientação de que, por força do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial é acumulável com benefícios previdenciários.EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Pensão previdenciária. Pensão de ex-combatente. Art. 53, II, do ADCT. Acumulação. Possibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 550038 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-13 PP-02646).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 53, II, DO ADCT. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido de que [r]evestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente [RE 236.902, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1.10.99]. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 483101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-05 PP-00906).EMENTA: - Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido (RE 293214, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2001, DJ 14-12-2001 PP-00088 EMENT VOL-02053-16 PP-03460).EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República (RE 236902, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 01-10-1999 PP-00053 EMENT VOL-01965-06 PP-01184).Ocorre que não se aplica à autora o disposto no inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, na parte em que estabelece ser a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial acumulável com benefícios previdenciários.Conforme já salientado, no próprio Supremo Tribunal Federal é pacífica a orientação de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão de ex-combatente são as vigentes na data do óbito deste, inclusive as aplicáveis na reversão da pensão para filha mulher, em razão do óbito da mãe que vinha percebendo a pensão.O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 9.7.1974, antes da vigência do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. O artigo 30 da Lei 4.242/1963 vigorava na data do óbito.Não há dúvida de que a pensão prevista no artigo 30 da Lei 4.242/1963 não se confunde com a do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional não se aplica à pensão postulada pela autora.Aplica-se o citado artigo 30 da Lei 4.242/1963, que impede a cumulação da pensão com qualquer importância recebida dos cofres públicos, independentemente da natureza previdenciária desta importância.Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.5. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que deve ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.6. Outrossim, inexistindo nos autos prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, não se desincumbiram elas do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC c.c. 30 da Lei 4.242/63.7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1073262/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO

DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60.1. Tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, a qual pretende o recebimento do soldo de Segundo-Sargento, o benefício deve ser regido pelas Leis nos 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes à época do óbito do falecido, não se confundindo com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT.2. Havendo o Tribunal local decidido não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1061846/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e 4º) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença (REsp 1017114/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009).Igualmente, por idênticos fundamentos ? incidência do regime jurídico vigente na data do óbito do instituidor da pensão ?, o valor da pensão a que a autora tem direito deve corresponder à deixada por segundo-sargento, nos termos do artigo 30, cabeça, da Lei 4.242/1963, combinado com o artigo 26 da Lei 3.765/1960, que vigoravam quando do óbito do instituidor da pensão. Tais dispositivos têm o seguinte teor, respectivamente:Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta leiConforme assaz afirmado, não se aplica à pensão postulada pela autora o inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, quando estabelece pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente. Tal dispositivo não estava em vigor quando do óbito do instituidor da pensão.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E VÁLIDAS. BENEFÍCIO EQUIVALENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-SARGENTO. CONVERSÃO PARA O DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60.1. Esta Corte tem decidido, sob a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.2. Na hipótese dos autos, tendo sido a pensão concedida sob a regência da Lei n.º 4.242/63 - porquanto o óbito do instituidor se deu em 18/03/1959 (fl. 43) -, não é aplicável o disposto no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo, portanto, correto que o benefício corresponda ao valor do soldo de segundo-sargento.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 934.365/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 13/09/2010).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e 4º) não perceber qualquer importância dos cofres

públicos.4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença (REsp 1017114/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 3.633/59, 3.765/60 E 4.242/63. ARTIGO 53 DO ADCT. REVISÃO DE VALOR DE PENSÃO DEIXADA À SEGUNDO-SARGENTO PARA PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.1. A pensão especial decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. No momento do falecimento do progenitor da autora, vigoravam as Leis nºs 3.633/59, 3.765/60 e 4.242/63, as quais disciplinam o pagamento da pensão de ex-combatente e devem reger a pensão da recorrente.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.3. A pensão da recorrente, em razão do instituto do ato jurídico perfeito, deve observar a legislação em vigor na época em que surge o direito, ou seja, da data do óbito do instituidor da pensão.4. Quanto à alínea c do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não transcreveu nenhum julgado, de forma a não realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 314).No mesmo sentido vêm decidido monocraticamente os Ministros do Supremo Tribunal Federal:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar casos semelhantes ao dos autos, referentes ao direito de filha de ex-combatente à pensão especial, fixou jurisprudência no sentido de que este direito é regido pela legislação vigente na data do óbito do instituidor. (Precedentes: MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95; AI 537.651-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05; AI 724.458-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10) 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 143): PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DA MÃE OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 8.059/90.A Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, que regulamentou o artigo 53 do ADCT, estabelece, em seu artigo 5º, III, as condições para a persecução do benefício. A autora é maior de 21 anos e, por isso, não faz jus à pensão aumentada. No que concerne à assistência médico-hospitalar gratuita, de que trata o art. 53, IV, do ADCT, a sentença que a concedeu é mantida. Sentença reformada. Apelação e remessa necessária providas em parte. A recorrente, filha de ex-combatente, afirma que percebia pensão especial no valor correspondente ao soldo de um Segundo Tenente das Forças Armadas. Alega que a União reduziu o valor nominal do benefício, que passou a ser calculado com base no soldo de um Segundo Sargento, o que teria violado o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da Constituição Federal, verbis:Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Art. 37 (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I;Requer o provimento do apelo extremo. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à recorrente. Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, 1º, do RISTF dispõe que tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso semelhante ao dos autos, referente ao direito de filha de ex-combatente à pensão especial, fixou jurisprudência no sentido de que este direito é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor. Eis a ementa do acórdão:PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSÃO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ de 22.09.95).No mesmo sentido, os seguintes julgados:EMENTA: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 537.651-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. FALECIMENTO OCORRIDO EM 1982. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DO ART. 53, ADCT. É DEVIDA PENSÃO CORRESPONDENTE À DE SEGUNDO-SARGENTO. LEI 4.242/63. Esta Corte assentou o entendimento de que a

pensão especial por morte de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial rege-se pelas disposições normativas em vigor no momento do óbito (MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995). Ocorrido o óbito em 1982, o valor da pensão deve corresponder ao da deixada por segundo-sargento. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 724.458-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10) Ex positus, nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (RE 638227, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 02/06/2011, publicado em DJe-113 DIVULG 13/06/2011 PUBLIC 14/06/2011).DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1947, impondo-se, pois, a conversão da pensão especial à autora. Contudo, não pode a autora pleitear uma revisão ao benefício, com base em lei posterior, pois deve ser observada a norma vigente à data do falecimento. Com isso, o art. 53 do ADCT da CF de 1988 não pode servir como base para uma revisão da pensão (fl. 65). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta que tem o direito de receber a sua pensão de ex-combatente como se o seu falecido pai estivesse no posto de 2º Tenente, em não como no de 2º Sargento (fl. 89).Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a pensão de ex-combatente é regida pela legislação em vigor na data do óbito. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.II - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF.III - Agravo não provido (AI 438.754-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 7.5.2004).I. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei nº 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (AI 554.287-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006). 5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pelo que nada há a prover quanto às alegações da ora Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 634663, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 01/02/2011, publicado em DJe-030 DIVULG 14/02/2011 PUBLIC 15/02/2011).Nesse mesmo sentido:- RE 629589, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-251 DIVULG 03/01/2011 PUBLIC 01/02/2011;- RE 547925, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/11/2010, publicado em DJe-236 DIVULG 06/12/2010 PUBLIC 07/12/2010;- RE 549065, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/06/2007, publicado em DJ 14/08/2007 PP-00114.O termo inicial da pensão deve ser fixado na data do óbito da mãe da autora (12.5.2009) porque o pedido administrativo foi apresentado em 25.5.2009.Os valores vencidos entre o termo inicial da pensão (12.5.2009) e a efetiva implantação da pensão que não foram pagos administrativamente deverão ser pagos por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, corrigidos pelos índices de atualização monetária dos depósitos de caderneta de poupança, a partir do dia em que as diferenças eram exigíveis, considerados os índices de atualização monetária da poupança divulgados no dia de pagamento dos proventos, e acrescidos de juros moratórios equivalentes aos juros de remuneração dos depósitos de poupança, estes a partir da citação e sem capitalização da taxa, tudo nos termos do artigo 1.º F da Lei 9.494/1997 na redação da Lei 11.960/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios:Art. 1.º F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ainda, apenas a título de registro, apesar de o Tribunal Regional Federal da Terceira Região haver deferido, no agravo de instrumento da União, a antecipação da tutela recursal para afastar os efeitos pretéritos da tutela concedida em primeiro grau, em nenhum momento eu determinei, na decisão em que antecipei a tutela, o cumprimento de obrigação de pagar com efeitos pretéritos. Na decisão agravada eu determinei exclusivamente o cumprimento da obrigação de fazer a instituição da pensão. Quando eu aludi aos efeitos financeiros a partir da data do óbito da mãe da autora (12.5.2009), em nenhum momento determinei o pagamento de valores atrasados. A alusão ao termo inicial da pensão em 12.5.2009 foi somente para fins de registro da aposentadoria no Exército Brasileiro.Finalmente, quanto à afirmação da autora de descumprimento da decisão em que antecipada a tutela, não procede. Pelo documento de fl. 238 o Exército Brasileiro comunicou a autora sobre a implantação da pensão mediante crédito na conta corrente dela, a partir do segundo dia útil do mês de julho. O pagamento somente a partir do mês de julho está justificado pela União. Quando do término do prazo iniciado em 13.6.2011 pela intimação de fl. 233, a folha de pagamento do mês de junho já havia sido elaborada e liquidada. A decisão em que antecipada a tutela não determinou a modificação da data de elaboração da folha de pagamento do Exército.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os pedidos, a fim de condenar a União nas obrigações: i) de fazer a instituição, em benefício da autora, da pensão deixada pelo pai dela, Arlindo Telles de Leão, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, no valor correspondente à deixada por segundo-sargento, nos termos do artigo 30, cabeça, da Lei 4.242/1963, combinado com os artigos 7.º, inciso II, e 26 da Lei 3.765/1960, com efeitos financeiros a partir da data do óbito da mãe da autora (12.5.2009), Laura Machado Leão, desde que não cumulada com quaisquer valores percebidos dos cofres públicos, ressalvado o direito de opção da autora, se presente essa cumulação; e ii) na obrigação de pagar à autora, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, depois do trânsito em julgado, os valores vencidos entre o termo inicial da pensão e a data de sua efetiva implantação administrativa que não tenham sido pagos, com correção monetária idêntica à dos depósitos de caderneta de poupança, a partir do dia em que as diferenças eram exigíveis, considerados os índices de atualização monetária da poupança divulgados no dia de pagamento dos proventos, e acrescidos de juros moratórios equivalentes aos juros de remuneração dos depósitos de poupança, estes a partir da citação e sem capitalização da taxa, tudo nos termos do artigo 1.º F da Lei 9.494/1997 na redação da Lei 11.960/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Ratifico a decisão em que antecipada a tutela, com a observação de que, por meio dela, não determinei o cumprimento de obrigação de pagar quaisquer valores vencidos antes da data da efetiva implantação da pensão pelo Exército Brasileiro, mas somente o cumprimento da obrigação de fazer a implantação da pensão e de pagar os valores vencidos a partir de tal implantação. Ante a sucumbência recíproca, a autora arcará com as custas processuais. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Esta sentença não está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por fundamentar-se na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do CPC). Envie-se imediatamente esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006348-96.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DENENO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 515/523). 2. Intime-se a União Federal da sentença e para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 80/89). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Preliminarmente, corrijo, de ofício, erro de digitação na decisão de fl. 671, verso, no seguinte parágrafo. Onde se lê: A responsabilidade pelo pagamento da prestação relativa ao mês de junho de 2006, ainda em aberto, assim como dos respectivos juros e IOF, decorrentes do saldo devedor gerado pelo débito daquela prestação, não pode ser atribuída aos autores nem gerar o registro de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Não é mais deles, e sim da Caixa Seguradora S.A., a obrigação de quitar tais prestações, por força da transação homologada por sentença. Leia-se A responsabilidade pelo pagamento da prestação relativa ao mês de junho de 2010, ainda em aberto, assim como dos respectivos juros e IOF, decorrentes do saldo devedor gerado pelo débito daquela prestação, não pode ser atribuída aos autores nem gerar o registro de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Não é mais deles, e sim da Caixa Seguradora S.A., a obrigação de quitar tais prestações, por força da transação homologada por sentença. 2. Fls. 689/690: não procede a afirmação da Caixa Econômica Federal de que (sic) referida cobertura securitária abrangeu apenas as prestações existentes desde a data da invalidez permanente, sinistro que resultou na concessão do seguro toda via, existiam prestações em aberto referente aos meses de abril e junho, as quais até o momento não foram quitadas. Primeiro, dessa manifestação da Caixa Econômica Federal não é possível extrair se os meses de abril e junho, aos quais ela se, refere são do ano de 2010 ou de 2011. É certo que a responsabilidade pelo pagamento das prestações vencidas a partir do mês de junho de 2010 não é de responsabilidade dos autores. Por força da transação homologada por sentença transitada em julgado, cabe à Caixa Seguradora S.A. a obrigação de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel residencial objeto desta demanda (contrato n.º 8.0357.0894.047-8), bem como as prestações em atraso, existentes desde junho de 2010. Se a Caixa Econômica Federal está a se referir a débitos das prestações de junho de 2010, de junho de 2011 e de abril de 2011, pouco importa: eventuais débitos relativos a quaisquer prestações dessas competências são de responsabilidade da Caixa Seguradora S.A., que assumiu a obrigação de pagar todas as prestações vencidas a partir de junho de 2010. Desse modo, eventuais débitos relativos a prestações das competências de junho de 2010, junho de 2011 ou abril de 2011 não podem gerar o registro do nome dos autores em cadastros de inadimplentes

porque não é deles a obrigação de pagar tais débitos. Quanto ao mês de abril de 2010, os extratos da conta dos autores, utilizada para a quitação das prestações (fls. 664/670), provam que, até a data em que foi debitada a prestação de 19.6.2010, o saldo da conta era credor em R\$ 500,00. Não havia nenhuma prestação dos meses anteriores em aberto, inclusive de abril de 2010. A Caixa Econômica Federal não impugnou especificadamente os extratos da conta, apresentados pelos autores, tampouco apresentou documento que os infirmasse. Assim, não existe em aberto nenhum débito da prestação vencida em abril de 2010 que autorize a Caixa Econômica Federal a registrar os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. 3. Fls. 694/699: a Caixa Econômica Federal litigou de má-fé. Primeiro, a Caixa Econômica Federal alterou a verdade dos fatos. Na petição de fl. 653 a Caixa Econômica Federal afirmou que (sic) o contrato encontra-se quitado desde 14/03/2011 em nosso sistema em razão de cobertura securitária, sendo que o termo de quitação já esta disponível na agencia desde 23/03/2011. Em relação à negatificação do nome, o mesmo não possui relação com o Sistema Financeiro da Habitação, tem sua causa advinda de dívidas do cheque especial existente em sua conta corrente, conforme pesquisa apensada. Conforme comprovam os extratos da conta dos autores, utilizada para o pagamento das prestações, o débito que gerou o registro do nome do autor Fabio Vieira Romeiro em cadastros de inadimplentes decorreu da prestação de junho de 2010 bem como dos encargos dela decorrentes. Não é verdadeira, desse modo, a afirmação da Caixa Econômica Federal de que Em relação à negatificação do nome, o mesmo não possui relação com o Sistema Financeiro da Habitação, tem sua causa advinda de dívidas do cheque especial existente em sua conta corrente. Segundo, a Caixa Econômica Federal deduziu defesa contra fato incontroverso, por ela próprio afirmado. Conforme já assinalado, na petição de fl. 653 a Caixa Econômica Federal afirmou que (sic) o contrato encontra-se quitado desde 14/03/2011 em nosso sistema em razão de cobertura securitária, sendo que o termo de quitação já esta disponível na agencia desde 23/03/2011. Na petição de fl. 689/690, a Caixa Econômica Federal contradisse a afirmação feita anteriormente, de que o contrato estava quitado, ao averbar que referida cobertura securitária abrangeu apenas as prestações existentes desde a data da invalidez permanente, sinistro que resultou na concessão do seguro toda via, existiam prestações em aberto referente aos meses de abril e junho, as quais ate o momento não foram quitada. A Caixa Econômica Federal violou os deveres processuais de expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não alegar defesa ciente de que é destituída de fundamento (Código de Processo Civil, artigo 14, incisos I a III). A violação desses deveres ocorreu mediante alteração da verdade dos fatos e apresentação de defesa contra fato incontroverso, por ela próprio afirmado (CPC, artigo 17, incisos I e II). 4. A violação, pela Caixa Econômica Federal, dos deveres processuais de proibidade de boa-fé não se reduz aos comportamentos descritos no item anterior. Na decisão de fl. 671 deferi o requerimento dos autores para determinar a intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, a fim de que, em 48 horas, excluísse o registro do nome do autor Fabio Vieira Romeiro de cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos da conta de depósito nº 20.635-0. Na petição de fl. 686, datada de 8.6.2011, a Caixa Econômica Federal noticia que (sic) retirou o apontamento da dívida do autor do autor do cadastro e adimplente. Ocorre que o mesmo débito de R\$ 1.623,40 (que gerou o registro, pela Caixa Econômica Federal, do nome do autor Fabio Vieira Romeiro em cadastros de inadimplentes, bem como a decisão de fl. 671, na qual determinei o cancelamento desse registro) motivou novamente a inscrição do nome de Fabio Vieira Romeiro em tais cadastros. Os documentos de fls. 700 e 701, datados de 20.6.2011 e 22.6.2011, respectivamente, provam que o nome do autor Fabio Vieira Romeiro está inscrito na Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A., em razão do mesmo débito de R\$ 1.623,00. O documento de fl. 702 prova que o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, por correspondência datada de 13.6.2011 (posterior à data da petição em que a CEF afirma que excluiu o nome do autor de cadastros de inadimplentes), notificou o autor Fabio Vieira Romeiro de que seu nome será inscrito nesse cadastro, em razão do mesmo débito de R\$ 1.623,00, relativo ao contrato nº 2063500 (este é o número da conta corrente dos autores, utilizada para o pagamento das prestações do financiamento que a CEF afirmou estar liquidado). A Caixa Econômica Federal, desse modo, não cumpriu a ordem judicial emitida pela decisão de fl. 671, para cujo cumprimento fora intimada pessoalmente (Fls. 683/684), violando o dever descrito no inciso V do artigo 14 do Código de Processo Civil. 5. O comportamento processual da Caixa Econômica Federal deve ser punido com multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa. O valor da causa é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A multa fica arbitrada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 18, cabeça, do CPC. 6. Defiro o requerimento dos autores para determinar a intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, exclua o registro do nome do autor Fabio Vieira Romeiro de todos os cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos da conta de depósito nº 20.635-0, sob pena de imposição de multa diária e imposição de indenização com base no 2º do artigo 18 do CPC no percentual de até 20% sobre o valor da causa. 7. Indefiro, por ora, os requerimentos dos autores de intimação da Caixa Seguradora S.A., para pagamento de multa por litigância de má-fé e de multa por descumprimento do acordo e de citação para cumprir obrigação de fazer (cumprir o acordo). Não está comprovado que a Caixa Seguradora S.A. descumpriu as obrigações assumidas na transação homologada por sentença tampouco que tenha concorrido para o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Apparently, parece que os supostos débitos que geraram o registro do nome do autor Fabio Vieira Romeiro em cadastros de inadimplentes, em razão de saldo negativo na conta de depósito nº 20.635-0, decorreram de erros cometidos pela Caixa Econômica Federal, e não da ausência de quitação das prestações de responsabilidade da Caixa Seguradora S.A. Conforme salientei acima, na petição de fl. 653 a Caixa Econômica Federal afirmou que (sic) o contrato encontra-se quitado desde 14/03/2011 em nosso sistema em razão de cobertura securitária, sendo que o termo de quitação já esta disponível na agencia desde 23/03/2011. Em relação à negatificação do nome, o mesmo não possui relação com o Sistema Financeiro da Habitação, tem sua causa advinda de dívidas do cheque especial existente em sua conta corrente, conforme pesquisa apensada. 8. Manifeste-se a Caixa Seguradora S.A., em 5 dias, sobre os requerimentos formulados pelos autores na petição de fls. 694/699. Publique-se.

Intime-se pessoalmente o representante legal da Caixa Econômica Federal.

0012502-33.2010.403.6100 - JOSE AGUSTO TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 220/249), salvo quanto à parte da sentença em que mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 81/84), em que recebo a apelação só no efeito devolutivo.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e ao recurso de agravo retido interposto pela União Federal (apesar de nas razões de apelação a União não haver postulado o conhecimento do agravo retido, nos termos do artigo 523 do CPC).3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das autoras (fls. 1520/1536).2. Fica a União Federal intimada da sentença (fls. 1492/1501 e 1509/1509) e para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0013260-12.2010.403.6100 - NEIDE PINTO RIBEIRO ONO(SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 576/596).2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0014343-63.2010.403.6100 - LUCAS PEREIRA DA SILVA(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 205/209).2. Fica a União Federal intimada da sentença (fls. 187/189 e 196) e para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

0020345-49.2010.403.6100 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN X LUCIANA LEAL BRAYNER(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora Luciana Leal Brayner (fls. 162/165).2. Fica a União Federal intimada da sentença (fls. 159/160), para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora Luciana Leal Brayner e para se manifestar sobre a petição em que as autoras propõem compensação quanto aos honorários advocatícios (fls. 176/177), o que prejudicará o recurso de apelação da autora Luciana Leal Brayner.Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

0022483-86.2010.403.6100 - JOSE ELIZEU MARCELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 103/110).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0023937-04.2010.403.6100 - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença. Aponta contradições e obscuridade. Pede o provimento dos embargos para saná-las.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados, teoricamente, em vícios que autorizam sua oposição.Passo a julgá-los no mérito.A suposta contradição, entre a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela e a sentença, é extrínseca.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca.Contradição extrínseca, entre o entendimento da decisão em que antecipada a tutela e a sentença, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando), entre a sentença e decisões anteriores, disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.^a edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a

questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). No que diz respeito ao entendimento adotado na sentença de que a prova pericial contábil não é necessária para a resolução do mérito, também não houve contradição. Na sentença admiti que: i) os valores que se pretendia compensar foram recolhidos; ii) tais recolhimentos dizem respeito ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras; iii) a compensação não foi homologada por erro no preenchimento da declaração de compensação, e não por falta de comprovação do recolhimento dos valores. Não há nenhuma proposição contraditória no seguinte excerto da sentença: Não há necessidade de produção de prova pericial contábil. Com efeito, a autora pretende a produção dessa prova para provar que os valores foram recolhidos aos cofres da União. Em nenhum momento se afirmou que os valores não foram recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras. A compensação não foi homologada por erro no preenchimento da declaração de compensação, e não por falta de comprovação do recolhimento dos valores. Está consignado claramente na sentença que em nenhum momento eu afirmei que os valores não teriam sido recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras (ou seja, admiti como incontroverso, na sentença, que o imposto de renda na fonte foi retido sobre rendimentos de aplicações financeiras). Para qual finalidade se produziria prova pericial destinada a provar que o imposto de renda foi retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, se eu admiti expressamente a existência de tal recolhimento na sentença? Não se produz prova sobre fato incontroverso. Finalmente, quanto ao conteúdo das palavras horário comercial, não há nenhuma obscuridade a ser resolvida na sentença. Essa expressão foi lançada na sentença dentro do contexto delineado pelas afirmações da própria autora. A autora afirmou que o estabelecimento fora fechado por volta das 16:30 horas, na sexta-feira em que recebida a intimação da Receita Federal do Brasil. Não preciso explicar o conteúdo jurídico ou coloquial da expressão horário comercial. Deixei claro na sentença que o encerramento das atividades às 16:30 horas de uma sexta-feira se deu antes do término do horário comercial. Isso porque a própria autora admitiu que o encerramento das atividades nesse horário não é a praxe comercial. Trata-se de fato incontroverso. Se a autora não concorda com esse entendimento, o recurso adequado é a apelação, em que poderá demonstrar o conceito que tem de horário comercial e a normalidade de fechamento do estabelecimento comercial às 16:30 horas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0024079-08.2010.403.6100 - CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título do pagamento do adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) Constitucional de Férias e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à exclusão desta rubrica da base de cálculo da referida contribuição previdenciária devida pelo empregador. Pede também a autora a condenação do Réu à restituição, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos indevidamente pela Autora a este título nos últimos 05 (cinco) anos, quantia esta devidamente acrescida da taxa SELIC e dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento definitivo (fls. 2/12 e emenda de fls. 661/662): O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (fls. 731/733). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 741/751), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 775/778). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 752/771). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). O terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n.º 3.048/1999, ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167); e) Férias

são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A possibilidade de ressarcimento por meio de compensação ou repetição do indébito em espécie Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a restituição dos valores, por meio de compensação ou a repetição. A adoção de uma ou outra via para o ressarcimento (restituição em espécie ou compensação) constitui faculdade do contribuinte, a teor do artigo 66, cabeça e 2º da Lei 8.383/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)(...) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que constitui faculdade do contribuinte a opção pela compensação ou repetição em espécie do indébito tributário: TRIBUTÁRIO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisicão de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário. 2. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 10.2.2010, julgou o REsp 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Na ocasião prestigiou-se o entendimento no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Embargos de divergência providos (EResp 872.918/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). A forma da compensação Sobre a compensação, cabe salientar não poder ela ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às

contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A atualização. Sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento

dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolher a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias comuns e para condenar a ré a restituir-lhe os valores já recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), por meio de repetição ou compensação (a critério da autora), depois do trânsito em julgado.Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação deverá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Condeno a União a restituir à autora as custas despendidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o pouco tempo de ajuizamento da demanda e o fato de tratar-se de causa relativa a matéria exclusivamente de direito e repetitiva.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038560-21.2010.403.6182 - GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, nos parágrafos da fundamentação, em que constou incorretamente que o artigo 57, inciso I, é da Medida Provisória nº 2.157-35, de 24.8.2001. O número correto da Medida Provisória é 2.158-35, de 24.8.2001.Passo a corrigir o erro de ofício. Onde se lê (fl. 289-verso):O artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.157-35, de 24.8.2001, em vigor com força de lei nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, autoriza a imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, informações relativas às obrigações acessórias exigidas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/1999:Leia-se: O artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001, em vigor com força de lei nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, autoriza a imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, informações relativas às obrigações acessórias exigidas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/1999:Onde se lê (fl. 290):O artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.157-35, de 24.8.2001, ao autorizar a imposição de multa, de forma cumulada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, não é inconstitucional.Leia-se:O artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001, ao autorizar a imposição de multa, de forma cumulada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, não é inconstitucional.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Fl.s. 296/318, 319/339 e 340/382: o recurso de apelação interposto pela autora será recebido no momento oportuno, ante a republicação da sentença com estas correções.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0000191-73.2011.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que autor pede a liberação do valor de R\$ 184.193,74 (Cento e oitenta e quatro mil cento e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), depositados na conta n.º 03000578-9, agência 4054, de titularidade da impetrante, tudo conforme documentos 04 e 05.

O pedido de tutela antecipada é para determinar a imediata liberação desse valor. Afirma o autor que o valor, mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, está bloqueado sem ordem judicial que o autorize. Inicialmente distribuídos ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos do mandado de segurança n.º 0020949-10.2010.4.03.6100, diante da decisão de fl. 118 e verso. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 133/134). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que (fls. 138/140):- o sócio da pessoa jurídica autora, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, é investigado pela Polícia Federal por vários crimes cometidos em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de outras instituições financeiras;- MOHAMAD HUSSEIN MOURAD foi preso em flagrante, por tentativa de estelionato, e em face dele foi oferecida denúncia, recebida pelo juízo da 8ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo;- a Caixa Econômica Federal solicitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar fraudes cometidas em nome de outras empresas, em prejuízo das agências Serra da Cantareira, Limão e Jardim França;- (...) em uma das fraudes praticadas em nome da empresa M. Mourad Comércio de Móveis e Colchões Ltda. (mais de R\$ 400.00,00 - conforme inscrição no SERASA), o funcionário da CAIXA RAFAEL CAMPAGNUCCI PERREIRA poderá confirmar que MOHAMAD HUSSEIN MOURAD se passou como MOHAMAD HAMAD SMAILE (sócio da empresa M. Mourad), fatos esses provados também pelos documentos que instruem a contestação e que serão confirmados por meio de prova testemunhal e pericial;- presentes esses fatos, não se trata de bloqueio injustificado como a alegado na petição inicial, pois existem fortes indícios de que se trata de quadrilha especializada em praticar fraudes em prejuízo de diversas instituições financeiras;- Portanto, por se tratar de exercício regular de direito, não há se falar em prática de ato ilícito por parte dos prepostos da CEF, razão pela qual espera-se pela improcedência da presente demanda. O autor se manifestou sobre a contestação. Reitera o quanto afirmado na petição inicial: não há ordem judicial a autorizar a Caixa Econômica Federal a bloquear os valores em questão (fls. 182/186). A Caixa Econômica Federal requereu: depoimento pessoal de todos os sócios da autora; produção de prova testemunhal; autorização para juntar aos autos documentos sigilosos, protegidos por sigilo bancário; expedição de ofício à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná; a notificação da Polícia Federal para enviar representante à audiência de instrução (fls. 189/190). O autor afirmou que já constam dos autos as provas necessárias à resolução do mérito (fls. 191/193). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nas provas constantes dos autos (CPC, artigo 330, I). O autor mantém com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito na agência 4054, conta nº 03000578-9. A Caixa Econômica Federal bloqueou os valores dessa conta, nela depositados pelo autor, no total de R\$ 184.193,74 (cento e oitenta e quatro mil cento e noventa e três reais e setenta e quatro centavos). Essa decisão da Caixa Econômica Federal, de tornar indisponível tal valor nela depositado pelo autor, decorreu está fundamentada em exercício regular de um direito, em razão da afirmada prática de fraudes, contra ela, pelo sócio do autor, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, fraudes essas de que teriam resultado prejuízos de milhares de reais. Não há nenhuma controvérsia sobre tais fatos, razão porque passo ao julgamento da questão submetida a julgamento, consistente em saber se os motivos invocados pela Caixa Econômica Federal a autorizariam a tornar indisponíveis valores nela mantidos em depósito. De saída, lembro que na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado e passa a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos (RE 198583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-12-2006 PP-00067 EMENT VOL-02259-03 PP-00550 RT v. 96, n. 858, 2007, p. 163-168). O depositante possui direito de crédito em face da instituição financeira, relativamente ao valor nela depositado. Ao tornar indisponíveis os valores nela depositados, a Caixa Econômica Federal está, na prática, a fazer compensação dos créditos de que se afirma titular, decorrentes dos afirmados prejuízos sofridos por fraudes supostamente praticadas pelo sócio da pessoa jurídica autora, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, com os valores desta pessoa jurídica, mantidos em depósito em agência daquela. A compensação, modo de extinção de obrigações, somente se aplica, nos termos do artigo 368 do Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Este requisito está ausente. Não há identidade entre credor e devedor. A Caixa Econômica Federal noticia fraudes praticadas por MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, e não pela pessoa jurídica autora, da qual ele é sócio. Mas ainda que se desconsiderasse a personalidade jurídica da autora, a compensação pretendida pela Caixa Econômica Federal não seria cabível, por dois motivos. Primeiro porque, segundo o artigo 369 do Código Civil, a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Ainda não há nenhuma dívida líquida e vencida. A Caixa Econômica Federal não apresentou nenhum título executivo judicial ou extrajudicial, contendo obrigação vencida, líquida, certa e exigível, relativamente às afirmadas fraudes praticadas pelo sócio da pessoa jurídica autora, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD. Segundo porque, mesmo que se dispensassem todos os requisitos acima para a compensação, o inciso II do artigo 373 do Código Civil estabelece que a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos. Não cabe a compensação quando uma das dívidas disser respeito a contrato de depósito. Não sendo cabível a compensação, a Caixa Econômica Federal somente poderia manter indisponíveis os valores da pessoa jurídica autora, depositados em conta corrente na agência daquela, por meio de ordem judicial que a autoriza a adotar tal medida cautelar de natureza constritiva sobre o patrimônio alheio. Mas a Caixa Econômica Federal não ingressou com nenhuma demanda em face da pessoa jurídica autora, a fim de obter tal providência. Além disso, há no processo penal o arresto (tratado impropriamente pelo Código de Processo Penal como sequestro de bens; artigos 126 e 132 do Código de Processo Penal), medida cautelar preparatória da execução dos efeitos civis de eventual sentença penal condenatória. Caberia à Caixa Econômica Federal representar ao Ministério Público Federal, a fim de que este pedisse ao juízo da ação penal o

sequestro dos valores da conta de depósito. Não cabendo a compensação, a indisponibilidade dos valores da pessoa jurídica autora somente configuraria exercício regular de um direito, por parte da Caixa Econômica Federal, se esta estivesse amparada em ordem judicial que a autorizasse a manter tal indisponibilidade. Caso contrário, ter-se-ia de admitir poder a instituição financeira fazer justiça pelas próprias mãos, o que não se admite. Em tese, tal conduta é crime, nos termos do artigo 345 do Código Penal, classificado como Exercício arbitrário das próprias razões, assim descrito: Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Por mais que impressionem os fatos narrados pela Caixa Econômica Federal ? os quais estão sendo objeto de apuração em inquéritos policiais e ação penal ? não se admite o atropelo de princípio fundamental da nossa ordem jurídica, consistente no princípio da reserva de jurisdição. Por força do princípio constitucional da reserva de jurisdição, qualquer medida constritiva, de natureza cautelar, sobre o patrimônio de qualquer pessoa, física ou jurídica, compete exclusiva e privativamente ao Poder Judiciário. Caso se permitisse a uma instituição financeira tornar indisponíveis valores de clientes para fazer justiça pelas próprias mãos, sem ordem judicial que amparasse tal medida, haveria violação do princípio da reserva de jurisdição. Finalmente, não é esta a via adequada para a Caixa Econômica Federal tentar obter medida judicial para validar sua decisão de tornar indisponíveis os valores de conta de depósito do autor. Não foi proposta nenhuma reconvenção, pela Caixa Econômica Federal, para obter tal providência jurisdicional. A contestação é um meio de defesa. Não tem natureza dúplice. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o valor de R\$ 184.193,74 (cento e oitenta e quatro mil cento e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), nela depositados pelo autor, caso não estejam indisponíveis por outro motivo decorrente de ordem judicial. Defiro o pedido de antecipação da tutela para ordenar à ré que libere imediatamente tal valor, com a ressalva já apontada. Há mais do que verossimilhança da fundamentação. Há certeza da existência do direito, obtida em julgamento definitivo, com base em cognição plena e exauriente. Condene a Caixa Econômica Federal a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000324-18.2011.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede o seguinte (fls. 2/28): 1. A concessão da tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, incisos I e II, do CPC, para que: a) A Autora não seja compelida, face a inexistência da relação jurídico-tributário, ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); b) A Autora fique autorizada por esse honrado Juízo a efetuar a compensação tributária, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei n. 11.941/2009, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Ré quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CIN, dos artigos 3 e 4 da LC n. 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal; c) A Requerida fique autorizada a fiscalizar a compensação tributária procedida pela Autora; bem como possa constatar e apurar todos os créditos tributários por ela levantados; d) Nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, fique suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tanto para compensação, bem como pela abstenção dos recolhimentos futuros no decorrer da presente ação; e) Com o deferimento da tutela jurisdicional, seja expedido o competente ofício a Requerida, comunicando-lhe os efeitos da antecipação da tutela, em especial para que a Requerida se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativa ou judicialmente), a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidões Negativas de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle - CADIN; ef) Sucessivamente, se não for esse o entendimento de Vossa Excelência, qual seja a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias em epígrafe, bem como a pretendida compensação, se digne Vossa Excelência, seja deferida antecipação de tutela para que a Autora proceda o depósito judicial das parcelas vincendas a título da contribuição previdenciária discutida na presente demanda, como garantia do cumprimento da prestação jurisdicional e segurança jurídica, nos termos do artigo 273, incisos I e II c/c o artigo 289 do CPC. 2. A citação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com sede na Avenida Preste Maia, n. 733 - 17º andar - CEP: 01031-000, para, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, responder aos termos da presente ação, acompanhando-a, querendo, até final, quando deverá ser mantida a tutela antecipada, tornando-a definitiva, julgando-se o feito definitivamente procedente, tudo nos termos da fundamentação expendida, como medida JUSTIÇA! 3. A condenação da Requerida na verba honorária, custas e despesas processuais e demais cominações legais; 4. Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, juntada de novos documentos, enfim, por tudo que for lícito para provar a existência de seu direito, provas estas que ficam desde já expressamente requeridas, nos termos dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 5. A oitiva do Ministério Público Federal, na condição de custos

legis; Intimada (fls. 74/75), a autora emendou a petição inicial (fls. 76/80). Retificou o valor atribuído à causa para R\$ 119.968,86, a fim de que seja compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, conforme planilha de fl. 80 (correspondente ao total recolhido de agosto de 2009 a outubro de 2010, acrescido de doze prestações vincendas estimadas); e retificou o polo passivo da demanda para que passe a constar União Federal. Quanto à especificação do período compreendido na pretensa compensação a ser realizada, afirma que não tem como determinar a período exato à Vossa Excelência, pois depende da concessão da tutela antecipatória, bem como o valor do imposto devido à União Federal sofre alterações mês a mês. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 82/83). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 89/104). Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 108/119). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição

previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). As férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a

remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). O terço constitucional de férias No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n.º 3.048/1999, ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição

previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A compensação reconhecida o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código

Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...)

Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça.Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação:i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito,

contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmaram-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...) Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescicionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso

concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equívocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, passo a adotar a nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de considerar que o prazo para o exercício da pretensão de compensação ou repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, tendo esta demanda sido ajuizada em 12.01.2011, reconheço a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração. São compensáveis somente os valores recolhidos indevidamente a partir de 12.01.2006.A atualizaçãoSobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(…)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(…)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção

monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias comuns; ii) a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, da contribuição previdenciária recolhida sobre as verbas descritas no item anterior; Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Ante a sucumbência recíproca, a autora pagará as custas que dispendeu e cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000792-79.2011.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da autora (fls. 239/245). 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º). 3. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

0006986-95.2011.403.6100 - JORGE ANTONIO CHEHADE(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA DE FLS. 109/113: Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a creditar, na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com incidência de juros moratórios e correção monetária, inclusive dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os créditos decorrentes dos juros progressivos. Afirma o autor que optou pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1.º.1.1967, relativamente ao contrato de trabalho com a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. Mas as instituições financeiras depositárias aplicaram a taxa de juros remuneratórios no percentual de 3% ao ano, e não a taxa progressiva, conforme determinado no artigo 4.º da Lei 5.958/1973 (fls. 2/16). Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71 da Lei 10.741/2003 (fl. 67). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. Igualment, falta de interesse processual relativamente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971;

comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios nem juros moratórios (fls. 91/104). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de falta de interesse processual quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar em conta vinculada ao FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o inciso I do artigo 4.º da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor tenha aderido aos termos desse acordo. Além disso, a adesão de que trata o inciso I do artigo 4.º da Lei Complementar 110/2001 não compreende diferenças de juros progressivos. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, quanto a este fundamento. A preliminar de falta de interesse processual em relação a outros índices Não tem pertinência a preliminar de falta de interesse processual relativamente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores relativas a tais índices. Com efeito, o pedido versa sobre a condenação da CEF a creditar, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) sobre este crédito. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, quanto a este fundamento. Passo ao julgamento do mérito. A prejudicial de prescrição da pretensão relativamente aos juros progressivos O Superior Tribunal de Justiça pacificou na Súmula nº 398 o entendimento de que A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Também é do Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência de que o entendimento adotado na Súmula nº 210, segundo a qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, regula igualmente o prazo prescricional da pretensão do titular de conta vinculada ao FGTS, na demanda movida em face deste fundo: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009). O autor está a postular os juros progressivos, com efeitos retroativos a 1.º.1.1967, relativamente ao contrato de trabalho com a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, contrato esse que terminou em 3.5.1991 (fl. 24). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 29.4.2011, está prescrita a pretensão de cobrança de eventuais créditos de juros progressivos quanto aos valores vencidos a esse título antes de 29.4.1981. De outro lado, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto aos créditos eventualmente devidos a título de juros progressivos vencidos a partir de 29.4.1981. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescreveram somente as parcelas vencidas antes de 29.4.1981. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data. Mérito: os juros progressivos Em 21.9.1989, o autor optou retroativamente a 1.º.1.1967 pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme termo de opção homologado pela Justiça do Trabalho, com a concordância do empregador, a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP (fl. 20). A opção retroativa pelo regime jurídico do FGTS foi realizada com fundamento no artigo 1º, 1º e 2º, da Lei 5.958/1973: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Trata-se de opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, por trabalhador que possuía vínculo empregatício na vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que não havia ainda optado pelo regime do FGTS. O trabalhador que possuía vínculo empregatício na vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que não havia ainda optado pelo regime do FGTS, ao exercer a opção retroativa adquire o direito aos juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, na redação original desta: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três

por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, começará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Esse entendimento encontra fundamento na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1204842/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). A correção monetária pelos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) Sobre os créditos dos juros progressivos incidem as diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária e os juros moratórios Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6.

Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor:i) das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos, vencidas a partir de 29.4.1981, na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, descontados os percentuais já creditados a esse título; eii) sobre os juros progressivos do item anterior, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já creditados nesses meses a título de correção monetária.A atualização e a remuneração das diferenças serão creditadas nos moldes acima estabelecidos (JAM do FGTS da data em que o crédito era devido até a da citação e somente Selic a partir da citação).A correção monetária e a remuneração não incidem sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos valores conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001.Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736.Ante a sucumbência recíproca ? uma vez que o autor postulou o pagamento das diferenças desde 1º.1.1967, mas obteve somente as vencidas a partir de 29.4.1981 ?, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Registre-se. Publique-se. _____

DECISÃO DE FL. 118:1. Fls.

115/116: recebo a petição da Caixa Econômica Federal como embargos de declaração.2. Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 115 e 116, respectivamente, no prazo de 5 dias, ante a possibilidade de efeitos modificativos da sentença, quanto ao item relativo à correção monetária.3. Publiquem-se esta decisão e a sentença.4. Após, abra-se conclusa para julgamento dos embargos de declaração.

0007001-64.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

J. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União.O mandado de intimação dela foi juntado aos autos em 1.º.7.2011. O prazo de 5 dias ainda não terminou.

0010331-69.2011.403.6100 - ALMIR ROGERIO CARVALHO PINHO X ANGELA SIQUEIRA DA SILVA PINHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a revisão das prestações cobradas pela ré, desde o início do contrato, mediante a aplicação de critérios de reajuste e amortização distintos daqueles

adotados pela ré; a anulação do processo de execução extrajudicial e todos os seus efeitos e o reconhecimento do contrato de gaveta. Os autores pleiteiam a tutela antecipada para impedir a alienação do imóvel a terceiros e sua manutenção na posse. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O contrato original foi firmado em 17/12/1998 entre André Graça Américo e a Caixa Econômica Federal (fls. 31/74). Em 13/09/2005, André Graça Américo cedeu os direitos do contrato a Almir Rogério Carvalho Pinho e Angela Siqueira da Silva Pinho (fls. 77/81). Reconheço de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa para o feito. Os autores não assinaram com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tampouco providenciaram na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato, acima discriminadas, foram realizadas sem a anuência da CEF e observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ocorre que esta norma se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, a transferência haveria obrigatoriamente de ser providenciada pelo autor na Caixa antes de ele ingressar em juízo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido (REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO (EDcl no REsp 1056674/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). Ademais, não é cabível a revisão contratual após a extinção do contrato decorrente da arrematação do imóvel pela CEF. O contrato já foi extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. Após a arrematação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir-se os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não existe mais a relação jurídica para ser revisada. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço dos pedidos e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa para a causa dos autores e falta de interesse de agir. Sem condenação em custas porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais defiro. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência. Transitada em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0010385-35.2011.403.6100 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a restituir via requisição de pequeno valor as quantias indevidamente retidas na fonte referente aos períodos de 31/01/1975 a 17/10/2004, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho, sobre férias vencidas e proporcionais e abono de férias acrescidos do terço constitucional, com correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculado conforme a taxa SELIC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Análise de ofício a prescrição da pretensão da repetição do indébito. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso

de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005,

independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmaram-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial (...). Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário (...). Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do

art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, passo a adotar a nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de considerar que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Desta forma, decreto de ofício a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda.Neste caso, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, pelo Banco do Brasil ocorreu em 2004 (fl. 20). A presente demanda foi ajuizada somente em 21/06/2011 (fl. 02), depois de decorridos 5 anos. Consumou-se a prescrição da pretensão de repetição do afirmado indébito.Diante do exposto, decreto a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem honorários advocatícios porque a ré não foi sequer citada.Registre-se. Publique-se.

0010432-09.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA X FRANCISCA LUCIA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação para aquisição do imóvel residencial, o qual foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, pedem a decretação de nulidade da arrematação e a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato e a restituir-lhes em dobro os valores cobrados indevidamente.O pedido de antecipação da tutela é para suspender a concorrência pública supostamente designada pela ré para o dia 27.6.2011 para a venda do imóvel.É o relatório. Fundamento e decido.A ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva para a causa da Empresa Gestora de Ativos Conforme se extrai da certidão do registro de imóveis, a Caixa Econômica Federal cedeu todos os direitos do contrato à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Esta arrematou o imóvel, registrando-o em seu nome (fls. 30/31).Desse modo, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva para a causa. Relativamente a ela, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, III, do Código de Processo Civil.Determino a inclusão, de ofício, no polo passivo da demanda, da Empresa Gestora de Ativos, em face da qual julgo o mérito, conforme fundamentação que segue.A incidência do artigo 285-A do Código de Processo CivilAo sentenciar casos idênticos, julguei improcedentes os pedidos.Cabe a aplicação da norma do artigo Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Passo a reproduzir os fundamentos das sentenças que proferi nos casos de impossibilidade de revisão do contrato após a arrematação ou adjudicação do imóvel (autos n.ºs 2004.61.00.011431-0, 2003.61.00.029371-6, 2006.61.00.027139-4 e

2006.61.00.013836-0) e de constitucionalidade e de legalidade do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966 (autos n.ºs 2004.61.00.011431-0, 2003.61.00.029371-6, 2006.61.00.027139-4 e 2006.61.00.013836-0). A impossibilidade de revisão do contrato após a arrematação do imóvel não é cabível a revisão contratual após a extinção do contrato decorrente da arrematação ou adjudicação do imóvel em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. O contrato está extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. Após a arrematação ou adjudicação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento porque não existe a relação jurídica contratual para ser revista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90). 2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL. 3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira). SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial nº 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. 1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO

DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa. 2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte. 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA: 26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). A constitucionalidade e a legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/660 procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que

poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ter seu exercício realizado na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não

conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97):

CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88).2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988.3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou.O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor.Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz.A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse.Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial.Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer

detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistiu óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-

Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Dispositivo Declaro e ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação à Empresa Gestora de Ativos, a qual incluo, de ofício, no polo passivo da demanda, resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, obtive a certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Dê-se ciência desta sentença à Empresa Gestora de Ativos, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023938-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 20/26), nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 5958

MANDADO DE SEGURANCA

0034283-39.1995.403.6100 (95.0034283-9) - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - ARF MOGI DAS CRUZES - SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0037067-52.1996.403.6100 (96.0037067-2) - VAISHYA IMP/ E EXP/ LTDA X METALCON INDL/ LTDA(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0019710-54.1999.403.6100 (1999.61.00.019710-2) - IND/ DE MANUFATURA DE ACRILICOS PLASXIGLAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6) - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0026131-89.2001.403.6100 (2001.61.00.026131-7) - SEMPER ENGENHARIA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000838-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000838-0) - CASA CASTEL LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003502-87.2002.403.6100 (2002.61.00.003502-4) - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0034941-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034941-6) - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005946-88.2005.403.6100 (2005.61.00.005946-7) - ARI BUCHIDID CAMARGO(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 247: arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006194-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006194-2) - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP113157 - MAURICIO SCHEWMAN)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0010419-20.2005.403.6100 (2005.61.00.010419-9) - GASNET CENTRO SUL POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0019970-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019970-1) - ANTONIO SEVERINO MONTEIRO(SP191135 - GABRIELA GONÇALVES AGOSTINHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0021054-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021054-0) - NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002565-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002565-3) - BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP247043 - ANDREA TAVARES DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0021323-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021323-8) - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0025988-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025988-3) - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0031697-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031697-0) - MTU DO BRASIL LTDA(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003661-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003661-8) - CELSO EDUARDO BORDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos, ante a notícia da Caixa Econômica Federal de cumprimento ao ofício n.º 47/2011, relativamente à transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na agência 0265, conta n.º 264961-6, operação 365. Publique-se. Intime-se.

0020129-25.2009.403.6100 (2009.61.00.020129-0) - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005290-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1)) CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

1. Ante a petição de fl. 70, julgo prejudicado o requerimento do prazo de 20 (vinte) dias para localizar o atual endereço do réu requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 67). 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 71/73). 3. Fl. 70: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010598-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-91.2011.403.6100) MARISA MELLO MENDES X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelas embargantes Marisa Mello Mendes e Instituição Filantrópica e Educacional Parábola SP somente para falar e recorrer nos presentes autos (fl. 126). Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, se improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento dos honorários advocatícios pelas embargantes, ao final, se improcedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos, nos quais inclusive poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, as embargantes deverão, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção destes embargos sem resolução do mérito: i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução; e ii) aditar a petição inicial, a fim de especificar para qual finalidade pedem a procedência do pedido. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se o embargante sobre a devolução da carta precatória para citação do réu CAMILO CALLEGARI com diligência negativa (fls. 88/94), ciente de que a consulta eletrônica no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010534-31.2011.403.6100 - JORGE ALBANO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X NAO CONSTA

1. Defiro o requerimento formulado pelo requerente de concessão das isenções legais da assistência judiciária (fl. 8). 2. Em 10 dias, apresente o requerente cópias autenticadas das cópias reprográficas simples que instruem a petição inicial,

ou declaração, da defensora pública federal que a subscreve, sob sua responsabilidade pessoal, de que são autênticas. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

1. Fls. 871/878: defiro o requerimento do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. 2. Comprove o DAEE a impetração do mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de manter a suspensão de levantamento dos valores controversos. Publique-se.

0067749-59.1974.403.6100 (00.0067749-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X CHRISTINE PETERS(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X WILHELM HERMANN KLAUSS PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X CARLOTA WALDENMAIER PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X CHRISTINE PETERS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 769/780: não conheço da impugnação do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Os critérios jurídicos aplicados na atualização do valor do precatório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser discutidos nos autos do precatório e no âmbito do próprio Tribunal. A competência para resolver tais questões é do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, no exercício do poder geral de cautela, suspendo o levantamento do montante controvertido, de R\$ 4.283,09, para 31.1.2011 (fls. 781/784), indicado pelo DAEE, e concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para comprovar, nos presentes autos, a apresentação de impugnação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Até ulterior determinação do Tribunal, o valor controvertido permanecerá depositado à ordem deste juízo. Publique-se.

0741767-16.1985.403.6100 (00.0741767-5) - JOEL ALVES DA COSTA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP305576 - FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOEL ALVES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Solicite-se informações à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 156/2011 - formulário nº 1901825 (fl. 346). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1. Fl. 558: tendo em conta que o edital de fl. 426 foi publicado somente na imprensa oficial (fl. 428), defiro a expedição de novo edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos (fls. 25, 440 e 466), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 2. Fica a executada intimada de que o edital está disponível na Secretaria deste juízo, a fim providenciar sua retirada e publicação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 559/560: reitero que não há justo impedimento comprovado para conceder novo prazo à exequente. Contudo, como os autos ainda não serão arquivados, ante o que decidido acima, enquanto permanecerem em Secretaria poderá a exequente apresentar os requerimentos cabíveis, ciente de que não lhe será concedido mais nenhum prazo suplementar. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10505

MONITORIA

0023770-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

Vistos em inspeção.Fls. 112: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu ANDERSON DE CAMARGO EUGÊNIO.Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.No que se refere à ré ROSEMEIRE V.B. DE CAMARGO EUGÊNIO, em face da certidão de fls. 181, desentranhe-se e adite-se o mandado para nova tentativa de intimação da referida ré no endereço lá informado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007 de 01/04/2008, manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça às fls.193 e 198.

0010946-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Chamo o feito à ordem.Os réus foram citados com hora certa, conforme fls. 98.Assim, expeça-se carta para ciência dos réus, nos termos do art. 229, do CPC.Oportunamente, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar no feito, em vista do disposto no art. 9º, II, do CPC.Int.

0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 70, observando-se o endereço indicado às fls. 76.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 102/108: Ciência à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013908-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013908-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Fls. 76: Manifeste-se a parte executada.Decorrido o prazo sem manifestação, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573111-67.1983.403.6100 (00.0573111-9) - FIDELIS GASBARRO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 860/864.Int.

0655276-40.1984.403.6100 (00.0655276-5) - MARIA DO CARMO BASTOS GENTIL X MASSANOBU YOSHIASSU X IZER CHAMBOM NUCCI X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X MARIA CIRIA DA CRUZ GONCALVES X LYGIA DE CASTRO LEAO X SIRIA CHAKIB NAHAS X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X LUIZ CARLOS ANSELMO X DENILA GOMARA PENTEADO X ANTONIO MANOEL FERNANDES X ALVARO FRANCO DE ANDRADE X NAIR DA SILVA KONDRATOVICH X RUIZ ROCHA DE TOLEDO X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS X MARIA HELENA ABRANCHES GUEDES X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RANCAN X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X NELSON CAETANO X ANTONIO APARECIDO REMIRO X SHIRLEY MARTINS SALAAR X ILDETE APARECIDA LUMINATI MARTINS X MARIA ISIOKA X IRMA SONNTAG X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X HENRIQUE DA COSTA SAMPAIO X NELSON GONCALVES DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X JOSE COSTA SOUZA X ANA AUGUSTA RIBEIRO X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X IVONE DOS SANTOS RODRIGUES RAFAEL X ZILA SILVA E OLIVEIRA KANDRATAVICIUS X JOSE BENEDITO FERRAZ X JULIA YOSHIDA X MARILIA SORGI X ESTEFANIA LOURENCO X MERCEDES ROSSIGNATTI GUTIERREZ X ROMEZ JOSE ADEDO X NOEMI DA SILVA OLIVEIRA RANGEL X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X VALDECI GOMES DA SILVA X LUCILIA VERGINIA PEREIRA BALIEIRO X AGENOR MENOSSI X ZELY QUEIROZ MOREIRA X WALTER

GALLO X VERA LUCIA DA SILVA X EGLE MARIA RIVA X ARIMATEIA VITORIA DO NASCIMENTO MENDES X LEILA BONOTTO LOPES X IVAN DE JESUS FERREIRA X WALDEMAR POLIMENO X MARIA IGNES GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO RAMALHO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP074907 - CONCEICAO APARECIDA M MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00008566-30.2011.403.0000 às fls. 395/397, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0730062-11.1991.403.6100 (91.0730062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677303-70.1991.403.6100 (91.0677303-6)) PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES SOROCABA LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALCAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 587/588: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0069828-78.1992.403.6100 (92.0069828-0) - ELETRONICA HORLI LTDA(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 183: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 182. Arquivem-se os autos. Int.

0021485-17.1993.403.6100 (93.0021485-3) - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E Proc. RENATO ROZINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 137/1387: Prejudicado o requerimento, tendo em vista o julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0026239-0 às fls. 125/135. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Fls. 152/172: Dê-se ciência às partes do cumprimento da carta precatória nº. 51/2011. Oficie-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, conforme requerido pelo autor às fls. 132, solicitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa e a atual lotação do Policial Rodoviário Federal Bruno Cunha Lima. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0023000-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023000-5) - SIDONIO FILIPE DE ANDRADE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 106/109. Int.

0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 276 e 281/282.

0012028-62.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 467/480 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União das sentenças de fls. 457458 e 465. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020176-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Fls. 45: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026239-94.1996.403.6100 (96.0026239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021485-17.1993.403.6100 (93.0021485-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)
Em face da certidão de fls. 63vº, ficam os patronos originariamente constituídos na representação processual da parte Embargada até a efetiva comprovação do cumprimento do art. 45 do CPC.Fls. 95/96: Depreque-se a penhora e avaliação de bens da devedora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011356-64.2004.403.6100 (2004.61.00.011356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS DA SILVA
Fls. 47: Esclareça a CEF o sue requerimento, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 27.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001239-34.1992.403.6100 (92.0001239-6) - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fls. 91, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, observando-se a planilha de fls. 70.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0020474-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020474-7) - CARLOS ALBERTO RESCIGNO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 238/239: Ciência à CEF.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 239, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098641-05.1999.403.0399 (1999.03.99.098641-4) - ARACI TRIDICO X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X APARECIDO DE CARVALHO X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DA COSTA CAMARGO X HELIO MANOEL DE CARVALHO X ORLANDO DIAS CHAVES X ANTONIO PERCHES VICENTINI X ISABEL DE LOURDES PEREIRA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARACI TRIDICO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X UNIAO FEDERAL X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HELIO MANOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DIAS CHAVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERCHES VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ISABEL DE LOURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 355.Fls. 356/361: Anote-se. Dê-se ciência as partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos em relação ao autor ARIIVALDO RUIZ ALONSO, conforme solicitado pelo Juízo da 9ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 132.01.1996.014656-1, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazenda da Comarca de Catanduva.Int.DESPACHO DE FLS. 355:Fls. 351/354: Prejudicado o requerimento da União Federal, tendo em vista que não houve a transmissão do ofício requisitório em relação ao autor ARIIVALDO RUIZ ALONSO, nos termos do despacho de fls. 341.Aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos em relação ao referido autor, bem como o depósito dos montantes requisitados em relação aos demais autores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084543-28.1992.403.6100 (92.0084543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)) METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X METALURGICA MILART LTDA
Em face da certidão de decurso de prazo às fl. 544, apresente a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 539/543.Int.

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Em face da consulta de fls. 208 e da informação de fls. 209, manifeste-se a parte exequente, devendo indicar o veículo que pretende seja anotada a restrição pelo sistema RENAJUD.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10506

MONITORIA

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 118.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int

0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP181240E - PRISCILLA SANTIAGO LANDRISCINA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da parte executada acima indicada, bem como apresente a memória atualizada e individualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 145/153.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021481-72.1996.403.6100 (96.0021481-6) - BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO E SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls.: 221/222: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0024017-65.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114: Concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias pela parte autora para que se dê prosseguimento no feito.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 113.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013170-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ROBERTO CARDOSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 24/26.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021134-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 191.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005968-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PET CLUB COMERCIAL LTDA X CLAUDIO VIVACQUA X ANA LUCIA GONCALVES BONILHA

Fls. 76: Apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 59.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANZOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 66/67: Apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 47.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031702-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672204-22.1991.403.6100 (91.0672204-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PAULO SERGIO GODOY(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GODOY

Em face da consulta de fls. 125 e da informação de fls. 126, manifeste-se a CEF, devendo indicar o veículo que pretende seja anotada a restrição pelo sistema RENAJUD.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0026685-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026685-1) - ASSAE SUGUIYAMA KATO(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ASSAE SUGUIYAMA KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156/159: Vista à exequente.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 154/154º, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 157.Int.

ACOES DIVERSAS

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 546: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pela expropriante.Int.

Expediente Nº 10512

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-21.2011.403.6100 - ITAUVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 175/190 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010725-76.2011.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos,Fls. 83: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que sejam incluídos os débitos de CPMF constituídos no Processo Administrativo nº. 19515.001682/2006-08 no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.O art. 15 da Lei nº. 9.311/96 veda expressamente o parcelamento dos débitos relativos a CPMF.Dispõe o art. 1º, 2º, da Lei nº. 11.941/2009:Art. 1o (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O fato de o inciso IV ora transcrito estabelecer que o novo parcelamento instituído alcança os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não afasta a vedação imposta pela lei que rege a CPMF.Com efeito, prescreve o art. 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil): 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.O inciso IV do 2º do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 2º do Decreto-lei nº. 4.657/42, uma vez que não revoga expressamente o art. 15 da Lei nº. 9.311/96, não regula inteiramente a matéria tratada por esta lei, mesmo porque são leis que tratam de assuntos diversos. Por último, não há incompatibilidade absoluta entre as disposições legais, eis que há possibilidade de coexistirem. A revogação, no caso, apenas existiria se admitida de forma presumida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.No caso em exame, aplica-se o disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº. 4.657/42, o qual estabelece: 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.Esta é a orientação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, conforme se verifica dos excertos do julgado a seguir transcrito:TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. (...) 6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei

no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub iudice*. 7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que: Art. 2 - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1 - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2 - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3 - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. 8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei. (Doutrina clássica de SAREDO, in *Trattato Delle Leggi*, 1886, pág. 505; e *Abrogazione Delle Leggi*, nº 111, in *Digesto Italiano*, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134). 9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, *Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi*, Parte 1º de II *Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza*, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em *La Legge*, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)). 9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que: (...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano - *Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge lintera matéria già regolata dalla legge anteriore -*, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939. Da combinação dos 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior. Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria. 10. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in *tolu jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad , Ipeciem directum est* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que, conforme dissemos, é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada. 11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. (...)(STJ, AGA 200700638683, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 18.12.2007, DJE 04.09.2008).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.(TRF 5ª Região, AG 00159996520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. 25.01.2011, DJE 03.02.2011, p. 257).Ressalte-se, outrossim, que o parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas.Destarte, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e officie-se.

Expediente Nº 10513

ACAO CIVIL PUBLICA

0018401-12.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO E MG077576 - LUIZ

GUSTAVO SOUZA MOURA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela corrê Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo a fls. 483/485 em face da decisão de fls. 474, que manteve a decisão de fls. 458/458-verso. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à manutenção da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, a alegada inadequação da via sustentada pela corrê em sua petição de fls. 470/472 não constava de sua defesa, de forma que não há que se falar em omissão antes da prolação da sentença. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 476/481. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 10515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7) - JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Desentranhem-se as petições de fls. 153/163 e 165/168 para juntada aos autos do processo, em apenso, nº 200861000273284, conforme requerido às fls. 46, daqueles autos. Desentranhe-se ainda, para juntada naqueles autos, a petição de fls. 160/163, à vista de sua evidente relação com o despacho de fls. 45, dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030096-51.1996.403.6100 (96.0030096-8) - FERTIMPORT S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.005374-6. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10516

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021567-57.2007.403.6100 (2007.61.00.021567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIO BUFFOLO X WALDICK VENTURA GOMES X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 1384/1407) e pela UNIFESP (fls. 1408/1414) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões aos referidos recursos. Fls. 1383: Vista ao MPF e à UNIFESP para contrarrazões ao recurso interposto pelos réus às fls. 1347/1368, já recebido às fls. 1370. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028062-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028062-0) - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 324/337, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado nestes autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 342/343: Manifeste-se a União Federal. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6848

MONITORIA

0029008-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029008-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JOSE GOMES ALVES(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES E SP140914B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 131/133 não possuírem poderes de representação. Em igual prazo, manifeste-se acerca do pedido formulado à fl. 126/127. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0034161-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado à fl. 147. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013006-49.2004.403.6100 (2004.61.00.013006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DANTAS

Fl. 140: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará formulado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores

arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 105: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 63/65 não possuírem poderes de representação.Em igual prazo, manifeste-se requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0023102-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023102-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Fl. 172: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROEN TEXTIL LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0022974-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022974-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DISTRIBUIDORA MINAS COM/ LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 74: Defiro a busca de endereço(s) dos executados nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Destarte, tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 80: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO
Tendo em vista a certidão de fl. 94, defiro pedido de expedição de mandado de penhora do bem imóvel indicado às fls. 83/86.Int.

0029087-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MARIA CELIA GOMES X

ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 192/194 não possuírem poderes de representação da parte autora.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, em igual prazo.Int.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 101: Defiro a busca de endereço(s) dos executados nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Destarte, tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 109: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 113/115 não possuírem poderes de representação da parte autora.Em igual prazo, manifeste-se acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 116/118, 119/121 e 122/124).Int.

0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 837: Defiro a busca de endereço(s) dos dois primeiros co-réus nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 844: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0029246-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA
Fl. 71: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a data do protocolo do pedido de prazo até a presente data, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)
Defiro os quesitos indicados pelas partes autora e ré (fls. 135 e 136/138), bem como a indicação dos respectivos

assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/07/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 134. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

0000877-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação das co-rés Arruda Atelie Comércio de Roupas e Prestação de Serviços Ltda - ME e Ana Carolina de Arruda Garcia Ambrosio em mandados executivos, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 80: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0023544-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE NOBORU CHARA(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP134519 - LUIS

CARLOS DOS REIS)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 81: Defiro a busca de endereço(s) da ré no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 86: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004828-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINA PENIDO COLERATO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 136: Defiro a busca de endereço(s) da ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 143: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005034-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Vistos, etc. Fl. 45: Defiro a busca de endereço(s) dos executados nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Destarte, tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 52: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006099-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CGF COM/ DE CALCADOS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 39/40), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009613-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE AMARAL DE SOUSA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 48: Defiro a busca de endereço(s) da ré no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 54: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011700-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

D E C I S Ã O Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª

Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela ré revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Além disso, defiro, ainda, a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, observando-se a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intimem-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013766-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W R D COM/ DE METAIS LTDA X WILSON ROGERIO DIAS (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0014586-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENILDO GOMES DE SOUZA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 68: Defiro a busca de endereço(s) dos executados nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Destarte, tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 73: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016124-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 53), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002104-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDER LUIS DA SILVA FURLAN

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ADRIANA SPIAGORI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 28/29), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006122-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENICE PEREIRA DIAS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 42/43), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 30/31), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007027-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 48: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 52: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0003528-80.2005.403.6100 (2005.61.00.003528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMES MENDES CANEJO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 6867

MANDADO DE SEGURANCA

0026528-71.1989.403.6100 (89.0026528-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO - SP(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 536/546). Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em relação às guias de depósito de fls. 448/449, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante a certidão de fl. 370 e considerando que já foi determinada a retificação do nome da impetrante (fl. 366), expeça-se novo ofício ao Desembargador Federal Presidente da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiterando a solicitação contida no ofício nº 0033/2011. Fls. 361/365: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a vinculação a este Juízo dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

0037586-22.1999.403.6100 (1999.61.00.037586-7) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) Fls. 336/339: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023869-35.2002.403.6100 (2002.61.00.023869-5) - MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso

extraordinário da União Federal (fls. 515/516), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0015911-61.2003.403.6100 (2003.61.00.015911-8) - PEDRO FALANDES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 303/304: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. observadas as formalidades pertinentes. Int.

0032213-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032213-7) - INALCA BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AJC CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO JORGE CAMARDELLI(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP206514 - ALDANA MESSUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da União Federal (fls. 211/213), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 375/377: Considerando o saldo da conta nº 0265.635.238824-6 em 01/05/2007 apresentado pela Caixa Econômica Federal-CEF, defiro a conversão e levantamento dos valores depositados na conta acima conforme a concordância das partes (fls. 356/360 e 364/365). Providencie o impetrante a juntada de procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se ofício à CEF para a conversão parcial em favor da União Federal do valor de R\$69.915,88 (considerado para o dia 01/05/2007), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0006182-30.2011.403.6100 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA
Mantenho a decisão de fls. 21/22, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0007013-78.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão de fls. 218/219, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0007088-20.2011.403.6100 - NEIDE ZINGONI GUEDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Mantenho a decisão de fls. 26/27, por seus próprios fundamentos. Vista à parte impetrante para contraminuta de agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 39: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão liminar. Intime-se e oficie-se.

0007346-30.2011.403.6100 - ADILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)
Intime-se a autoridade impetrada para subscrever as informações prestadas (fls. 52/82), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Int.

0008251-35.2011.403.6100 - JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO
Mantenho a decisão de fls. 110/111, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0008332-81.2011.403.6100 - MALTA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fl. 74: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Fls. 75/91: Mantenho a decisão de fls. 59/60, por seus próprios fundamentos.

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 59/60. Int.

Expediente Nº 6879

MANDADO DE SEGURANCA

0006704-57.2011.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fl. 92: Informe a impetrante nº do Banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. Outrossim, recebo a petição de fls. 93/94 como aditamento à inicial. No entanto, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0009167-69.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 297/308) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na petição inicial (fls. 286/288), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o aludido entendimento jurisprudencial e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Com efeito, a impetrante afirma ter havido omissão no que tange à análise da documentação juntada, especificamente quanto à inscrição nº 80.7.07.006952-00 e quanto ao pedido formulado nos itens 22 e 23 da petição de aditamento da inicial. De fato, não houve pronunciamento a respeito na decisão embargada, razão pela qual passo a integrá-la. No que tange à inscrição nº 80.7.07.006952-00, friso que a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco.O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado prima facie, o que não ocorre no presente caso.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu ser legítima a recusa da expedição de certidão negativa de débitos, na hipótese de compensação não-homologada pelo Fisco, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

TRIBUNÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97. 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. 2. A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002, que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 3. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. A demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não estimular, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. 5. Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466)Destarte, não reconheço a suspensão de exigibilidade da aludida inscrição, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em relação ao pedido formulado nos itens 22 e 23 da petição de aditamento da inicial (fls. 205/211), ressalto que ainda consta débito em aberto em nome da impetrante. Destarte, não há que se falar em exclusão de seu nome no CADIN. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITOS PENDENTES. INEXISTÊNCIA DE

GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1454-6, deferiu liminar suspendendo a eficácia do art. 7º da Medida Provisória nº 1.442/96. No julgamento de mérito da ADIN, o Pretório Excelso, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, julgou improcedente a ação no respeitante ao art. 6º da Medida Provisória, restando suspenso o julgamento relativamente ao art. 7º. 2. Diante disso, a conclusão lógica a que se chega é a de que, após o julgamento da ADIN, não restou prejudicada a obrigatoriedade da consulta prévia ao CADIN pelos órgãos da administração direta e indireta, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 1.442/96. O que resultou do julgamento pela Corte Suprema foi a extirpação do mundo jurídico da existência de registro no CADIN há mais de trinta dias como fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.442/96, bem assim das demais disposições contidas nos parágrafos do art. 7º. 3. A redação da Lei nº 10.522/2002 em nada destoa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao dispor que os registros do CADIN serão suspensos em relação ao devedor que comprove a existência de garantia judicial idônea e suficiente ou suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do registro (incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.522/2002). 4. Dessa forma, nos casos em que os contribuintes pleiteiam a exclusão de seu nome dos registros do CADIN, devem ser observados os requisitos de suspensão antes mencionados, sendo certo que o registro não impede a realização de operações de crédito, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios, contratos, ajustes ou acordos que envolvam recursos públicos. 5. Na hipótese, apenas parte dos débitos estão com a exigibilidade suspensa, o que não é suficiente para afastar a inscrição da impetrante no CADIN. 6. Multa por litigância de má-fé reduzida para R\$ 10.000,00.(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AMS nº 2005.70.00.04389-8 - Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos - j. em 01/08/2006 - in DJ de 09/08/2006, pág. 647) Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, para suprir as omissões supra. No entanto, mantenho o indeferimento do pedido de liminar. Intime-se.

0009360-84.2011.403.6100 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/78). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 82), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 86/141). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 86/141 como emenda da inicial. Outrossim, ante as cópias de fls. 96/138, afasto a prevenção do Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, posto que o objeto da demanda autuada sob o nº 0009358-17.2011.403.6100 é diverso do versado na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico em parte a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante no presente caso. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Os valores pagos a título de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência têm natureza salarial, compo a remuneração total, na forma prevista na primeira parte do artigo 22, inciso I da Lei federal nº 8.212/1991. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares já se pronunciaram, em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-

se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (grifei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 1330045 - Rel. Ministro Luiz Fux - j. 16/11/2010 - in DJE de 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 289072/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 06/11/2007 - in DJF3 de 18/05/2009, pág. 175)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.(...)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1093281/SP - Rel. Des. Federal Baptista Pereira - j. 22/10/2007 - in DJU de 08/11/2007, pág. 453) Entretanto, o valor pago a título de aviso prévio não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decimum

recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008)Entretanto, incide a contribuição social sobre o décimo-terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010139-39.2011.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENT POWER DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA. contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Argumentou a impetrante que os débitos apontados como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal foram pagos, bem como foi oferecido bem à penhora nos autos da execução fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/68). Aditamento à inicial (fls. 73/74 e 76/77).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar.Inicialmente, recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante para obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, porquanto a documentação carreada aos autos não revela que todos os débitos apontados estão extintos ou com a exigibilidade suspensa. Com efeito, a impetrante afirmou que em relação aos débitos relativos às inscrições nºs 80.6.07.005346-41 e 80.7.07.001516-18, ambos discutidos nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.006195-1 houve o pagamento, entretanto com o código incorreto na guia de recolhimento.Todavia, pelos documentos acostados às fls. 45 e 49 constato que a autoridade impetrada assim se manifestou em referência aos pedidos de revisão da ora impetrante, in verbis:Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verificou-se que os pagamentos apresentados pelo contribuinte já se encontram alocados a outros débitos. Diante do exposto, encaminhe-se o presente a DIDAUFN/SP com proposta de manutenção da inscrição (...)Outrossim, no que tange à penhora ofertada nos autos da execução fiscal mencionada, não há como aferir, por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 61/65), se foi suficiente e regular para garantir o juízo. Assevero que o simples oferecimento de bens à penhora não suspende a exigibilidade dos débitos, visto que é necessário que a constrição tenha sido efetivada. No presente caso, a documentação trazida aos autos não revela que as

penhoras tenham sido aceitas e declaradas como válidas pelo Juízo competente da execução fiscal. Por conseguinte, não é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, consoante dispõe, a contrario sensu, o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Em caso similar já se pronunciou a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MS PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: LIMINAR CONCEDIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N.1.533/51 - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE: LIMINAR CASSADA - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1-É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se lhe nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. 2-A CND ou a CPD-EN só podem ser emitidas quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Uma vez comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN. 3-As hipóteses de suspensão da exigibilidade, ademais, são aquelas elencadas exaustivamente no art. 151 do CTN, sendo que seu inciso III, diz do recurso administrativo interposto pelo contribuinte antes da constituição definitiva do crédito tributário (lançamento). Precedente específico: (TRF1, AMS 1999.35.00.011817-3/GO, Rel. DES.FED. HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ 15/05/2003, p. 105) 4-Agravo interno não provido. (grifei) (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG n.º 200401000022580/DF - Relator Luciano Tolentino Amaral - julgada em 25/08/2004 e publicada no DJU em 03/09/2004, pág. 100) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Outrossim, indefiro o pedido de estorno do valor pago por intermédio da guia de fl. 66, eis que tal procedimento deve ser requerido na via administrativa. Intimem-se e oficie-se.

0010461-59.2011.403.6100 - LAERCIO CARLOS DIAS (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 141 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos; Int.

0010715-32.2011.403.6100 - GINO MINELLI (SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 10). Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a inclusão no pólo ativo dos demais proprietários dos imóveis mencionados na petição inicial. 2) Cópia da petição inicial do processo relacionado no termo de prevenção (fl. 36); 3) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 4) A juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010847-89.2011.403.6100 - DANIELA LOPES - ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6884

MONITORIA

0009679-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROWE BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP041854 - RICARDO TALARICO GONCALEZ)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 124/126, no que diz respeito à localização, nos autos, dos depósitos a serem levantados pela parte ré, ao mencionar as fls. 108/110, sendo que o correto é 100/101. Portanto, defiro a expedição dos alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 100 e 101, conforme requerido (fl. 102). Compareça o advogado da PARTE RÉ na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030893-07.2008.403.6100 (2008.61.00.030893-6) - CLARICE DE MELLO NEIRA X OSVALDO NEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE DE MELLO NEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO NEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 126, nos valores de R\$ 9.977,83 e de R\$ 9.977,82, em favor, respectivamente, dos co-autores CLARICE DE MELLO NEIRA e OSVALDO NEIRA, bem como de R\$ 8.433,64, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033686-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033686-5) - ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X SONIA REGINA VITORELLO ABRAHAO NIMIR(SP257275 - RODRIGO WILLIAM AUSTIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ASSUNTA RIZZO VITORELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 83, nos valores de R\$ 85.972,68, em favor da PARTE AUTORA, e de R\$ 11.138,14, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034410-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034410-2) - CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VATRICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 102, nos valores de R\$ 140.589,42, em favor da PARTE AUTORA, e de R\$ 55.413,18, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5) - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório de 50% dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. 2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.561.130/0001-17) e expeça-se o requisitório nos moldes requeridos às fls. 224-225. 3. Não comprovada a hipótese do item 1, expeça-se o ofício requisitório somente em nome do advogado indicado. 4. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora informe a situação funcional dos demais servidores. 5. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 7. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0047802-81.1995.403.6100 (95.0047802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035937-61.1995.403.6100 (95.0035937-5)) TICKET SERVICOS SA X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A X COPATEL HOTEIS LTDA X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, portanto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Cumpra-se a com o determinado à fl. 595 e expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 594. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

0005855-42.1998.403.6100 (98.0005855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057223-27.1997.403.6100 (97.0057223-4)) BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0027498-71.2008.403.0000. Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 313, §4º, com a regularização e/ou esclarecimentos em relação à sua situação cadastral perante a Receita Federal. Int.

0023878-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Verifico que o advogado Renato Vidal de Lima não consta em nenhuma procuração nos autos, portanto, não tem poderes para substabelecer aos novos representantes da exequente. Intime-se a CEF para promover a regularização processual. Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fl. 166. In

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001097-78.2002.403.6100 (2002.61.00.001097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4) - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão que determinou a expedição de ofício requisitório. Embora o Agravo de Instrumento não tenha efeito suspensivo, por se tratar de pagamento em dinheiro, que torna muito difícil a reversão, impõe-se a da expedição de ofício requisitório apenas do valor incontroverso. Dê-se ciência à exequente. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação das partes. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015234-12.1995.403.6100 (95.0015234-7) - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do precatório referente aos honorários advocatícios. Informe a parte autora o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 382. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório referente ao valor principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005889-22.1995.403.6100 (95.0005889-8) - CARLOS ROBERTO LUCHESI X CLAUDIO NADUR X CLAUDIO VARA AQUINO X CRISTOBAL SANZ JUNIOR X DANIEL LOPES DE OLIVEIRA X DENIVALDO FIORAVANTE X EDUARDO MENDES SGROI(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO LUCHESI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MENDES SGROI X UNIAO FEDERAL X CRISTOBAL SANZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO

NADUR X UNIAO FEDERAL X DANIEL LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIVALDO FIORAVANTE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VARA AQUINO

Publique-se a decisão de fl. 198. Dê-se ciência aos autores da penhora realizada às fls. 210-216 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal, sob o código 2864, os valores depositados às fls. 202, 219, 222-223 e 226. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se Int. ((DECISÃO DE FL. 198: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))

0017747-11.1999.403.6100 (1999.61.00.017747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012140-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012140-7)) JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LADISLAU DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA

Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 347-348 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados nas fls. 352, 353 e 362. Liquidados os alvarás, arquivem-se.

0047626-60.2000.403.0399 (2000.03.99.047626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-15.1994.403.6100 (94.0015831-9)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Publique-se a decisão de fl. 398. Dê-se ciência à autora da penhora realizada às fls. 343-346 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal, sob o código 2864, o valor depositado à fl. 349. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se Int. ((DECISÃO DE FL. 398: Fls. 396-397: Defiro. Desentranhem-se as petições de fls. 381-383 e 387 e proceda-se a juntada aos autos da ação cautelar n. 94.0015831-9. Fls. 388-392: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))

0012043-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012043-6) - BIOLEO - BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA (SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIOLEO - BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA

Publique-se a decisão de fl. 164. A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso. Considerando que só há previsão de datas disponíveis para 2011, e que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) foi feita em 2009, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem. Após, tornem os autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta. DECISÃO DE FL. 164: ((Fls. 159-162: Insiste a União em nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, sob a alegação de que é direito do exequente requerer o bloqueio de ativos financeiros... e muitas vezes, em mais de uma tentativa as possibilidades de êxito no bloqueio de ativos financeiros é sempre maior, ainda mais considerando-se que a executada é empresa ativa perante a Receita Federal. Indiscutível que é direito do exequente requerer o bloqueio de ativos financeiros. No entanto, a providência já foi efetivada e restou negativa (fls. 130-132), já que a executada não possuía saldo positivo. O Juízo não está obrigado a diligenciar indefinidamente junto as instituições financeiras na busca de recursos. A exequente não faz indicação da existência de algum recurso novo sob depósito e a simples alegação de que a executada é empresa ativa perante a Receita Federal não é motivo a demandar nova diligência por parte do Juízo. Assim, indefiro o pedido, sob pena de subverter o princípio da utilidade dos atos processuais. Manifeste-se a União em 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.)))))

0022884-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022884-7) - NACIM WALTER CHIECO X CARLOS FERNANDO VALL BASTOS X ADNAN EL KADRI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NACIM WALTER CHIECO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO VALL BASTOS X UNIAO FEDERAL X ADNAN EL KADRI

1. Publique-se a decisão de fl. 91.2. Ciência aos autores NACIM WALTER CHIECO e ADNAN EL KADRI das penhoras realizadas às fls. 99 e 100 para, querendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o

prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal (código 2864) dos valores depositados, indicados às fls. 104-105.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. 5. Ciência à exequente da penhora efetuada às fls. 110-115.6. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Int. DECISÃO DE FL. 91:(((((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.))))))))))

Expediente Nº 4800

MANDADO DE SEGURANCA

0025959-26.1996.403.6100 (96.0025959-3) - MECANICA FAZZI IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00, referente a Certidão de Inteiro Teor solicitada e já disponível. Fica intimada ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4128

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em conta a existência de várias ações semelhantes, onde os mutuários efetivaram depósitos judiciais, solicite-se junto ao Banco do Brasil informações sobre a possibilidade de indicar o montante total depositado e vinculado a estes autos (independente do CPF do depositante), bem como a indicação das contas para as quais foram transferidos estes montantes junto à Caixa Econômica Federal, atual depositária dos mesmos. Após, tornem conclusos.

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em conta a existência de várias ações semelhantes, onde os mutuários efetivaram depósitos judiciais, solicite-se junto ao Banco do Brasil informações sobre a possibilidade de indicar o montante total depositado e vinculado a estes autos (independente do CPF do depositante), bem como a indicação das contas para as quais foram transferidos estes montantes junto à Caixa Econômica Federal, atual depositária dos mesmos. Após, tornem conclusos.

DESAPROPRIACAO

00474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 468/473. Assim, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para que a) o parágrafo terceiro da decisão (de seguinte teor: A constrição, no entanto, abrange a totalidade do imóvel, caracterizando-se na espécie verdadeira desapropriação.) seja suprimido da motivação da sentença e b) o parágrafo segundo da motivação seja lido da seguinte

maneira: Como resulta do trabalho técnico levado a cabo nos autos fixou o perito o valor da servidão em R\$ 56.309,00 (cinquenta e seis mil e trezentos e nove reais) para maio de 2.010. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 28 de junho de 2.011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9) - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Ao SEDI para retificação do polo ativo, considerando a habilitação dos herdeiros do falecido autor Arnaldo Romano (fls. 763, 765 e 768). Após, dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 789 e ss. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. I.

0011421-84.1989.403.6100 (89.0011421-2) - MASSANORI KANAI - ESPOLIO X ALEXANDRE KANAI X ANDREA NAOMI KANAI X ERIKA KANAI DA SILVA X MONICA MARIE KANAI (SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ALEXANDRE KANAI X UNIAO FEDERAL X ANDREA NAOMI KANAI X UNIAO FEDERAL X ERIKA KANAI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIE KANAI X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão, intimando-se o requerente para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0025479-92.1989.403.6100 (89.0025479-0) - VALDEMAR SIDNEY PASINI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDEMAR SIDNEY PASINI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fls. 291, bem como a juntada das decisões dos agravos de instrumentos, dou por cumprida a sentença. Arqui vem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I.

0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

O feito foi remetido e lançado à conclusão antes do encerramento da instrução processual. Assim, converto o julgamento em diligência e designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0064866-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064866-5) - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA GABRIEL BRITO

Vistos etc. Chamo o feito à ordem, para deferir o requerimento de fls. 455/456, autorizando a executada a depositar, judicialmente, a sucumbência devida em 10 (dez) parcelas, acrescidas dos juros legais, não obstante a não aceitação do exequente, ao argumento de que o parcelamento desse modo seria ofensivo à legislação aplicável (fls. 465/466). Na

hipótese, em que se opõem um direito público (no caso a sucumbência em favor do BACEN) e outro privado (manutenção de bem patrimonial indispensável à locomoção da executada e de seus familiares), não negando-se esta a cumprir a obrigação que lhe restou imposta, deve a lei ser aplicada, observando-se o princípio da equidade, em favor da última, pois dúvida não persiste de que o direito da executada sobrepõe-se ao do exequente. Proceda-se, outrossim, à liberação do veículo penhorado ao devedor LAURITO PORTO DE LIRA, recolhendo-se a precatória expedida, tendo em vista que o mesmo já efetuou o pagamento da quota-parte que lhe era exigida (fls. 363 e 460-461), razão pela qual declaro cumprida a sua obrigação. Int.

0048123-43.2000.403.6100 (2000.61.00.048123-4) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor dou por cumprido o julgado. Converta-se em renda da União Federal o valor de fls. 826. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a comunicação da conversão e a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0022206-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022206-1) - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença lançada nos autos, apontando contradição no que concerne à fixação de valor irrisório a título de honorários advocatícios, por entender que o montante imposto não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido nos autos, desrespeitando o disposto no parágrafo 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil e omissão quanto à despesa atinente à perícia realizada nos autos. É o relatório. Decido. Entendo que os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos. No que concerne ao montante fixado a título de honorários advocatícios, observo que os embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo a autora buscar a reforma da sentença por meio da via processual adequada. Por outro lado, é procedente a insurgência em relação à despesa suportada pela parte autora para a produção da prova pericial, posto que a sentença nada determinou acerca da responsabilidade da União no reembolso desse gasto. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento apenas para determinar à União Federal o reembolso das despesas suportadas pela parte autora para a produção da prova pericial, mantida a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 27 de junho de 2011.

0010132-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010132-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0018460-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1)) PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Reconsidero o despacho de fls. 338. Recebo as apelações do BACEN e do autora nos seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. I.

0022981-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022981-0) - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor opõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição na sentença quanto à fixação de verba honorária sobre o montante da condenação a título de danos morais. Salienta não ter formulado tal pedido, requerendo seja a decisão aclarada quanto a esse ponto. Com razão o autor, já que não se tratou de condenação em danos morais na sentença, dado que não formulado tal pedido. Assim, deve a verba honorária de 10% (dez por cento) a que foi condenado o BACEN recair sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o último parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: CONDENO o BACEN ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 27 de junho de 2011.

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 86/87, eis que os distintos os objetos. Ao Sedi para regularização do pólo ativo, devendo constar apenas a União Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição. Regularizados, cite-se. Int.

0001102-30.2011.403.6183 - YOSHICO YAMANE SIMAO (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002841-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

A embargante UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução contra TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA objetivando o reconhecimento do excesso de execução da dívida. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 87/88) requerendo sejam os embargos julgados improcedentes, vez que a embargante não cumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, deixando de apresentar memória de cálculo. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A ação é improcedente. Em sede de embargos à execução, não basta alegar simplesmente que há excesso de execução, é necessário, pois, impugnar especificadamente os valores apresentados e indicar os que entende corretos, inclusive com apresentação de memória de cálculo, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Desse modo, considerando que a embargante impugnou de maneira genérica os valores cobrados pela exequente, alegando excesso de R\$ 13.973,01 no crédito apurado pela exequente, sem, ao menos apresentar memória de cálculo, inclusive, violando o disposto no artigo acima transcrito, rejeito os presentes embargos. Neste sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exige o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores que julgar corretos, inclusive com apresentação da memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor, sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido, não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos de divergência rejeitados. (negritei) (STJ, ERESP 260842, Terceira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 28.11.2005, p. 186). Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 27 de junho 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0023672-02.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X BANCO CSF S/A X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA X NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A X FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo também a apelação interposta pela União Federal, no mesmo efeito em que recebida a apelação dos impetrantes. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016781-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1)) JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor opõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição na sentença quanto à não condenação do réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a fixação de sucumbência na ação principal sobre o montante da condenação a título de danos morais. Saliencia não ter formulado pedido de indenização por danos morais na ação principal, requerendo seja a decisão aclarada quanto a esse ponto. Pretende, ainda, seja a sentença declarada quanto à responsabilidade pelo pagamento de custas processuais, alegando não restar claro se a condenação desse teor no feito principal engloba as custas despendidas nesta cautelar. No tocante à questão atinente ao valor da condenação em

verba honorária, entendendo que o tema restou superado, vez que foram acolhidos, nesta data, embargos de declaração opostos pelo autor no feito principal (0022981-22.2009.403.6100), por meio dos quais se aclarou que a verba honorária incide sobre o valor atribuído àquela causa. Assim, ajustada a condenação em honorários naquele processo, remanesce a ausência de condenação neste feito cautelar a tal título, vez que já fixada referida condenação em sucumbência na ação principal. Em relação às custas processuais, tenho que assiste razão ao autor, vez que a sentença foi omissa em tal ponto, não se compreendendo no reembolso das custas, determinado no feito principal, a devolução das custas despendidas nesta sede. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que o dispositivo da sentença seja acrescido do seguinte parágrafo: CONDENO o BACEN ao pagamento de custas processuais em reembolso. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados a fls. 487 e seguintes. São Paulo, 27 de junho de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Tendo em conta a existência de várias ações semelhantes, onde os mutuários efetivaram depósitos judiciais, solicite-se junto ao Banco do Brasil informações sobre a possibilidade de indicar o montante total depositado e vinculado a estes autos (independente do CPF do depositante), bem como a indicação das contas para as quais foram transferidos estes montantes junto à Caixa Econômica Federal, atual depositária dos mesmos. Após, tornem conclusos.

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Tendo em conta a existência de várias ações semelhantes, onde os mutuários efetivaram depósitos judiciais, solicite-se junto ao Banco do Brasil informações sobre a possibilidade de indicar o montante total depositado e vinculado a estes autos (independente do CPF do depositante), bem como a indicação das contas para as quais foram transferidos estes montantes junto à Caixa Econômica Federal, atual depositária dos mesmos. Após, tornem conclusos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006816-26.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da informação supra, afastado a prevenção entre os feitos apontados no Termo de Prevenção, pois diversos o pedido e a causa de pedir. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2011, às 15:00 horas. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051972-91.1998.403.6100 (98.0051972-6) - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

REPUBLICAÇÃO: Mantenho a decisão de fls. 615 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo para eventuais recursos. oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do r. Juízo da 76ª Vara do Trabalho em São Paulo os valores relativos ao depósito de fls. 596, conforme requerido às fls. 633. Após, arquivem-se os autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048089-40.1978.403.6100 (00.0048089-4) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0636495-67.1984.403.6100 (00.0636495-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Preliminarmente dê-se vista à União Federal do depósito de fls.425/426, conforme requerido às fls.410. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(Proc. PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0736338-58.1991.403.6100 (91.0736338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708114-13.1991.403.6100 (91.0708114-6)) ITEX IND/ TEXTIL LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0024288-07.1992.403.6100 (92.0024288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743152-86.1991.403.6100 (91.0743152-0)) FORTALEZA ROMERO - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005020-44.2004.403.6100 (2004.61.00.005020-4) - ANTONIO FINS BENTO - ESPOLIO (NEUSA BENTO HERNANDEZ E NELSON BENTO HERNANDEZ) X NEUSA BENTO HERNANDEZ X RUFINA HERNANDEZ BENTO(SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$2.755,92 (cálculos de fls.349) e do saldo remanescente (depósito de fls.319) em favor da CEF, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008367-51.2005.403.6100 (2005.61.00.008367-6) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo o feito à ordem. I - Trata-se de ação ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL na qual pretende a parte autora o cancelamento dos lançamentos objeto das Inscrições nºs 80204029666-84, 80304001362-15 e 80604032280-74, bem como a suspensão do crédito tributário em discussão. Em 10/06/2008 foi requerida a penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais em garantia à execução fiscal nº 2004.61.82.045279-3 que tem como objeto a dívida inscrita nº 80204029666-84 (fls.785). A União Federal informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80204029666-84, bem como o pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80604032280-74 (fls.798). Os autores levantaram os valores depositados em juízo referente aos débitos nºs 80204029666-84 e 80604032280-74. Foi transferido para o Juízo da Execução Fiscal o valor de R\$35.393,95, tendo a União Federal alegado a suficiência do referido depósito. Assim brevemente relatados, D E C I D O Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.045279-3, em tramitação perante a 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória. Nessas hipóteses a jurisprudência uníssona do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Primeira Seção, reconhece a competência do Juízo das Execuções Fiscais propostas anteriormente à ação anulatória dos mesmos débitos, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (CC 56957, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, publ. DJ de 26/06/2006, p. 88)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98090, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 04/05/2009) A apreciação conjunta da execução fiscal e da oposição do executado, seja ela veiculada através dos embargos do devedor ou através da ação anulatória, é providência que se impõe para a garantia da segurança jurídica na medida em que evita decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica. Nesse sentido destaco trecho da ementa extraída do RESP 899.979, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis : Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, ART. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)> Cumpra e ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007 (publ. No DJE de 01/10/2008). III - Isto posto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar a controvérsia e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, onde tramita a execução fiscal proposta em face da parte autora HITER IND. E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA. nº 2004.61.82.045279-3. Int.

0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9) - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.415/416: Manifeste-se a União Federal(PFN). Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005040-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005040-8) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da União Federal para que informe acerca do andamento da Execução Fiscal nº 2009.61.82.030018-8, noticiada às fls. 513 dos autos. Com a informação, dê-se vista à parte autora e após, tornem os autos conclusos para sentença

0019906-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019906-4) - PAULIMAR CONFECÇÕES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

CUMPRASE a determinação de fls.255, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 10965

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Fls. 242/246 - Diante do requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fl. 242, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória n.º 73/2011 expedida às fls. 227/228, certificando-se. Expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para intimação dos réus acerca da audiência designada para o dia 30/08/2011 às 15:00 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024931-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE ESTEVES ALVES DE SOUZA X ELISABETE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X WER CONSTRUÇÕES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DE JESUS FERNANDES(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES)

Fls. 496/497 - Ciência aos réus. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas pelos autores às fls. 496/497. Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 113/152 - Dê-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aguarde-se cumprimento do Mandado de Intimação à testemunha expedido às fls. 111 (CM n.º 0016.2011.01099). Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Fls. 253 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aguarde-se audiência designada para o dia 17/08/2011 às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 10966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CUMPRASE a determinação de fls.489, expedindo-se o ofício precatório da parte autora no valor de R\$432.830,90(fev/2010), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/201 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE)

NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Fls. 821/822 - Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 821, requerida pela 2ª. Vara da Comarca de Salto/SP. II- Fls. 826/825 - Verificada ocorrência de erro na transmissão do Ofício Requisitório n.º 20110000329 apontados nos relatórios de fls. 823/825 - Cod. erro: 157 . Valor a Compensar maior que o valor líquido disponível para compensação, Cod. erro: 152 . Precatório com Valor Compensado maior que o Valor Bruto requisitado neste Ofício e Cod. erro: 159 . Valor total a compensar difere da somatória dos valores a compensar por código da receita, venham-me conclusos para cancelamento do requisitório acima mencionado. Após, remetam-se os autos a UNIÃO FEDERAL - PFN a fim de que proceda à adequação dos valores a serem compensados e indique código de receita a ser utilizado, considerando como data base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos inciso I do art. 11 da Resolução n.º 122/2010. Deverá ser observando que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte (3%), tudo de acordo com parágrafo 5º do art. 11 da Resolução n.º 122/2010. Em termos, expeça-se novo ofício precatório em favor da parte. Int.

0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2) - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifique-se o ofício n.º 20110000218 (fls.327) para constar a observação de que o valor deverá ser colocado à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento através de alvará. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, eventual penhora no rosto dos autos. Int. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0008238-61.1996.403.6100 (96.0008238-3) - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0008473-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008473-0) - SERGIO AMOROSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.196),DECLARO aprovados os cálculos de atualização de fls.190/192, nos termos requeridos pelo autor. Expeça-se ofício requisitório complementar intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

DESPACHO DE FLS. 1028: I - Fls. 1023/1024 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal - FN. Dê-se nova vista à PFN, cientificando-a do prazo acima deferido. II - Fls. 1025/1023 e fls. 980/983 - OFICIE-SE ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL encaminhando-se cópias da sentença e do v. acórdão transitado em julgado para as providências cabíveis. Deverá o instituto de seguridade apresentar as planilhas dos depósitos efetuados nos autos em favor dos impetrantes, mês a mês, discriminando valores em cada uma das contas judiciais apontadas pelos impetrantes às fls. 982. Outrossim, informe o BANESPREV acerca da alegação de fls. 981/982 em relação ao descumprimento à ordem judicial, deixando de depositar em juízo a quantia relativa aos meses de JANEIRO a Junho de 2007. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 1045: Fls. 1028 - Publique-se. Preliminarmente, dê-se vista às partes do requerido pela entidade de previdência privada BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social às fls. 1035/1044. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 1035/1036. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida às fls. 1028. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009263-36.2001.403.6100 (2001.61.00.009263-5) - EXTINTORES BRASIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

X EXTINTORES BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a desistência da União Federal da execução dos honorários em razão da compensação já realizada pelo autor, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls.309/312, bem como a determinação de fls.306. Diante da expressa concordância da União Federal com os cálculos da parte autora, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHLE X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE

PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 9342/9343: Vistos em Inspeção. I - Aguarde-se o cumprimento do Ofício n.º 488/2011 à ECT. Fls. 9306/9333 e Fls. 9336 - Expeça-se alvará de levantamento em favor dos reclamantes JOSE BISPO DE MENEZES e ITALIA RUTH MANDARANO LITTRENTTO, depósitos de fls. 9316 e 9325, intimando-se a retirá-los de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Fls. 9336 verso - Expeça-se ofício à ECT para pagamento dos Ofícios Requisitórios (RPVs) de fls. 9177/9178, 9185, 9187, 9192/9193, 9197/9204, 9206/9212, 9216/9298 fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (art. 2º, inciso II, 2º da Resolução n.º 122/2010). Em relação aos ofícios precatórios expedidos (PRCs), venham-me conclusos para transmissão. Transmitidos ao E. TRF da 3ª. Região dê-se ciência às partes. III - Diante da aquiescência da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT às fls. 9338, admito a habilitação dos espólios abaixo relacionados nos termos do artigo 1.060, I do CPC: . JOSE ALVIM - VICENTINA FERREIRA ALVIM - CPF n.º 950.416.806-04-fl.9126 - WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO - CPF n.º 949.382.706-25-fl.9127 - CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM - CPF n.º 034.754.088-05-fl.9128 . OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA - MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA - CPF n.º 178.579.148-60- fl.9099 - OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO - CPF n.º 180.215.188-55-fl.9100 - FERNANDO LUIS COSTA - CPF n.º 115.711.558-64-fl.9101 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA-CPF 173.664.768-70-fl.9102 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - CPF n.º 094.234.238-09-fl.9103 Ao SEDI para as alterações necessárias, retificando-se o pólo ativo, conforme habilitações acima admitidas. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros acima habilitados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 do CJF. IV - Cumpra-se determinação de fls. 9161, in fine e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (MPF) para ciência e manifestação. INT. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 9376: I - Fls. 9342/9343 - Publique-se. Aguarde-se o cumprimento dos Ofícios n.º 488/2011 e n.º 638/2011 expedidos à ECT. II - Fls. 9347/9363 - Dê-se vista às partes dos precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Ciência dos ofícios requisitórios expedidos em favor dos herdeiros habilitados de JOSE ALVIM e OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA (fls. 9367/9374), intimando-se nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 do CJF. 1 Sem em termos, expeça-se ofício à ECT para pagamento das RPs, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (art. 2º, inciso II, 2º da Resolução n.º 122/2010). III - Cumpra-se determinação de fls. 9161, in fine e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (MPF) para ciência e manifestação. INT.

Expediente N° 10967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.323) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pelo autor em 05(cinco) dias. Int.

Expediente N° 10970

DESAPROPRIACAO

0634895-45.1983.403.6100 (00.0634895-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X WALDOMIRO ZARZUR(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E Proc. FABIO HANADA)

Providencie a expropriante as cópias autenticadas necessárias para instrução da carta de adjudicação, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se a carta de adjudicação, intimando-se a expropriante a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a expropriante, conclusivamente, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls.519/524. Int.

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

Fls.404: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela expropriante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-35.1992.403.6100 (92.0004039-0) - CIMENTO CAUE S/A(SP156301A - DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E Proc. ORDELIO AZEVEDO SETTE E Proc. ADRIANA BESSONE SADI P.DA SILVA E SP119499 - VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETI NACCACHE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVANAGHI X MARIE FUZIKAU(A)(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0046088-18.1997.403.6100 (97.0046088-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 889v: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012017-43.2004.403.6100 (2004.61.00.012017-6) - LEILA MARIA DE LIMA JOVINO X MARIA IZABEL CORREIA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA

LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) Fls.458: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0022901-34.2004.403.6100 (2004.61.00.022901-0) - MARIA ODETE DE MATOS TAVARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento (fls.105) no arquivo. Int.

0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL
Dê a parte autora regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

0005525-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005525-0) - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002558-70.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BUTINHAO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 163/164: Por ora, aguarde-se a o decurso de prazo para o Banco Nossa Caixa S/A apresentar contestação.Após, voltem conclusos para apreciar o peticionado pela União Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010842-67.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS GHILARDI X SIMONE CARDOSO GHILARDI

Vistos.Analisando os autos, verifico que a competência para apreciar e julgar a lide é do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, dado que o valor atribuído à causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, na forma do que dispõe o art.3º da Lei 10.259 de 12/07/2004, do TRF da 3ª Região.Anoto, ainda, não ser exaustivo o rol previsto no art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, pelo que não afasta a competência dos JUIZADOS a interposição da ação por condomínio, tal como ocorre na hipótese dos autos.Nesse sentido, já se decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica do teor da ementa abaixo manuscrita:Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3º E 6º DA LEI Nº. 10.259/2001.(STJ, - Superior Tribunal de JustiçaCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 73681/PR, Fonte Dj 16/08/2007 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) Diante do acima exposto, tratando-se de regra de competência absoluta, bem como pelo fato de a lide não se enquadrar em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da citada Lei, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016885-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.95/101), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0041533-50.2000.403.6100 (2000.61.00.041533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUNETI NACCACHE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVANAGHI X MARIE FUZIKAU(A(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado no v.acórdão proferido às fls. retro. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros e sucessores dos seguintes autores falecidos: 1- William Jorge Marques: - Valdete Souza Marques - viúva(CPF nº 133.615.168-46 - procuração fls.480); - Patricia Helena Marques da Silva (CPF nº 256.913.538-02 - Procuração fls.571); - Tatiane Souza Marques da Silva (CPF nº 197557.188-69 - Procuração fls.567); - Ricardo Souza Marques (CPF nº 596.345.378-04 - Procuração fls.573); - Talita Maria Souza Marques (CPF nº 302.554.568-24 - Procuração fls.569). 2- José Alves de Mello: - Celia Regina Cardoso Mello - viúva (CPF nº 017.917.338-32 - Procuração fls.485); - Roberto Cassiano Cardoso de Melo e Melo (CPF nº 372.683.658-61 - Procuração fls.565); - Guilherme Cardoso Melo e Melo (CPF nº 321.325.088-01 - Procuração fls.563); - Rodrigo Cardoso Melo e Melo (CPF nº 383.415.788-08 - Procuração fls.561); - Casio Alves de Mello; - Adriana Alves de Mello. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos herdeiros habilitados, bem como da co-autora TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela autora BERNADETE FRANCISCA DE LIRA. Int.

0010886-35.2002.403.0399 (2002.03.99.010886-2) - GRANJA SAITO S/A(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X GRANJA SAITO S/A

I - Fls.170/193 - Não há dúvidas quanto à inadimplência da sociedade. No entanto, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, à míngua da ocorrência dos pressupostos enunciados nos artigos 10 e 16 do Decreto 3708/19. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência, conforme se verifica do teor das seguintes ementas : SOCIEDADE COMERCIAL . Responsabilidade dos sócios. Inexistência dos pressupostos. Admitida pela doutrina e pela lei a desconsideração da sociedade para atingir os bens dos sócios, a sua decretação somente pode ser deferida quando provados os seus pressupostos, o que não aconteceu no caso dos autos. Art. 10 do Dec. 3708/19. Recurso não conhecido (RESP 256292, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 25/09/2000, pág. 107). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. -Uma vez não demonstrado postura irregular dos sócios da empresa executada que venha dar azo à desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da sociedade, e, considerando que não está demonstrado que a agravante esgotou todos os meios e possibilidades disponíveis para efetivar a penhora, incabível a desconsideração da personalidade jurídica da agravada (Proc. 200304010433261, Relator Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, DJU 04/02/2004, pág. 562).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. No que se refere ao IPI e ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedentes da Corte. 2. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ. 3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração de lei ou ao contrato social. 5. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n.º. 368925 - Relator Juiz LAZARANO NETO - DJF3 19/01/2010 - pág: 1017). II - Isto posto INDEFIRO o requerido a fls.170/193. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.165. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016467-34.2001.403.6100 (2001.61.00.016467-1) - SONIA REGINA BACCARIN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA BACCARIN

Fls. 126-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0030251-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030251-4) - NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DE OLIVEIRA LEITE

Tendo em vista a certidão de fls. 232-verso, manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA

Fls.150/151: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

ACOES DIVERSAS

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-72.1995.403.6100 (95.0008537-2) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ante a juntada da pesquisa no sistema BACENJUD às fls. 496/502, publique-se o despacho de fls. 494.DESPACHO DE FLS. 494: 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a

sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art.475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020833-92.1996.403.6100 (96.0020833-6) - MARIA SILVIA MENDONCA DE BARROS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP114039B - CLAUDIA ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se a transmissão do RPV, após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 157. Publique-se o despacho de fls. 157. DESPACHO DE FLS. 157:1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, conforme consta dos documentos de fls.10/15 e respectivo CPF.2- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do RPV anterior, cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - CJF, desnecessária nova vista. 3- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar seu andamento junto ao TRF e, ao tomar ciência do pagamento, efetuar o respectivo levantamento. 4- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivado.

0027384-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027384-0) - G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA X INSS/FAZENDA(SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0021232-33.2010.403.6100 - SERGIO DAL POGGETTO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor postula a restituição dos valores pagos retidos na fonte na forma de imposto de renda, bem como a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total da condenação.Aduz que foi funcionário da General Motors do Brasil Ltda desde 20/03/1958 e foi demitido sem justa causa em 30/06/2006.Informa que aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela PREVI-GM/Sociedade de Previdência Privada.Sustenta que após ser demitido ao resgatar as contribuições sofreu desconto indevido por parte da Receita Federal, incidindo sobre o montante o imposto de renda sobre pessoa física no valor de R\$ 10.730,81.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Substituta oficiante no processo determinou que a parte autora juntasse documentos necessários que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, que apresentasse planilha discriminativa dos valores que pretende restituir, que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e que recolhesse as custas judiciais devidas.A parte autora não se manifestou.Intimada pessoalmente, a parte autora novamente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0001382-56.2011.403.6100 - MANOEL BUENO DE LIMA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE LIMA X SILVANA BUENO DE LIMA(SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Circular do Bacen n 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos.Posto isso, indefiro o pedido da parte autora para que a ré apresente os extratos das contas poupanças.Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial

para indicar expressamente quais contas são objetos destes autos, bem como para apresentar os extratos a fim de comprovar o direito alegado, sob pena de extinção do feito.I.

0003112-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 dias, que o valor constante na carta de fiança nº 100411020061600 refere-se à integralidade dos débitos em questão a fim de suspender a exigibilidade. I.

0008411-60.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SGARBI X IVONETE CELEIDE CASTILHO ALCANTARA SGARBI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que existe uma incongruência entre a narrativa da inicial e o pedido formulado, pois a parte autora alega questões relativas à discussão do débito (sistema de amortização, anatocismo e mora) e requer a nulidade da consolidação da propriedade, promova a parte autora a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o objeto da ação, indicando detalhadamente o pedido e a causa de pedir.Intime-se.

0009868-30.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da carta de fiança bancária nº 2.052.318-2, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar na referida carta de fiança a indicação do número destes autos e o Juízo, bem como a concessão da referida carta por prazo indeterminado. Após, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta de fiança apresentada, informando se está acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009, bem como acerca da integralidade do valor apresentado. Ato contínuo, venham os autos conclusos. I.

0010403-56.2011.403.6100 - WALTER JOSE DA SILVA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o depósito judicial correspondente à quantia discutida nos autos.Com a juntada do comprovante de depósito judicial, intime-se a ré para manifestar-se sobre a integralidade do depósito.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008766-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de JOSÉ CARLOS DE ARAUJO, objetivando a extinção da execução.A embargante alega que nada é devido ao exeqüente, pois foi celebrado termo de transação judicial para recebimento administrativo da verba, nos termos da Medida Provisória nº 1704, de 30 de junho de 1998.Afirma que não é devida a parcela referente a honorários advocatícios, em razão do recebimento administrativo das diferenças de 28,86% e da formação do título executivo em data posterior à transação.Sustenta que é devida a multa por litigância de má fé, pois a execução foi iniciada com o valor já pago na via administrativa.A parte embargada concordou com a extinção da ação (fls. 37/39). Sustenta não estar caracterizada a litigância de má fé, pois só teria tomado conhecimento da celebração do acordo no curso dos presentes embargos.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante. De fato o embargado optou por acordo para recebimento administrativo de suas diferenças em 18/05/1999 (fl. 11). Portanto, com relação a ele nada é devido.No que tange à aplicação de litigância de má fé, não restou demonstrado que o embargado agiu de forma temerária. A partir dos elementos que constam dos autos, concluo que se trata de mera falta de comunicação entre cliente e advogado acerca do acordo firmado, insuficiente para configurar a litigância de má fé.Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Condenado a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapegando-se este daquele. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017677-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-97.1997.403.6100 (97.0011305-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CESAR AUGUSTO JOAO IASI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP172615 - FERNANDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do julgado de fls. 110/111, alegando a existência de omissão/contradição/obscuridade.Aduz a embargante que a sentença julgou procedentes os embargos à execução, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 36.024,95 para abril de 2000. No entanto, não condenou as partes em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca.É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste à embargante.De fato a sentença julgou procedentes os embargos à execução, deixando de condenar o embargado em honorários advocatícios.Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de

declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Isto posto, julgo procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 36.024,95 (trinta e seis mil e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) para abril de 2000, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 6.453,10, para abril de 2000. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais e dos cálculos de fls. 58/79, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0027241-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027241-5) - CONTA 1 - CONTABILIDADE S/C LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transformação TOTAL dos depósitos efetuados na conta nº. 0265.635.213768-5, EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, sob o Código 4234 - Cofins, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, arquivem-se os autos. I.

0005841-04.2011.403.6100 - CHIENI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do ofício DERAT/SPO/DICAT/EQUIJU nº 830/2011 (fls. 148/149), manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006429-11.2011.403.6100 - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

União Federal interpôs Embargos de Declaração registrando omissão/contradição/obscuridade na decisão de fls. 138/140 que deferiu a medida liminar. Decido. Primeiramente, diante da Súmula 235 do STJ, não há que se falar em conexão com os autos nº 2009.61.00.006880-2, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles foi julgado. Com relação aos embargos de declaração, razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0007572-35.2011.403.6100 - HOMERO LUIZ RODRIGUES DE CASTRO FILHO(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI-C PAULISTA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Homero Luiz Rodrigues de Castro Filho contra ato praticado pela Coordenadora/Representante do Campus Paulista, da Universidade Anhembi Morumbi, Leandro de Campos e pela Representante do Coordenador do Programa Universidade para Todos - Prouni do Campus Paulista da Universidade Anhembi Morumbi Ana Regina Nunes Liborio, com pleito liminar, objetivando a cassação da suspensão da bolsa de estudo. Alega que essa punição (perda da bolsa de estudo), é totalmente ilegal, abusiva, inconstitucional, visto que foi, flagrantemente violado o seu Direito de Defesa. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Há relevância no fundamento invocado pelo impetrante, posto que não foi observado o Devido Processo Legal. O artigo 5, inciso LV, da Carta Magna, expõe: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; No caso em tela, o impetrante sequer teve o seu Direito de Defesa resguardado. Pelas razões expostas, defiro a liminar requerida, determinando a cassação da suspensão da bolsa de estudos. Oficiem-se aos impetrados, para que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhes ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017834-64.1999.403.6100 (1999.61.00.017834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-73.1996.403.6100 (96.0005851-2)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de

dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0010301-34.2011.403.6100 - ELIO MARIANI(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUL AMERICA S.A. X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora formula em face da Sul América S/A, Sul América Companhia de Seguro Saúde, Sul América Serviços Médicos S/A, União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo pedido de fornecimento do medicamento Rituximabe e sua aplicação. Apesar de o pedido formulado em face dos réus ser o mesmo, as causas de pedir são diversas. Em face da União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, o pedido é fundado no artigo 196, da Constituição da República. Em relação aos demais réus, o fundamento do pedido é a existência de relação contratual.Desta forma, como não se trata de litisconsórcio passivo necessário, pois não há necessidade que seja proferida decisão uniforme para todas as partes, bem como este Juízo é incompetência para apreciar demandas envolvendo entes privados, indefiro a inicial com relação aos réus Sul América S/A, Sul América Companhia de Seguro Saúde e Sul América Serviços Médicos S/A, devendo a ação prosseguir contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo.Citem-se e Intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de liminar.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013152-85.2007.403.6100 (2007.61.00.013152-7) - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AKIE MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Akie Murakata objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 107/115, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 117.312,23, atualizados até fevereiro de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 123/127 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 66.948,70, atualizados até abril de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 146/149, no valor de R\$ 70.123,88 (item d - fl.147).A CEF concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Diante da discordância da parte autora, os autos retornaram à Contadoria.A Contadoria Judicial ofereceu novos cálculos às fls. 163/166, no valor de R\$ 104.354,26 (item e - fl. 164).A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.A parte autora discordou dos cálculos prestados.Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado.Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 104.354,26 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) apurados em fevereiro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência mínima por parte da autora, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 37.405,56 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5473

EMBARGOS A EXECUCAO

0015850-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035013-30.2007.403.6100 (2007.61.00.035013-4)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a embargada (CEF), em igual prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-

59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEOLINDO VISSOTO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIS CARLOS VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)
Preliminarmente, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) indicando depositário da penhora realizada às fls. 356 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, após a manifestação da exequente expeça-se Mandado ou Carta Precatória de nomeação de depósito em que deverá constar expressamente o valor da dívida. Por fim, expeça-se Carta Precatória para o registro da penhora do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, devendo instruí-la com o auto de penhora e avaliação, o nome do depositário, o valor da execução, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Saliento que, em se tratando da União Federal e/ou Autarquias Federais, o recolhimento das custas judiciais e de diligência do Oficial de Justiça Estadual serão efetuados pela representação regional do órgão no Juízo Deprecado. Int.

0025134-53.1994.403.6100 (94.0025134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DECIO PREVIATO(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO(SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER) X MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVANA JANEIRO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIO PREVIATO JUNIOR
Chamo o feito à ordem. Defiro vista dos autos conforme requerido. Apresente a exequente cópia atualizada e autenticada da matrícula n.º 1.322 do imóvel penhorado, localizado na Comarca de Ibiúna - SP. Prazo 20 (vinte) dias. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a constatação e reavaliação do bem penhorado. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 175-180. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo

constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme r. decisão de fls. 144, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001998-12.2003.403.6100 (2003.61.00.001998-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREA ALVES DA SILVA

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, diante da r. decisão de fls. 112 aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009757-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA MATEUS DOS SANTOS X MARIS LUCIA DOS SANTOS(SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO E SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)

Vistos em Inspeção, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Fls. 198. Defiro vista dos autos, conforme requerido. Prazo 20 (vinte) dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 214-216. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0005168-50.2007.403.6100 (2007.61.00.005168-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X BOLIVAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Empréstimo Simples FAM celebrado em 12 de dezembro de 2005, em que a Fundação Habitacional do Exército - FHE move em face de BOLÍVAR GUIMARÃES DOS SANTOS. Regularmente citado, o Executado não quitou o débito dentro do prazo concedido. A tentativa de penhora sobre bens livres e desembaraçados restou frustrada, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens penhoráveis de propriedade do Executado (fls. 34). O executado apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada às fls. 61-64. Foi determinado o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD (fls. 73-74), que também restou negativo. A exequente realizou pesquisa perante os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, demonstrando que o Executado não possui bens imóveis na cidade de Osasco. Frustradas as tentativas de penhora de bens, a exequente requer que a penhora seja realizada por meio de consignação do montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Executado, uma vez que desde o início o executado autorizou a consignação. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1, 10 O Contrato de Empréstimo Simples FAM objeto do presente feito estipulou como forma de pagamento do valor concedido o desconto em folha de pagamento, razão pela qual não há impedimento para que o débito exequendo também seja consignado junto à fonte pagadora. A cláusula 10ª do instrumento contratual é clara ao dispor sobre a responsabilidade do mutuário, em não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, hipóteses nas quais o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente. O executado não tomou qualquer providência ao receber seus contracheques sem os descontos relativos ao empréstimo contraído. Comunicado sobre a existência de prestações em aberto manteve-se inerte. É válida a cláusula que autoriza o desconto na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. Não se pode confundir a penhora de valores decorrentes de pagamento de salário com o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que

encontra amparo em legislação específica. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. CIÊNCIA DA MUTUÁRIA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão que, considerando abusiva a cláusula do contrato de empréstimo que previa o desconto em folha de pagamento, indeferiu o pedido da exequente. 2. Embora se denomine contrato de adesão, não se pode negar que o desconto em folha no caso em apreço é da própria essência do negócio jurídico firmado, já que previsto nas normas e condições a ele aplicáveis, não havendo como se considerar que a agravada, pensionista do Exército, ao assinar o acordo com a Fundação Habitacional do Exército, desconhecia tal regramento. 3. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. (REsp 728.563/RS, Segunda Seção, STJ). 4. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pela devedora com a agravante, no qual concordou com o desconto em folha de pagamento para abatimento da quantia devida. 5. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua incoerência, deixou de quitar o débito. 6. Provimento do agravo para determinar ao ente pagador que efetue o desconto mensal, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor. (Agravo de Instrumento 112568, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - TRF 5ª Região - Segunda Turma DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 144). Em havendo dívida contraída e não paga de qualquer modo, o devedor não pode ser exonerado da responsabilidade decorrente da obrigação contraída, sendo que o modo de pagamento anteriormente pactuado não necessariamente foi empregado - como no caso concreto - para a solução da dívida, pois caso o devedor não tivesse que pagar, haveria claro enriquecimento sem causa. Posto isso, defiro o pedido da exequente para determinar a consignação em folha de pagamento no montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do executado, que deverá incidir mensalmente até a integral garantia da dívida. Preliminarmente, apresente a parte exequente planilha atualizada do valor da dívida, bem como informe o endereço do órgão pagador (Exército) e da Instituição bancária responsável pelo recebimento do depósito dos vencimentos do executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se ofício ao órgão pagador cientificando-o da presente decisão e mandado de intimação do Sr. Gerente da Instituição Bancária para que proceda à retenção do montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado BOLÍVAR GUIMARÃES DOS SANTOS, CPF 181.742.056-91, até a garantia integral da dívida, que deverão ser transferidos para conta judicial (a ser aberta no momento do primeiro depósito), na Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal, email: ag0265@caixa.gov.br, Agência 0265, operação 005, vinculados ao presente processo e à disposição desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Por fim, expeça-se mandado de intimação do executado, cientificando-o do prazo para a oposição dos embargos à execução. Int.

0010414-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010414-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ANDRE LUIZ RANGEL PEREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Empréstimo Simples FAM celebrado em 03 de abril de 2006, em que a Fundação Habitacional do Exército - FHE move em face de ANDRÉ LUIZ RANGEL PEREIRA. Regularmente citado, o Executado não quitou o débito dentro do prazo concedido. A tentativa de penhora sobre bens livres e desembaraçados restou frustrada, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens penhoráveis de propriedade do Executado (fls. 108). Foi determinado o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD (fls. 118/120), que também restou negativo. A exequente realizou pesquisa perante os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, demonstrando que o Executado não possui bens imóveis na cidade de São Paulo. Frustradas as tentativas de penhora de bens, a exequente requer que a penhora seja realizada por meio de consignação do montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Executado, uma vez que desde o início o executado autorizou a consignação. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1, 10 O Contrato de Empréstimo Simples FAM objeto do presente feito estipulou como forma de pagamento do valor concedido o desconto em folha de pagamento, razão pela qual não há impedimento para que o débito exequendo também seja consignado junto à fonte pagadora. A cláusula 10ª do instrumento contratual é clara ao dispor sobre a responsabilidade do mutuário, em não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, hipóteses nas quais o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente. O executado não tomou qualquer providência ao receber seus contracheques sem os descontos relativos ao empréstimo contraído. Comunicado sobre a existência de prestações em aberto manteve-se inerte. É válida a cláusula que autoriza o desconto na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. Não se pode confundir a penhora de valores decorrentes de pagamento de salário com o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO DE DESCONTO

EM FOLHA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. CIÊNCIA DA MUTUÁRIA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão que, considerando abusiva a cláusula do contrato de empréstimo que previa o desconto em folha de pagamento, indeferiu o pedido da exequente. 2. Embora se denomine contrato de adesão, não se pode negar que o desconto em folha no caso em apreço é da própria essência do negócio jurídico firmado, já que previsto nas normas e condições a ele aplicáveis, não havendo como se considerar que a agravada, pensionista do Exército, ao assinar o acordo com a Fundação Habitacional do Exército, desconhecia tal regramento. 3. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.(REsp 728.563/RS, Segunda Seção, STJ). 4. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pela devedora com a agravante, no qual concordou com o desconto em folha de pagamento para abatimento da quantia devida. 5. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inoportunidade, deixou de quitar o débito. 6. Provimento do agravo para determinar ao ente pagador que efetue o desconto mensal, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor. (Agravo de Instrumento 112568, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - TRF 5ª Região - Segunda Turma DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 144).Em havendo dívida contraída e não paga de qualquer modo, o devedor não pode ser exonerado da responsabilidade decorrente da obrigação contraída, sendo que o modo de pagamento anteriormente pactuado não necessariamente foi empregado - como no caso concreto - para a solução da dívida, pois caso o devedor não tivesse que pagar, haveria claro enriquecimento sem causa.Posto isso, defiro o pedido da exequente para determinar a consignação em folha de pagamento no montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do executado, que deverá incidir mensalmente até a integral garantia da dívida.Preliminarmente, apresente a parte exequente planilha atualizada do valor da dívida, bem como informe o endereço do órgão pagador (Exército) e da Instituição bancária responsável pelo recebimento do depósito dos vencimentos do executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se ofício ao órgão pagador cientificando-o da presente decisão e mandado de intimação do Sr. Gerente da Instituição Bancária para que proceda à retenção do montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado ANDRÉ LUIZ RANGEL PEREIRA, CPF 946.491.977-91, tão logo sejam depositados em sua conta corrente, até a integral garantia da dívida.Os valores deverão ser transferidos para conta judicial (a ser aberta no momento do primeiro depósito) na Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal, email: ag0265@caixa.gov.br, Agência 0265, operação 005, vinculada ao presente processo e à disposição desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Por fim, expeça-se mandado de intimação do executado, cientificando-o do prazo para a oposição dos embargos à execução.Int.

0031276-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031276-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X METHAS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X CICERO APARECIDO VICENSOTTO

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 159-161.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fl(s). 189: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora diligenciar e trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Isto posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual(ais) bem(ns) em nome da parte executada para fins de constrição judicial.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0005128-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA) X ELIANE PIZONI SOUZA

Vistos em Inspeção,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles

desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória.Int.

0006673-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls.

90.Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0007403-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 168-170.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 66-67 e 70-71, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007316-98.1988.403.6100 (88.0007316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Fls. 916-922: Manifeste-se o exequente JÚLIO FLÁVIO PIPOLO sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Após, manifeste-se o executado LEVY MATTOS SILVA de igual forma, também no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0054154-16.1999.403.6100 (1999.61.00.054154-8) - JANETE ANTONELI MARINS LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando

a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0070396-48.2007.403.6301 - CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 132 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente a obrigação de pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos Reais), calculado em março de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 134. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0001878-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001878-3) - SEISI KAWAMURA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 69/77, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivado sobrestado.Int.

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015943-76.1997.403.6100 (97.0015943-4) - MARIO ROSSETTI X MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO X DECIO NOGUEIRA X MARIO CAMPOS X JOEL SENNA SAMPAIO X BALTHAZAR ANTUNES X CONSUELO DE TOLEDO SILVA X ADELCI FRAGOSO DE MENDONCA X MARIA EUGENIA GOMES RANGEL X RUBENS DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399 - BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIO ROSSETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do Precatório (PRC), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030903-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030903-5) - JOSE DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOSÉ DA SILVA. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V

do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 142-145. É o relatório. Decido. Razão total socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 75-78. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Já o v. acórdão de fls. 114-117 salientou que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (cobrança do expurgo inflacionário de abril de 1990 - 44,80%), ofendendo, desse modo, o disposto no artigo 460 do diploma processual civil. No entanto, tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzindo-a aos limites do pedido, reconhecendo o direito do autor de reaver da Caixa Econômica Federal tão-somente as diferenças entre a correção monetária creditada sobre os saldos das cadernetas de poupança de nºs 19844-9 e 117401-9, agência 0242, em março de 1989 e o IPC de fevereiro do mesmo ano (10,14%). Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, **ACOLHO TOTALMENTE** a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.068,77 (cinco mil e sessenta e oito Reais e setenta e sete centavos), calculados em julho de 2010 (fls. 143-144). Expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 5.068,77 (quarenta e cinco mil e sessenta e oito Reais e setenta e sete centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0032111-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032111-4) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076451-61.1992.403.6100 (92.0076451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070873-20.1992.403.6100 (92.0070873-0)) SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA (SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 259/261: prejudicado o pedido da União (PFN), diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 248, que extinguiu a execução nos termos do art. 794, III c/c o art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista à União. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.

0024224-50.1999.403.6100 (1999.61.00.024224-7) - BANCO THECA S/A X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 925: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca dos valores a serem convertidos em renda em favor da União. Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 911 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 925/926. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado

da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000675-69.2003.403.6100 (2003.61.00.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-84.2003.403.6100 (2003.61.00.000674-0)) ELITON VIEIRA SANTOS X MARIA MALVINA DE ALMEIDA SANTOS(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 258 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a Caixa Econômica Federal e o Itaú Unibanco S/A a obrigação de pagar a quantia de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais), a título de honorários advocatícios à parte autora, bem como dar quitação do saldo devedor e fornecer à mesma o documento necessário para que se proceda à baixa na cláusula hipotecária, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls.260/262.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0031503-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031503-7) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X SOLIMOES ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 2508 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.009,04 (quatro mil e nove Reais e quatro centavos), calculado em junho de 2011, ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (Departamento Regional de São Paulo), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 2519/2522.Igualmente, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.009,04 (quatro mil e nove Reais e quatro centavos), calculado em junho de 2011, ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (Departamento Regional de São Paulo), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 2523/2526.Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Por fim, cumpra a parte ora autora ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.326,82 (quatro mil e trezentos e vinte e seis Reais e oitenta e dois centavos), calculado em abril de 2011, à UNIÃO FEDERAL-PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 2514/2517.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001 código nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado

para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0005547-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005547-0) - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Fls. 510/506: manifeste a parte autora comprovando a quitação das parcelas em aberto, condição necessária à liberação da hipoteca pelo réu Unibanco, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

0007906-16.2004.403.6100 (2004.61.00.007906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante legal da CEF à fl. 154.Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Int.

0025941-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025941-5) - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora, AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, requereu a antecipação de tutela objetivando obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato baseado na exclusão da autora do REFIS até que ocorra o julgamento definitivo do processo administrativo de nº 10168.000782/2004-60. A r. sentença proferida às fls. 453-457 foi de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do arts. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, pro rata. A r. decisão de fls. 464-465 rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora, decidindo que eventuais conclusões da r. sentença supramencionada devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado, sendo seu trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 487. Com o advento do trânsito em julgado, a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da parte autora, de modo a promover o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC.Regularmente intimada, a parte devedora (autora) permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como em momento posterior a realização de penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD.Por fim, considerando que insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e da penhora eletrônica negativa formalizada nos autos, a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no pólo passivo da execução.É o relatório decido.Preliminarmente, considerando que não restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora (doc. 524) e a insuficiência de bens para a satisfação do crédito, determino a(s) expedição (ões) do(s) mandado(s) de intimação da empresa devedora na(s) pessoa(s) e no(s) endereço(s) de seu(s) representante(s) legal (ais): LUIZ RODOVIL ROSSI (CPF/MF nº 007.033.388-20), no(s) endereço(s) indicado(s) à(s) fl(s). 525, para que comprove(m) o integral cumprimento da r. sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 1.347,77 (um mil e trezentos e quarenta e sete Reais e setenta e sete centavos) calculado em novembro de 2.008 (fls. 472-475) à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC e da r. decisão de fl. 488.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário à parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Oportunamente, restando frustradas as diligências para localização de bens do devedor, voltem os autos conclusos para reapreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.Int.

0025067-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025067-0) - DIVA JULIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 62-66: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição e documento(s) de fl(s). 58-60, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos->

0001906-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001906-4) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão do trânsito em julgado de fls. 253 retro e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.087,60 (dois mil e oitenta e sete reais e sessenta centavos), calculadas em junho de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 255/258. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010250-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010250-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERICA MOUTINHO MEDEIROS(SP264525 - JULIANO VILELA DE SOUZA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 166 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.265,67 (sete mil e duzentos e sessenta e cinco Reais e sessenta e sete centavos), calculado em maio de 2011, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 168-171. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos exclusivamente no Banco do Brasil por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU Simples - Código nº 13904-1 - UG 110060; Gestão 00001, onde são obrigatórios o preenchimento dos campos: CPF ou CNPJ do contribuinte; nome do contribuinte/recolhedor; valor principal e valor total; sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Igualmente, a parte devedora deverá recolher os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.002,82 (um mil e dois Reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizados, por meio de GRU, com pagamento a ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, seguindo as mesmas instruções supramencionadas, utilizando-se do código de recolhimento de nº 13903-3. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038814-58.2002.403.0399 (2002.03.99.038814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038821-39.1990.403.6100 (90.0038821-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WILSON CELSO MOURA DE ORNELAS(SP025282 - ELIAN TUMANI)

Fls.126: Assiste razão a União, visto que o v. acórdão de fls. 107, transitado em julgado, fixou os honorários advocatícios expressamente em 10% sobre a diferença apurada, ou seja, entre o valor apresentado pela União como devido (fls. 10 - R\$ 2.944,31 em julho de 1996) e o valor apurado na liquidação da sentença, que foi objeto da Requisição de Pagamento nos autos da Ação Ordinária (R\$ 18.949,11 em 27 de fevereiro de 2009). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para a apuração do valor devido a título de honorários advocatícios nestes autos. Após, dê-se vista à União (PFN) e publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040276-10.1988.403.6100 (88.0040276-3) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TUPY TAXI AEREO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a restituição dos valores levantados a maior, devidamente atualizadas, conforme planilha de cálculos juntados pela União Federal (fls. 255-258, em cumprimento a v. decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no agravo de instrumento de nº 0015940-34.2010.403.0000/SP (fls. 282-290).Após, abra nova vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022108-47.1994.403.6100 (94.0022108-8) - OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OLICE RAIZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a planilha de cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 204-207, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Por oportuno, diante do trânsito em julgado de fl. 48 (embargos a execução de n 00034725220024036100), apresente o representante legal da CEF, a planilha de cálculos que entender de direito. Int.

0021667-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021667-1) - SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SENNE E ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Fls. 173/174: Acolho a manifestação da União (PFN).Comprove a parte autora (devedor), no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral dos valores devidos a título de honorários advocatícios (saldo remanescente), visto que o parcelamento previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso.Após expeça-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União.Int.

ALVARA JUDICIAL

0023805-25.2002.403.6100 (2002.61.00.023805-1) - JOAO TADEU ZACHI(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 90: Considerando que o recente bloqueio realizado no sistema BACENJUD (negativo de valores) refere-se aos documentos acostados às fls. 78-79, indefiro a nova solicitação de bloqueio on line formulada pela CEF.Tendo em vista que a parte exequente deixou de indicar eventuais bens passíveis de constrição judicial, determino a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CEF). Int.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032562-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032562-4) - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI X LEONOR APARECIDA PADOVANI(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para que retirem os alvarás de levantamento mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000769-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000769-2) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para que retirem os alvarás de levantamento mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045228-17.1997.403.6100 (97.0045228-0) - ESPORTE FABIANO LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 464: Vistos etc.I - Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIÃO FEDERAL;II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0021156-19.2004.403.6100 (trasladadas para estes autos às fls. 447/463-verso);III - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5) - ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 145: Vistos, baixando em diligência. Informe a parte autora se houve homologação do Dissídio Coletivo nº 397/93-A pela Justiça do Trabalho. Em caso positivo, deverá juntar aos autos documento comprobatório da homologação.Após, abra-se vista à União Federal.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 28 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001281-19.2011.403.6100 - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc.I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, 24 de junho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013112-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-55.1992.403.6100 (92.0039475-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Vistos, etc. Cota de fls. 196, da União Federal:1 - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 21 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021156-19.2004.403.6100 (2004.61.00.021156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045228-17.1997.403.6100 (97.0045228-0)) ESPORTE FABIANO LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 58: Vistos etc.I - Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIÃO FEDERAL;II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3) - ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 336: Vistos etc.Petição do AUTOR, de fl. 315, e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 321/325:Dê-se ciência ao AUTOR do teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 321/325, principalmente dos Avisos de Recebimento (AR) de fls. 328-verso e 329-verso.Int.São Paulo, 22 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9) - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

Fl. 215: Vistos etc. 1) Cumpra a AUTORA os itens 1) e 2) do despacho de fls. 206/206-verso, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 210/212: Dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho de fls. 206/206-verso. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 21 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0019199-03.1992.403.6100 (92.0019199-1) - SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA: Fls. 130/133: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 01/06/2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pela Autora, qual seja de 15 (quinze) dias para regularização do pólo ativo do feito, bem como sua representação processual. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 24/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-90.1992.403.6100 (92.0003518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9)) VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/311: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 278/283, 284/301 e petição da AUTORA, de fl. 307/309:a) Peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 278/283 e 284/301, alegando, em suma, que a AUTORA/ EXEQUENTE possui débitos para com a UNIÃO FEDERAL. Requereu a compensação com o crédito de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. Alega a UNIÃO FEDERAL, entre outros argumentos, que, in casu, não há como fazer o encontro das contas em 29.04.2005, pois alguns dos débitos informados nos extratos de fls. 287/301 estão sendo parcelados, com pagamentos realizados pela AUTORA/ EXEQUENTE em data posterior àquela em que fixada o crédito originário destes autos (R\$69.035,83, apurado para 29.04.2005). Ademais, o pedido de compensação da UNIÃO FEDERAL foi instruído apenas com extratos de débitos tributários inscritos em dívida ativa e de débitos previdenciários, deixando, contudo, a UNIÃO FEDERAL, de discriminar esses valores, bem como de informar a data de sua atualização. Também não indicou os respectivos códigos da receita, como determinado no art. 11, caput, da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do Exmo. Sr. Presidente do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). b) A AUTORA/ EXEQUENTE, por sua vez, peticionou, às fls. 307/309, impugnando o pedido da UNIÃO FEDERAL, de compensação de débitos, com créditos de precatório, sem, contudo, mencionar quaisquer valores. Vieram conclusos os autos. DECIDO. Por primeiro, verifica-se que o art. 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL não veda a compensação de débitos com créditos de precatórios. Prevê o 9º do art. 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Portanto, neste caso específico, a fim de possibilitar a tramitação do feito, necessário se faz que as contas sejam atualizadas para a mesma data, a fim de se proceder à conferência dos valores. Sendo assim, nos termos do art. 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, com redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09.12.2009, e do art. 11, caput, da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), apresente a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito de abatimento, planilha discriminativa dos débitos da AUTORA, atualizados e consolidados para a presente data, indicando, ainda, os CÓDIGOS DA RECEITA de cada tributo, bem como o valor total dos débitos, observando que a compensação se limitará ao valor líquido do precatório, no valor de R\$69.035,83, apurado para 29.04.2005, como disposto no 5º do inciso II do art. 11 da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 24 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0036957-92.1992.403.6100 (92.0036957-0) - DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA CAMPOS DA ROCHA CALIXTO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Petição de fls. 263, da parte autora, ora Exequente: Defiro o pedido de prazo requerido pela Exequente, qual seja de 30 (trinta) dias, para cumprimento do

despacho de fls. 253/253^v, itens a e b. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int. São Paulo, 24/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0039475-55.1992.403.6100 (92.0039475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019199-03.1992.403.6100 (92.0019199-1)) SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao autor, ora Exequente, acerca da petição apresentada pela União às fls. 278/289 e atos subsequentes, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 21/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0072522-20.1992.403.6100 (92.0072522-8) - ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN X ANTONIO CORDEIRO X ALCIONE PASTURCZAC X ADALBERTO CHIMARELLI X DOMINGOS RODRIGUES ROSA X DOUGLAS JOSE TOMAZ X EDSON FERREIRA BRAATZ X EDSON PINTO DE OLIVEIRA X EVILAZIO TEIXEIRA X FIORAVANTE RODRIGUES FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA BENINI TOMAZ X MARIO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA X NEUZA FERNANDES X OSWALDO WOLF X ROGERIO DINIZ BRANCO X ROSELI MAURICIO X SUELI DE FATIMA MACHADO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIONE PASTURCZAC X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CHIMARELLI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES ROSA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS JOSE TOMAZ X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA BRAATZ X UNIAO FEDERAL X EDSON PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVILAZIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FIORAVANTE RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BENINI TOMAZ X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO WOLF X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DINIZ BRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELI MAURICIO X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028802-66.1993.403.6100 (93.0028802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4)) DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA

Fl. 141: Vistos, etc. Petição de fls. 137/139, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União, termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 22 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0045774-43.1995.403.6100 (95.0045774-1) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, ora Executada, acerca da petição de fls. 306 apresentada pela União Federal, atentando-se, ainda, ao despacho de fls. 283, irrecorrido. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 27/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0001402-91.2004.403.6100 (2004.61.00.001402-9) - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos etc. Petição de fls. 525/526, da Autora, ora Executada: I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes, sob o código da Receita nº 5762 e comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011. Anderson Fernandes

Expediente Nº 5174

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP12208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP12208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Fls. 519 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 517:Tendo em vista a concordância expressa da corré ÉLIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, proceda a Secretaria à abertura do envelope de fl. 344, para posterior juntada aos autos dos documentos nele contidos, bem como renumeração do processo.Em face do teor da documentação que será juntada, esta ação tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2 - Petição de fls. 518/518-verso:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à UNIFESP o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação a respeito de seu interesse de ingresso na lide, na qualidade de assistente do autor.3 - Findo o prazo do item anterior, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão.Intimem-se, sendo a UNIFESP pessoalmente.São Paulo, 17 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

Fl. 213: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 212. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Fl. 111: Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 107/109: Prejudicado os pedidos da ré, de fls. 107/109 tendo em vista a sentença de fls. 100/105, transitado em julgado.Requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005084-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

Fl. 36: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-verso. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005138-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fl. 40:Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006647-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SEBASTIAO DA CRUZ(SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 58: Vistos, em decisão.Petição de fls. 38/57:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 27 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041336-37.1996.403.6100 (96.0041336-3) - JOAO NAGY X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS X SILVESTRE HERCILIO VIEIRA X SUELY CIPRIANO X VALENTINO CHIES X VICENTE GARCIA GONZALES X VICENTINA CUNHA MOREIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 325: Vistos, em decisão.Petição de fl. 324:Intime-se a CEF a apresentar extrato dos créditos efetuados na conta fundiária do exequente VICENTE GARCIA GONZALES, em razão do acordo celebrado nos termos da Lei

Complementar nº 110/01 (fl. 225).Após, abra-se vista ao exequente para consulta, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridos os itens anteriores, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 198: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2009.03.00.025130-7 (trasladadas às fls. 192/197) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos - RF 5346

0030306-29.2001.403.6100 (2001.61.00.030306-3) - MARIA LOURDES DOS SANTOS X NELSON FERNANDES DA SILVA X RAIMUNDO QUERINO EVANGELISTA X EVANITE BRAZ DA SILVA RODRIGUES X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MOISES JOAQUIM DE SOUZA X MAURICELIA SILVA DE ASSIS X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA X SEVERINO RAMOS SOARES DE MORAIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 182: Vistos, em despacho.Petição da autora de fls. 180/181:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Fl. 610: Vistos, em despacho.Diante da possibilidade de acordo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado na audiência de conciliação. Havendo formalização de acordo, deverão as partes comunicar imediatamente a este juízo. Nada sendo informado, tornem-me conclusos os autos.Int. São Paulo, 27 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 1126: 20ª Vara Federal Cível SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0028301-92.2005.403.6100Autores: MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA e MARCELO PEREIRA ESTRELARéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDANos termos da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), ficam as partes intimadas do teor do LAUDO PERICIAL de fls. 1096/1125, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos AUTORES, os 5 (cinco) seguintes à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os 5 (cinco) últimos à CORRÉ ROMA INCORPORADORA DE BENS LTDA (representada por Curadora Especial, conforme despacho de fl. 631).São Paulo, 01 de julho de 2011.Luciana Mieiro Gomes Silva, RF 1193Diretora de Secretaria

0021340-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021340-0) - VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI - ESPOLIO X VIRGINIA AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 367: Vistos, em despacho.Petição da autora de fls. 358/366:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.II - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023521-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023521-7) - LUIZ CARLOS DA SILVA IDE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 434: Vistos, em despacho.Petição da autora de fls. 427/431:Prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão do trânsito em julgado de fl. 424.Retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 27 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031046-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031046-0) - AGUINALDO DE OLIVEIRA X JEANE DOS SANTOS X SELMA NASCIMBEM(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 496: Vistos, em despacho.Diante da impossibilidade de acordo na audiência de conciliação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012874-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012874-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Fls. 107 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 105/106:O pedido da autora não comporta deferimento.O artigo 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências - LRF) dispõe, verbis:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.Conforme se verifica, a decretação da falência suspende as execuções contra o devedor.Assim, tendo em vista a decretação da falência da empresa SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, só resta à autora o direito de se habilitar no processo falimentar para recebimento de seu crédito.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 235: Vistos, em despacho.Petição da ré de fls. 233/234:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 20 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006145-37.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO ASSELTA X IRENE GIMENES ASSELTA(SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 139/146: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. SP, 08/06/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto

0003236-85.2011.403.6100 - FLORIDA IMOVEIS S/S LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DAX - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fl. 60: Vistos, em despacho.1- Petição do réu de fls. 49/57-verso:Diga o autor sobre a Contestação de fls. 49/57-verso.2- Manifeste-se o autor a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Int. São Paulo, 27 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000523-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fl. 103: Vistos, em despacho.Petição da exequente de fls. 81/102:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 20 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Fl. 68: Vistos, em decisão.Tendo em vista a intenção manifestada pelas partes, às fls. 53 e 60, em celebrar acordo, bem como o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 13 de julho de 2011, às 14:30 h,

para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Intime-se a exequente a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 20 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002837-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS SALLAI

Fl. 67: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66. Int. São Paulo, 20 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036613-82.1990.403.6100 (90.0036613-5) - HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X DONIZETI DOS SANTOS X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS X LUCIA MATOS DA SILVA X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X NILZA GONCALVES ANDRADE X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X SUELI APARECIDA FRIGO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X DONIZETI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X LUCIA MATOS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X NILZA GONCALVES ANDRADE X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO X SUELI APARECIDA FRIGO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO

Fl. 637: Vistos, em decisão. Manifeste-se o exequente, sobre o depósito de fl. 636. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0038313-93.1990.403.6100 (90.0038313-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X D B B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA(SP033696 - MAURICIO ALCEU GALVAO MANA E SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X D B B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA

Fl. 194: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 193. Int. São Paulo, 20 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA

Fl. 500: Vistos, em decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias bloqueadas e transferidas para as contas indicadas à fl. 495, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE

FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA

Fl. 1.249: Vistos etc. Petição do executado BANCO ITAU S/A, de fls. 1239/1240: Suspendo, por ora, as determinações de fl. 1242. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1109 (que se refere aos honorários advocatícios) em favor de patrono do BANCO ITAU S/A, esclareça a d. advogada Dra. RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA, OAB/SP 254.200 (fls. 1203 e 1247) a divergência na grafia de seu nome no Subestabelecimento de fls. 1203 e na petição de fl. 1247 e no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), onde consta inscrita como RENATA STRUZANI DE SOUZA (fl. 1248), procedendo à regularização no Órgão pertinente. Int. São Paulo, 28 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA DE LELLA
FL. 760: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CEF para que esclareça o ofício nº 05892/2010/PAB TRF 3ª REGIÃO/ SP, haja vista que a quantia de R\$5.565.72, da conta nº 504593675, estava à disposição do juízo. Deverá ser anexada à resposta o documento comprobatório do levantamento, devidamente assinado, com indicação da pessoa que o realizou. Prazo: cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 13 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

0032505-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032505-4) - WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 193: Vistos, em decisão. Manifeste-se o exequente, sobre os créditos de fls. 186/189 e depósito de fls. 191/192. Int. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027408-09.2002.403.6100 (2002.61.00.027408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X ALDO ARCARI NETO(SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO ARCARI NETO
Fl. 167: Vistos, em decisão. Petição de fl. 166: Forneça a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 21 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 272/274: Vistos, em decisão. Petição de fl. 271: 1 - Compulsando os autos verifica-se que a ré foi citada por edital, tendo sido nomeada nomeada curadora para defendê-la nestes autos, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Proferida a

sentença, que julgou procedente a ação, foi intimada a curadora.No entanto, sem contato com a ré revel, não há como comunicá-la da determinação judicial que ordenou o cumprimento da sentença. O prosseguimento desta execução apenas com a intimação da curadora especial, para que a ré pague o débito, implicaria violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a ré não tendo ciência da condenação, não poderá cumprir a coisa julgada, sem que ao menos tenha sido informada efetivamente de que é devedora. Destarte, é mister, preliminarmente, intimar a ré por edital, consoante decisão do E. STJ, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. - Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. - Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. - A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - REsp 1009293 - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJE de 22/04/2010)Em face do exposto, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação da ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Intime-se a exequente a retirar duas vias originais do edital, para publicação na forma da lei.2 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460.Int.São Paulo, 22 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022974-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022974-5) - MARCOS CARDOSO DE SOUZA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 118: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 114/117:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 21 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026133-15.2008.403.6100 (2008.61.00.026133-6) - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 114: Vistos, em despacho.Petiça da executada de fls.112/113:Manifeste-se a exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 27 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027549-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027549-9) - ROMUALDO PEGORARO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMUALDO PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 137: Vistos, em despacho.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014387-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014387-3) - ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 138: Vistos, em despacho.Petição da exequente de fls. 132/137:Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da petição da executada de fls.132/137, no prazo de 5 (cinco) dias Int. São Paulo, 20 de junho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Fls. 863/866-verso: Vistos, em decisão.Apresentou o executado INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES, ora excipiente, Exceção de Pré-Executividade, objetivando, em síntese, que seja declarada a extinção da presente Ação de Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 267, IV, VI e 3º do Código de Processo Civil.Aduziu que pretende discutir questões constitucionais não analisadas tanto pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto pelo C. Supremo Tribunal Federal, relacionadas diretamente com a Soberania Nacional e com a Ordem Pública, tendo em vista a inafastabilidade do controle jurisdicional. Alegou, em síntese, que a sentença arbitral exequenda desrespeita os incisos XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, por ter aplicado retroativamente a nova lei de arbitragem (Lei nº 9.307/96) ao caso em questão, descumprindo as regras processuais vigentes quando da assinatura do contrato, as quais exigiam a prévia homologação pelo Judiciário estrangeiro. Aponta, também, violação ao inciso I do art. 1º e ao inciso XXXV do art. 5º, todos da Lei Maior, por ter a sentença arbitral deliberado sobre controvérsia referente à questão sucessória entre a empresa requerente e as empresas SVIS e SADE/SVE, que envolve direitos indisponíveis. Sustenta, ainda, não ter legitimidade para figurar no polo passivo da sentença de arbitragem, tendo em vista irregularidade existente na cessão do Acordo de Consórcio da SADE/SVE para SVIS que ocasionou a não-sucessão dos direitos e obrigações decorrentes do mesmo contrato à INEPAR, ora excipiente. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, ofereceu impugnação à Exceção de Pré-Executividade (fls. 785/822). Sustentou que a presente exceção representa uma tentativa de obstar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, motivo pelo qual pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé. Aduziu que as matérias aqui discutidas encontram-se preclusas, ou seja, acobertadas pelo manto da coisa julgada material, não havendo ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à ordem pública, à soberania nacional ou à inafastabilidade do Poder Judiciário. É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial que permite ao Executado a desconstituição do título executivo sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução. É pacífico que seu procedimento é o mais simplificado possível, para arguição de matérias processuais de ordem pública, tais como, a nulidade do título executivo, passível de prova pré-constituída, dispensando-se, assim, autuação em apenso, registro e valor da causa, já que não se trata de ação. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Têm-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, cinge-se a controvérsia na questão referente à aplicação da Lei de Arbitragem (9.307/96) à contenda entre a SPIE (exequente) e INEPAR (executada), à ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da sentença de arbitragem e ao fato de a decisão arbitral ter deliberado sobre direito sucessório indisponível, que envolveu a empresa excipiente e as empresas SVIS e SADE/SVE.Conforme documentos acostados às fls. 382/394, verifica-se que a Corte Especial do E. STJ deferiu, por unanimidade, o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, ora impugnada pela excipiente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA que assim se manifestou, in

verbis: Destarte, como bem salientou o Ministério Público, em seu acurado parecer, a empresa INEPAR, ao incorporar a SVIS, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, que fora prevista no Acordo de Consórcio firmado com a ora requerente, o qual restou inadimplido. Descabidas, portanto, as alegações, postas pela requerida, de violação à soberania nacional e à ordem pública, bem como da não-incidência da Lei de Arbitragem, porque o Acordo de Consórcio fora assinado em 1995, antes, portanto, da edição da referida lei; tampouco é aplicável, in casu, a sistemática anteriormente prevista pelos arts. 584, IV e 1.097 do CPC, que exigiam a dupla homologação da sentença arbitral estrangeira. Ademais, verifica-se inexistir o alegado vício da citação ou violação ao princípio do contraditório, sendo certo que a requerida participou do processo arbitral. Em suma, bem ponderada a questão, não ocorre nenhum dos óbices suscitados pela requerida. Além disso, cotejando-se o que consta destes autos com as exigências inscritas na Lei nº 9.307/96, sobretudo o 2º do art. 21 c/c 32 e incisos, nada existe, juridicamente, que se oponha à pretendida homologação. (negritei). Referido julgamento restou ementado, nos seguintes termos: SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96). ACORDO DE CONSÓRCIO INADIMPLIDO. EMPRESA BRASILEIRA QUE INCORPORA A ORIGINAL CONTRATANTE. SENTENÇA HOMOLOGADA. 1. Acordo de consórcio internacional, com cláusula arbitral expressa, celebrado entre empresas francesa e brasileira. 2. A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido. 3. Imediata incidência da Lei de Arbitragem aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedente da Corte Especial. 4. Sentença arbitral homologada. (STJ, Corte Especial, Sentença Estrangeira contestada nº 831 -FR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ 19/11/2007, p. 177) De tal decisão, a empresa INEPAR opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformada, interpôs Recurso Extraordinário, mas foi negado seguimento, em decisão monocrática proferida pelo Rel. Min. Cezar Peluso, ao argumento de ausência de repercussão geral. Mais uma vez insatisfeita, interpôs a requerente agravo regimental, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento. Nesta decisão, o Supremo Tribunal Federal, considerou a agravante, ora excipiente, litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 5% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil. Referida decisão transitou em julgado em 03 de maio de 2010. Diante de tais considerações, verifica-se que as questões aqui debatidas já foram analisadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, pretende o excipiente rediscutir a matéria e, por via oblíqua, alterar o julgado proferido, pois todas as alegações e argumentos são repetidos neste feito. Frise-se que a homologação da sentença arbitral estrangeira deu-se por decisão jurisdicional proferida pelo C. STJ, transitada em julgado. Isso significa dizer que, nos termos dos arts. 467 e 474 do Código de Processo Civil, a sentença arbitral estrangeira foi introduzida na jurisdição nacional com a eficácia decorrente de coisa julgada formal e material, não sendo possível novo debate sobre temas já abordados. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS, LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. .Ao se submeterem a uma jurisdição estrangeira para resolver a querela resultante de contrato inadimplido, as partes se sujeitam ao que for decidido em tal instância. .A homologação de laudo arbitral estrangeiro deu-se se por decisão jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, operando-se a coisa julgada formal e material, nos termos do art. 467 e 474 do CPC. .Inviável, portanto, a pretendida discussão do mérito do laudo arbitral. .Sucumbência mantida. .Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. .Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AC 200204010326555, Rel. Desemb. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 06/12/2006). Além disso, importante recordar, por pertinente, que o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais concernentes à ausência de violação da ordem pública e da soberania. Sobre tal questão, cito a título exemplificativo o seguinte precedente jurisprudencial: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. 1. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira. 2. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes. 4. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este desideratum, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96. 4. Pedido de homologação deferido. (STJ, Corte Especial, Sentença Estrangeira Contestada 3035, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 31/08/2009). Diante de todo o exposto, resta configurada a litigância de má-fé, incidindo a excipiente no disposto no art. 17, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, pois, conforme acima demonstrado, os argumentos expostos no presente incidente processual apresentam-se totalmente protelatórios, servindo apenas para retardar despropositadamente o prosseguimento da execução. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, determinando o prosseguimento do feito. Condeno, ainda, a excipiente a pagar à excepta multa de 0,1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Int. São Paulo, 27 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013751-78.1994.403.6100 (94.0013751-6) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

0020799-88.1994.403.6100 (94.0020799-9) - JAROSLAU SAKALUK(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Indefiro o pedido da parte autora para extração de cópia integral dos autos de forma gratuita (fl.445), porquanto os benefícios da assistência judiciária autorizam a obtenção de cópias exclusivamente para ulitimação de atos processuais, enquanto o pleito da acionante não está acompanhado de qualquer justificativa vinculada à necessidade do curso deste feito. Intime-se.

0023625-87.1994.403.6100 (94.0023625-5) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 501/510: Mantenho a decisão de fl. 458.Disponibilize-se o pagamento de fl. 511 ao Juízo da penhora no rosto dos autos de fl. 360.Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos.Intime-se.

0089976-97.1999.403.0399 (1999.03.99.089976-1) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS X APARECIDA MARIA RODRIGUES DE LIMA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM FREIRE X MANOEL FELIX X MARIA HELENA BERNUCCI X OSCAR ARAUJO COSTA X PAULO SOUZA VISINTAINER X YOLANDA DE CAMPOS FESSEL(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, posto - CEF, agência 1897- PAB-precatórios, conta nº 3900121803102, à disposição do beneficiário. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão em que se determinou o aguardo de deliberação final do Juízo ad quem em arquivo. Em síntese, alegou-se a existência de decisão final autorizando a reconsideração do despacho embargado, de modo a possibilitar a imediata intimação do sócio da empresa para o correspondente pagamento ou sujeição à penhora eletrônica. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados, reconsiderando-se a decisão embargada por fato superveniente à interposição do recurso. Ao tempo da prolação da decisão embargada não havia decisão final no recurso interposto, bem assim qualquer notícia a respeito de seu trânsito em julgado. Logo, não haveria justa causa para o imediato cumprimento de decisão monocrática do Juízo ad quem, quando tal não decorreu da concessão de efeito ativo/suspensivo. Contudo, presentemente, há informação do trânsito em julgado do recurso, bem assim de sua baixa definitiva a este Juízo. Assim, não mais persiste a causa ensejadora da determinação do sobrestamento do feito em arquivo. Do exposto, rejeito os presentes aclaratórios, porém reconsidero a decisão de fl. 471 e determino a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, respectivamente: (a)Oscar Teixeira Soares, CPF 399.506.708-53, RG 6008044; e, (b) Angela Mathias de Assis, CPF 63.682.148-61, RG 11824067 (fl.421) Ao SEDI para respectiva alteração. Após, tornem conclusos. Intime-se

0054870-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054870-1) - LUCIA PEREIRA DOS SANTOS IZIDORIO(SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO E SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1-Providencie o autor o levantamento de seu crédito de FGTS diretamente perante uma agência da demanda, observados os demais requisitos legais para levantamento, nos termos da decisão de fl.84. 2-Manifeste-se o autor sobre a integralidade do pagamento da verba sucumbencial (fl.149), e, não havendo oposição, expeça-se alvará em seu favor. Intime-se.

0019974-37.2000.403.6100 (2000.61.00.019974-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido da parte exequente para remessa dos autos à contadoria, porquanto cumpre à própria interessada realizar o cálculo liquidatório, bem assim manifestar-se sobre o correspondente cumprimento ou não da obrigação imputada à executada. Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento da obrigação, nos termos do deliberado pelo Juízo ad quem, com prazo de vinte (20) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000695-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000695-0) - AUTO POSTO JARDINS LTDA X COML/ DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Deixo de apreciar o pedido de nulidade absoluta da decisão monocrática do Juízo ad quem, dada a incompetência deste Juízo deliberar a respeito do não exame da remessa necessária ao tempo do julgamento do apelo da parte autora. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que aquele Juízo examine a petição de fls.543-548 como entender de direito. Intimem-se.

0025070-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025070-1) - C & A MODAS LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc...Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual são partes, como autora a C&A Modas Ltda. e, como ré a União Federal. A autora pretende a utilização do depósito judicial como pagamento de débitos de COFINS, nos termos da Lei 11.941/2009 para as competências de abril de 1992, julho de 1992 e, também para a competência de janeiro de 1993, observando-se os critérios ordinários, além do levantamento do saldo remanescente. Instada a se manifestar a União Federal requereu a transformação do depósito judicial (fl.148) em pagamento definitivo. A autora, por sua vez, requer que os valores depositados sejam atualizados para liquidação do débito com base na Lei 11.941/2009, pois requereu a desistência de recurso próprio perante o Tribunal Regional Federal com vistas ao aproveitamento dos benefícios trazidos pela norma para pagamento antecipado do crédito tributário. Em que pesem as razões da autora, seu pleito não prospera, tendo em vista que o referido depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário decorrente de COFINS e a desistência do feito não assegura senão sua conversão em renda para pagamento desse débito, ressalvado o direito a eventual levantamento pelo contribuinte do remanescente. Observo que qualquer discussão quanto ao encontro de contas (crédito tributário x depósitos judiciais) e ao aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009, especialmente, quanto aos critérios de correção, abatimento de juros e afastamento de multas é matéria estranha aos autos e não pode ser nele introduzida, sob pena de violação do devido processo legal. Portanto, considerando que a União Federal é a credora do crédito tributário, mantenho a decisão de fl.470. Intime-se.

0024592-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024592-2) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Prazo: quinze (15) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003750-43.2008.403.6100 (2008.61.00.003750-3) - DECIO CIBOTO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Forneça a parte autora, em 15 dias, os extratos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer e as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação (sentença, relatório, voto, acórdão, decisões de embargos de declaração, decisões dos tribunais superiores e certidão do trânsito em julgado). Informe a parte autora, em duas vias, o número do PIS, data de admissão na empresa, data de opção do FGTS, número de RG e CPF, nome da empresa e número de CNPJ, se houver. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra, em 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0016489-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016489-6) - FERNANDO DELGADO MUNOZ X PATROCINIO PEREA CAMERO DE DELGADO(SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES E SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

Cumpra-se a decisão de fls. 205, que declinou da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

0023705-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023705-0) - ANTONIO ROMANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Forneça a parte autora, em 15 dias, os extratos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer e as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação (sentença, relatório, voto, acórdão, decisões de embargos de declaração, decisões dos tribunais superiores e certidão do trânsito em julgado). Informe a parte autora, em duas vias, o número do PIS, data de admissão na empresa, data de opção do FGTS, número de RG e CPF, nome da empresa e número de CNPJ, se houver. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra, em 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0032123-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032123-0) - MARIA LIMA DA SILVA FRANCISCO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170080 - MARISA MIDORI ISHII) X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das varas previdenciárias, conforme determinado na decisão de fl.158. Intime-se.

0004733-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO
Expeça-se novo edital de citação. Providencie a parte autora a retirada do edital para que proceda a publicação em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o cumprimento. Intime-se.

0010187-66.2009.403.6100 (2009.61.00.010187-8) - LUCIA MARIA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Regularize a parte autora a petição de 16/06/2011, protocolo n. 2011.000146159-1, às fls.156/157, no prazo de 48 horas, tendo em vista que a referida petição não foi assinada pelos procuradores. Após, cumpra-se o despacho de fl.154. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0046729-62.2009.403.6301 - MARCELO JOSE BERNARDES PEREIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002397-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002397-3) - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da assistente simples UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010479-17.2010.403.6100 - PADARIA NEUSA LTDA X PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Defiro por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora para a regularização da representação processual. Intime-se.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000622-10.2011.403.6100 - SUELY FOX RACY - ESPOLIO X DENYS IRINEU PALAZZINI(SP191717 -

ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001286-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023830-57.2010.403.6100) ENGER ENGENHARIA S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E ES015660 - PRISCILA DIAS BORTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003178-82.2011.403.6100 - RCM SISTEMA DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003212-57.2011.403.6100 - OLIVERA ZIVKOVIC PENHA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005242-65.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVDSON PEREIRA ROCHA(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN)

Regularize a parte ré a representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado aos autos tem data anterior a distribuição dos autos. Após, manifeste-se o autor Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, sobre o pedido do réu de retirada dos bens localizados no imóvel. Intime-se.

0010628-76.2011.403.6100 - LIDIANE DA SILVEIRA ARAUJO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034637-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034637-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez pendente de julgamento o apelo em relação às parcelas da COFINS pertinentes aos meses de maio de 2001 a março de 2002, conforme decisão de fl.345. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038789-05.1988.403.6100 (88.0038789-6) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 217) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 312/313, para determinar a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$19.032,70 (dezenove mil e trinta e dois reais e setenta centavos), para 10 de junho de 2011, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0738670-95.1991.403.6100 (91.0738670-2) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 192/196) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 259/261, para determinar a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$7.526,51 (sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), para 13 de junho de 2011, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0092479-07.1992.403.6100 (92.0092479-4) - PLASTICOS PLAVINIL S/A(SP010993 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E SP057853 - RUBENS LUIZ GEORJAO E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP234828 - NAIANA PROSINI E SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PLASTICOS PLAVINIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021551-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021551-0) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 857-864, no prazo de 05 dias.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020918-49.1994.403.6100 (94.0020918-5) - SAUL BRASIL FALLEIROS X KATY DE MELO BRASIL FALLEIROS(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)
1- Folha 236: Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
1- Folhas 344/348: Intime-se a o Banco Bradesco S/A, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0025768-15.1995.403.6100 (95.0025768-8) - JOAO CARLOS ANACLETO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1101084-17.1995.403.6100 (95.1101084-0) - FACT CO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X CELSO FRANCISCO SILVA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO FRANCISCO JURADO BELLOTE X VALDEMIR VITORIO BELLOTE(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP051658

- ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004930-41.2001.403.6100 (2001.61.00.004930-4) - MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO(SP162697 - RENATO TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA(Proc. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004543-86.2003.403.0399 (2003.03.99.004543-1) - TAKESI MARUNO X YAIKO MARUNO(SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0020923-56.2003.403.6100 (2003.61.00.020923-7) - MANUEL LOURENCO PARREIRA X ELISABETE LOURENCO PARREIRA X SERGIO LOURENCO PARREIRA(SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 137/139. 2- Efetue a Caixa Econômica Federal o depósito do montante remanescente, nos termos do requerido pelo Autor. 3- Int.

0035353-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035353-1) - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 107: Reitero o item 03 do despacho de folha 103, no que tange à parte Ré. 2- Dê-se vistas à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito. 3- Requeira a parte autora o que de direito, considerando o depósito efetuado à folha 80.4- Após, em persistindo a inércia sobrestem estes autos no arquivo.5- Int.

0009259-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009259-5) - ARMANO HUGO CABBIA X MANOEL GALLEGU MENDES X JOSE CARLOS CANOVA X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE LOUREDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0011935-07.2007.403.6100 (2007.61.00.011935-7) - ANTONIO CASADO BALDAVIRA X JOSEPHA SANCHES CASADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.011935-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: ANTONIO CASADO BALDAVIRA e JOSEPHA SANCHES CASADO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se dos documentos de fls. 129-verso, 131, 135/136 e os alvarás liquidados, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Providencie a Secretaria a renumeração dos presentes autos, a partir da fl. 148. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016447-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016447-8) - ANTONIO FERREIRA X MARIA REGINA DALL ANEZE X KAZUO ONO ONISHI X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X PAULO RONAN DA FONSECA X MARILEIDE COSTA X DENISE CAVICCHIOLI X CARMEN MARLY CARDOSO TEIXEIRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há algumas irregularidades e pendências a serem sanadas, antes da prolação da sentença. 1. Os autores Antonio Ferreira e Maria Regina Dall Aneze Ferreira pretendem através desta demanda os expurgos inflacionários referentes às contas de n.ºs 643 00049521-1, 643 001004329-2, 013 00068694-7 e 0013 00026197-8. Verificando o processo, noto que apresentaram documentos referentes à conta poupança de n.º 00049521-1, faltando os extratos respectivos dos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, observando-se, pelos documentos apresentados, tratar-se de conta de titularidade exclusiva da segunda; às fls. 180/185, apresentaram extratos da conta poupança de n.º 013 00068694-7, faltando, no entanto, extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990. Não há nos autos, portanto, nenhum extrato das contas poupança de n.ºs 643 001004329-2 e 0013 00026197-8, bem como dos meses referidos acima relativamente às outras duas contas. 2. Verifico que Akira Onishi, esposo de Kazuko Ono, e Laura Cardoso Teixeira, mãe de Carmem Marly C. Teixeira, faleceram (fls. 39 e 59). Kazuko Ono apresentou todos os extratos dos expurgos pretendidos, onde posso notar, no entanto, que a conta de n.º 00015995-1 é correntista com outra pessoa, onde provavelmente deva ser o senhor Akira Onishi, falecido, conforme certidão de óbito (fl. 39). No entanto, sendo a referida autora a titular da citada conta, desnecessária se faz a regularização processual, nos termos do art. 267, do Código Civil. O mesmo ocorrendo com Carmem Marly C. Teixeira quanto às contas de n.ºs 013 00118524-4 (fl. 55), 00146676-6 (fls. 127/138) e 00148615-5 (fls. 139/145). No que tange a autora Carmem Marly Cardoso Teixeira, posso notar que quanto à conta poupança de n.º 00148615-5 deixou de apresentar os extratos dos meses de abril e maio de 1990 (fls. 139/145); não apresentou os extratos da conta poupança de n.º 013 00118524-4; apresentou extratos da conta n.º 00152583-5 (fls. 146/157), cuja conta não faz parte do pedido, devendo, assim, apresentar os extratos conforme acima exposto. Marileide Costa (fls. 96/108) - extratos devidamente apresentados. Já a autora Denise Cavicchioli não apresentou os extratos dos meses de abril e maio de 1990 (fls. 158/164), a fim de verificar o expurgo pretendido. Diante do exposto, proceda a parte autora a apresentação dos extratos das contas poupança acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo relativamente aos citados expurgos pretendidos. Por fim, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 177/178, eis que o correntista Arthur Cesar DallAneze Ferreira não é parte nos autos. Após, dê-se vista à CEF, vindo em seguida conclusos para sentença. Publique-se.

0021485-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021485-1) - GERALDA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA VILMA SARTORI(SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0029187-86.2008.403.6100 (2008.61.00.029187-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.029187-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: ANTONIO JOSÉ DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2011S E N T E N Ç A ANTONIO JOSÉ DA SILVA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente aos Planos Bresser (junho/1987), Verão (janeiro/1989) e Collor (abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1990) e fevereiro/91, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 8/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado à parte autora que providenciasse a emenda da inicial para retificar o valor dado à causa (fl. 32), o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 43/49, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.120.516,61. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 55/64) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 75/81. À fl. 83, foi determinada a suspensão do julgamento de mérito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao decidido pelo STF no AI 754.745/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processo que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Antes, ainda, de adentrar na análise das preliminares, deixo de determinar a citação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, eis que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o referido banco é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em relação às contas de poupança com data de aniversário anterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o que é o caso dos autos (fls. 13/25). Determinar sua citação, para posteriormente declarar sua ilegitimidade passiva, somente traria tumulto processual, além do que acarretaria a condenação do autor nos ônus da sucumbência, contrariando, portanto, os princípios da celeridade e da economia processuais. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da

inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 13/25. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Quanto à prescrição, ressalto que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época, mantendo-se a aplicação deste diante da regra de transição do novo Código Civil (art. 2028). Porém, tendo sido a presente ajuizada em 27/11/2008, operou-se a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). Quanto ao mérito propriamente dito, é pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 00021097-0 (dia-base 15). FEVEREIRO/89 No tocante à correção do mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual à parte autora, eis que índice aplicado, LFT, foi de 18,35%, superior ao pleiteado na inicial (10,14%). Outrossim, quando iniciado o período de correção, já estava vigente a Lei 7.730/89. E, como decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 31187-5/RS, rel. Min. Athon Gusmão Carneiro, um., j. 03/03/93, a Lei 7.730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados. ABRIL DE 1990 STJ

consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de abril/90 - 44,80%, tendo em vista já ter sido creditada a diferença do mês de março. MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para o mês de julho/90 e subsequentes. PLANO COLLOR IIIª em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80%, maio de 1990, no percentual de 7,87% e junho de 1990 (9,55%), relativamente à conta poupança de n.º

00021097-0 (dia-base 15), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice. Decreto ainda a prescrição do direito relativo à correção pelo Plano Bresser e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029392-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029392-1) - OSWALDO ADHEMAR RUDIGER(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.029392-1 Ação Ordinária Autor: OSWALDO ADHEMAR RUDIGER Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/42. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 44. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 63/72, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 80/89. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 12/42 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 013.00077236-2 e 013.00074625.6 ag. 0275). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (menos o que foi creditado à época própria). No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se

a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se o extratos de fls. 16/17 e 24/25 dos autos, nota-se que a data-base da conta 013.00077236-5 e 013.00074625-6, ambas da agência 0275, são os dias 11 e 06 respectivamente de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor nos dias 06 e 11 do mês de janeiro de 1989. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º n.º 013.00077236-5 e 013.00074625-6, mantidas na agência 0275 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária nos termos dos índices próprios da Justiça Federal (RES. 561/07 CJF) e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil, o que será apurado na fase de cumprimento da sentença. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031755-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031755-0) - CELSO PINCKE HABERMANN (SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIELE POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 98: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção. 2- Int.

0032177-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032177-1) - SADA SALOMAO MURAD (SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0033369-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033369-4) - FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN - ESPOLIO X ORMINDA ALVES MOREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIELE POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0033910-51.2008.403.6100 (2008.61.00.033910-6) - ELIZABETH CALDARA PRADO ANDRADE (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2008.61.00.033910-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESPÓLIO DE PEDRO CALDARA, representado por sua inventariante ELIZABETH CALDARA PRADO ANDRADE RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que era titular Pedro Caldara, do qual a inventariante do espólio é sua única sucessora, pretendendo a parte autora, a diferença de correção monetária entre os índices de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente adotado pela Ré, 20,36% (LFT), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 119/128, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 133/140. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 19/20 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 99220550-6). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativa ao Plano Verão. Confirma o precedente

abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237
Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento:
STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL.
CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE.
IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos
da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo
sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Afastadas as preliminares, passo
para a análise do mérito.Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10
(dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código
Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em
vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o transcurso do
prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia
transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 19.12.2008
(fl.02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes do plano Verão (janeiro de 1989), não reconheço a ocorrência da
prescrição.Questão de fundoA Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelo índice
de 42,72% referente a janeiro de 1989.No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal
de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de
1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%,
uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de
1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório
iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15
de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra.Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a
ementa:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E
MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O
Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para
efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC
relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU
de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a
sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte
Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de
incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de
poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor
(caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela
atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da
transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 -
PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente
provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579;
Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento:
STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Observando-
se os extratos de fls. 19/20 dos autos, nota-se que a data-base (também chamada de data de aniversário) da conta de
poupança da parte Autora (nº 99220550-6 ag. 235) é o dia 1º de cada mês, ou seja, em relação ao questionamento
objeto dos autos, o período remuneratório iniciou-se na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Logo, em relação
ao depósito relativo à data-base da referida conta, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, pela Lei 7730/89,
resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração
em vigor no início do período remuneratório (no caso em 1º de janeiro de 1989), o que afrontaria a inviolabilidade do
ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI).Procede, portanto, o pedido relativo à
diferença de janeiro de 1989.Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para condenar a Caixa
Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro
inflação) na conta de poupança de número 99220550-6, mantida junto à agência 0235, correspondente à diferença entre
o índice de remuneração efetivamente creditado(LFT) e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na
primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na
primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de
0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal(RES. 561, CJF) e juros de mora, sendo estes
devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil, o que será apurado na fase de
execução de sentença. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em
conta à disposição do juízo, para posterior levantamento.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela CEF, o
qual fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À SEDI, para regularização do
pólo passivo, devendo constar: ESPÓLIO DE PEDRO CALDARA, representado por sua inventariante ELIZABETH
CALDARA PRADO ANDRADESão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0034495-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034495-3) - JOAQUIM DA COSTA - ESPOLIO X IZILDA SOUSA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA X JULIETA COSTA DE BARCELLOS X CARLOS ANTONIO SOUSA DA COSTA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0034495-06.2008.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: ESPÓLIO DE JOAQUIM DA COSTA, REPRESENTADO POR IZILDA SOUZA DA COSTA, MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA, JULIETA COSTA DE BARCELLOS, ROSA DA COSTA FONTES e CARLOS ANTONIO DE SOUSA DA COSTARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç AESPÓLIO DE JOAQUIM DA COSTA, REPRESENTADO POR IZILDA SOUZA DAA COSTA, MARIA DE LOURDES DE SOUSA COSTA, JULIETA COSTA DE BARCELLOS, ROSA DA COSTA FONTES e CARLOS ANTONIO DE SOUSA DA COSTA ANTONIO FEITOSA SILVA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 20/46. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado à parte autora que providenciasse a emenda da inicial para retificar o valor dado à causa (fl. 48), o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 55/78, para atribuir à causa o valor de R\$ 49.116,59. Ressalto que nessa ocasião foram apresentados cálculos somente quanto aos meses de abril e maio/90 e fevereiro/91. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 85/95) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 100/111. Às fls. 115/120, foi regularizado o pólo ativo, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. À fl. 126, foi determinada a suspensão do julgamento de mérito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao decidido pelo STF no AI 754.745/SP. Nessa ocasião também foi determinado aos autores que esclarecessem quanto à pretensão do IPC de Janeiro de 1989, eis que não incluído nos cálculos apresentados às fls. 55/78, tendo, no entanto, a referida parte se quedado inerte (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processo que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelos autores atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 57/62. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 o IPC correspondeu a 42,72%, sendo o índice que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido.CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)No entanto, tendo em vista a data da edição da MP Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, o direito não alcança os titulares das contas poupança com data de aniversário após aquela data. Sendo o dia base da conta poupança em nome do autor o dia 23 de cada mês, não lhe assiste o direito à correção. Ademais, o autor sequer juntou os extratos respectivos. MARÇO E ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção da conta poupança do autor nos meses de março e abril /90 (84,32% e 44,80%). PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro.Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS)Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie,

o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto aos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de março e abril de 1990, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, relativamente à conta poupança de n.º 00116762-3 (dia-base 23), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003330-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003330-7) - MARCOS PIETROCATELLI - ESPOLIO X MONICA CARVALHO GOMES PIETROCATELLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.003330-7 Ação Ordinária Autor: MARCOS PIETROCATELLI - ESPÓLIORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 23. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 44/53, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57/63. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 36 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00031531-0). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao

Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 02.02.2009 (fl.02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), cujo crédito foi efetuado em 01.02.1989, há que se reconhecer a prescrição vintenária, ocorrida precisamente no dia 01.02.2009. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno o Autor na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se contudo, as disposições pertinentes à concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 23 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4) - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

1- Folha 88: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0017982-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017982-0) - CAROLINE REGIANE BIERBAUMER GOMES (SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO E SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.494,99, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024020-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025363-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025363-7)) MARTIN LAZAR (SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO Consultando o sistema informatizado, verifiquei que os autos da ação cautelar autuada sob o nº 2009.61.00.024020-9 foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30.04.2010, o que torna impossível o cumprimento do despacho de fl. 52. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. CONCLUSÃO AUTOS Nº: 2009.61.00.024020-9 Considerando que nestes autos foram acostadas cópias dos extratos da conta poupança de titularidade da autora, (fls. 22/23), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. SENTENÇA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2009.61.00.024020-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARTIN LAZAR RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/47. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 54/64, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 71/82. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 22/23 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 013.00048699-5 ag. 0236). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...).

Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Ocorre, contudo, que o autor propôs, no ano de 2008, ação cautelar de exibição de documentos, objetivando a apresentação pela CEF dos extratos correspondentes à sua conta poupança. Assim, houve a interrupção do prazo prescricional em curso. Afastadas as preliminares, passo para a análise da questão de fundo. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), deduzindo o índice menor creditado à época. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Analisando o extrato juntado aos autos, nota-se que a conta de caderneta de poupança objeto dos autos tem como data-base (também chamada de data de aniversário), o dia 4 de cada mês. Logo, em relação ao depósito relativo a esta data-base, as alterações procedidas pela Lei 7730/89 de 15 de janeiro de 1989, resultante da conversão da MP 32/89, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta poupança de número 013.00048699-5, mantida junto a agência 0236, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF) e juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil, o que será apurado na fase de cumprimento da sentença. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento através de alvará. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso à parte autora. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser pago ou creditado à parte autora, devidos pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002076-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002076-7) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A (SP240802 - ELIENE FATIMA CAMPOE BARBOSA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2009.61.19.002076-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HILÁRIO SOBRINHO PORTELLARÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/AReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a condenação dos réus a repor aos requerentes os valores correspondentes à parte da inflação calculada pelo IPC/IBGE no período de março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, sobre os valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00 que permaneceram bloqueados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Às fls. 25/30 foi proferida sentença nos termos do artigo 285-A, posteriormente anulada, pela decisão de fl. 33. O Banco Itaú S/A contestou o feito às fls. 39/51. Preliminarmente requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência da ação. O BACEN apresentou contestação às fls. 59/64. Preliminarmente sustenta a arguição de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer, também, a improcedência,

fls. 59/64. Réplica às fls. 69/77. Às fls. 80/81 foi proferida decisão pelo juízo de Guarulhos reconhecendo sua incompetência ante a presença do Banco Central do Brasil no pólo passivo da presente ação. É o relatório, passo a decidir. De início, ratifico os atos anteriormente praticados. Como o pleito do autor refere-se aos valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00 que permaneceram bloqueados junto ao BACEN é o próprio Banco Central do Brasil parte legítima para responder pelos índices de atualização aplicáveis, no caso a variação do BTNF, nos termos da legislação que vigorava na ocasião. Em relação ao critério adotado pelo BACEN para remuneração dos cruzados novos bloqueados, o E. STF entendeu corretos os índices utilizados (variação do BTNF), questão que foi objeto da Súmula 725. Nesse mesmo sentido, confira ainda a ementa do precedente abaixo: NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. (grifei) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. (grifei) 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000000410; Processo: 200201000000410, UF: GO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/1/2007; Documento: TRF100244419; Fonte DJ, DATA: 5/3/2007, PAGINA: 99; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Não obstante tais considerações quanto à questão de fundo, há que se acolher, ainda, a prescrição quinquenal da ação em face do Banco Central do Brasil, aplicando-se em relação a esta autarquia, as disposições do Decreto 20.910/32. No que tange ao banco depositário, este apenas responderia caso o autor pleiteasse a efetivação dos créditos referentes à remuneração das contas de poupança com data de aniversário anterior a 15 de março de 1990 e crédito na primeira quinzena de abril de 1990, ou caso o pedido abrangesse valores não bloqueados (hipótese em que a competência jurisdicional seria da Justiça Estadual Comum). Todavia, como o pedido do autor refere-se especificamente aos valores bloqueados, ou seja, àqueles valores excedentes a cinquenta mil cruzados novos que foram transferidos ao BACEN, o banco depositário, no caso dos autos o Banco Itaú S/A, é parte ilegítima no feito. Isto posto, JULGO: IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face do BACEN; EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Banco Itaú S/A. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0025355-87.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034454-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034454-0)) CLAUDIA FERNANDA ALIMARI GASPARELLO (SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 74/92 no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002180-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002180-0) - ANTONIO PEDRENO GIL (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2010.61.00.002180-0 Ação Ordinária Autor: ANTONIO PEDRENO GIL Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de março/90 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (21,87%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 24/40, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Instada a se manifestar em réplica, fl. 43, a parte autora permaneceu silente. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 13/15 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00058803-0). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados

Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Collor I e II. Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor I e II, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder às ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados. Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Assim, suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Fora isto, o E.STF suspendeu apenas a tramitação dos recursos relativos a processos como este (poupanças do Plano Collor I), o que permite o julgamento nesta primeira instância (Confirma a decisão do E.Ministro Dias Tofoli, proferida no RE 591.797). Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o transcurso do prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 03.02.2010 (fl.02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes dos planos Collor I (março e abril de 1990) e II (janeiro de 1991), não reconheço a ocorrência da prescrição. Este prazo de vinte anos se aplica inclusive aos juros remuneratórios, pois estes se incorporam mês a mês à diferença do principal, sujeitando-se, portanto, à regra prescricional deste. Questão de fundo A parte autora pleiteia o reconhecimento do direito de atualização de sua conta poupança pelo IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o que foi creditado à época, devidamente atualizado e acrescido de juros contratuais e moratórios. No tocante ao índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, nota-se que o saldo inicial da conta do autor, existente em 01/03/90, era de Cz\$ 811.805,28, sendo que em 01.04.90, a Ré lhe creditou a importância de CZ\$ 684.514,21 a título de atualização monetária por conta do IPC de Março de 1990, valor esse que corresponde exatamente a 84,32% do saldo inicial, ou seja, corresponde a 84,32% de Cz\$ 811.805,28 (confirma o crédito do rendimento, no extrato de fl. 13 dos autos). No tocante ao IPC de abril, há que se considerar que, bem observando o documento de fl. 14, nota-se que em 02/04/90, o autor zerou sua conta de poupança, sacando o valor que estava disponível (limite de até NCZ\$ 50.000,00), de tal forma que inexistia saldo passível de atualização monetária no dia 01.05.90 (data-base da conta), a ser efetuado pela Ré, remanescendo na conta na conta apenas o valor de NCZ\$ 1.456.110,42, que foi transferido para o Banco Central em 01/05/90, por força da MP 168/90, que determinou o bloqueio dos valores acima de NCZ\$ 50.000,00. Todavia, pelo disposto no artigo 6º, 2º da referida MP, os valores bloqueados ficaram sujeitos à atualização pela variação do BTN (e não do IPC, como pretende o Autor), registrando-se ainda que em relação a estes valores, a responsabilidade pelo crédito dos rendimentos era do Banco Central do Brasil e não da Ré. A propósito destes fatos, anoto que a conta de poupança do Autor foi novamente zerada em 01/05/90, após o débito do valor de NCZ\$ 1.456.110,42 transferido para o Banco Central, do que resulta também na falta de interesse processual do Autor ao crédito de 21,87% por conta do IPC de janeiro de 1991, uma vez que na época inexistia saldo disponível em sua conta (considerando-se que em relação aos valores bloqueados pelo Banco Central, a Ré é parte ilegítima para responder pela respectiva atualização monetária). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devido pelo Autor, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Para fins de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos da Ré, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerido à fl. 11 (petição inicial), aplicando-se ao caso das disposições do artigo 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003168-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003168-4) - MIGUEL SEVERIANO X OLGA RIZZI TUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2010.61.00.003168-4 Ação Ordinária Autor: MIGUEL SEVERIANO e OLGA RIZZI TUSCO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 2,49%) crédito em maio e junho de 1990, além de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. A Ré foi devidamente citada,

tendo contestado a ação às fls. 27/43, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Instada a se manifestar em Réplica, fl. 44, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 48. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente o extrato de fl. 20 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 013.00114970-8). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute valores não bloqueados pelo Plano Collor I, aplicando-se, portanto, a mesma jurisprudência. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Fora isto, o E. STF suspendeu apenas a tramitação dos recursos relativos a processos como este (poupanças do Plano Collor I), o que permite o julgamento nesta primeira instância (Confira a decisão do E. Ministro Dias Tofoli, proferida no RE 591.797). Mérito Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 12.02.2010 (fl.02), verifica-se que o transcurso do prazo prescricional não ocorreu. Questão de fundo De início ressalto que a legislação previa, à época dos fatos, que antes da retenção pelo BACEN dos saldos existentes nas contas de poupança, fosse aplicado o índice de correção monetária devido, no caso o IPC de fevereiro de 1990 para as contas com data de aniversário iniciadas em fevereiro (crédito em março) e de março para as contas com datas iniciadas em março (crédito em abril). No caso dos autos, a parte autora pretende a aplicação do índice IPC referente aos meses de abril de maio de 1990 (créditos de 44,80% e 2,49% em maio e junho de 1990, respectivamente) em suas contas de cadernetas de poupança, juntando aos autos os extratos desse mês (fls. 11 e 13), cuja data base é o dia 10 de cada mês. Ocorre que a parte autora não fez jus à diferença pleiteada, pois mesmo em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança a partir do mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90 (como é o caso dos autos, cujos períodos remuneratórios iniciaram-se em 10/04/1990 (crédito em 10/05/90) e 10/05/90 (crédito em 10/06/90). Nesse ponto observa-se que tanto as disposições específicas do artigo 6º da MP 168/90, quanto as genéricas do artigo 24 determinam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança pela variação do BTN. No primeiro caso a aplicação desse índice tem início a partir da transferência dos valores bloqueados para o BACEN. No segundo caso, ou seja, para os valores não bloqueados, este índice se aplica aos créditos a serem efetuados a partir de maio de 1990 (períodos remuneratórios iniciados a partir de abril), considerando-se que para os períodos remuneratórios iniciados antes do bloqueio, as instituições financeiras aplicaram o IPC de fevereiro ou de março de 1990, conforme a data base da conta. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devido pela parte Autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003545-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003545-8) - JOSE RAFAEL FRIAS (SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2010.61.00.003545-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: JOSÉ RAFAEL FRIAS Ré:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç AJOSÉ RAFAEL FRIAS move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 8/34 e 46/69. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 72/88) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 92/100. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processo que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Assim, resta prejudicada a preliminar suscitada nesse sentido. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fls. 13/32 e 47/68. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa

Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente às contas poupança de n.ºs 99010652-3 (dia-base 01), 00099441-6 (dia-base 07), 00137807-0 (dia-base 23), 00091326-6 (dia-base 17) e 00137551-9 (dia-base 21), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto às contas poupança de n.ºs 1239028-9 (fl. 33), 00000195-8, 00123908-8 e 00091326-1 (fl. 69), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ausentes os respectivos extratos a comprovar o direito pretendido. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência recíproca, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo devidos 1/3 pelo autor e 2/3 pela CEF, compensando-se reciprocamente, pelo que resta a condenação à CEF para pagamento de 1/3 do valor a ser apurado a título de honorários ao patrono do autor. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004495-52.2010.403.6100 - MARILISA RIZZO CARVALHAL X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X JOAO CARVALHAL NETO - ESPOLIO X SERGIO COUTINHO CARVALHAL (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245276 - CÉSAR CAETANO DE RESENDE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0005641-31.2010.403.6100 - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP242676 - RENATA WERNECK MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0005935-83.2010.403.6100 - DIVILIO FIORAVANTE(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 82: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

0006491-85.2010.403.6100 - VALDIR PERASSOLLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0006491-85.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: VALDIR PERASSOLLIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç AVALDIR PERASSOLLI move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 05/10. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 18/34) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 41/43. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 08/09. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. ABRIL DE 1990 O STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta

poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente à conta poupança de n.º 00014587-9 (dia-base 12 - fls. 08/09), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.L. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009435-60.2010.403.6100 - JOSE HENRIQUE PINTO (SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há pedido administrativo de exibição dos extratos da conta poupança de n.º 013.055.405-1 (fl. 15), referente aos meses de abril e maio de 1990, elaborado pelo autor, em dezembro de 2008. Verifico, outrossim, que o documento de fl. 16 informa que o extrato referente ao mês de abril de 1990 foi encontrado. Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de sua conta poupança, a fim de constatar a existência de saldo às épocas dos expurgos pleiteados (abril, no percentual de 44,80% e maio, no percentual de 7,87%, de 1990), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009824-45.2010.403.6100 - FRANCISCO CILENTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 0009824-45.2010.403.6100 Ação Ordinária Autor: FRANCISCO CILENTO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de abril e maio de 1990 (crédito em maio e junho de 1990 (44,80% e 2,36%), além de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/47. À fl. 52 o pedido liminar restou indeferido. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 158/174, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 189/208. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 40 e 43 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de n.º 00577933-0 e 00182601-0). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor I, devendo ser aplicada ao caso a mesma jurisprudência, uma vez que a pretensão dos autores refere-se apenas aos valores não retidos pelo Banco Central. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo

sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Assim, suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Fora isto, o E.STF suspendeu apenas a tramitação dos recursos relativos a processos como este(poupanças do Plano Collor I), o que permite o julgamento nesta primeira instância(Confira a decisão do E.Ministro Dias Tofoli, proferida no RE 591.797). Mérito A parte autora requer, fundamentalmente, o reconhecimento do direito à atualização de suas contas de poupança pelo IPC/IBGE, nos meses de abril de 1990(44,80%) e maio de 1990(7,87%), cujo crédito deveria ter sido efetuado em maio e junho de 1990, respectivamente, juntando aos autos os extratos desse mês (fls. 40 e 43). Todavia, a Ré adotou a variação do BTN, aplicando os índices 0(zero) para o mês de abril e 5,38% para o mês de maio de 1990. Reclamam, portanto, a diferença creditada a menor.De início ressalto que a legislação de regência previa, à época dos fatos, que antes da retenção pelo BACEN dos saldos existentes nas contas de poupança, fosse aplicado o índice de correção monetária devido, no caso o IPC/IBGE de fevereiro de 1990 para as contas com data de aniversário iniciadas em fevereiro (crédito em março) e de março para as contas com datas iniciadas em março (crédito em abril). Porém, em 16 de março de 1990 o indexador das cadernetas de poupança passou a ser a variação do BTN e não mais a variação do IPC/IBGE. Portanto, a parte autora não fez jus à diferença pleiteada, pois mesmo em relação ao valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança a partir do mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90(como é o caso dos autos, cujos períodos remuneratórios iniciaram-se em 19/04/1990(crédito em 19/05/90) e 01/05/90(crédito em 01/06/90), conforme documentos de fls.40 e 43 dos autos. Nesse ponto observa-se que tanto as disposições específicas do artigo 6º da MP 168/90, quanto as genéricas do artigo 24 determinam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança pela variação do BTN. No primeiro caso a aplicação desse índice tem início a partir da transferência dos valores bloqueados para o BACEN. No segundo caso, ou seja, para os valores não bloqueados, este índice se aplica aos créditos a serem efetuados a partir de maio de 1990 (períodos remuneratórios iniciados a partir de abril), atentando-se para o fato de que para os períodos remuneratórios iniciados antes do bloqueio dos cruzados novos, as instituições financeiras aplicaram o IPC de fevereiro ou de março, conforme a data base da conta. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege, devidas pela Autora.Honorários advocatícios devido pela parte Autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012055-45.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0012055-45.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutora: CAROLINA RICARDI FEIJO NETORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç A CAROLINA RICARDI FEIJO NETO move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 12/34.A petição inicial foi emendada para incluir também no pedido referente à correção monetária pelos IPCs acima citados, às contas poupança de n.ºs 11091-8 e 38.160-1 (fls. 37/43).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 48/64) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 75/80.É o relatório. Fundamento e decido.DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. E até em relação ao Plano Collor II já houve o decurso do prazo de suspensão fixado. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 21/33 e 41/43. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais

preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Relativamente às contas nº 013.41902-6, 013.34487-5 e 013.34396-8, que constavam já do pedido inicial nos autos da ação cautelar de n.º 0008698-57.2010.403.6100, distribuída em 16/04/2010 (fls. 16/20), não decorreu tal prazo, visto que o expurgo do mês de abril/90 teve o prazo prescricional iniciado em 01/05/90. Porém, no tocante às contas poupança de n.ºs 11091-8 e 38.160-1, somente fez a autora o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária em 17/08/2010, por ocasião da emenda à inicial (fls. 37/43), não fazendo parte das contas citadas na mencionada ação cautelar. Assim, relativamente a elas, já havia decorrido o prazo prescricional vintenário quando do pedido. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente às contas poupança de n.ºs 013.41902-6 (dia-base 03 - fls. 21/24), 013.34487-5 (dia-base 04 - fls. 25/28) e 013.34396-8 (dia-base 27 - fls. 29/33), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, bem como para reconhecer a prescrição referente às contas poupanças de n.ºs 11091-8 e 38.160-1, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Custas na forma da lei, a ser rateada entre as partes. Dada a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus advogados. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016339-96.2010.403.6100 - CAETANO BENITO LIBERATORE (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS E SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No

0016339-96.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: Caetano Benito Liberatore Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º /2011 S E N T E N Ç A Vistos, etc. CAETANO BENITO LIBERATORE move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 10/39. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 12ª Vara Cível Federal, tendo, no entanto, o referido Juízo reconhecido à prevenção, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 78), em razão dos documentos apresentados às fls. 45/77. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 83/102) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio do extrato de fls. 31/32. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. E, no caso em tela, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento originário, em 15/06/2007 (fl. 49), o que fez interromper o prazo prescricional, não tendo decorrido prazo suficiente para reconhecer a prescrição até o novo ajuizamento. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177,

do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 99002721-4 (dia-base 01). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017896-21.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0001390-33.2011.403.6100 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, decisões e acórdão dos processos descritos no Termo de Prevenção de fls.37/38, bem como o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001436-22.2011.403.6100 - JOSE MARTIM - ESPOLIO X MARIA SALETE MARTIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, decisões e acórdão do processo descrito no Termo de Prevenção de fls.17, bem como o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001450-06.2011.403.6100 - CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial, sentenças, decisões e acórdãos proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0001773-11.2011.403.6100 - ALVINO RODRIGUES PEREIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, decisões e acórdão do processo descrito no Termo de Prevenção de fls.21, bem como o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Folhas 288/290: Antes a documentação apresentada manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0015321-65.1995.403.6100 (95.0015321-1) - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folha 369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0047411-24.1998.403.6100 (98.0047411-0) - THOMAZ AQUINO DE CASTRO X LEILA FREIRE FATUCH LAHAM(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0026412-13.2000.403.0399 (2000.03.99.026412-7) - LUIZ ANTONIO ESCARFELA(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Banco Itaú S/A. 2- Int.

0008744-27.2002.403.6100 (2002.61.00.008744-9) - JOAO DE NADAI(Proc. WAGNER LEO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Folhas 179/178: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.178,42, em abril de 2010, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Contador Judicial, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- Int.

0014907-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014907-2) - NILCE ESPERANCA LOPES X TEREZA DE JESUS PEREIRA X MIGUEL APARECIDO TURCI X LUIZ ORNELAS DE ALMEIDA X DORIVAL MERENDA X DIEGO FERNANDES MARTINS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 178/187: Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra o despacho de fl. 176, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006791-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006791-6) - EROTIDES MANTOVANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0014216-33.2007.403.6100 (2007.61.00.014216-1) - IVONE ALVES DE CAMPOS X CECILIA CRISTINA

TOGASHI X LUIZ JOSE MARTINS X JANDIRA MARCELINO DA SILVA ORLANDO - ESPOLIO X AILTON ROBERTO ORLANDO X ANTONIO ANGELO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA CHAVES X RAFAELINA GARCIA AMARAL(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 208/219, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0019929-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-18.2007.403.6100 (2007.61.00.016351-6)) JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Folhas 91/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a impugnação da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0006973-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006973-8) - JOAO POVOAS - ESPOLIO X ALBERTINA DA ASCENCAO - ESPOLIO X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS X BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Folha 159: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da Intimada. 2- Int.

0015768-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015768-5) - VERA LUCIA CARVALHAES DE CAMPOS MESQUITA(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls.90/93). A autora pugnou pelo pagamento de R\$ 58.303,63, enquanto a CEF apontou como correto o valor de R\$ 29.908,79, sendo que a contadoria apurou o montante devido de R\$ 30.708,17, verificando-se a sucumbência mínima da ré quanto ao valor total da execução. Sendo assim, é devida verba honorária em fase de cumprimento de sentença pela parte autora, que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante pleiteado pela autora (R\$ 58.303,63) e o valor efetivo da execução (R\$ 30.708,17), o qual deverá ser abatido do montante a ser levantado pela autora nestes autos. Apesar de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, ressalto que esta é concedida àqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Porém, o art. 12 da Lei 1.060/50 estabelece que a parte beneficiária da isenção ficará obrigada a pagar as custas devidas desde que possa fazê-lo. No caso, é inequívoco que a parte autora dispõe de recursos financeiros, decorrentes do pagamento da correção dos saldos da caderneta de poupança, sendo injusto isentá-la do pagamento da verba honorária incidente na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, fixo o valor definitivo da execução em R\$ 30.708,17 (atualizado até janeiro/2011), devendo ser compensada, desse montante, a verba honorária devida, de 10% sobre a diferença entre os valores apontados pela autora e pela contadoria judicial. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Intime-se. São Paulo, 16/05/2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016571-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016571-2) - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES X VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0017819-80.2008.403.6100 (2008.61.00.017819-6) - MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0023174-71.2008.403.6100 (2008.61.00.023174-5) - ANTONIO DO CARMO COMENALE(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.023174-5 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: ANTONIO DO CARMO COMENALERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2011S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 75/94) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários

mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 98/111. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Apesar de a presente ação ter sido ajuizada em 17/09/2008, o autor anteriormente fez distribuir medida cautelar de exibição de documentos, em 31/05/2007 (fl. 29), interrompendo, com isso, o prazo prescricional. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JUNHO/1987 Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, o(s) dia(s)-base da(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial era(m) anterior(es) ao dia 15 de cada mês, antes, portanto, de 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada. JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de**

janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.(...)9- Apelação da CEF parcialmente provido. Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a(s) conta(s) poupança mencionada(s) na inicial. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para os meses posteriores a junho/90. PLANO COLLOR III Já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e

extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial nos meses de junho/1987, no percentual de 26,06%, janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025396-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025396-0) - ROBERTO PLINIO ALVES X MARIA ANTONIA ALVES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0033063-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033063-2) - JOAO FERNANDES NETO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2008.61.00.033063-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO FERNANDES NETO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JOÃO FERNANDES NETO move ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure as diferenças de rendimentos creditados em sua caderneta de poupança por ocasião dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, mais os acréscimos legais. Contestação pela parte Ré às fls. 38/47. Réplica (fls. 55/59). Extratos apresentados pela ré (fls. 69/77 e 84/86). Às fls. 93/98, o autor informa o valor que pretende receber da CEF (R\$ 1.832,20), atualizado até janeiro de 2011, a título da correção acima mencionada. É o relatório. Decido. Inicialmente, retifico o valor da causa para que passe a constar o importe de R\$ 1.832,20, conforme petição de fls. 93/98. Assim, tendo em vista que a natureza e valor da presente ação (R\$ 1.832,20), se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, e que o salário mínimo então vigente à época era de R\$ 540,00, resta configurada a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0033148-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033148-0) - RUBENS FUMIO FUKUGAVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0034803-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034803-0) - LAURO SADA O GATA X TIEKO TORRITANI O GATA X FABIO YUJI O GATA X ERICA YUMI O GATA CURIA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fls. 144/145 e estando os extratos apresentados ilegíveis (fls. 96/125), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Extratos do mês de janeiro de 1989 da conta nº 0025109-7, agência 1365, de titularidade de Lauro Sadao Ogata e da conta de nº 0007587-6, agência 1365, de titularidade conjunta de Lauro Sadao Ogata e Tieko Torritani Ogata, contendo as respectivas datas de aniversário das contas. 2) Extratos do mês de março de 1990 da conta nº 025110-0, agência 1365, de titularidade de Fabio Yuji Ogata, das contas nºs 0015776-7, 0010271-7, 0025109-7 e 0021960-6, todas da agência 1365, de titularidade de Lauro Sadao Ogata e da conta nº 0010353-5, agência 1365, de titularidade conjunta de Lauro Sadao Ogata e Tieko Torritani Ogata, contendo as respectivas datas de aniversário das contas. Int. São Paulo, 30 de maio de 2011

0036906-22.2008.403.6100 (2008.61.00.036906-8) - DENIS MANTELLI NEUMANN(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folhas 75/76: Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos e lhes dou provimento para reconsiderar in totum o despacho de folha 74. 2- Intimem-se as partes, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença., PA 1, 10 3- Int.

0034610-06.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1)) NORIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0000836-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000836-2) - MIEKO NAKANO ITO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0001537-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001537-8) - ANA MARIA BERNARDO DOS RAMOS(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.001537-8 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutora: Ana Maria Bernardo dos RamosRé: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç AAna Maria Bernardo dos Ramos move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 11/23 e 31/33. Trasladada cópia da sentença que julgou procedente a Medida Cautelar de n.º 2007.61.00.015445-0 (fls. 36/37), a qual tinha o fim de exibir os extratos das contas poupança de n.ºs 00003023-8 e 43003023-3, para instrução da presente ação de cobrança.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 47/56) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica (fls. 60/64). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 18 e 20/21. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.DA PRELIMINAR DE MÉRITORechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.No caso, tendo a autora ajuizado Medida Cautelar para exibição dos extratos das contas poupanças de n.ºs 00003023-8 e 43003023-3, em 31/05/2007, não se operou a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). DO MÉRITONo mérito, razão assiste à parte autora.É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.PLANO BRESSERDiante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).No caso em tela, o dia-base da conta poupança da autora era o dia 01, anterior, portanto, a 16/06/87, fazendo jus à correção pleiteada. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)JANEIRO DE 1989No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período.Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 00003023-8 (dia-base 01).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de junho/1987, no percentual de 26,06%, bem como do mês de janeiro de 1989, no percentual de

42,72%, relativamente à conta poupança de n.º 00003023-8, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019389-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033253-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033253-7)) OLAVO MITSUOKA X KIOKO MITSUOKA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2009.61.00.019389-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: OLAVO MITSUOKA, REPRESENTADO POR KIOKO MITSUOKA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF OLAVO MITSUOKA, REPRESENTADO POR KIOKO MITSUOKA move ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure as diferenças de rendimentos creditados em sua caderneta de poupança por ocasião do Plano Verão, mais os acréscimos legais. Contestação pela parte Ré às fls. 31/46. Réplica (fls. 55/63). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação (R\$ 1.859,60), se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, e que o salário mínimo então vigente à época era de R\$ 465,00, resta configurada a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0021398-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021398-0) - CLOVIS BOTICCHIO (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 106/113, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0021825-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-59.2007.403.6100 (2007.61.00.014072-3)) ODILA PEREIRA BRUSCHI (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2009.61.00.021825-3 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Parte Autora: ODILA PEREIRA BRUSCHI, REPRESENTADA POR IVANI BRUSCHI MANDELLI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2011 S E N T E N Ç A ODILA PEREIRA BRUSCHI, REPRESENTADA POR IVANI BRUSCHI MANDELLI move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 12/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Traslada cópia dos autos da Medida Cautelar de n.º 2007.61.00.014072-3 (fls. 27/28). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/40) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Sem réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora regularizasse sua representação processual, bem como para que a CEF informasse quanto à data de abertura da conta poupança de n.º 00034301-4 (fls. 48), o que foi devidamente cumprido pelas partes, conforme fls. 49/54 e 55/60, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, noto que o extrato juntado pela autora, relativamente à conta poupança n.º 00034301-4, inicia-se em junho/94 (fl. 18). Foi juntado outro extrato relativo aos meses de março e abril/90, de conta de mesmo número, porém, com dígito verificador, agência e titularidade diferentes (fl. 19). A presente ação busca o pagamento dos expurgos dos Planos Bresser, Verão e Collor I, porém a data da abertura da conta é posterior a esses. Também a tentativa de esclarecimento junto à CEF restou frustrada, tendo informado a ré que a data de abertura da conta ocorreu em 01/06/94, com encerramento em 30/09/98 (fl. 52). O ônus da prova cabe a quem alega e no caso dos autos caberia à parte autora demonstrar, por qualquer meio, que a data efetiva de abertura é anterior à informada pela CEF. Porém, meras alegações nas bastam para suprir tal prova, principalmente diante das informações trazidas pela CEF. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Providencie a Secretaria o desentranhamento do extrato de fl. 19, vez que estranho aos autos, entregando-o à parte autora. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001363-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001363-3) - HIROKO KAWAMURA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2010.61.00.001363-3 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: HIROKO KAWAMURA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2011 S E N T E N Ç A HIROKO KAWAMURA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%), quanto às contas poupanças de n.ºs 00023312-3 (dia-base 28), 00013631-4 (dia-base 15) e 00028816-5 (dia-base 21), e janeiro de 1991, quanto à conta poupança de n.º 00028816-5 (20,21%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 13/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado ao autor que emendasse a inicial para retificar o valor dado à causa (fl. 26), o que foi devidamente cumprido por ele, às fls. 27/29, para atribuir à causa o importe de R\$ 44.360,50. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/49) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 55/69. É o relatório. Fundamento e decido. **DAS PRELIMINARES** Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Entendo ainda que não houve decisão vinculante para suspensão dos demais pedidos relativos a reajustes de cadernetas de poupança. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 14/21. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rejeição ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **ABRIL DE 1990** STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172,

alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, relativamente às contas poupança de n.ºs 00023312-3 (dia-base 28), 00013631-4 (dia-base 15) e 00028816-5 (dia-base 21), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência parcial de ambas as partes, fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação, a ser arcada em pela parte e em pela ré, compensando-se reciprocamente, cabendo, portanto, à CEF, o pagamento da verba honorária de 5% do valor da condenação. Custas a serem repartidas na mesma proporção. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001765-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001765-1) - ANTENOR MENDONCA DE SIQUEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 39/42: Por hora indefiro, pois a parte autora deverá requisitar os extratos junto à Caixa Econômica Federal, ou no mínimo fazer prova de que protocolizou junto a esta Instituição pedido neste sentido e o teve negado 2- Int.

0003668-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003668-2) - TEREZA DE MELO LIMA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2010.61.00.003668-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: TEREZA DE MELO LIMA Ré:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2011S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/40) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 45/50. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **DO PLANO COLLOR I** Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.

Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para os meses posteriores a junho/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança indicada(s) na inicial nos meses de abril de 1990 pelo índice IPC no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004135-20.2010.403.6100 (2010.61.00.004135-5) - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que o autor pretende a correção monetária pelo IPC dos valores depositados em conta poupança, por ocasião dos Planos Collor I e II, no tocante às contas poupança de n.ºs 99005026-5 e 0029274-8. No entanto, não encontrei os extratos de todo o período relativo ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), quanto às contas acima referidas, a fim de constatar a existência de saldo à época do citado expurgo. Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de suas contas poupança, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0005988-64.2010.403.6100 - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre s contestações de folhas 78/94 e 100/103. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0005999-93.2010.403.6100 - JOSE LUIZ ELY CAPEZZUTI(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando o autor a condenação da ré para que proceda ao pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos planos econômicos Collor I e II. Junta aos autos os documentos de fls. 16/18. À fl. 20, foi determinado ao autor que providenciasse a emenda da inicial para apresentação de Declaração de Hipossuficiência, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita, bem como a juntada de planilha demonstrando os valores que entendem devidos, para retificação do valor da causa e posterior recolhimento das diferenças das custas processuais. À fl. 24, o autor foi intimado pessoalmente para cumprimento do despacho supra, no entanto, se quedou silente. É o relatório. Decido. Apesar do pedido de concessão de justiça gratuita, recolheu as custas devidas, restando prejudicada aquela determinação. No entanto, o valor atribuído à causa é inferior à alçada deste juízo, configurando-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0007567-47.2010.403.6100 - ZENAIDE DE BARROS CAVALCANTE X JOAO BATISTA DA SILVA PINTO X ELISABETE MARTINS DELIA PEIXOTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0007567-47.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutores: ZENAIDE DE BARROS

CAVALCANTE, JOÃO BATISTA DA SILVA PINTO e ELIZABETE MARTINS DELIA PEIXOTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç AZENAIDE DE BARROS CAVALCANTE, JOÃO BATISTA DA SILVA PINTO e ELIZABETE MARTINS DELIA PEIXOTO movem ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumentam que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 08/27. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/52) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 59/67. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II apenas e até determinação em sentido contrário ou decurso do prazo, já decorrido este. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 18/26. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, devida a aplicação do IPC para o mês de maio/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não

creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente às contas poupança de n.ºs 00114496-8 (dia-base 07), 00056127-6 (dia-base 19) e 00065437-7 (dia-base 23), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R. I São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009710-09.2010.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato do mês de abril de 1990 da conta nº 013 99010178-2, ag. 0243, de titularidade de Anuar Geraissati. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019507-09.2010.403.6100 - PAULO HIDEO UEMA (SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0019507-09.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: PAULO HIDEO UEMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2011 S E N T E N Ç A PAULO HIDEO UEMA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 14/22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/47) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 52/68. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 16/19. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ

16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO COLLOR I Em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável à determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor, já recolhidas (fl. 22). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que ora fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. 1) Inicialmente, determino o processamento dos presentes autos em segredo de justiça, a fim de resguardar as informações contidas às fls. 37/40. 2) Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação que comprova ter efetuado o saque dos valores de FGTS de seus empregados, a fim de demonstrar à existência de saldo à época dos expurgos inflacionários. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004874-56.2011.403.6100 - DANIELE APARECIDA DA SILVA MADUREIRA (SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Ante a redistribuição deste feito a esta Vara Federal, dê ciência às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora. 2- No silêncio, por se tratar de matéria exclusivamente de direito a qual dispensa dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708358-39.1991.403.6100 (91.0708358-0) - ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA (SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o ofício da CEF juntado às fls. 366/369, comprovando a transferência dos valores depositados nestes autos para Banco Nossa Caixa S/A, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se o despacho de fls. 360. Int. Despacho de fls. 360 - Fls. 348/354: mantenho a decisão de fl. 335 na íntegra. Observo que o advogado Egídio Carlos Moretti, patrono constituído pela autora à fl. 12, tomou ciência da referida decisão à fl. 337, tendo inclusive,

retirado os autos em carga (fl. 339) e ficou-se silente. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Apesar do advogado Egídio não possuir procuração para falar em nome da advogada Edeleusa, anote-se que o objeto desta ação não gira em torno do contrato de cessão de direitos e sim, da repetição do indébito gerada pela contribuição ilegal ao COFINS. Além do que a advogada Edeleusa De Grande foi substabelecida nos autos, com reserva (fl. 115), não justificando o seu pedido de publicação do despacho de fl. 335. No mais, o crédito da autora nestes autos pertence agora à massa falida, cuja ação tramita na Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde a questão de cessão dos créditos deverá ser discutida, não sendo mais da competência deste juízo proferir decisão nesse sentido. Fl. 356: Oficie-se à CEF com urgência para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 294, 357, 358 e 359 para o juízo falimentar, remetendo-se ainda àquele juízo, cópias dos levantamentos efetuados nos autos, como requerido. Int.

0024078-82.1994.403.6100 (94.0024078-3) - SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante o documento de fl. 456, comprovando a efetivação do REDARF, julgo prejudicado o pedido de fl.457. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1) - GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 377. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0046863-33.1997.403.6100 (97.0046863-1) - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ODILON ROMANO NETO)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0047515-16.1998.403.6100 (98.0047515-0) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003766-75.2000.403.6100 (2000.61.00.003766-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

1 - Fls. 1.267/1271: O SEBRAE/Nacional foi citado (fls. 374/383), apresentou contestação (fls. 384/421), e ao final obteve provimento jurisdicional favorável (fls. 438/451, 763/770, 780/783, 870/871 e 1092), tornando-se, pois, credor de honorários advocatícios derivados da sucumbência. No entanto, a autora, ora executada, já depositou o valor integral da verba devida (fls. 1120/1122), sendo 1/2 para a União Federal e 1/2 para o SEBRAE. A metade depositada a União Federal deve ser por ela levantada, pois correspondente aos honorários devidos ao INSS e à União Federal. A outra metade deveria ser repartida entre o SEBRAE/SP e o SEBRAE/Nacional. No entanto, foi integralmente levantada pelo SEBRAE/SP, conforme fl. 1258. Assim, tendo o SEBRAE/SP apropriado-se de quantia maior que a que tinha direito, oficie-se para que deposite nos autos o valor correspondente a 1/2 da verba honorária por ele levantada, atualizada até a data do depósito, para posterior satisfação do crédito do SEBRAE/Nacional. 2 - Fls. 1.272/1.273: Defiro em parte. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (CEF) requisitando, por ora, providências no sentido de (a) converter em favor da União Federal o valor depositado pelas executadas à fl. 1122 a título de pagamento dos honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 1.390,42), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, conforme especificações fornecidas à fl. 1273; e (b) informar este juízo acerca do saldo atualizado dos depósitos judiciais realizados nestes autos pelas ora executadas em favor da União Federal, com exceção do mencionado no item a retro, visando posterior transformação em pagamento definitivo. Int.

0015947-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015947-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos, bem como acerca do teor das peças trasladadas às fls. 317/350 (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2003.03.00.073366-0), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0020130-25.2000.403.6100 (2000.61.00.020130-4) - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0029082-90.2000.403.6100 (2000.61.00.029082-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBRADEK - EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ E ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)

Tendo em vista a reconsideração do despacho de fls. 2382, julgo prejudicado o pedido de fls. 2384. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023152-57.2001.403.6100 (2001.61.00.023152-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Retifique-se o sistema processual, a fim de que doravante as publicações de interesse da autora saiam em nome de um dos advogados constituídos à fl. 137. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0013216-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013216-0) - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE X RENATA LEV(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0024674-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024674-8) - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante a juntada dos alvarás devidamente liquidados e o ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do saldo remanescente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014030-74.1988.403.6100 (88.0014030-0) - FAUSTO CASTRO RUIZ X RUTH TELES CASTRO RUIZ X OSVALDO TELES CASTRO X LEDA TELES CASTRO BONANNO(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RUTH TELES CASTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352/355: Expeça-se o ofício de conversão em renda parcial, no valor de R\$ 2.777,51, referente a 11% do total da conta 1181.005.504136878, a título de contribuição ao PSS, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal, e à parte autora, acerca do saldo remanescente na conta supracitada, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7) - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Com o cancelamento da penhora requerido pela 4ª Vara de Execuções Fiscais de São José dos Campos (fls.

235/237), os valores pagos pelo E. TRF-3 a título de Requisitório ficarão liberados à parte autora. Não há que se falar em transferência, uma vez que os mesmos permanecem à disposição deste juízo. Oficie-se à CEF, ag. 1181-TRF-3, para que proceda ao desbloqueio dos valores, bem como para que traga aos autos extrato com o saldo atualizado da conta vinculada a este feito, em favor da autora SEGVAP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019690-94.1999.403.0399 (1999.03.99.019690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-12.1999.403.0399 (1999.03.99.019689-0)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BRINDES TIP LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414 e 416: Oficie-se a Caixa Econômica Federal (CEF) - PAB TRF 3ª Região -, requisitando providências no sentido de desbloquear o valor depositado à fl. 416. Oportunamente, dê-se ciência a exequente acerca do desbloqueio, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0022110-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022110-0) - ROBERTO MANZONI(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO MANZONI X UNIAO FEDERAL

A União Federal, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 116), não se opôs aos cálculos de fl. 101, elaborados pelo exequente. Assim sendo, homologo os cálculos de fl. 101, elaborados pelo exequente, e em atenção ao pedido de fls. 98/100, determino que se expeça em favor do exequente a minuta de ofício requisitando a disponibilização de valor para pagamento do débito ora executado, dando-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, transmita-se a presente requisição ao E. TRF 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010279-30.1998.403.6100 (98.0010279-5) - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

O executado, devidamente intimado (fl. 256) para efetuar no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 5.924,90 - fl. 254), limitou-se a ofertar bem à penhora (fls. 257/259). Diante disso, ressalto que, neste caso, a oferta de bem à penhora não elide a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC, tampouco a persecução de outros bens, inclusive ativos financeiros, que garantam a satisfação da execução, desde que frustrada a penhora do bem ofertado. Assim sendo, primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo ativo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao INSS/Fazenda; depois, com o retorno dos autos, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste acerca do bem ofertado. Int.

0040166-25.1999.403.6100 (1999.61.00.040166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032635-82.1999.403.6100 (1999.61.00.032635-2)) EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO MIRASSOL LTDA

O depósito judicial de fl. 197 foi realizado pela executada a título de pagamento do débito (fl. 202), motivo por que defiro o pedido de fl. 218, formulado pela União Federal (PFN), e determino: (a) expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal (CEF) requisitando a transformação do saldo atualizado do depósito de fl. 197 em pagamento definitivo a favor da União Federal, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864; e (b) manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do saldo remanescente apurado pela União Federal (R\$ 361,46 - fl. 219). Int.

0043497-41.2002.403.0399 (2002.03.99.043497-2) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Manifeste-se a executada acerca do saldo remanescente apurado pela União Federal (R\$ 216,97 - fl. 289). Int.

0033348-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033348-9) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA

Remetam-se os autos ao arquivo, findos, respeitadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6) - ORION S/A(SP166748 - CRISTINA SOARES BAPTISTA CASTRO ALVES E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int.

0303396-96.1995.403.6100 (95.0303396-9) - SOLANGE MARIA SECCHI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Aguarde-se a guia liquidada do alvará expedido à fl. 453. Entrementes, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo da presente ação, nele devendo constar o Banco do Brasil S/A em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A, em atenção ao pedido formulado às fl. 454, que ora defiro. Anote-se no sistema processual, para que doravante as publicações de interesse do Banco do Brasil S/A saiam em nome de um dos advogados constituídos à fl. 455. Int.

0024092-61.1997.403.6100 (97.0024092-4) - ALBERES DE MEDEIROS X GILBERTO CORDEIRO X JOSUE MONEZZI X MARIA IZABEL POSSEBOM PESSOTA X MERCIA LOPRETO X MILTON MESQUITA X OCTAVINO ALVES PORTELA X ODAIR GIMENES TORRES X OSWALDO LOPRETO X VARNER SERGIO DE MACEDO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Ciência às partes da decisão de fls. 488/489, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045887-26.1997.403.6100 (97.0045887-3) - ORETILDES SOUZA SILVA X CONSTANTE MAIA X GERALDO SOUSA FERNANDES X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X JOSUE FERREIRA ROMANO X VALDEMIRO BATISTA DA SILVA X MANOEL ALVES VIANA X AUDIZIO PESSOA SALES X IRADEMAR JOAO DA SILVA X HENRIQUE LEONARDO(Proc. MARTA CARDOSO BUENO E SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 394/395: deverá o advogado Francisco Carlos Costanze regularizar sua representação processual para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000021-58.1998.403.6100 (98.0000021-6) - MARIO GONCALVES VIANA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do RG 2.272.638 e do CPF nº 084.090.638-04, da advogada ALDENIR NILDA PUCCA, OAB/SP nº 31.770-B, para fins de expedição do alvará de levantamento deferido na fl. 332.Após, publique-se o despacho de fl. 332.Int.

0036783-73.1998.403.6100 (98.0036783-7) - MURILLO SOUSA REIS(Proc. DARLAN BARROSO E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL Fls. 343: Manifestem-se as exequentes, no prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos.

0038899-52.1998.403.6100 (98.0038899-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0045460-92.1998.403.6100 (98.0045460-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, dê-se-lhe vista dos autos para que se manifeste acerca da satisfação da

obrigação (fls. 330/332). Por fim, em atenção inclusive ao parágrafo final da decisão de fl. 306, expeça-se alvará em favor da executada, para levantamento do saldo atualizado do depósito realizado à fl. 288, observando-se para tanto a advogada indicada à fl. 331, substabelecida à fl. 328. Int.

0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA MARIANNO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE PAZERO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do teor das peças trasladadas às fls. 620/625 (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2001.03.00.009408-2), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Tendo em vista que não houve, até a presente data, resposta ao ofício 768/2010, expedido em 05/11/2010, expeça-se novo ofício reiterando o despacho de fl. 234. Publique-se o despacho supracitado. Despacho de fl. 234: Fls. 213/225 e 232/233: O valor depositado nestes autos à fl. 35 encontra-se bloqueado para pagamento de débitos fiscais da autora, conforme requerido à fl. 173 pela Vara da Fazenda Pública de Barueri. Oficie-se àquela Comarca para que formalize a penhora no rosto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, deverá a autora promover a citação da ré para o pagamento referente à sucumbência, nos termos do art. 730 do CPC. Int

0001627-82.2002.403.6100 (2002.61.00.001627-3) - ANTONIO VITALINO DE SOUZA X CICERO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DE JESUS X OTAVIO MIGUEL DA COSTA X VICENTE DA COSTA HOMEM X ALVARO RODRIGUES BELEM X ANA MARIA SEIXAS X ALOISIO MANOEL MOREIRA X JULIO BATISTA DA SILVA X NATALICIO FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 170: compareça a autora para retirada da certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0030716-19.2003.403.6100 (2003.61.00.030716-8) - LUIZ FABIO FORTES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 175: deverá a advogada Vanessa Cardoso Lopes regularizar sua representação processual para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007369-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007369-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP202270 - LARYSSA LIONELLO) X RAIMUNDO ELISIO BRITO X JOAQUIM CAETANO PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 68: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001069-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM FACCINI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 83: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007942-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007942-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação adesiva, interposto pelo autor às fls. 471/476, no efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 488/491. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013579-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

Fls. 148/151: vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se

os autos ao arquivo. Int.

0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Fls. 82/85: vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo da penhora, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031583-22.1997.403.6100 (97.0031583-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X M K M DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M K M DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Aguarde-se manifestação da autora, ora exequente, sobre o prosseguimento da execução no arquivo sobrestado. Int.

0054839-57.1998.403.6100 (98.0054839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-40.1998.403.6100 (98.0032265-5)) DOCERIA 232 LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E Proc. JACOB KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DOCERIA 232 LTDA

Tendo em vista o desbloqueio de valores excedentes ocorrido em 24/03/2011, conformde Detalhamento de Ordem Judicial às fls. 385/386, julgo prejudicado o pedido de fls. 389.Determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8}, caput, da Resolução 524/2006.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 384, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0029738-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029738-8) - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VISEX VISORES DE VIDRO LTDA

Vistos.Fls. 363: Trata-se de recurso de apelação interposto de decisão, a qual julgou impugnação apresentada em fase de execução de sentença, não pondo fim à execução.A modalidade recursal eleita se mostra inadequada, conforme o teor do Art. 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sendo correto o agravo de instrumento.Por se tratar de erro grosseiro, contra texto exposto de lei, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso.Pelo exposto, deixo de receber o recurso de fls. 363/368.Prossiga-se na execução, cumprindo-se o determinado na decisão de fl.356.Int.

0016098-40.2001.403.6100 (2001.61.00.016098-7) - PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X PLASTENG IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido à fl. 212.Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e se nada for requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019565-90.2002.403.6100 (2002.61.00.019565-9) - LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA

Deverá a parte autora, ora executada, trazer aos autos comprovantes do pagamento das demais parcelas de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no mesmo prazo.Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA

Diante da certidão retro, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027588-98.1997.403.6100 (97.0027588-4) - ALCIDES FERREIRA GOMES FILHO X SORAIA PADILHA GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- Folhas 553/554: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora. 2- Int.

0055351-74.1997.403.6100 (97.0055351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-75.1997.403.6100 (97.0044086-9)) MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

1- Folhas 182/184: Preliminarmente determino o desbloqueio dos valores inserto às folhas 176/177. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0033574-96.1998.403.6100 (98.0033574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7)) CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 273/277: Ante as informações contidas no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às folhas 270/271, notifiquem o Autor, ora executado, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º e 2º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2- No silêncio determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput da aludida Resolução. 3- Camprovada a transferência ora determinada, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.4- Int.

0007196-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007196-9) - PAULO CESAR DA SILVA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA BUSTELLI JESION E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 651: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0014588-60.1999.403.6100 (1999.61.00.014588-6) - JOSE ANTONIO BORDIGNON X VANESCA CRISTINA BORDIGNON X RENAN FERNANDO BORDIGNON - MENOR (JOSE ANTONIO BORDIGNON)(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 669/672: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se resta depósito pertencente à parte autora após a liquidação do contrato. Deverá informar o valor atualizado e o número da conta em que se encontra.2- Int.

0023651-07.2002.403.6100 (2002.61.00.023651-0) - NEUSA PEREIRA DE LIMA X GILSON NEVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1- Folha 480: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 459/478, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0000205-33.2006.403.6100 (2006.61.00.000205-0) - FERNANDO GOMES LISBOA X SELMA APARECIDA LISBOA(SP210374 - FERNANDO MAEDA E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 422: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 403/411, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7) - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 433: Recolha a Caixa Econômica Federal, INTEGRALMENTE o valor das cistas de apelação, no caso dos autos até o valor máximo admitido de R\$1.915,38 2- Int.

0024182-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024182-9) - ZENON BASILIO DE MELO X ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2008.61.00.024182-9 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ZENON BASILIO DE MELO e ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos Autores relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 321/328, fundamentados no artigo 535 a 538 do Código de Processo Civil. Alegam a existência de omissão quanto à suspensão da execução em virtude da existência de ação ordinária em trâmite, à existência de afronta ao princípio da hierarquia das normas nas sucessivas alterações legislativas a partir da Lei 4.380/64 e à existência de anatocismo. Quanto ao primeiro ponto, observo que os embargantes aludem a uma situação que não se aplica ao caso dos autos. De fato, quando a ação cautelar é julgada e há ação ordinária em trâmite, é possível, em determinadas circunstâncias, suspender-se o procedimento de execução extrajudicial. Contudo, no caso dos autos, a presente ação, já sentenciada, é a própria ação ordinária (não uma medida cautelar), razão pela qual não há qualquer motivo para suspender-se o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, uma vez que o pedido foi julgado improcedente. Quanto ao segundo ponto, observo que a parte autora não alegou em sua petição inicial a afronta ao princípio da hierarquia das normas nas sucessivas alterações legislativas a partir da Lei 4.380/64, tese que aventa apenas nestes embargos. Logo, inexistente omissão a ser sanada. Ademais, a parte autora não indicou qual norma específica teria afrontado a Lei 4.380/64, para que o juízo pudesse se manifestar a respeito, analisando os respectivos fundamentos. Por fim, a questão atinente à existência de anatocismo foi expressamente analisada à fl. 323, segundo e terceiro parágrafos, inexistindo omissão do julgado a esse respeito. Entende o juízo que o sistema SACRE não provoca anatocismo (uma vez que provoca efetiva amortização do saldo devedor pela prestação paga), ao contrário da tese aventada pelos embargantes, questão que, todavia, não serve de fundamento para o recurso ora interposto. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013964-59.2009.403.6100 (2009.61.00.013964-0) - ISRAEL DE SOUZA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 342: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 315/341, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0015878-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015878-5) - MARIA ALVES SILVA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER E SP288086 - DANIELLE BERTOLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

0003710-06.2009.403.6301 (2009.63.01.003710-7) - EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

0011935-02.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI JUNIOR X VALDETE DOS REIS SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

0002828-94.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0005534-50.2011.403.6100 - JOSE MARCIO AREDA X SANDRA MARIA SEGURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 96/137: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

0007757-73.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0007757-73.2011.403.6100AUTORES: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SIMONE VIOLARÉUS: BANCO BRADESCO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG n.º _____/2011DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo determine à ré que entregue o Termo de Liberação da Hipoteca e da Caução em relação ao contrato de financiamento n.º 6.019.440-8, cancelando a hipoteca e caução existentes na matrícula n.º 208.470, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/62. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, no caso em tela, o pedido de cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido pelos autores se mostra incompatível com a natureza provisória da tutela antecipada, sendo indispensável, assim, a apresentação das contestações pelos réus e o devido contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060737-56.1995.403.6100 (95.0060737-9) - LIDA JASHCHENKO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

1- Folhas 293/296 e folhas 299/30, verso: De fato encontra-se preclusa qualquer discussão no que tange a inclusão ou exclusão da União Federal na lide, quer do ponto de vista da determinação de folha 09; quer do ponto de vista da decisão proferida em sede de recurso especial, folhas 133/134.2- Portanto, rejeito a impugnação proposta e determino que a parte autora cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o item 02 do despacho de folha 286, sob as penas nele descritas.3- Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

1- Folha 934: Tragam, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias o Banco do Brasil S/A e o Banco Santander-BANESPA os extratos de depósitos existentes em conta-poupança em nome do Autor Antônio Mário Borges e o Banco Bradesco S/A os extratos de depósitos em conta-poupança existentes em nome do Autor Francisco de Assis Ramos.2- Int.

0052358-50.2001.403.0399 (2001.03.99.052358-7) - ARNALDO BERNUCCI X MAFALDA IZZO BERNUCCI(Proc. ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Folhas 354/358: Indefiro nova remessa destes autos à Contadoria, pois os cálculos por ela apresentados foram realizados de acordo com o julgado. Os juros moratórios, ainda que não fixados em condenação, são devidos, e devem incidir de acordo com a Lei, 05% ao mês até a entrada em vigos do atual Código Civil e, a partir daí 1% ao mês, conforme requerido pela autora. Os expurgos reconhecidos pela jurisprudência já foram computados pela Contadoria (fl. 347), e não foi calculado o valor das custas porque porque não constou da petição que deu início à execução. Int.

0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0) - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 426/428: Preliminarmente à decisão nos embargos de declaração e diante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal e a Contadoria do Juízo determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.2- Int.

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0012770-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012770-2) - EVARISTO MODESTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, folhas 105/106, requeiram as partes no prazo COMUM de 10 (dez) dias o que entenderem de direito. 2- Int.

0012086-70.2007.403.6100 (2007.61.00.012086-4) - NELSON RAMOS DE SIQUEIRA X SANDRA MARIANA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X FANNY CLAUDIA GEMIGNANI DE SIQUEIRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folha 160: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; DO CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0016576-38.2007.403.6100 (2007.61.00.016576-8) - MARIA ANASTASIA MAIO SPEZZANO X CARMINE SPEZZANO(SP206906 - CARMEN DIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 167: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 142/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0027625-76.2007.403.6100 (2007.61.00.027625-6) - OSNER ANTONIO FANTIN(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às folhas 89/91. 2- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0028526-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028526-9) - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 115/119: Recebo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.2- Manifeste-se a parte autora no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.3- Int.

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Folhas 84/85: Ao contrário do alegado pela CEF, os cálculos do contador não são superiores ao da exequente, se verificada a atualização até 06/09 (R\$36.643,76 pelo credor e R\$36.555,43 pela contadoria), observando-se apenas pequena diferença. Considerando os parâmetros utilizados pela contadoria obedecem estritamente o teor do julgado, homologo os cálculos de folhas 77/80, fixando o valor da execução em R\$36.555,43 (atualizado até 06/09), tal valor deverá ser atualizado até 10/09, data do depósito, para fins de levantamento deste. Condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez) por cento entre a diferença do montante apresentado pela exequente e por ela. Int.

0010982-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010982-4) - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 102/104: defiro a compensação dos honorários conforme requerida pela CEF. Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 97/98, porquanto elaborados de acordo com a sentença de folhas 62/65, transitada em julgado. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.3- Int.

0019397-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019397-5) - MANUEL MARIA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 101/103: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora às folhas 68/72, no valor de R\$82.751,43.2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0023801-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023801-6) - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 93/96. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0030767-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030767-1) - WANDA DE CASTRO GUIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 91: Recolha a Caixa Econômica Federal, integralmente, o valor das custas do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.2- Int.

0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8) - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 148/153: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 142/144, vez que elaborados de acordo com o julgado.2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0033031-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033031-0) - ALEXANDRE CHEMIN X ELIANA APARECIDA CAVALHERI CHEMIN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 175: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 162/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0033099-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033099-1) - JOSE MAX DE MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 26/53: Diante os extratos trazidos pela Caixa Econômica Federal, cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, integralmente o item 02, do despacho de folha 18, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

0033801-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033801-1) - JOSE MARQUES COELHO - ESPOLIO X ANA GENOVEVA MARQUES COELHO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 102/116: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0000852-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000852-0) - NERINA GUIZELINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 62: Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0000860-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000860-0) - ANGELINA DE BRITO DA SILVA(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 43/47: Cumpra a parte autora no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias INTEGRALMENTE o item 01 do despacho de folha 30, para tanto fazendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência, ou no mesmo prazo acima recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. 2- Por outro lado deverá também emendar a inicial no mesmo prazo acima deferido juntando aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, se for o caso, o recolhimento das custas processuais complementares, sob a pena acima cominada.3- Int.

0001772-94.2009.403.6100 (2009.61.00.001772-7) - RITA OLIVEIRA DA SILVA(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 106: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação sob pena de desersão.2- Int.

0003349-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003349-6) - GAUGERICO FELICORI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 147: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso

de apelação sob pena de desersão.2- Int.

0021662-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021662-1) - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 149: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 136/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0009727-58.2009.403.6301 (2009.63.01.009727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014449-30.2007.403.6100 (2007.61.00.014449-2)) EDUARDO GOMES ALFARELOS X IVONE LORENZETTI ALFARELOS(SP013828 - EDUARDO GOMES ALFARELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 290/301, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0004388-08.2010.403.6100 - LEONISA ALVES DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 104: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação sob pena de desersão.2- Int.

0005506-19.2010.403.6100 - OSWALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tipo MProcesso n 0005506-19.2010.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: OSWALDO SUGA Reg. n.º _____ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OSWALDO SUGA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 55/58, alegando a existência de erro material, vez que o julgado foi fundamentado em lei que não regula a matéria sob julgamento. O embargante sustenta que além da correção referente ao mês de março de 1990 (84,32%), julgada procedente, buscamos a regular correção dos valores não bloqueados para o mês de abril de 1990, a ser creditada em maio de 1990, cujo índice expurgado foi de 44,80%. Acrescenta, que o índice a ser aplicado é o IPC determinado pela Lei 7.730 de 1989, porque a eles não se aplica o BTN Fiscal da MP 168, de 15.03.1990.Ocorre, contudo, que tal alegação não se consubstancia em erro material, mas sim, em verdadeira discorância com o julgado, vez que da sentença de fls. 55/58 constou expressamente que:No tocante ao IPC de abril de 1990 (crédito 44,80%), o autor não faz jus a este índice(mesmo em relação ao valores não bloqueados pelo Banco Central), uma vez que para os períodos base iniciados nesse mês(créditos em maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90(como é o caso dos autos, cujo período remuneratório iniciou-se em 15/4/90 e crédito foi efetuado em 15/05/90). (grifei)Assim, entendo que a r. sentença manifestou-se expressamente sob a questão posta pelo embargante, não havendo, portanto, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. LSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005750-45.2010.403.6100 - EMILIA FERNANDES FERREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 95: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 82/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0006433-82.2010.403.6100 - EDGARD EDUARDO MONTEL X EDUARDO ROBERTO MONTEL X NAIR ANDREOTTI MONTEL(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0006433-82.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: EDGARD EDUARDO MONTEL, EDUARDO ROBERTO MONTEL E NAIR ANDREOTTI MONTELRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: ____ / 2011S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 98/116) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com

o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91. Réplica às fls. 124/137. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança. Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos. Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, à análise do mérito. Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **DO PLANO COLLOR** Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança cujos extratos constam nos autos no mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019726-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0)) ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 23/25: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Cumpra INTEGRALMENTE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão proferida à folha 20, para tanto trazendo aos autos certidão que comprove ser inventariante do espólio deixado por Antônio Logato, a autora Fátima Pilsa Logato. 3- Int.

0020258-93.2010.403.6100 - SHARON ELISABETH MOLLAN (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

0016072-06.2010.403.6301 - DANIELA OHL TURKOWSKI (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 91: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação sob pena de desersão. 2- Int.

0005937-19.2011.403.6100 - JOSE DE ALENCAR MARTINS NETO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051058-32.1995.403.6100 (95.0051058-8) - PERICLES PITAGUARY DE MIRANDA NETTO X ELIANE MANFREDINI DE MIRANDA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO ECONOMICO S/A

1- Folha 355: Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. 2- Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, folhas 352/353, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. 3- Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de folha 352. 4- Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de folha 336, para que se manifeste sua pretensão em dar prosseguimento à execução da verba honorária, no prazo de cinco dias. 5- Int.

0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2) - YURICO HIRATA X NILTON SAITO (SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 221: Preliminarmente, ante as informações contidas no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às folhas 218/219, notifiquem o Autor, ora executado, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º e 2º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2- No silêncio determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput da aludida Resolução. 3- Comprovada a transferência ora determinada, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a satisfação do seu crédito. 4- Int.

0022372-25.1998.403.6100 (98.0022372-0) - ANTONIO NILSON DOS SANTOS (SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Preliminarmente, ante as informações contidas no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às folhas 188/193, notifiquem o Autor, ora executado, por meio de seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas,

nos termos do artigo 8º e 2º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2- No silêncio determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial a disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput da aludida Resolução. 3- Camprovada a transferência ora determinada, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a satisfação do seu crédito.4- Int.

0029552-58.1999.403.6100 (1999.61.00.029552-5) - ANTONIO VICENTE FERREIRA X SIOMARA MOLINA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 589: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.025,73 em junho de 1999, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0055521-75.1999.403.6100 (1999.61.00.055521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050207-51.1999.403.6100 (1999.61.00.050207-5)) DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 152/153: Ante a nova informação contida no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores notifique-se o executado, na pessoa de seu advogado, do bloqueio efetuado em sua conta, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.2- No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução retrocitada.3- Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado para que esta se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. 4- Intimem-se.

0022226-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022226-2) - JOSE AVON GUEDES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GUIA GUEDES MELLO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.022226-2 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ AVON GUEDES DA SILVA - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente por José Avon Guedes da Silva (que veio a falecer no curso do feito, vindo depois a ser sucedido por seu espólio, representado por Maria da Guia Guedes Mello), em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em especial a correta aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial; a substituição da TR pelo INPC, a correção da forma de amortização da dívida; a exclusão da capitalização dos juros; e a exclusão do índice de 84,34% aplicado durante o Plano Collor para correção do saldo devedor do financiamento. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 18/40. O feito foi contestado às fls. 46/77 pela CEF e pela EMGEA.

Preliminarmente alegam a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, após alegar a prescrição pugnam pela improcedência da ação. Réplica às fls. 141/150. A parte autora requereu a produção de prova pericial. A decisão de fls. 156/158 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 207/208, ante o novo requerimento formulado pela parte autora. O laudo foi acostado à fl. 272/315. À fl. 327/333 foi noticiado o falecimento do Autor com conseqüente substituição por seu espólio, apresentando-se os documentos necessários à regularização processual do pólo ativo da ação. Salientou a parte autora, ainda, que o laudo pericial tornou-se imprestável, uma vez que com o término do pagamento das prestações foi apresentado um boleto para pagamento mensal da quantia de R\$ 5.571,46. A CEF manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 340/366. As fls. 378/3479 foi acostado o termo de audiência realizado para tentativa de conciliação entre as partes. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares argüidas foram afastadas pela decisão de fls. 156/158, passo ao exame do mérito da causa. 2 Do Mérito 2.1 - Da Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que quando da propositura desta ação o contrato ainda estava em pleno vigor. 2.2 Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O

pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal). Muito embora a perícia tenha afirmado que a parte autora não acostou aos autos os índices de atualização de sua categoria salarial, fl. 280, tais índices constaram expressamente das planilhas de cálculos juntadas com a petição inicial. Assim, comparando os índices de variação salarial indicados nas planilhas de fls. 37/40 com aqueles que constam das planilhas apresentadas pela CEF, notadamente às fls. 162/175, verificamos que não são os mesmos, o que justifica a necessidade de revisão no valor das prestações mensais. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescido o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Em face disto, como o contrato prevê expressamente a cláusula do PES, restam prejudicados os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da Resolução BACEN 2059/94. 2.3 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. 2.4 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) : Em princípio não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91, que instituiu esse indexador. Ocorre, contudo, que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 28 de dezembro de 1989 (fl. 29 verso). Confira-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. 2.5 Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO

DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal (servidor público civil federal aposentado), como previsto na cláusula 9ª do contrato, aplicando-se ainda a variação do INPC em substituição à TR, como índice de atualização do saldo devedor, a partir de março de 1991. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o valor correto das prestações e do saldo devedor, compensando-se nesse saldo, de forma atualizada, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior pelos Autores. Custas processuais ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 966/992; do Banco Safra S/A juntado às folhas 950/963 e da parte autora juntado às folhas 1009/1014, TODOS nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora, em seguida para Caixa Econômica Federal e os últimos para o Banco Safra S/A. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0004660-75.2005.403.6100 (2005.61.00.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2)) JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Despachado em inspeção: 2- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 193/195. 3- Dê ciência às partes para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. 4- Int.

0020036-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020036-0) - JANAINA CORTEZ (SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.020036-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JANAÍNA CORTEZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Janaína Cortez em face da Caixa Econômica Federal - CEF e objetivando a revisão de contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em especial que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a autorização para que a autora possa contratar seguro perante a instituição que lhe for mais conveniente; a limitação da taxa de juros ao percentual de 10%; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 34/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 100/101. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento às fls. 110/158, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 205/208, e, posteriormente, negado provimento, fl. 218. O feito foi contestado às fls. 159/192. Preliminarmente a CEF alegou a carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 29/05/2005, com carta registrada em 12.02.2006. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora requereu a produção de prova pericial Réplica às fls. 223/258. A

decisão de fl. 287 deferiu a produção de prova pericial. O laudo foi acostado às fls. 328/382. Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo fls. 391/402. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Da Preliminar: Carência da ação O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, máxime quando o imóvel encontra-se ainda na esfera do patrimônio da Ré, o que em tese torna reversível a arrematação efetuada, mediante anulação do procedimento. 2. Do Mérito O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. Ademais, aplica-se ao contrato em tela o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o PES, como pretendem os autores, nos termos da cláusula quarta. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 197/203, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 946,32 (fl. 197) isto em 25.05.2000, sendo que em 29.09.2005 estava em R\$ 895,12, o que representa uma redução de 51,20 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em pouco mais de cinco anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 63.136,96 para R\$ 53.112,19 (fl. 202), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Ademais, deve-se considerar que em resposta ao nono quesito formulado pela CEF, o perito judicial constatou a exatidão do cálculo realizado pela CEF para apuração do valor das prestações. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo Resp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei) 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 2.1 Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano. Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua é a alegação de anatocismo se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito). 2.2 Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas

rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007. 3 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 100. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0000270-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000270-0) - ROSA MARIA DA SILVA ZORZENONI X FABIO LUIS ZORZENONI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.000270-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA ZORZENONI e FABIO LUIZ ZORZENONI RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria da Silva Zorzenoni e Fábio Luis Zorzenoni em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento da habitação, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança de juros simples, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 09/48. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 51. O feito foi contestado às fls. 57/78. Preliminarmente a CEF alegou a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o contrato firmado entre as partes não tem suas prestações reajustadas pelo PES e, no mérito, requereu a improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 110/111. Réplica às fls. 128/134. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 146. Apenas a CEF apresentou quesitos. O laudo foi acostado às fls. 175/207. Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo, fls. 225/226. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 Questões preliminares. 1.1 Da Carência da ação A CEF entende ser a autora carecedora da ação vez que requer a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ao seu contrato, sem que este tenha sido adotado como critério para correção das prestações. Ocorre, contudo que analisando o pedido formulado pela autora, fls. 31/32, não se vislumbra qualquer requerimento da parte neste sentido. Assim, afasto a preliminar argüida. 2 Do Mérito O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls.

33/41, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 722,00 (fl. 33) isto em 05.01.1998, sendo que em 05.11.2005 estava em R\$ 665,44, o que representa um decréscimo de R\$ 66,56 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em quase oito anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 44.403,09 para R\$ 27.981,82 (fl. 41), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Por fim, é fato já reconhecido pela jurisprudência, que nos contratos regidos pela cláusula SACRE, como o dos autos, inexistente anatocismo ou cobrança de juros compostos. Confirma o elucidativo precedente abaixo: Processo AC 200261000274407AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141607 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 2940 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANATOCISMO. REPETIÇÃO. OMISSÃO. 1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão no v. acórdão embargado, uma vez que ele não apreciou as questões referentes à ocorrência de anatocismo, à existência de ação de rito ordinário, à anulação de ato jurídico e à possibilidade de repetição de indébito dos valores pagos a maior. 2. No presente caso, é de ser reconhecida a omissão apontada no acórdão embargado, tão-somente no que tange à questão atinente à ocorrência de anatocismo, pois não houve a devida apreciação no voto embargado. 3. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), estipulado no contrato objeto da presente ação, não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, ainda, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados (Precedente: AC - 1275314, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJF3 CJ1 22.4.2010, p. 187). Destarte, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos a maior, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda. 4. Quanto às demais alegações - existência de ação de rito ordinário e anulação de ato jurídico - os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no v. acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para reconhecer a omissão apontada, porém, com a manutenção do resultado do julgamento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 03/05/2011 Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que

justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 51. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001222-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001222-4) - MARIA DE LOURDES NHOATO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.001222-4 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: MARIA DE LOURDES NHOATO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Nhoato em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em especial para que primeiro seja amortizada a dívida e depois corrigido o saldo devedor; a substituição da TR pelo INPC; a incidência das taxas de juros em observância ao limite legal; a exclusão da taxa de administração; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 ou, caso assim não se entenda, a inobservância das formalidades nele previstas. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 41/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 86/89. A CEF e a EMGEA contestaram a presente ação. Preliminarmente alegam a carência da ação em razão da arrematação do imóvel, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugnam pela improcedência. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão de fls. 86/89, (fls. 157/166), ao qual foi negado seguimento. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 177/178. Réplica às fls. 185/211. A parte autora requereu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 220/221 e 233/234. O laudo pericial foi acostado às fls. 237/274. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado, fls. 289/293 e 323. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva da CEF Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores e ele não anuíram. Dessa forma, à EMGEA é assegurado o direito de figurar no pólo passivo como assistente simples da CEF, em razão da sua condição de cessionária do crédito, conforme previsto no artigo 42, 2º do CPC. 1.2 Carência da ação O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, máxime em razão do fato do imóvel não ter sido ainda alienado a terceiros, o que possibilita eventual cancelamento do procedimento de arrematação extrajudicial. 2 Do Mérito 2.1 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: Observo, de início, que o contrato não adotou o PES como critério de reajuste das prestações, prevendo, o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira que nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação da amortização e juros, dos Prêmios do Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A taxa de administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na cláusula nona. A cláusula nona do contrato, por sua vez, prevê que todos os valores vinculados ao contrato serão atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Logo, correto o critério de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pela variação da TR (que é o índice de reajuste do FGTS). 2.2 Quanto à inversão do critério de amortização da dívida. Pelo contrato, a dívida é primeiramente atualizada e depois amortizada, pretendendo os autores a inversão desse critério. A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo uma vez que é coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Nesse ponto registre-se que, em geral, os saques efetuados nas contas de poupança e de FGTS são efetuados pelos depositantes após o crédito dos juros e da correção monetária. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art.

5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.3 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial)Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 09 de junho de 2000 (fl. 53). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agrado regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.2.4 Da previsão contratual de incidência de juros nominais e juros efetivosA diferença entre a taxa de juros nominais e a taxa de juros efetivos deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade na previsão de ambas, devendo ressaltar-se que as taxas cobradas, (nominal 6% ao ano e efetiva 6,1677%), não podem ser consideradas abusivas, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, bem como que a taxa máxima prevista na Lei da Usura é de 12% ao ano. Além disso, as referidas taxas encontram-se expressamente previstas no contrato, não havendo motivo razoável que autorize o Poder Judiciário a modificar o que foi livremente pactuado (exceto se fossem abusivas, o que não é o caso). Quanto à capitalização dos juros Tabela Price, cabe ressaltar que inexistente qualquer ilegalidade em sua adoção, consoante entendimento do Colendo STJ, manifestado no item 7 do primeiro precedente supra transcrito.2.5 Da taxa de administração e da taxa de risco de crédito No tocante à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos administrativos e de riscos que o contrato impõe à Ré, o que justifica sua cobrança, máxime ante à previsão contratual para tanto (cláusula décima).2.6 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que

entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2.7 Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, que não houve a notificação dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bem como que a notificação da execução não se deu por meio de editais publicados em jornais de grande circulação.O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.Assim, considerando que a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem terem ocorrido prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o procedimento executivo, há que se afastar a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.Fora isto, como já anotado, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada através de cartas enviadas para o endereço dos mesmos, as quais entregues em 01.04.2005 e 22.06.2005, fls. 333 e 334.A carta de notificação enviada à mutuária Maria de Lourdes Nhoato pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Cotia - SP foi-lhe entregue em 23.09.2005, conforme certidão de fl. 337. Assim, foram publicados editais em nome da mutuária no jornal Gazeta da Grande São Paulo nos dias 29.11.2005, 14.12.2005, 21.12.2005, 28.12.2005, 06.01.2006 e 17.01.2006.Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso.Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (parágrafo primeiro da cláusula décima), o que torna legítima sua cobrança. Em razão disso, são válidas inclusive as cláusulas de vencimento antecipado da dívida para caso de inadimplência, independentemente de atuação do judiciário e da possibilidade de opção da instituição financeira, pela execução extrajudicial.Em síntese, deve o autor cumprir integralmente as cláusulas do contrato de financiamento habitacional que firmou com a ré, dada a inexistência de comprovação da ocorrência de ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva. A propósito, observo na planilha de evolução do financiamento, que em 09/07/2000 o valor da prestação era de R\$ 363,20, sendo que em 09/02/06 estava em R\$ 406,71, como se observa às fls. 149/155, o que representa um aumento de apenas R\$ 43,51 em quase seis anos de vigência do contrato. Por outro lado, o saldo devedor que era de R\$ 38.081,30 em 09.07.2000, foi reduzido para R\$ 36.877,92, o que comprova também a inexistência de amortização negativa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Revogo a liminar de fls. 86/89, com efeitos ex tunc. Custas processuais ex lege, devidas pelo autor.Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 89.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0021254-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021254-7) - SERGIO ERNESTO DO AMARAL X CAREN DOMINGUES DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.021254-7AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: SERGIO ERNESTO DO AMARAL e CAREN DOMINGUES DE CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por Sergio Ernesto do Amaral e Caren Domingues de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel, em especial a substituição da TR pelo INPC; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a exclusão das taxas de risco e de administração; a limitação dos juros ao percentual de 10% e a repetição do indébito pelo dobro.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 33/87.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 92.O feito foi contestado às fls. 99/131.

Preliminarmente a CEF denunciou a lide à Seguradora e alegou a inépcia da petição inicial, vez que o contrato firmado entre as partes não tem suas prestações reajustadas pelo PES. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 171/184.Ao recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora foi negado seguimento, fls. 246/260.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, fls. 278/279, a possibilidade de acordo restou afastada.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 281, ocasião na qual restou também deferida a produção de prova pericial.Apenas a CEF apresentou quesitos.O laudo foi acostado às fls. 318/353.Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo, fls. 367/372.É o sucinto relatório passo a decidir.1 Questões preliminares. 1.1

Ilegitimidade para responder em razão do seguro contratado Considerando que o contrato de seguro foi firmado no bojo do contrato de financiamento, figurando como contratantes apenas a CEF e a parte autora, a legitimidade da CEF é patente vez que, perante a parte, foi ela quem se obrigou, sem qualquer ressalva em contrário.1.2 Da Carência da ação A CEF entende ser a autora carecedora da ação vez que requer a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ao seu contrato, sem que este tenha sido adotado como critério para correção das prestações.Ocorre, contudo que analisando o pedido formulado pela autora, fls. 31/32, não se vislumbra qualquer requerimento da parte neste sentido.Assim, afastado a preliminar argüida. 2 Do Mérito O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva.É certo que

pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 82/87, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 485,69 (fl. 82) isto em 08.03.2001, sendo que em 08.08.2006 estava em R\$ 494,32, o que representa um aumento de R\$ 4,63 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em pouco mais de cinco anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, reduziu de R\$ 40.414,84 para R\$ 34.122,24 (fl. 87), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.1 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 08 de fevereiro de 2001 (fl.81). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STJ. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº

8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 2.2- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito). Anoto ainda que os juros do contrato foram fixados em 6% ao ano nominais e 6,1677 efetivos (o que está bem abaixo do limite de 12% previsto na Lei de Usura) não apurando a perícia, discrepâncias matemáticas nos valores calculados pela requerida(confira no laudo, à fl. 330 dos autos). 2.3 Da Taxa de Administração Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (parágrafo primeiro da cláusula terceira). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 281. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0) - ANA CANDIDA COSTA (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
1- Folhas 467/470: Ante a informação da parte autora de que a Caixa Econômica Federal possui os contratos de seguro assinados por ambas as partes, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar a estes autos referidos contratos. 2- Int.

0020983-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020983-1) - VERA LUCIA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1- Folha 245: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 237/244, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0024183-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024183-0) - CELIA MARIA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
1- Folha 417: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 379/416, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613991-23.1991.403.6100 (91.0613991-4) - JOSE ULISSES DE FARIA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

1- Despacho em inspeção: 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 51/53 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

0057246-46.1992.403.6100 (92.0057246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 92.0057246-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOSÉ MARIANO E MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual objetiva a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com os réus e a conseqüente reintegração na posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Após a citação dos réus por edital, foi-lhes nomeado curador especial que apresentou contestação às fls. 165/209. Preliminarmente foi alegada a incompetência absoluta do juízo. No mérito, insurgiram-se contra a cobrança do seguro, alegaram: a existência de anatocismo, em razão da fixação de taxas efetiva e nominal de juros; a existência de descompasso entre a equivalência salarial e o reajuste das prestações e do saldo devedor; e a irregularidade da utilização da tabela price. Alegada incompetência foi afastada pela decisão de fls. 213/214. Os réus requereram a produção de prova pericial à fl. 219, o que foi deferido à fl. 223. As partes apresentaram seus quesitos. O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 269/351. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 361/364, 370/372 e 476/489. Laudo Complementar acostado às fls. 507/569. As partes novamente se manifestaram às fls. 581/609 e 612/622. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a preliminar de incompetência absoluta já foi apreciada às fls. 213/214, passo ao exame do mérito da causa. De início cumpre esclarecer que a presente ação ordinária foi proposta em 26.05.1992 pela CEF em face dos réus, então mutuários, objetivando a rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel. O fundamento deste pedido é a inadimplência dos réus que persiste desde 30.06.90, conforme consta da petição inicial. Ocorre, contudo, que a planilha de evolução do financiamento acostada pela CEF aos autos, fls. 227/249, deixa claro que a alegada inadimplência simplesmente não existiu, uma vez que todas as prestações ali demonstradas, de dezembro de 1987 até novembro de 2007 foram regularmente pagas, sendo que o contrato de financiamento celebrado entre as partes encontra-se quitado. De fato, o contrato celebrado entre as partes teve o prazo de 240 meses, ou seja, 20 anos, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Todas as prestações, de dezembro de 1987 a novembro de 2007 foram pagas, não tendo sido demonstrada qualquer inadimplência de tal sorte que não há motivo para que o referido contrato seja rescindido. Muito embora ambas as partes tenham se manifestado nestes autos como se a presente ação objetivasse a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor, esta não é a realidade dos autos. O objeto da presente ação é a rescisão contratual e a reintegração da CEF na posse do imóvel em razão da inadimplência dos mutuários. Neste contexto todos os requerimentos formulados pelos réus em sede de contestação simplesmente não podem ser acolhidos, considerando-se que esta ação não tem natureza dúplice sendo, portanto, vedado aos réus formularem pedido contra o autor, no bojo da contestação. Em que pesem os argumentos exarados pela Autora no tocante ao seu direito e pelos réus quanto às irregularidades na contratação do seguro, das taxas de juros e quanto a própria inobservância da equivalência salarial, o fato é que pelo que se depreende do conjunto probatório carreado à estes autos o contrato foi cumprido de forma integral, com a quitação do saldo devedor pelos mutuários Réus, com desconto concedido pela Autora, presumindo-se um acerto de contas entre as partes, que merece e deve ser prestigiado, ficando prejudicadas e superadas em face desse acordo, todas as demais alegações das partes nestes autos. Nesse sentido, confira o demonstrativo da quitação da dívida, à fl. 248 dos autos, juntado pela própria Autora, em sua petição de fl. 225. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0032932-94.1996.403.6100 (96.0032932-0) - JORGE MANFRE ZANON (Proc. MIRELLE SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

1- Folha 319: Defiro o SOBRESTAMENTO deste feito no arquivo, tão logo encontre a Caixa Econômica Federal meios persuasórios para satisfazer seu crédito. 2- Int.

0017420-37.1997.403.6100 (97.0017420-4) - DOSITEO CASTRO FONTELA (SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 260: Certificuem o trânsito em julgado da sentença de folha 255, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0027779-46.1997.403.6100 (97.0027779-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LUIZ ROSA COSTA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA EDNA ROSARIO NETO X MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA X MARIA GONCALVES DE MORAIS X MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4- Int.

0102089-83.1999.403.0399 (1999.03.99.102089-8) - ELIZABETHE CASARIN X LUIZA APARECIDA EMIDIO FREZZATO X EDVALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PENDEK X ABDON DA COSTA MEIRA X PAULO FRANCISCO DE SANTANA X ARNALDO BATISTA DE SENA X PAULO ROBERTO COZIN X MARIA DO CARMO LIMA MATOS X MARIA DE LOURDES CAIRES OKA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 -

PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 780/781 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0007942-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007942-4) - JOSE JULIO X JOSE JULIO BASILIO X JOSE JULIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 263/264, verso: Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 231/232, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0009270-28.2001.403.6100 (2001.61.00.009270-2) - HENI GUIMARAES FONSECA X EDEN ANGELO SLIZYS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA F.SENNE)

1- Despacho em inspeção: 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença homologatória de transação a qual extinguiu o feito nos termos do art. 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0017880-48.2002.403.6100 (2002.61.00.017880-7) - JOSE LORBER ROLNIK X FARIDE BELACIANO LORBER ROLNIK(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2002.61.00.017880-7AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ LORBER ROLNIK e FARIDE BELACIANO LORBER ROLNIK RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º _____/2011 SENTENÇA A parte autora propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. O feito encontrava-se em regular tramitação quando, as fls. 293/295 e 297/299, as partes manifestaram-se requerendo a extinção do feito em virtude de acordo celebrado. Assim, a controvérsia que constitui o único objeto desta ação encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação dos autores, nada impede que renunciem ao direito em que se fundamenta a ação, como fazem, nada mais podendo requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, e, deste modo, homologo o acordo firmado entre as partes. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0027834-21.2002.403.6100 (2002.61.00.027834-6) - JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Despacho em inspeção: 2- Diante do trânsito em julgado da decisão porferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com 329 ambos do CPC., remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0011958-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011958-3) - WALTER DOS SANTOS(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 247/254 a qual extinguiu o feito julgando improcedente o pedido do autor, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0021745-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021745-3) - ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despacho em inspeção: 2- Certifique o trânsito em julgado da sentença de folha 111, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0031153-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031153-6) - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 151/156: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos

termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0035064-80.2003.403.6100 (2003.61.00.035064-5) - RODOLFO DE SALVO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 131/134: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0037718-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037718-3) - ISRAEL PACHECO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 113: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0003049-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003049-7) - AMAURY MARTINS BASCUNAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 71, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0006002-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006002-7) - MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.006002-7 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: MARCOS ANDRÉ GOMES MEDEIROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por Marcos André Gomes Medeiros em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66; a limitação dos juros anuais ao percentual de 10% ao ano; a possibilidade de contratar seguro com seguradora diversa da CEF; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a substituição do sistema Sacre pela tabela Price e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram os documentos 36/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a parte autora a depositar em conta à disposição do juízo os valores das prestações vincendas, de acordo com a planilha juntada aos autos, bem como 50% do total devido (e vencido), abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que implique e constrangimento destes, fls. 85/90. Houve agravo de instrumento contra esta decisão, interposto pelo autor, ao qual foi negado provimento (fls. 168/186 e 319). O feito foi contestado às fls. 106/133. Preliminarmente a CEF denunciou a lide ao agente fiduciário e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 198/199 a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 198/199, o que foi deferido à fl. 248. Réplica às fls. 200/218. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 252/258. Os autores interpuseram recurso de agravo por instrumento face à decisão que determinou o depósito dos honorários periciais, fls. 268/289. Às fls. 298/300 foi indeferido o efeito suspensivo ativo e, ao final, foi-lhe dado provimento, fls. 329/335. O laudo pericial foi acostado às fls. 348/432. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 442 e 445/458. É o sucinto relatório passo a decidir. Quanto à preliminar argüida, considero que muito embora a parte autora requeira a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fundamenta tal pedido na inconstitucionalidade do DL 70/66 e no fato de ser mais gravoso para o executado. Tais considerações são alegações substancialmente de direito, que dispensam a presença do agente fiduciário no pólo passivo da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito considero que o contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva, pelas razões que adiante serão expostas. Anoto, inicialmente, que o contrato em tela prevê as amortizações pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos termos da cláusula décima, que não apresenta distorções nos valores do saldo devedor e das prestações mensais, conforme é de conhecimento do juízo, nos diversos casos em tramite nesta Vara. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 450/458, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 765,13 (fl. 450) isto em 25.11.2002, sendo que em 25.07.10 estava em R\$ 681,37, o que representa uma diminuição de R\$ 83,76 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em aproximadamente oito anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passaria de R\$ 55.152,21 para R\$ 39.372,00 (fl. 457), caso os autores efetuassem o pagamento das prestações em dia, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo, inclusive porque não ocorre no caso dos autos, o que se denomina amortização negativa. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito

reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. No tocante à taxa de juros do contrato, correspondente a 10,16% nominal e 10,6467% efetiva, esta deve ser mantida uma vez que não ofende a legislação de regência por estar abaixo do patamar de 12% prevista na Lei da Usura. Por outro lado, igualmente não há que se cogitar de anatocismo se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito). No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal

para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a decisão de fls. 85/90 que antecipou os efeitos da tutela. Custas ex lege, devidas pela parte Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 90.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0017557-38.2005.403.6100 (2005.61.00.017557-1) - CIRILO PEREIRA DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 126/131: Certificuem o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0020401-58.2005.403.6100 (2005.61.00.020401-7) - PAULO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Despacho em inspeção: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do TRF3. 3- Certificuem o trânsito em julgado da sentença de folhas 185/188, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 4- Int.

0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7) - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP062333 - DINO FERRARI)

Considerando que já foram consultados dois peritos judiciais e ambos apresentaram propostas de honorários de valores vultosos, (fls. 395/409 e 418/425), e ante a impossibilidade da Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados arcar com as custas destas perícias, vez que seu valor excede em muito o máximo permitido, (R\$ 700,00, nos termos da Resolução 588/07), designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Int.

0022849-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022849-0) - PEDRO DELFINO LEITE (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Despacho em inspeção: 2- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

0002571-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002571-2) - PAULO NICOMEDES BAPTISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Despacho em inspeção: 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do TRF3. 3- Certificuem o trânsito em julgado da sentença de folhas 134/136, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, incisos I e III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 4- Int.

0014577-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014577-8) - ANTONITA ALVES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 223: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

Expediente Nº 6286

MONITORIA

0020108-20.2007.403.6100 (2007.61.00.020108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER GOMES NASCIMENTO MODAS ME X WALTER GOMES NASCIMENTO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132: expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que informe ao juízo sobre a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados TORPLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS, inscrito no CNPJ/MF nº 48.758.791/0001-40, MARCO ANTONIO REIS, inscrito no CPF nº 913.160.498-68 e GINO PEREIRA DOS REIS, inscrito no CPF nº 002.731.128-72, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo bens passíveis de penhora, deverá o DETRAN/SP proceder à indisponibilização do bem localizado. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 296/297: indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que todos os atos praticados devem ser oficiais, inclusive a remessa da Carta Precatória ao juízo deprecado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a guia de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de instrução da Carta Precatória. Atendida a determinação, expeça-se a Carta Precatória à Comarca de Ouro Fino/MG, nos endereços declinados às fls. 273. Int.

0023890-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUVANI BISPO DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X MARIA ALDENIR DO NASCIMENTO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82/85: anote-se. Fls. 93: intime-se a Procuradoria Geral Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/45: anote-se. Fls. 46/47: defiro a pesquisa via BACENJUD, por meio do CPF do requerido, para se localizar seu endereço. Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora para requerere o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011143-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GELSOMINA SOLANGE ISSA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86/87: defiro a produção da prova pericial conforme requerido pelo réu. Nomeio para atuar neste autos o perito contábil Sr. João Carlos Dias da Costa, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0004586-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006323-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PERES CERQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004651-60.1998.403.6100 (98.0004651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2)) MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 98.0004651-8AUTORA: MARINALVA LOURENÇO ANDRADE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º: _____ / 2011SENTENÇACuida-se de ação ordinária em regular tramitação, na qual restou determinado ao subscritor da procuração de fl. 12 que regularizasse sua representação processual. Como não houve qualquer manifestação, restou determinada a intimação pessoal da parte autora, a qual não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidões de fls. 128 e 140. Assim, o feito foi arquivado em 21.07.2008 não havendo desde então qualquer

manifestação da parte autora. Em razão disso, a CEF requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024995-62.1998.403.6100 (98.0024995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013454-32.1998.403.6100 (98.0013454-9)) GAFISA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036753-72.1997.403.6100 (97.0036753-3) - BANCO ITAU S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ITAU SEGUROS S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BFB BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 206/208: defiro a devolução de prazo requerido pela parte impetrante para recolhimento do valor apontado às fls. 202/204 pela União Federal, o qual se iniciará a partir da data da publicação desta decisão. Fls. 185/186: anote-se no sistema processual informatizado. Int.

0027371-16.2001.403.6100 (2001.61.00.027371-0) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP GRAFICA S/A X ESTUDIO ELDORADO LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X RADIO ELDORADO LTDA X OESPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000141-87.2002.403.6124 (2002.61.24.000141-0) - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 492: manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037639-61.2003.403.6100 (2003.61.00.037639-7) - MARCIA APARECIDA SILVA FURLANI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005696-45.2011.403.6100 - ELISANGELA DE SANTANA SILVA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 96/105: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0008748-49.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00087484920114036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 Vistos em inspeção DECISÃO EM PEDIDO DE

MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211000878-05. Requer, ainda, a reativação do débito no valor de R\$ 59.441,05, referente ao processo administrativo n.º 16151.000424/2008-46, bem como a revisão e retificação de ofício da consolidação da Lei n.º 11.941/2009, considerando-se a inclusão do referido débito na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Aduz, em síntese, que, em 25/11/2009, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em três modalidades diversas, dentre as quais a modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Alega, por sua vez, que, em 30/11/2009, efetuou o pagamento de um único DARF no montante de R\$ 195.301,75, em relação aos débitos constantes dos Processos Administrativos n.ºs 16151.000193/2009-51, 19679.010500/2003-66 e 19679.010774/2003-55, sendo certo que concomitantemente ao recolhimento, o Delegado da Receita Federal do Brasil encerrou o Processo Administrativo n.º 19679.010774/2003-55, uma vez que houve a transferência do débito para o Processo Administrativo n.º 12157.001370/2009-14 e inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609029421-12, objeto de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Afirma que com o encerramento do Processo Administrativo n.º 19679.010774/2003-55, uma parte do valor recolhido no DARF, qual seja, o montante de R\$ 137.151,83 se tornou indevido, razão pela qual preferiu aguardar a consolidação dos pagamentos à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (que só teve início após a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 03/02/2011) para substituir o débito cancelado e incluir o débito no valor de R\$ 59.441,05, Processo Administrativo n.º 16151.000424/2008-46, com vencimento em 28/08/2008. Acrescenta, entretanto, que, em que pese cumprir todas as condições para o aproveitamento dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, o referido débito no montante de R\$ 59.441,05 foi indevidamente remetido e inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211000878-05, motivo pelo qual, em 15/04/2011, protocolizou requerimento administrativo pleiteando o cancelamento da atinente inscrição, reativação do débito perante a Receita Federal do Brasil e retificação de ofício da consolidação, o qual não fora analisado até a presente data. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 51/75 e 76/83. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, o pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211000878-05, com a conseqüente reativação do débito no valor de R\$ 59.441,05, referente ao processo administrativo n.º 16151.000424/2008-46 se mostra incompatível com a natureza provisória da medida liminar. Por outro lado, acolho como relevantes as informações da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal), no sentido de que a Equipe de Parcelamentos, ao verificar as alegações da impetrante bem como realizando pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, entende que realmente o processo o processo acima citado foi inscrito em dívida ativa equivocadamente, de maneira que encaminhará proposta de cancelamento da inscrição e, posteriormente, caso seja cancelada a inscrição, incluirá os débitos desse processo na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/09.(confira à fl.82) . Disse se infere que o apontado ato coator ainda não foi praticado pela autoridade coatora, nem existe fundado receio de que isto venha ocorrer, posto que o pedido administrativo formulado pela impetrante encontra-se ainda na fase de análise, com sinalização no sentido de que provavelmente será deferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0698632-41.1991.403.6100 (91.0698632-3) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000176-95.1997.403.6100 (97.0000176-8) - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057904-94.1997.403.6100 (97.0057904-2) - MARINALVA LOURENCO ANDRADE(SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º: 97.0057904-2AUTORA: MARINALVA LOURENÇO ANDRADE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º: _____ / 2011SENTENÇACuida-se de ação cautelar em regular tramitação, na qual os patronos da parte autora renunciaram ao mandato, fls. 130/131.Como a representação processual da parte autora permaneceu irregular nestes autos e nos autos da ação ordinária em apenso, restou determinada sua intimação pessoal em ambos.Ocorre, contudo, que a autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidões de fls. 128 e 140 dos autos em

apenso. Assim, o feito foi arquivado em 21.07.2008 não havendo desde então qualquer manifestação da parte autora. Em razão disso, a CEF requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, CASSO A LIMINAR concedida à fl. 82 e DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013454-32.1998.403.6100 (98.0013454-9) - GAFISA S/A (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0026625-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026625-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA ABREU X SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA X MARIO LUCIO PENNA CABRAL X HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA X LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO X MARCIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE HIROSHI OGAWA X FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0005890-45.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA (SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Publique-se o tópico final da decisão de fls. 135 e 135vº: Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para integrar a decisão recorrida, fazendo constar daquela que a suspensão da exigibilidade ficará condicionada à comprovação, pelo autor, do depósito do montante integral dos débitos, conforme informado pela União e facultar à parte autora, se for o caso e assim desejar, proceder à complementação do citado depósito. 2 - Diante do aditamento à inicial promovida pela parte autora a fim de adequá-la ao procedimento ordinário (fls. 146/203), remetam-se os autos ao SEDI para promover a alteração da classe da presente ação para ação ordinária. 3 - Com o retorno, muito embora a União Federal tenha apresentado contestação às fls. 140/144 sem haver sido citada, cite-se-a novamente nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, dada a emenda à inicial apresentada. 4 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 403/418: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 518/522: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de bens da executada CONSTRUTORA FACCINI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49039654/0001-18, para fins de localização de bens passíveis de penhora. Defiro também a intimação dos demais sócios da empresa, LINEU FACCINI e LUIZ FACCINI NETO para pagamento das quantias apontadas às fls. 446/447 e 500/501, devidas à ELETROBRÁS e à UNIÃO FEDERAL, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpridas as diligências, dê-se vista à ELETROBRÁS e à UNIÃO FEDERAL para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6287

MONITORIA

0004079-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X AGENARIO BARRETO MIRANDA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça nas fls. 175.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005701-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ELIAS DA COSTA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP192393 - ANA PAULA HIGA)

1- Fls. 136: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD no valor de R\$ 4.720,83 (atualizado até agosto/2009 -fls. 110). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Fls. 215: primeiramente, intime-se a CEF para que apresente planilha contendo os valores depositados nos autos - a serem apropriados pela CEF por meio de ofício a ser expedido - e a diferença entre este valor e o valor restante a ser executado, para fins de se iniciar a execução com o valor correto, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF para que se proceda à apropriação integral dos valores contidos na conta nº 0265.005.00242677-6, certificando-se nos autos a compensação do valor da execução. Após, tornem os autos conclusos para intimação da parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC, do valor restante a ser definido. Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DANIEL BLANK

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida.Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

Fls. 224/226: intime-se o perito nomeado para que esclareça os pontos levantados pela Defensoria Publica da União no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes para ciência dos esclarecimentos pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Em seguida, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006638-82.2008.403.6100 (2008.61.00.006638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida.Int.

0009161-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009161-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TAMARA BARROS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. _____: Anote-se e em seguida, tornem os autos ao arquivo.

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida.Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls.66: indefiro o requerimento de pesquisa via Web Service para localização do endereço do réu.A Realização de

diligências, tanto para a localização do requerido, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida. Int.

0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

Providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida. Int.

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP243528 - LUCIMARA PERREIRA MORATO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR X JOSE OSWALDO RETZ SILVA

Fls. 87: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0005409-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DIAS

Fls.50: indefiro o requerimento de pesquisa via BACENJU e Delegacia da Receita Federal para localização do endereço do réu. A Realização de diligências, tanto para a localização do requerido, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013359-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON LUCIO TRENTINI

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 56/58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ALBERTO CECHI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça nas fls. 45. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002871-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça nas fls. 62. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004525-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO REIS GRANADO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre certidão de fls.29. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005738-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COSME LUIZ DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X

JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância da União Federal (fls. 497/498) com as contas apresentadas pela parte autora às fls. 450/482, certifique-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução por parte da União Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores elencados na planilha de fls. 480 e de sua expedição dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os ofícios eletronicamente ao E. TRF-3ª Região. Com razão a União Federal acerca da indevida compensação efetuada pela parte autora em sua planilha de fls. 480. A compensação não pode ser feita sponte propria pela parte autora, pelo que determino a sua intimação para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 499 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 488/490 e 542: oficie-se à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF para informá-la do trânsito em julgado da sentença que revogou tacitamente a decisão liminar e fls. 35/38 da ação cautelar nº 93.0016789-8, determinado à FUNCEF que deixe de realizar os depósitos judiciais e passe a realizar a retenção do Imposto de Renda normalmente em relação à autora Jeannette Bezerra de Oliveira. Fls. 488/490: intime-se a União Federal para que se manifeste quanto à destinação dos depósitos judiciais referentes ao IR da exequente Jeanette Bezerra de Oliveira e Victor Pavilonis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0005386-25.2000.403.6100 (2000.61.00.005386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058054-07.1999.403.6100 (1999.61.00.058054-2)) COOPERATIVA DE TRAB E CONSUMO DOS PROFISS E EMPRESAS DE PREST DE SERVS E COM/ HOTELEIRO EST SP(Proc. LUIS FERNANDO ABUD) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 127/129 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011986-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002406-0)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 0011986-13.2010.403.6100IMPUGNANTE: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DR/SPM e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA IMPUGADO: ROCHA E TOLEDO SERVIÇOS LTDA.DECISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa apresentada pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DR/SPM e pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA em face do impetrante ROCHA E TOLEDO SERVIÇOS LTDA.Os impugnantes alegam que o mandado de segurança é ação que envolve interesse econômico, razão pela qual o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante. Acrescentam que, como a impetrante fundamenta a necessidade da realização de audiência pública no artigo 30 da Lei 8666/93, que faz referência ao artigo 23, I, c, indicando o valor de R\$ 1.500.000,00, este montante deveria corresponder ao valor da causa. A impetrante, por sua vez, refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente, vez que o mandado de segurança não tem conteúdo econômico imediato, considerando que pretende unicamente anular o procedimento licitatório.É o relatório. Decido.No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Licitação nº 0004126/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência, invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal.Assim, o valor da causa deve ser fixado no valor correspondente à totalidade do valor do objeto da contratação, no caso, o montante do lucro obtido pelas ACFs. Como o edital não estabelece qualquer estimativa de lucro pelas franqueadas, entendo que em sendo realizada a licitação pela modalidade concorrência, deve ser utilizado como parâmetro o valor previsto na alínea c) do inciso II do artigo 23 da Lei 8666/93, e não na alínea c) do inciso I da Lei 8666/93, que trata exclusivamente das obras e serviços de engenharia.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 650.010,00 (seiscentos e cinquenta mil reais e dez centavos). Intime(m)-se o(s) impetrantes, para recolher(em) as custas e diferença. Ressalto a isenção da ECT ao pagamento de custas processuais, bem como a concessão de prazo igual à Fazenda Pública, ante o entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São Paulo, José Henrique Prescendo Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0027533-74.2002.403.6100 (2002.61.00.027533-3) - ANTONIO SALOMAO AJAJ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Não procedem as alegações da parte impetrante (fls. 233/234) tendo em vista que é dever da autoridade impetrada proceder aos ajustes necessários na declaração de imposto de renda do contribuinte. A sentença julgou procedente o pedido para eximir o impetrante do dever de recolher o imposto de renda sobre a indenização pelo período estável decorrente de demissão sem justa causa, o que não impede o Fisco de, no momento de apurar o valor a ser levantado do depósito judicial realizado, proceda à reconstituição da declaração de ajuste do IRPF do exercício que envolve o recebimento da verba objeto de sentença, deduzindo-se dos rendimentos tributáveis originalmente declarados os exonerados judicialmente. Também não reconheço a ocorrência da prescrição, pois se trata de valores depositados judicialmente, ficando suspensa a exigibilidade em relação a eles, e sua liberação integral implicaria em enriquecimento ilícito do contribuinte. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 10.712,61, correspondente a 69,33% do valor depositado na conta nº 0265.635.205341-4 (fls. 74), devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para sua retirada, no momento oportuno. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 4.739,88, correspondente a 30,67% do valor depositado na conta nº 0265.635.205341-4 (fls. 74), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010885-82.2003.403.6100 (2003.61.00.010885-8) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) TIPO CPROCESSO Nº 0010885-82.2003.403.61000 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO - SP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. /2011 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originalmente somente em face do Senhor Delegado Regional do Trabalho em São Paulo - SP, visando à obtenção de provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/76.A petição inicial foi emendada (fls. 79/88).A liminar foi deferida parcialmente (fls. 89/91).Informações do Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo às fls. 96/102, alegando que inexistente direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandamus, pugnando, assim, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104/109). Às fls. 143/145, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, contra a qual foi interposto recurso de apelação pelas partes (fls. 121/134 e 151/159), respectivamente, tendo sido a mesma anulada pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que a Caixa Econômica Federal fosse citada para integrar a lide (fls. 183 e 191).À fl. 188, o impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista não haver mais interesse na continuidade da presente ação.Baixados os autos, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, que prestou informações às fls. 206/225, nas quais sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade para figurar na presente ação. No mérito, afirmou a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/01, requerendo a denegação da ordem.À fl. 229, foi determinada a intimação do impetrante para que confirmasse seu desinteresse no prosseguimento do feito.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte impetrante apresentasse Instrumento de Procuração com poderes especiais para desistir da ação (fl. 234), o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 237/238. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.À fl. 188, a parte impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista não haver mais interesse na continuidade da presente ação. Ora, segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017114-58.2003.403.6100 (2003.61.00.017114-3) - SEBASTIAO ALVES DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 186, dando conta da não localização da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022576-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022576-8) - ROMUALDO ZANON SILVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 161/163: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o

prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001678-78.2011.403.6100 - ARTHUR CARLOS RIVELLI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 49/50: após a Inspeção Geral Ordinária, intime-se o representante legal da autoridade impetrada para ciência e eventual ingresso no feito, nos termos da Lei nº 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001752-35.2011.403.6100 - PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001752-352011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PANIFICADORA JARDIM MACEDONIA LTDA EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA A parte autora, inobstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais, nesta Justiça Federal (fls. 35/39), deixando também de juntar à inicial a procuração ad judicium. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003929-69.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado pela parte impetrante (fls. 69/71), tendo em vista que a lide encontra-se estabilizada, tendo, inclusive a autoridade impetrada e seu representante legal se manifestado nos autos acerca do pedido inicial. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004187-79.2011.403.6100 - ROBERTO EUGENIO DE SOUZA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada para ciência e eventual ingresso no feito nos termos da Lei nº 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005559-63.2011.403.6100 - SADIVE S/A ADMINISTRADORA DE VEICULOS X SEGURANCA TAXI AEREO LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005559-63.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E SEGURANÇA TAXI AÉREO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que processe e julgue os pedidos de restituição apresentados pelos impetrantes. Aduzem, em síntese, que, nos períodos compreendidos entre 2004 e 2006, protocolizaram pedidos de restituição, visando à devolução dos pagamentos indevidos a título de PIS e COFINS. Junta aos autos os documentos de fls. 17/563. O pedido de liminar foi deferido (fls. 568-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 592/611), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 616/617). A inicial foi emendada para indicar corretamente a inscrição da impetrante no CNPJ (fl. 574). As informações foram prestadas às fls. 579/590, onde a autoridade impetrada informou, inicialmente, que iniciou os procedimentos de apreciação dos pedidos de restituição da parte impetrante. Posteriormente, às fls. 618/637, afirmou que promoveu o término da análise do direito creditório requerido (fls. 618/637), concluindo pelo seu indeferimento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 614-verso). É o relatório. Decido. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informado pela autoridade impetrada, às 579/590, procedeu e concluiu a análise dos pedidos de restituição da parte impetrante (objeto do presente mandamus), o que constituía a causa de pedir da presente ação. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região acerca do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo

de instrumento interposto pela União Federal. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007440-75.2011.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X TIBERIO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES VI LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007440-75.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A e TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES VI LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, objetivando os impetrantes que este Juízo afaste a cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 26/65. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem a mesma natureza salarial da verba principal à qual adere (no caso o 13º salário), não possuindo natureza indenizatória na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano (ou por ocasião da rescisão contratual), correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado em razão da rescisão de contrato de trabalho. Indefiro a liminar em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, nos termos da fundamentação supra. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário do que a impetrante deixar de recolher em razão desta decisão, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES VI LTDA no pólo passivo da presente ação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009024-80.2011.403.6100 - CANTONNOVO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00090248020114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CANTONNOVO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10880-900421/2008-93 e 10880-900509/2008-13. Aduz, em síntese, que formulou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º 02062.47697.070504.1.3.03-8933), visando à obtenção de homologação de compensação de débito de CSLL com crédito proveniente de saldo negativo da mesma contribuição, relativo ao ano-calendário de 2003. Alega, entretanto, que seu pedido foi indeferido e a homologação não foi homologada, uma vez que a importância declarada na DIPJ do

respectivo período não corresponde ao montante do saldo negativo informado na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte. Afirma, por sua vez, que apresentou manifestação de inconformidade, que também foi indeferida pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com base no fato de que a defesa recursal não foi instruída com a pertinente prova documental, de natureza contábil. Acrescenta que não há qualquer respaldo legal para que o contribuinte apresente toda a documentação contábil que embasou a declaração de compensação apresentada, já que o lançamento tributário não foi contestado pelo Fisco, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 08/163. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado e puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que o impetrante efetivamente formulou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação, visando à obtenção de homologação de débito de CSLL com crédito proveniente de saldo negativo da mesma contribuição, relativo ao ano-calendário de 2003, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a importância declarada na DIPJ do respectivo período não corresponde ao montante do saldo negativo informado na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte. Por sua vez, o impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, que também foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, ante a insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea, com vista a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos. No caso em tela, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, o art. 170, caput, do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Notadamente, a compensação se traduz em um encontro de contas, em que o contribuinte deve comprovar a existência de créditos líquidos e certos a serem compensados com seus débitos, de forma a acarretar na extinção do crédito tributário (art. 156, do Código Tributário Nacional). Por sua vez, incumbe à autoridade administrativa constatar se o crédito apurado pelo contribuinte atende às exigências e pressupostos legais, restando evidenciada a certeza e liquidez do direito creditório, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional. Assim, caso o Fisco não verifique a certeza e liquidez dos créditos declarados, como no caso dos autos, cabe ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação da documentação necessária, inclusive dos documentos contábeis pertinentes, a consistência e lidimidade dos respectivos créditos. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0058000-85.1992.403.6100 (92.0058000-9) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da notícia da transferência do numerário do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal (fls. 315), oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 2.226.398,42, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 2811564, agência 0265, para o código de receita nº 4234, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016789-35.1993.403.6100 (93.0016789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)) EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MASRUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes quanto à destinação dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0058054-07.1999.403.6100 (1999.61.00.058054-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS PROFIS EM EMPRESAS DE PREST DE SERV E COM/ HOTEL DO EST SP (SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007354-07.2011.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X VENT-FOR VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - E PP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATUZALEM FERREIRA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010673-80.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
CAUTELARPROCESSO N.º 00106738020114036100AUTOR: CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2011Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o autor que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial designado para o dia 04/07/2011, às 11:00 horas, bem como quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel. Requer, ainda, que a ré deixe de inscrever o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/32. É o relatório. Decido. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Embora tenha o autor alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificado das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo.Incumbente, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Despacho de fls. 42: Tendo em vista o disposto no artigo 273, §7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001237-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001237-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 87/92 e 94: intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6288

MONITORIA

0031549-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031549-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.122/123, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.122/123.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.120, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 135/136: expeça-se mandado de penhora ao Oficial do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se proceda à penhora do imóvel descrito na matrícula nº 119.338, consistente no apartamento nº 53, localizado no 5º andar do Edifício Barão de Jaguaribe, situado à Rua José Piragibe, 303, no 13º Subdistrito - Butantã, em nome do executado EDUARDO LEE, conforme cópia da matrícula que segue anexa (fls. 126/127vº). Com o retorno do mandado cumprido, dê-se imediata ciência ao executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato, será constituído depositário do bem imóvel penhorado, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69: defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio para atuar nestes autos o perito contábil Sr. João Carlos Dias da Costa, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 70/72: para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte ré para que apresente declaração de imposto de renda no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de assistência judiciária gratuita e dos honorários periciais. Int.

HABEAS DATA

0007141-98.2011.403.6100 - VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Após o término da Inspeção Geral Ordinária a se realizar entre os dias 27/06/2011 a 01/07/2011, intime-se a União Federal para ciência e eventual ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, e após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013060-05.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP informou às fls. 599/611 que o responsável pelas inscrições da Dívida Ativa da União nº 80.4.02.061587-02, 80.6.02.047112-20 e 80.6.06.053000-60 é a Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional de JUNDIAÍ. Desse modo, intime-se a parte impetrante para que apresente a documentação necessária para instrução do mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para prestar as informações no prazo legal. Int.

0003136-33.2011.403.6100 - ROGERIO RIGONI DOS SANTOS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Fls. 58: intime-se a parte impetrante para que forneça o endereço onde possa ser notificada a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0008338-88.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG120989 - CAROLINA DA COSTA PEDRA E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da não apresentação da procuração do impetrante LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, intime-se-a novamente por meio do seu advogado para que apresente o documento no prazo máximo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA na Rua Albion, 194, bairro Lapa, CEP 05077-130, São Paulo, para que cumpra a decisão de fls. 291 e 291 verso no tocante à apresentação da procuração ad judícia. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0010599-26.2011.403.6100 - MARCIA D SILVA CUNHA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/96 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0010601-93.2011.403.6100 - SIGN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME(SP281377 - BRUNO COMENALLI DIOGO) X CHEFE DIV TRIBUT DEL REG R FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIB-DERAT/DIORT/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00106019320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SIGN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a nulidade e invalidade da resposta da consulta formulada e os efeitos por ela produzidos, determinando que a autoridade impetrada profira nova decisão, nos exatos termos questionados. Aduz, em síntese, que, em 22/09/2010, protocolizou pedido de consulta sobre divergência na interpretação da legislação tributária, com o objetivo de instar a Receita Federal do Brasil a esclarecer se a verba recebida por ocasião do distrato com a empresa para a qual prestava serviços caracteriza-se ou não como rendimento passível de tributação, nos termos do art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (processo administrativo n.º 18186.007.159/2010-70). Alega, entretanto, que a referida consulta não foi devidamente respondida, uma vez que a autoridade impetrada, ao invés de solucionar a questão da divergência na interpretação da legislação tributária, declarou o procedimento de consulta ineficaz, sob o fundamento de que a empresa consulente não poderia estar enquadrada no regime especial de tributação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/35. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 22/27, constato que o impetrante formulou consulta sobre interpretação da legislação tributária, com o objetivo de instar a Receita Federal do Brasil a esclarecer se a verba recebida por ocasião do distrato com a empresa para a qual prestava serviços caracteriza-se ou não como rendimento passível de tributação, nos termos do art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (processo administrativo n.º 18186.007.159/2010-70). Por sua vez, noto que a autoridade impetrada declarou a ineficácia da consulta realizada, com base no Decreto n.º 70.235/1972, art. 52, inciso I e na Instrução Normativa RFB n.º 740/2007, art. 15, inciso I, uma vez que o consulente não se qualifica como sujeito passivo de obrigação tributária relativamente à matéria consultada, conforme se extrai do documento de fls. 29/32. No caso em tela, verifico que efetivamente a autoridade impetrada não analisou a questão atinente à natureza jurídica da verba rescisória recebida pelo impetrante, frente ao disposto no art. 43, do Código Tributário Nacional, mas se ateve ao fato que a impetrante não poderia se enquadrar no regime de tributação do Simples Nacional, questão totalmente diversa à consultada. Assim, entendo que o impetrante faz jus à reapreciação de sua consulta, nos exatos termos questionados. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que reanalise e profira nova decisão no processo de consulta n.º 18186.007.159/2010-70. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010670-28.2011.403.6100 - FONTE PRESTADORA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00106702820114036100 IMPETRANTE: FONTE PRESTADORA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º _____ 2011 Vistos em inspeção DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a consolidação dos débitos inseridos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, incluindo o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 806100603011-40. Aduz, em síntese, que, em 30/11/2009, incluiu parte de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Alega que posteriormente requereu a retificação e inclusão de novos débitos, notadamente o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 806100603011-40, constante do parcelamento simplificado, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Afirma, entretanto, que o sistema informatizado não disponibilizou a atinente inclusão, bem como que a autoridade impetrada não analisou seu requerimento até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/35. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 25, constato que, em 30/11/2009, o impetrante inclui parte de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Posteriormente, o impetrante formulou pedido de retificação de débitos, a fim de incluir o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 806100603011-40 (inscrição em 25/10/2010) na referida modalidade de parcelamento (fls. 21/24), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo

deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) Noto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2001 somente permitiu a retificação da modalidade de parcelamento, para alterar uma modalidade, cancelando a indevidamente requerida e substituindo-a por nova ou para incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as anteriormente requeridas, com realocamento dos débitos pelos quais houve opção ao parcelamento, nunca permitindo a inclusão de novos débitos em relação aos quais não foi feita a opção no prazo designado. Assim, o contribuinte que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento poderia corrigir as modalidades, para parcelar todos os seus débitos da forma correta. Entretanto, o contribuinte que não optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento, como é o caso do impetrante, somente poderia retificar as modalidades em relação aos débitos que apontou nos Anexos anteriores, sem promover a inclusão de novos débitos nunca indicados ao parcelamento. Não basta tratar-se de débitos que poderiam ser incluídos no parcelamento, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010 estabeleceu que o prazo limite para inclusão dos débitos no referido parcelamento seria 16/08/2010. A referida portaria conjunta estabeleceu um prazo para que os contribuintes que optaram por não incluir todos os seus débitos no parcelamento apresentassem a relação daqueles que seriam objeto do parcelamento. Mas aqueles que não foram incluídos não podem ser incluídos neste momento. Não foi isso que autorizou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, como restou explicitado acima. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010671-13.2011.403.6100 - MICHEL FELIPE LOPES DE ALMEIDA (SP297781 - JEFERSON RODRIGO BRUN) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 9289/96, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL (SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição da União Federal às fls. 215/218, em que requer o cumprimento da sentença e a execução de sucumbência a seu favor no montante de R\$ 2.358,02, intime-se a União Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, considerando a existência de valores a serem liberados ao executado via alvará de levantamento. Fls. 300/306: se nada for requerido pela União Federal, diante da sua concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 36.302,79, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.35.541.376-3 (fls. 235/236), devendo seu patrono ser intimado para a retirada do alvará em Secretaria. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024237-49.1999.403.6100 (1999.61.00.024237-5) - EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X GAFOR LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante do trâmite do Agravo de Instrumento nº 0022498-22.2010.403.0000 (fls. 1356/1357), aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0046527-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046527-7) - ITAMAR TEODORO LEANDRO (SP125734 - ANA CRISTINA

CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ITAMAR TEODORO LEANDRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante do trâmite do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006390-6 (fls. 281/282), aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0030384-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030384-1) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES

Diante do trâmite do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004305-1 (fls. 772/773), aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0002216-35.2006.403.6100 (2006.61.00.002216-3) - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPIEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPIEDIA LTDA

Diante da baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010349-91.2010.403.0000 (fls. 300/301), providencie a Secretaria as diligências necessárias para que se trasladem as principais decisões ali proferidas, inclusive com a certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6289

MONITORIA

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 310/311: tornem os autos conclusos para averiguação do alegado pela parte ré quanto ao desbloqueio efetivado às fls. 252 via BACENJUD. Fls. 303/307: anote-se. Fls. 312: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF em termos de prosseguimento do feito. Fls. 313: oficie-se à CEF para que proceda à apropriação integral dos valores depositados nas contas nº 0265.005.305596-8, 0265.005.305595-0 e 0265.005.305597-6, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o juízo ser informado sobre o cumprimento do ofício. Fls. 314: oficie-se à CEF para que informe ao juízo sobre a proveniência dos valores depositados na conta nº 0265.005.305606-9, tendo em vista que o ofício nº 110/2011 (fls. 301) trata de réu diverso dos réus destes autos. Após, diante da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (fls. 308), se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 279 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025833-39.1997.403.6100 (97.0025833-5) - SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0034423-97.2000.403.6100 (2000.61.00.034423-1) - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002647-40.2004.403.6100 (2004.61.00.002647-0) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027258-57.2004.403.6100 (2004.61.00.027258-4) - SOLANGE FATIMA REY CABRAL INFORMATICA X ALBUM INFORMATICA S/C LTDA X QUALISOFT QUALIDADE EM SOFTWARE S/C LTDA X DSOUZA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X PIMENTA & SILVA INFORMATICA LTDA (SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0018804-20.2006.403.6100 (2006.61.00.018804-1) - ELIEZER APARECIDO COUTINHO (SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024642-41.2006.403.6100 (2006.61.00.024642-9) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que manifeste sua concordância ou não com a planilha apresentada pela autoridade competente da Receita Federal às fls. 187/197, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028856-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028856-8) - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006846-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006846-2) - NATALIE SATIA CAVALCANTE (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GARÇA - FATEC-SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X DIRETOR COMERCIAL FINANCEIRO E RECURSOS HUMANOS DO SAAE GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008968-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008968-4) - LUIZ FILIPE DOS SANTOS MACHADO CRUZ (SP073617 - MONICA MERIGO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010707-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010707-8) - EDUARDO DOS SANTOS MEDICI X FABIO JOSE FERREIRA SAGGIO X DANIEL LEANDRO TIJUNELIS X CLAUDIO WEIMAR ALONSO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 143 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0020770-76.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000509-56.2011.403.6100 - ROBERTO RULLI(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI E SP221682 - LUCIANA DE CASSIA CANTO) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000509-56.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO RULLI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO NA 1ª JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a retroatividade da Lei 11334/06, incidindo sobre a norma do art. 218, do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz, em síntese, que, no dia 07/07/2006, incorreu na infração administrativa por excesso de velocidade, nos termos do art. 218, inciso I, alínea b, da Lei n.º 9.503/97, sendo autuado (Auto de Infração n.º BO86784773). Afirma que a notificação do auto de infração fora expedida em 25/07/2006, sendo que na mesma data fora publicada a Lei n.º 11.334/06, que alterou a infração e a penalidade em questão, diminuindo o valor da multa e a pontuação aplicada à infração correspondente. Por fim, alega que interpôs recursos à autoridade impetrada, a fim de ver resguardado seu direito à retroatividade da lei mais benéfica, os quais foram indeferidos, razão pela qual busca o Poder Judiciário, para resguardar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/31-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo retido (fls. 59/62). Às fls. 66/70, a parte impetrante apresentou contrarrazões ao referido recurso. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 41/58 e 63, onde afirmou que tomou providências para suspensão da exigibilidade da cobrança e de seus efeitos. No entanto, alegou que observou orientação do CONTRAN, especialmente os termos da Deliberação de n.º 51, de 01/08/2006, a qual estabelece que a referida lei não tem eficácia retroativa, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). Às fls. 77-verso, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É a síntese. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 30/31-verso, que deferiu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 11, constato que efetivamente, em 07/07/2006, foi expedida a notificação acerca do Auto de Infração n.º B086784773, referente à infração administrativa por transitar em velocidade superior a máxima permitida para o local, nos termos do art. 218, inciso I, alínea b, do Código de Trânsito Brasileiro. O impetrante apresentou recurso administrativo (fl. 12), alegando a retroatividade da Lei n.º 11.334/06, que alterou o supracitado dispositivo legal, com a redução do valor da multa e da pontuação aplicada, o qual foi indeferido, conforme se constata do documento de fl. 13. Com efeito, o art. 218, inciso I, alínea b, da Lei n.º 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecia como infração gravíssima transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local em mais de 20%. Por sua vez, a Lei n.º 11.334, publicada em 25/07/2006, deu nova redação ao art. 218, do Código de Trânsito Brasileiro, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades, conforme segue: Art. 1º O art. 218 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): Infração - média; Penalidade - multa; II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): Infração - grave; Penalidade - multa; III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infração - gravíssima; Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. (NR) A partir da análise do dispositivo legal supracitado, noto que a infração administrativa de transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% até 50% passou a ser enquadrada como infração grave e não mais gravíssima, o que, consequentemente, também alterou o valor da multa e da pontuação atribuída na carteira de habilitação do infrator. Desta forma, com base no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, precipuamente disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, aplica-se a lei nova que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, quando sua vigência se deu antes de a infração ser definitivamente constituída. A autoridade impetrada defendeu-se alegando que seguiu a orientação do CONTRAN, especialmente a Deliberação n.º 51, de 01/08/2006, a qual estabeleceu que referida lei não teria aplicação retroativa. Porém, mera resolução de órgão administrativo não pode contrariar garantia constitucional, que deve prevalecer para todos os fins. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar de fls. 30/31-verso, para declarar a inexigibilidade do Auto de Infração de n.º BO86784773, nos termos imposto ao impetrante, bem como para declarar a aplicação da retroatividade da lei, incidindo sobre a referida infração a redação do art. 218 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro, com a alteração da Lei n.º 11.334/06, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007350-67.2011.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo Int.

0008455-79.2011.403.6100 - JOSE ERIOSVALDO SANTOS SOARES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X CHEFE INSTITUTO NACIONAL PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI S PAULO SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0008455-79.2011.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ ERIOSVALDO SANTOS SOARES IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DO INSTITUTO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL REG. N.º _____/2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as retribuições e taxas no âmbito dos pedidos de registro do modelo de utilidade e patente (aperfeiçoamento introduzido em poço automatizado e sistema de irrigação e drenagem de áreas de cultivo) em nome do impetrante. Aduz, em síntese, que protocolou pedido administrativo junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a fim de obter a concessão de patente e modelo de utilidade de projetos de sua autoria (aperfeiçoamento introduzido em poço automatizado e sistema de irrigação e drenagem de áreas de cultivo). Alega que seus pedidos foram arquivados definitivamente, em razão da inobservância do prazo legal, sendo que para registrar novamente seus projetos deve arcar com o pagamento de novas taxas. Afirma, entretanto, que não tem condições financeiras de efetuar o pagamento de novas taxas para o exame preliminar de seu modelo de utilidade e patente, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/53. Entretanto, a despeito das alegações do impetrante, no caso em tela, não vislumbro risco de perecimento do direito a ensejar a concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para a sede da empresa PILZ ENGENHARIA LTDA, sita à Rua Heitor Penteado, 47, bairro Sumarezinho, CEP 05437-000, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à avaliação e penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito em favor do SESC, no valor de R\$ 201,81 (duzentos e um reais e oitenta e um centavos). Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6301

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO) Fls.1244/1246 - Defiro a prioridade requerida. Fls.1248/1289 - Manifeste-se a parte ré.

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA

X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Fls.798/814 - Ante a concordância da expropriante às fls.851, defiro o desentranhamento das fotos juntadas aos autos às fls.281,282,313,317, mediante substituição por cópias.Diante do depósito realizado às fls.773, a homologação dos cálculos da da contadoria judicial (fls.787/788 e797), os editais para conhecimento de terceiros (fls.848/849 e 852), defiro a expedição da carta de adjudicação.Junte a expropriante as peças necessárias à formação da carta de adjudicação. Manifeste-se a expropriante sobre o requerido às fls.796.Junte a expropriada as certidões previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41.Fls.844 e 857 - No tocante à verba honorária, verifico que, ajuizada a ação, o expropriado João da Rocha defendeu-se por meio do patrono constituído André Pinto de Souza (fl. 30). Os demais réus também outorgaram procuração àquele advogado, que por sua vez substabeleceu os poderes a Carlos Alberto Morrilhas (fls. 163/180).As fls. 592/593 o advogado Andre Pinto de Souza substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos por João da Rocha a Dalmyr F. Frallonardo.Às fls. 600/622 foi noticiado o falecimento do advogado Carlos Alberto Morrilhas e todos os expropriados nomearam seu procurador o advogado Jose Roberto da Rocha. Às fls. 687/689, Angelina dos Santos Mesquita Rocha nomeia nova procuradora (Tatiana Engler Rocha de Oliveira), alegando desídia do patrono outorgado Carlos Alberto Morrilhas. Logo em seguida é proferida sentença (fls. 692/694), que fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre a diferença do valor da oferta e o valor da indenização. Às fls. 700/701 a patrona nomeada por Angelina requer o início da execução, mas sem apresentar cálculos, que são apresentados pelo advogado José Roberto da Rocha (fls. 704/706), sendo este o advogado a peticionar seguidamente no sentido do prosseguimento da execução. Às fls. 820/821 o patrono José Roberto da Rocha requer a execução dos honorários contratuais em relação a João Carlos Mesquita, apresentando dois contratos de honorários. O primeiro, fls. 823/824 é relativo a esta ação, ficando acordado o pagamento dos honorários de 20% do valor total bruto recebido por aquele. O segundo contrato juntado refere-se a uma ação de arrolamento, que correu perante a Comarca de Cubatão (fls. 825/826). O expropriado João Carlos Mesquita junta nova procuração à fl. 831, nomeando como sua procuradora Elizabeth Moreira Andreatta Moro e insurge-se contra a pretensão do advogado antes nomeado, alegando que deve ser iniciado procedimento próprio para cobrança (fl. 844). Da análise dos autos, reconheço o direito do advogado José Roberto da Rocha, que efetivamente atuou nestes autos após o falecimento de Carlos Alberto Morrilhas aos honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários contratuais, o art. 22, 4º da Lei 8.906/94 permite a expedição do mandado de levantamento diretamente em nome do advogado que junta aos autos o respectivo contrato de honorários, salvo se o contratante provar que já o pagou, o que não é o caso. No entanto, apenas os honorários contratuais devidos pela representação nestes autos poderão ser descontados dos valores a serem recebidos pelo expropriado e não aqueles devidos pela atuação nos autos do arrolamento citado.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 820/821 para que, quando do momento do pagamento, do valor a ser pago a João Carlos Mesquita seja descontado o percentual de 20% a título de honorários contratuais, que deverão ser pagos diretamente ao patrono constituído inicialmente.

0765751-92.1986.403.6100 (00.0765751-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DANILO NOSCHESI X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP021098 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Comprove a parte expropriada no prazo de 10 (dez) dias, a publicação dos editais para conhecimento de terceiros.Após, tornem os autos conclusos.

0901564-91.1986.403.6100 (00.0901564-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência à ré do depósito de fls.230/231.Defiro a expedição de minutas de ditais para conhecimento de terceiros.Providencie a parte autora a retirada dos editais no prazo de 10 (dez) dias, em Secretaria.Junte a expropriada no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, certidões, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048523-28.1998.403.6100 (98.0048523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947673-

32.1987.403.6100 (00.0947673-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação cautelar, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0045502-10.1999.403.6100 (1999.61.00.045502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945388-66.1987.403.6100 (00.0945388-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação cautelar, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0945388-66.1987.403.6100 (00.0945388-1) - MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL Fls. 996/998 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017736-60.1991.403.6100 (91.0017736-9) - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI) Vistos em inspeção. Os valores homologados de fls. 203/204, totalizam R\$ 1.981,39, sendo R\$ 1.813,32 para a parte autora e R\$ 168,07 referente aos honorários advocatícios.Diante do exposto, retifique o ofício requisitório nº 20100000670, devendo constar como vaor requisitado R\$ 1.813,32.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Manifestem-se os expropriados no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento e os cálculos elaborados pela expropriante às fls.807/810.Fls.731/738 - Ciência à parte expropriante.Oportunamente, será apreciado o pedido de fls.731/738.

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI

Manifeste-se a parte expropriada sobre o depósito de fls.649/650.Ante o depósito realizado, a publicação dos editais (fls.595/602, defiro a expedição da carta de adjudicação.Providencie a expropriante juntada das peças necessárias à formação da carta de adjudicação.

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHAMAD YASSIN X OMAR MOHAMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls.714 - Manifestem-se as partes. Fls.715/717 - Manifestem-se os sucessores de Mohmad Hussein Yassin e a parte expropriante.Após, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0947673-32.1987.403.6100 (00.0947673-3) - MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS NEHRING NETTO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6302

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.006295-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTORA: TINTAS NEOLUX IND E COM LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CREG _____/2011SENTENÇATrata-se de ação de Consignação em Pagamento, objetivando a autora o reconhecimento dos efeitos legais aos depósitos por ela efetuados, anteriores ao ajuizamento da presente e que sejam autorizados outros depósitos, com aplicação dos critérios menos gravosos e onerosos das Leis 10.684/2003 e 9.964/00, até decisão final os autos da ação anulatória em apenso, em que se busca revisão dos valores cobrados pelo Fisco. Alega que o Fisco inseriu, no cálculo de seu débito tributário, valores indevidos de juros e multa de mora, os quais são objeto de discussão nos autos nº 2007.61.00.025139-9, pelo que pretende efetuar o depósito judicial, em sede de consignação em pagamento, aproveitando-se dos benefícios fiscais concedidos pelas Leis 10.684/2003 e 9.964/00. Alega que se trata de caso de mora do credor, pois a cobrança está sendo feita em desacordo com a forma e tempo devidos e que devem ser aplicados os princípios da menor onerosidade e gravosidade e observada a garantia do respeito à capacidade econômica contributiva. Foram juntadas guias de depósitos à fls. 66/67 (Banco Bradesco) e às fls. 88/91 e 172 (CEF). O banco Bradesco informou que os valores depositados em conta aberta em sua agência foram bloqueados por meio de penhora on line pelo Serviço Anexo das Fazendas de Barueri (fl. 98). A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu os depósitos judiciais, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 122/125). Contestação às fls. 108/118, alegando ausência de interesse de agir, que os depósitos não são integrais e que a recusa no recebimento é justa, pugando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 128/156.A autora requereu a produção de prova documental e pericial, sendo deferida a prova pericial. Porém, a autora, na oportunidade de se manifestar sobre a aceitação do valor dos honorários, requereu a desistência da ação (fl. 190), requerendo a União que houvesse a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o que não concordou a autora. Vieram, assim, os autos conclusos. É o relatório. Decido.Reconsidero, neste momento, o deferimento da prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito, como se demonstrará a seguir. A consignação em pagamento, em matéria tributária, está prevista no art. 164 do CTN, que prevê a possibilidade de consignação em pagamento do débito tributário pelo sujeito passivo nos casos de:I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.No caso em tela, a autora alega configurar-se a mora do credor por exigir o pagamento em valor superior ao devido, com inclusão indevida de multa e juros, configurando-se a injusta recusa por essa razão, já que o Fisco se recusa a receber o valor correto, sem os encargos indevidos. Revendo a posição adotada quando do despacho inicial, compartilho entendimento do Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia, relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, segundo o qual em matéria tributária a consignação consiste no oferecimento do pagamento do débito recusado injustamente pelo credor... Assim, na ação de consignação o pedido do autor deve ser adequado à legislação vigente, através do oferecimento da quantia devida para que possa obter a liberação da obrigação, não sendo possível, conseqüentemente, o oferecimento em coisa ou no modo diverso do previsto.E ainda: o objeto de uma ação como a presente é, de um modo geral, liberar o devedor da obrigação, não se admitindo para criação de um título que fundamente o pagamento no modo parcelado e com exclusões não previstas em lei como almeja o autor. Na consignatória discute-se apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da

ajustada ou novas formas de pagamento, ainda mais quando não se está presente a hipótese do artigo 894 do CPC. Com efeito, o depósito judicial deve ocorrer em relação à integralidade do valor discutido em juízo (grifos nossos). De acordo com o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o depósito integral corresponde à totalidade da prestação sobre a qual pende a lide. Se a lide versar sobre a totalidade de um contrato, integral é o depósito que corresponde a esse valor atualizado e com todos os acréscimos devidos em virtude do contrato e da lei... (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 1153). Portanto, não cabe o ajuizamento da presente ação consignatória para fins de depositar em juízo os valores que a própria autora considera corretos, ainda por cima em parcelas, aplicando-se os benefícios de leis que instituíram parcelamentos especiais com descontos extremamente benéficos e que só prevaleceram durante determinado período. Ressalto que a autora poderia ter aderido a tais parcelamentos nas épocas próprias. Não o fazendo, não cabe seu deferimento em juízo, muito tempo após a edição daquelas leis. Cito, para tanto, os julgados abaixo, que tratam do assunto: Processo AGRESP 200602721204AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909267 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF. 3. Não há como, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação do artigo 620 do CPC e dos artigos 138 e 161 do CTN, pois não houve o devido prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 4. Trata-se o presente caso de ação de consignação proposta pela parte recorrente visando a discussão da obtenção do parcelamento do seu débito no prazo de 120 vezes, bem como a exclusão dos encargos reputados ilegais, tais como a taxa SELIC e os juros excedentes a 12% ao ano. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes. 5. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). 6. Agravo regimental não provido. Processo AC 200161000211661AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966894 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 154 Ementa TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - TAXA SELIC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos no art. 164 do CTN, não podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. 2. A ação de consignação em pagamento não é a via adequada para o reconhecimento do direito ao parcelamento ou para discussão sobre o montante devido. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. Tem-se por legítima a consignação de tributo que o Fisco se recusa a receber o tributo cujo pagamento é oferecido na forma da lei, tendo cabimento apenas nos casos previstos no art. 164 do CTN, não se admitindo para discussão do montante devido, pois tal hipótese não consta do rol do art. 164 citado. Além do mais, o depósito em valor menor que o devido não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, a via eleita pela autora é inadequada, impondo-se a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0741110-74.1985.403.6100 (00.0741110-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Indefiro a expedição de certidão de objeto e pé nos termos do requerimento de fls.448, devendo consta da respectiva certidão, no tocante à sentença/acórdãoS, apenas os dispositivos finais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744674-51.1991.403.6100 (91.0744674-8) - MARIO RAFAEL PEPE X JOSE PEDRO DA SILVA X LEILA APARECIDA MACHADO FAGUNDES DE MELLO X TOMIHARU IYAMA X MOACIR PEDROSO MACHADO GAIA(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO FERNANDES FILHO E SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 -

ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0744674-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MÁRIO RAFAEL PEPE E OUTROS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 236/238 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente permaneceu em silêncio, fl. 242. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023655-73.2004.403.6100 (2004.61.00.023655-5) - JOANA KIDA BUBNA (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO (SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP182476 - KATIA LEITE E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo da sentença de fls. 260/264 e do despacho de fls. 280. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2007.61.00.025139-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: TINTAS NEOLUX IND E COM LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação Ordinária, objetivando a autora a declaração da nulidade de todos os débitos inscritos em dívida ativa em seu nome, sendo declarada ainda a nulidade das multas e juros por não lhe ter sido oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Alternativamente, requer a revisão dos valores inscritos, declarando-se ilegal a cobrança da SELIC e da multa imposta, afastando esta dos débitos espontaneamente confessados, ou reduzindo seu valor a 20%. Requer ainda seja aplicada a TJLP, quando for inferior a 12% ao ano, em razão do princípio da menor onerosidade, a declaração da mora do credor, afastando sua situação de inadimplência e a condenação da União à repetição do indébito. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 114/147). Réplica às fls. 165/182. A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, o que foi indeferido, tenho apresentado recurso de agravo retido. É o relatório. Decido. Sem preliminares a decidir, passo ao exame do mérito. A autora junta, à inicial, planilha de todos os débitos inscritos em seu nome, com a discriminação dos valores de multa, juros e encargos, alegando, porém, que a obrigação fiscal deveria compor-se apenas da contribuição devida, acrescida de juros de 12% ao ano ou da TJLP, o que for menos oneroso. Alega deve ser excluída também a multa moratória. Aduz a mora do credor, pois a inadimplência do devedor decorre única e exclusivamente da imposição de valores excessivos. No caso, o credor teria recusado o recebimento no tempo e modo devidos, pois desrespeitou os dispositivos constitucionais que impõem a isonomia aos contribuintes, bem como o disposto no art. 138 do CTN, que afasta a cobrança da multa no caso de denúncia espontânea. Alega ainda ter efetuado a denúncia espontânea dos débitos em cobrança, insurgindo-se contra a inscrição direta dos tributos sujeitos a lançamento por homologação apenas mediante a apresentação da DCTF e da GFIP pelos contribuintes. Alega violação da ampla defesa e do contraditório quanto à imposição de penalidades. Sustenta a autora a possibilidade de denunciar em juízo as competências em aberto das exações em cobrança, já que configurada a mora do credor e portanto a informação do tributo devido nestes autos caracterizaria a denúncia espontânea. Primeiramente, ressalto que compartilho do entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias no sentido de que a entrega da DCTF basta para a constituição do crédito tributário débito pela entrega da DCTF, o que constitui matéria. Assim, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, relativamente ao montante informado, dispensando o lançamento formal pelo fisco. E, ao contrário do alegado pelo autor, essa forma de declaração não impede a defesa do contribuinte, que pode ser exercida normalmente pelas vias próprias. Portanto, não há ofensa às garantias da ampla defesa e contraditório. Também não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que, apesar de regulamentada por instrução normativa (atualmente IN 903/2008), sua origem remonta ao Decreto-lei 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99. Passo então à análise da incidência da multa moratória nos casos de débitos objeto de denúncia espontânea pelo sujeito passivo. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas

diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. A autora, nestes autos, requer o reconhecimento da denúncia espontânea sem ter comprovado o pagamento do principal e dos juros devidos, nos termos exigidos pela lei. Ademais, como alegado pela ré e constituindo entendimento pacificado na Primeira Seção do E. STJ, não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, consequentemente, a exclusão da multa moratória. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Diante do exposto, não há que se falar em possibilidade de apresentar denúncia espontânea em juízo, pois já constituído definitivamente o débito, pela entrega da DCTF. Também não verifico a mora do credor, porque, para sua configuração, o credor deve recusar o pagamento na forma e tempo devidos e, no caso em tela, o Fisco exige o pagamento dos tributos na forma prescrita pela legislação, não bastando a insurgência do contribuinte para que se configure a cobrança indevida. DA TAXA SELIC Quanto à insurgência da autora contra a aplicação da taxa SELIC, também não merece prosperar o argumento de que deve ser aplicada a taxa de 12% ao ano ou a TJLP, o que for menor, em razão do princípio da menor onerosidade. O parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento a uma taxa de 1% (um por cento) ao mês quando a lei não dispuser de modo diverso. Ora, existe lei prevendo taxa diversa da constante na norma destacada, a saber, a Lei nº 9.065/95. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, vale ressaltar, tem aplicação subsidiária. Ressalta-se, outrossim, que prevê a Lei de Introdução ao Código Civil que a legislação posterior revoga a anterior naquilo que com ela for incompatível, e a lei especial se aplica ao invés de lei genérica. Assim, os juros de mora na hipótese em questão encontram sua disciplina no art. 84 da Lei nº 8.981/95, como se pode ver: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Par. 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento... Par. 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento)... Referidos juros, por força do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de abril de 1995, passaram a ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, ao contrário do alegado pela autora, a aplicação da taxa SELIC tem fundamento legal, sendo perfeitamente aplicável aos débitos tributários. Importa explicitar que, com o advento da Lei da Reforma Bancária (Lei 4.595/64), o Conselho Monetário Nacional recebeu a incumbência de formular a política de moeda e de crédito, podendo, para tanto, estabelecer taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Ao Banco Central do Brasil coube, assim, disciplinar e limitar o crédito sob todas as suas formas. No uso de sua competência, o Banco Central administra a taxa SELIC, que atende à natureza de juros de mora tornando efetiva a função regulamentadora do Conselho Monetário Nacional. Destaca-se que a inadimplência tributária dá causa à emissão de títulos públicos com vistas a captar a receita deficitária necessária à execução do orçamento federal. Assim, o contribuinte que deixa de recolher o valor devido a título de tributo, em razão do desequilíbrio orçamentário que sua inadimplência provoca, vez que o Estado necessita de dinheiro para investir, induz o Estado a captar dinheiro no mercado mediante emissão de títulos da dívida pública para a sua atuação. Os títulos emitidos são remunerados mediante a taxa Selic. Ora, não faz sentido que o Estado remunere referidos títulos mediante a utilização da Taxa Selic e o contribuinte faltoso pague juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês. Ademais, a norma prevista no art. 192, 3º da Constituição Federal, que limitava as taxas de juros reais a 12% ao ano, foi revogada pela EC 40/2003 e antes disso já estava pacificado na jurisprudência o entendimento de que não se tratava de norma auto-aplicável. Ressalto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária do período em que foi apurada, sendo inacumulável com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Incide sobre o débito de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela até o mês anterior ao pagamento, sendo os juros de 1% no mês do pagamento. Não é vedada, porém sua cumulação com multa de mora, pois enquanto os juros compensam pela não disponibilidade financeira na época própria, a multa pune o atraso no pagamento do tributo. Não há, portanto, bis in

idem. Assim, diante da existência de regulamentação expressa, não cabe a limitação à taxa de juros de 12% ao ano, nem tampouco substituição pela TJLP, sob alegação do princípio da menor onerosidade. No sentido da constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC como taxa de juros de mora para correção dos débitos tributários, cito as seguintes ementas: Processo RESP 200901676285RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. Processo AGRESP 200801591265AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075203 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2010 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO POR MEIO DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO - GIA, E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIAS PACIFICADAS. SÚMULA 83/STJ. 1. O débito declarado, e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança, decorrente de auto-lançamento, não ensejam a homologação formal, revelando-se inúteis a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes do STJ. 2. Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção desta Corte que, ao julgar, os REsps 1101728/SP e REsp 962379/RS, ambos da Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicados, respectivamente em DJe 23.03.09 e 28.10.08, asseverou que a jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, a taxa Selic é aplicável aos créditos tributários, sendo proibida sua utilização de forma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200801591265AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075203 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2010 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO POR MEIO DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO - GIA, E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIAS PACIFICADAS. SÚMULA 83/STJ. 1. O débito declarado, e não pago, referente ao ICMS, e sua cobrança, decorrente de auto-lançamento, não ensejam a homologação formal, revelando-se inúteis a produção de prova pericial e o prévio procedimento administrativo. Precedentes do STJ. 2. Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção desta Corte que, ao julgar, os REsps 1101728/SP e REsp 962379/RS, ambos da Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicados, respectivamente em DJe 23.03.09 e 28.10.08, asseverou que a jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, a taxa Selic é aplicável aos créditos tributários, sendo proibida sua utilização de forma cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. Processo AC 200461820327081AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267801 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:09/09/2008 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR AÇÕES POSTAS EM DIVERSAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL - INADEQUAÇÃO (CPC, ARTIGOS 130 E 420) - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE - AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO OU DO CÓDIGO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INAPLICABILIDADE, NO CASO - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - LIMITE DE 12% AO ANO - ART. 192, 3º DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. (...)XV - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência das duas verbas moratórias (juros e multa), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. XVI - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, não havendo confronto com o 1º do art. 161 do CTN, taxa

que engloba os juros e fatores de correção monetária. Precedentes do Egrégio STJ. XVII - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648). XVIII - A taxa de juros/correção pela SELIC é a que deve ser aplicada aos tributos e contribuições nos termos da lei específica, não podendo ser afastada pela taxa de juros prevista no Código Civil por regular relação jurídica de direito privado, de natureza diversa da relação tributária de direito público, e também não podendo ser substituída pela TJLP que é prevista em lei diversa especificamente para os débitos incluídos no parcelamento do Programa Especial REFIS, a tanto não autorizando o invocado princípio da menor onerosidade na interpretação das normas tributárias, extraído do CTN, artigos 108 e 112, II e IV, c.c. Código de Processo Civil, art. 620, o qual somente poderia ser invocado em caso de dúvida sobre a norma tributária incidente. XIX - Apelação da embargante desprovida. DA MULTA DE MORAÉ certo que a Constituição Federal veda a instituição de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV). Veda-se, assim, a cobrança excessivamente onerosa, irrazoável, que o contribuinte não pode suportar sem comprometer parcela substancial do seu patrimônio. Porém, multa não se confunde com tributo, mas mesmo assim não seria razoável instituir multa com efeito confiscatório, embora deva ela assumir seu caráter de penalidade, não podendo ser de valor ínfimo sob pena de deixar de atingir sua finalidade, qual seja, a de coagir o contribuinte ao adimplemento. A autora alega que a multa cobrada acima de 20% é abusiva e que deve ser aplicado ao caso em tela o art. 61, 1º da Lei 9.430/96 que limita seu valor àquele percentual. Alega que a multa em percentual elevado é confiscatória e afeta a capacidade econômica e contributiva do sujeito passivo. Porém, não juntou aos autos os relatórios de débitos que indiquem a legislação que embasou a incidência da multa, nem o percentual aplicado, de modo que não há como acolher seu pedido para reduzi-las a índice inferior a 20%, pois nem sequer comprovado que foram aplicadas em percentual maior. Assim, entendo que nesse ponto falece interesse processual à autora. Apesar de não ter juntado relatório detalhado dos débitos, verifico pelo seu resumo dos cálculos apresentados na inicial que os débitos são todos posteriores a 1996, ano da edição da lei 9.430, que fixou o percentual da multa moratória em 20%. Portanto, não haveria embasamento legal em ser aplicada multa em valor superior, o que a autora, por sua vez, não comprovou ter ocorrido. Não se nega aplicação à regra da retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional, sendo de se impor a limitação da multa moratória ao percentual de 20% quando verificada sua incidência em valor maior a débitos não definitivamente julgados. Contudo, no caso em tela, além de não demonstrada a cobrança da multa em percentual superior ao previsto em lei (20%), o valor da multa cobrada possui previsão legal, não procedendo as alegações da parte autora quanto ao seu efeito confiscatório. Por fim, não vislumbrando nos débitos cobrados qualquer das ilegalidades apontadas pela autora, fica prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

ACAO POPULAR

0002247-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002247-6) - ALEXANDRE CAMARGO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022042-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção de Cobrança pelo rito sumárioAutos n.º: 0022042-08.2010.403.6100Autora: CONDOMÍNIO PATEO POMPÉIARéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SÉRGIO FERNANDES e RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDESREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO PATEO POMPÉIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SÉRGIO FERNANDES e RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES, onde pretende o autor a condenação da parte ré ao pagamento dos encargos condominiais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Custas recolhidas (fls. 61/62). Às fls. 72/74, a CEF apresentou contestação, onde requereu inicialmente a conversão do rito escolhido para o ordinário, bem como o cancelamento da audiência de conciliação designada porque os trâmites administrativos internos da ré inviabilizam a conciliação em juízo. Requereu ainda o indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais; ilegitimidade de parte para responder aos termos da presente, uma vez que o imóvel em razão do qual incidem as cotas condominiais cobradas pelo autor encontra-se ocupado por terceiro e, por fim, argüiu que, na qualidade de credora fiduciária é parte ilegítima, nos termos do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 88/89, a autora

(CONDOMÍNIO PATEO POMPEIA) e a parte ré (SÉRGIO FERNANDES e RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES), requereram o cancelamento da audiência designada para o dia 02/06/2011, às 15:00 horas, em razão da realização de acordo, pleiteando, outrossim, a respectiva homologação (fls. 88/89). Afirmam que eventuais custas processuais ficarão por parte da presente ré e que os honorários advocatícios já estão incluídos no valor da referida transação. É o resumo. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF, nos termos do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97. Com efeito, qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser atribuída à CEF após o registro na matrícula do imóvel comprovando ser ela a responsável pelo bem. No caso, conforme certidão atualizada do imóvel (fls. 12/13-verso), noto que a segunda ré SÉRGIO FERNANDES e RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES, alienou em caráter fiduciário à credora, ora CEF, o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais, não havendo, assim, conforme referido documento a consolidação do imóvel em nome da CEF. Por outro lado, nos termos do art. 27, 8º, da redação já citada, o fiduciante, no caso dos autos, a segunda ré, responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Assim, não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, entendo que a referida ré é parte ilegítima para figurar na presente ação. Quanto à notícia do acordo celebrado, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, as partes informaram o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação do acordo realizado, caso em que se impõe a extinção do feito, com base no art. 269, III do CPC, permitida a execução imediata do acordo no caso de descumprimento. Ressalto que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Relativamente a CEF, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Condeno, assim, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à citada ré, que ora fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte ré (SÉRGIO FERNANDES e RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES) e honorários a serem quitados extrajudicialmente, conforme acordo celebrado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CEF do pólo passivo. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 35/36 e dos Embargos de Declaração de fls. 80/81. Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0015600-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RUY LAPPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0022245-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-49.1993.403.6100 (93.0009914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0022919-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela União (fls.22/26), versa somente sobre os honorários advocatícios não fixados, traslade-se para os autos da ação ordinária as peças principais, desapenando-os e remetendo estes autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016065-70.1989.403.6100 (89.0016065-6) - ALCIR JOSE RODRIGUES VILARINHO X MARISA ZOTOVICI VILARINHO(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALCIR JOSE RODRIGUES VILARINHO X UNIAO FEDERAL X MARISA ZOTOVICI VILARINHO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 89.0016065-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL EXEQUENTE: ALCIR JOSE RODRIGUES VILARINHO E OUTRO REG. Nº _____ / 2011 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 209/212, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados, a União Federal limitou-se a exarar seu ciente, fl. 214. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0715562-37.1991.403.6100 (91.0715562-0) - MARILIA FERRAZ FRANCO X GIL ARTHUR MONTEIRO SABOYA X ANTONIO RAMPAZZO X SONIA REGINA PIRES RAMPAZZO X SANDRA REGINA PIRES(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MARILIA FERRAZ FRANCO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0715562-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARÍLIA FERRAZ FRANCO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 207/213 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente permaneceu em silêncio, fl. 217. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0737377-90.1991.403.6100 (91.0737377-5) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP100879 - JOSE CARLOS BACCARO CARACA E SP105384 - MAURO ELÍ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 91.0737377-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS REG. Nº _____ / 2011 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 150/152, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados, a União Federal limitou-se a exarar seu ciente, fl. 154. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução, questionou apenas os honorários advocatícios não fixados, tratou-se das peças principais para estes autos. Após, requeiram as partes o que de direito.

0020536-41.2003.403.6100 (2003.61.00.020536-0) - JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2003.61.00.020536-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 127/129 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente permaneceu em silêncio, fl. 132. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023667-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0019649-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Tipo BAção de Reintegração de PosseAutos nº.: 2008.61.00.019649-6Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerida: ROSANGELA ALVES DE SENAREg ____/2011S E N T E N Ç ATrata-se de ação de procedimento especial na qual a autora pretende a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante o não cumprimento das obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido pela requerida.Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes anuíram com o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, tendo em vista acordo celebrado (fls. 39/40). À fl. 43, a autora informou o descumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento da ação. A ré, intimada, passou a ser defendida por defensora pública, que alegou que o pagamento não fora feito porque, ao chegar à agência para efetuar aquele, deparou-se com valores superiores aos acordados (fls. 58/59). A CEF reiterou o pedido de deferimento da liminar de reintegração, sendo realizada nova audiência, na qual as partes requereram suspensão do processo por mais sessenta dias, tendo em vista a possibilidade de acordo. Naquela oportunidade, foi concedido prazo de cento e vinte dias para que a ré efetuasse depósito judicial da integralidade do débito vencido, advertindo, desde então, que o silêncio implicaria em julgamento do mérito. Decorrido o prazo assinalado, até o momento não foi informado nos autos qualquer pagamento realizado.É o relatório.Decido. Com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.No caso em tela, encontram-se devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, diante do não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento. Os documentos acostados aos autos comprovam ainda que a autora firmou com a ré contrato de arrendamento imobiliário em 10/10/2005, estando a ré inadimplente em relação a várias parcelas de condomínio e de arrendamento, a partir de 2007 e 2009, respectivamente, infringindo o disposto na cláusula vigésima do contrato. A tentativa de purgação da mora restou frustrada, bem como a de acordo extrajudicial. Caracterizado, assim, está o esbulho, conforme art. 9º da Lei 10.188/2001. Assim sendo, julgo procedente o pedido para reintegrar a requerente na posse do imóvel consubstanciado no apartamento nº 51, localizado no 4º andar, bloco D, do Empreendimento Residencial Adolfo Celi, situado na Rua Adolfo Celi, nº 136, Vila Prudente, São Paulo, matriculado sob o nº 164.986, livro 02, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para condenar a ré a pagar as parcelas vencidas até a data em que o imóvel foi reintegrado à posse da Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato firmado, bem como as despesas inerentes ao imóvel devidamente comprovadas nos autos decorrentes da ocupação indevida.Concedo, em sentença, a tutela antecipada, para autorizar a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Expeça-se o mandado de reintegração. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Havendo eventuais despesas decorrentes do cumprimento desta ordem, caberá à CEF arcar com as mesmas, até final deslinde da demanda. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoal para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda.Condeno a ré no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA

Compulsando os autos, noto que a Defensoria Pública da União não teve ciência da decisão de fls. 89/90, a qual deferiu o pleito dos requeridos, para suspender a desocupação do imóvel, condicionada, no entanto, ao cumprimento da proposta de acordo transcrita nessa decisão, bem como do despacho de fl. 103.E, às fls. 105/106, a CEF informou o descumprimento do acordo celebrado, eis que a parte requerente apenas depositou o valor de R\$ 1.000,00, deixando, porém, de efetuar o depósito das parcelas mensais, no importe de R\$ 300,00, requerendo, assim, a vista pessoal do referido órgão, para manifestação.Diante do exposto, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do descumprimento do citado acordo, vindo, os autos, imediatamente conclusos para

apreciação, se for o caso, do pedido de liminar. No mesmo prazo, deverá a parte ré comprovar os depósitos mensais vencidos, sob pena de revogação da decisão referida. Publique-se e Intime-se.

0005833-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GILSON DA SILVA FILHO X MARTA RODRIGUES DA SILVA(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES)

Indefiro o prazo requerido pela parte ré às fls.49, e mantenho a decisão que concedeu a liminar(fl.37/39), pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se juntada do mandado de reintegração de posse devidamente cumprido.

ALVARA JUDICIAL

0009713-27.2011.403.6100 - NELSON THOSHIKAZU SHIRAMIZU(SP178825 - VAGNER PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá ser observado o mínimo de R\$10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4355

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2011 (27/07/2011), às 15:00 horas. Defiro a expedição de ofício requerida às fls. 333/334.Intimem-se as partes.Int.

Expediente Nº 4356

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018336-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO RODRIGUES TOSTES

Em face do teor da petição de fl. 36, em que a requerente declara não ter mais interesse na notificação, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Após, devolvam-se os autos à CEF, com as anotações cabíveis.

0007293-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GLICIA JORGE GONCALVES

Vistos em inspeçãoEm face do teor da petição de fl. 30, solicite-se a devolução do mandado expedido (fl. 29), independente de cumprimento.Após, intime-se a CEF a retirar os autos.Int.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034333-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034333-6) - ALIANCA COML/ MADEIREIRA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

ALIANÇA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, haver sido surpreendida com a existência de débitos tributários em aberto, ocasião na qual aderiu à proposta de quitação formulada pelo INSS, incluído em dois parcelamentos os débitos restantes. Afirma que a ré não observou os procedimentos de baixa necessários, prosseguiu com a cobrança dos aludidos débitos e incluiu seu nome do CADIN.Pede, assim, provimento jurisdicional que determine a anulação da cobrança dos créditos tributários consignados nas NFLDs nº. 31.514.013-5, 31.514.014-3, 31.514.047-0, 31.837.957-0, 31.837.958-9 e 31.837.959-7, bem como das respectivas Execuções Fiscais ajuizadas sob os nºs 2000.61.82.070510-0, 2000.61.82.0888099-2, 2000.61.82.070509-4, 95.0501088-5 e 97.0550619-1.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/49.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada

para depois de apresentada a contestação (fl. 54). Citada (fl. 56), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 58/69. Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que os pagamentos realizados pela autora não foram suficientes para quitar integralmente os débitos previdenciários objetos da lide, uma vez que as guias apresentavam valores incorretos para a liquidação dos créditos. Afirma que, em razão do equívoco, foram posteriormente enviadas à contribuinte as guias contendo os valores complementares, que não haviam sido incluídos anteriormente, as quais não foram pagas pela autora. Assim, os pagamentos realizados foram apropriados aos respectivos créditos como pagamentos normais, sem os benefícios da MP nº. 75/02. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/71). Réplica às fls. 75/79. Instadas a especificarem provas (fl. 80), as partes afirmaram tratar-se de matéria unicamente de direito (fls. 81/83 e 85). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 86), sendo convertido em diligência, para a produção de prova pericial (fls. 98/99). Após o depósito dos honorários periciais (fls. 100/102), o laudo foi apresentado às fls. 113/132, sendo instadas as partes para sobre ele se manifestarem (fl. 133). A parte autora manifestou-se pela nulidade da perícia ante a alegada violação ao princípio da publicidade (fls. 135/136); a União manifestou-se à fl. 137. Através da decisão de fl. 138 foi afastada a nulidade da perícia. Contra esta decisão foi oposto agravo retido (fls. 139/140), respondido pela União à fl. 142. É o breve relato. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, já que a autora carrou aos autos os documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo, não restando prejudicada a defesa da ré uma vez que apresentou contestação precisa quanto aos fatos lançados na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Pretende a parte autora a anulação da cobrança de créditos tributários indicados na inicial em razão do pagamento das guias enviadas pelo INSS com os benefícios da MP nº. 75/02. Tais pagamentos encontram-se comprovados às fls. 31 e 41. A União Federal, por sua vez, afirma que, por equívoco da DATAPREV, as guias enviadas à contribuinte continham erros em seus valores, remanescendo, assim, saldo devedor, que não foi quitado pela autora no momento oportuno. O laudo pericial de fls. 113/132 assim concluiu: Com base na documentação dos Autos, verifica-se que a Autora, efetuou dois pagamentos, com base na MP 75/02 (...) Valores estes insuficientes, para o pagamento da contribuição devida na época (...) Ora, sendo os valores pagos insuficientes para quitação integral dos débitos, conforme comprova a prova pericial dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade do Fisco em realizar a cobrança do saldo devedor remanescente, tendo em vista que à Administração Pública é conferido o poder de autotutela, sedimentado na Súmula nº. 473 do C. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Além disso, o C. Supremo Tribunal Federal também decidiu que o poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, reduzida em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido (RMS 21259/DF, DJ 08-11-1991, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Assim, se as guias enviadas à contribuinte com os benefícios da MP nº. 75/02 continham erros em seus valores, por erro da DATAPREV, não poderia o Poder Público deixar de corrigir o equívoco ocorrido e cobrar o saldo remanescente, uma vez que o débito não teve o seu pagamento integralizado. Não pode a contribuinte alegar possuir direito a não pagamento da diferença, pois não pode se beneficiar o devedor por erro de cálculo do credor, ainda mais por tratar-se de dinheiro público. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO COM BASE NA MP 75/02 - APURAÇÃO DE EQUÍVOCO NO VALOR ENVIADO AOS CONTRIBUINTES - LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente a dívida. 2 - Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a cobrança deduzida. 3 - Como se observa do teor do petitório autárquico, as guias enviadas aos contribuintes com os benefícios da MP 75/02 continham erros em seus valores e, tratando-se de dinheiro público, por evidente não poderia o Poder Público deixar de corrigir o equívoco ocorrido e cobrar a cifra remanescente, com efeito. Precedete. 4 - Não se há de se falar em direito adquirido, diante da inequívoca demonstração da Fazenda Pública de que equívoco ocorreu na geração daquela guia, descabendo à parte agravante enriquecer-se ilícitamente, data venia. 5 - O INSS evidenciou matematicamente a divergência entre os valores, não prosperando a intenção da parte contribuinte em tentar inverter o ônus da prova, pois de sua incumbência elucidar/provar não estava o primordial pagamento eivado de mácula. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF3 - Segunda Turma - AI 200303000601900 - Relator: JUIZ SILVA NETO - DJF3 CJ1 19/08/2010 PÁGINA 331) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a parte autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010893-15.2010.403.6100 - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 - MARCELO SEGER) X UNIAO FEDERAL
INOVA MARKETING S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que em decorrência de indisponibilidades financeiras momentâneas viu-se obrigada a deixar de recolher o PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL em seus respectivos vencimentos. Todavia, regularizou sua situação fiscal mediante o parcelamento de seus débitos. Sustenta que, ao consolidar tais débitos, a Receita Federal fez incidir a multa de mora em seu percentual máximo, mesmo nos casos em que a aplicação do percentual diário resultaria em multa

significativamente menor. Argumenta que, assim, o débito consolidado é muito superior ao efetivamente devido. Pede, assim, provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos referentes às diferenças entre as multas de mora que foram aplicadas pela Receita Federal na consolidação de seus débitos e as que realmente deveriam ser aplicadas, repetindo-se os valores indevidamente recolhidos. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/79. Citada (fl. 85), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 87/105. Sustenta, em síntese, que nas hipóteses de parcelamento a multa é sempre aplicada no percentual máximo estabelecido na legislação. Réplica às fls. 136/139. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. O art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 estabelece o percentual máximo da multa de mora para os débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos no prazo previsto: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por sua vez, o parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Assim, não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por outro lado, o artigo 14-F da Lei n.º 10.522/02 permitiu que a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedissem normas para a execução dos parcelamentos: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. Desta forma, com base neste permissivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, estabelecendo o artigo 16 sobre a consolidação do débito: Art. 16. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido. 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento. 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em DAU, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais. 3º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação. - grifei Deste modo, a submissão à sistemática do parcelamento, por parte do contribuinte, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade dele. De sorte que, se o contribuinte almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei. Tendo em conta tais premissas, não há como impor à União Federal a aplicação de multa de mora em valor inferior ao legalmente estabelecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010854-81.2011.403.6100 - ARBORE ENGENHARIA LTDA (PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X UNIAO FEDERAL

ARBORE ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO, alegando, em apertada síntese, que fez pedido de compensação à ré, que, em desrespeito ao devido processo legal, mandou os débitos à Procuradoria que os inscreveu em dívida. Diz que não pretende discutir a compensação, mas apenas o direito de ser analisado o seu pedido antes que ocorra a execução dos débitos. Pede, em antecipação de tutela, que seja determinado o deslocamento dos processos da Procuradoria à Delegacia da Receita Federal, para análise do pedido de compensação, com a emissão de certidões negativas no período, declarando-se, ao final, o seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório regular. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/160. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme documentos que instruem a inicial, as DCTSs foram entregues à Receita em 13 de abril deste ano, por meio eletrônico. É absolutamente impossível que as confissões tenham gerado uma inscrição em dívida ativa, dois dias após a entrega pela Internet (15.04.2011). Evidente que havia processo administrativo anterior às declarações. Assim, considerando que a autoridade fiscal ainda está no prazo legal para análise do pedido de compensação da autora, feito recentemente, e que o lançamento antecedeu em muito a compensação requerida, falta à autora interesse de agir. Isso porque disse expressamente que não quer discutir a extinção do crédito tributário pela compensação, evitando o prosseguimento da execução fiscal, onde haveria interesse de agir. Quer que os processos administrativos retornem da Procuradoria à Delegacia da Receita, alegando que não respeitado o devido processo legal. Entretanto, como já dito, a constituição do crédito tributário independeu da declaração de compensação e são procedimentos autônomos. Além disso, ainda que seja legítimo buscar a suspensão da exigibilidade enquanto não apreciado o requerimento de compensação, uma ação declaratória não é o meio adequado, pois, repita-se, a autora não quer discutir a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC e, por

consequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0021296-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021296-9) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA e STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificadas, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP alegando que, de acordo com convenção de marca estabelecida com as distribuidoras de veículos, estão obrigadas a realizarem revisões gratuitas de garantia pós-venda aos veículos vendidos, hipótese em que pode existir a necessidade da troca de peça ou realização de serviço. Afirma que, nestas situações, apenas requisita à montadora do veículo o reembolso do valor da peça trocada ou do serviço efetivamente realizado que é depositado em dinheiro em sua conta-corrente, tratando-se de mero reembolso, e não receita. Argumenta que a situação fática consiste na retirada de seu estoque de uma peça comprada anteriormente, a qual é colocada gratuitamente no veículo objeto da revisão, ocorrendo posteriormente o ressarcimento de tal peça pela montadora. Pede, assim, a suspensão da exigibilidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes de assistência em garantia (serviço e troca de peças), bem como a compensação de todos os valores anteriormente recolhidos sobre tais operações nos últimos dez anos. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/108. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 192 e verso). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado (fl. 196), prestando informações, que foram juntadas às fls. 201/208. Sustenta que todas as vendas (ou substituição de peças em garantia) efetuadas pelas concessionárias são devidamente remuneradas, ou pelo consumidor (veículos sem garantia) ou pela montadora (veículos com garantia). Assim, as peças adquiridas pela concessionária e utilizadas para substituição no veículo ainda em garantia, bem como o custo da mão de obra empregada na realização do serviço, são integralmente pagos pela montadora. Argumenta que as peculiaridades do contrato mercantil celebrado entre a montadora e a concessionária não pode alterar os efeitos tributários de seus atos. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 210/211). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. As leis instituidoras das contribuições ao PIS (LC nº. 07/70) e à COFINS (LC nº. 70/91) definiram que suas bases de cálculo serão apuradas com base no faturamento da pessoa jurídica, considerado este como todas as receitas decorrentes de sua atividade operacional (venda de mercadorias e/ou prestação de serviços). Com o advento da Lei nº 9.718/98, a extensão do conceito de faturamento foi estabelecida no artigo 3º, 1º, o qual deu nova definição à receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A controvérsia cinge-se à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores provenientes de assistência em garantia (serviço e troca de peças), sob o fundamento de que se trataria de mero reembolso e não de receita. Entendo, todavia, que a pretensão das impetrantes não merece prosperar. As impetrantes não suportam o ônus dos reparos necessários (troca de peças ou prestação de serviços) aos veículos vendidos na hipótese de revisões gratuitas de garantia pós-venda uma vez que recebem da montadora o valor devido pela substituição de peças e pela prestação do serviço de substituição. As peças trocadas e os serviços efetuados pelas impetrantes, portanto, são integralmente remunerados pela montadora para os veículos com garantia. Assim, ao contrário do alegado, não se trata de mero reembolso, mas sim o simples pagamento das peças e do serviço executado, que só não é uma relação de prestação de serviços pura porque, por obrigação contratual, o serviço e as peças são pagos pela empresa responsável pela garantia do veículo (montadora). É cristalino, por isso, que para a concessionária é gerada uma receita decorrente desta venda de peças e prestação de serviços, sendo irrelevante, para fins de incidência do PIS e da COFINS, que não foi o consumidor quem pagou a fatura, mas sim a montadora de veículos, que deve arcar com os ônus dos reparos necessários na vigência da garantia contratual do veículo. O art. 116, II, do Código Tributário Nacional considera ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos desde o momento em que esteja definitivamente constituída a situação jurídica. Assim, os valores recebidos da montadora pelas peças e serviços efetuados nos veículos em garantia se constituem em receitas da empresa para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Desta forma não merece prosperar a pretensão da impetrante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - Primeira Turma - AGRESP 200800084544 - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 18/11/2010) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Sob pena de deserção, promova a autora o recolhimento das custas processuais de apelação na CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7) - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP297722 - CAMILA MARIANA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Fls.321/322: Anote-se os procuradores da autora, certificando.Após, cls.

0001314-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001314-0) - WALTER ATILIO BIONDI(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X GLOBAL COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Abra-se segundo volume.Mais uma vez, converto o julgamento em diligência e determino aos servidores que não abram nova conclusão para sentença sem determinação judicial, uma vez que a prova é complexa e há interesse de idoso, não devendo ser repetidas as conversões em diligência, o que representa atraso no andamento.O autor não faz prova de que houve efetiva ação do autor da ação anulatória para retomada do imóvel, uma vez que o requerimento foi indeferido nos autos da ação, pois inadequado.Por isso, expeça-se mandado de constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça verifique quem está ocupando o imóvel financiado (Rua Domindos Rodrigues n. 213 - Lapa).Marco audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2011, às 15:00 horas, intimando-se o autor para ser ouvido em juízo, bem como Braz Oliva, cujo endereço deverá ser pesquisado no WebService pela Secretaria (qualificação na ação de fl. 191).Int.

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Não é possível que o julgador seja um mero espectador da atividade probatória das partes. Por isso, o legislador autoriza o juiz, nos termos do artigo 130 do CPC, a determinar a produção de provas necessárias ao julgamento.Por isso, mais uma vez, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que:1. Expeça-se ofício ao BACEN (Procuradoria-Geral em Brasília) para que encaminhe cópia integral da sindicância, cuja instauração foi comunicada à juíza do DIPO, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 67/73.2. Expeça-se ofício à Gerência Técnica de Meio Circulante (BACEN), com cópia do ofício de fl. 33, para que informe se o carimbo era de sua emissão, na data apontada, e se o funcionário José Mário Kovatch trabalhava no órgão à época e se estava em serviço no dia dos fatos, confirmando-se sua assinatura no documento, bem como traga registros de entrada (protocolos) de ofícios ou cédulas, no dia 06.10.2004.3. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Procuradoria da República em São Paulo, para que informem se foi requisitado inquérito policial da comunicação de fl. 81 (que deverá instruir os ofícios) e, em caso positivo, encaminhem cópia do que foi processado.4. Expeça-se ofício à 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção, com cópia dos documentos de fls. 29 e 33, para que informe se há registro nos livros e nas pastas da Secretaria do nome do Oficial de Justiça a quem foi entregue o ofício, a data de saída e de retorno do ofício, com o recibo do Banco Central.5. Expeça-se ofício ao DIPO, solicitando-se o desarquivamento dos autos do inquérito policial nº 050.05.006854-7 e cópia das folhas 100, 102, 105, 107 e 109 (frente e verso).Os ofícios deverão ser entregues por oficial de justiça, que deverá certificar o nome e a qualificação das pessoas que os receberem.Aguarde-se a resposta dos ofícios por 30 (trinta) dias. No silêncio, reitere-se, independente de nova determinação.Com as respostas, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para outras deliberações.Int.

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X GESSIEL APARECIDO MARQUES X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA)

Recebo a apelação interposta pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se o Sr Perito Judicial para início dos trabalhos.I.

0020692-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020692-5) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. I.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Expeça-se mandado de citação nos seguintes endereços:1) Rua Coriolano, 1086 - Vl.Romana - CEP 05047-001 - São Paulo/SP;2) Rua Senador Cesar Lacerda Vergueiro, 261 - Vl.Madalená - CEP 05435-060 - São Paulo/SPNegativos os endereços, depreque-se a citação para Mairiporã conforme endereço à fl.85.

0024091-22.2010.403.6100 - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Fls.107/115: Diga o INPI em 10 dias.

0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)
Recebo a conclusão nesta data.Regularize-se a situação do procurador do réu no sistema e republique-se o despacho de fl. 200 com urgência.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 200: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)
Fl.176: Desentranhe-se, juntando nos autos correspondentes.Após, venham conclusos para sentença.

0007828-75.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
A representação processual deverá ser regularizada com a juntada de instrumento de eleição dos diretores que outorgaram a procuração em nome da sociedade, aos advogados. I.

0010528-24.2011.403.6100 - YOSHIHIKO HAMADA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se o sigilo, ante os documentos juntados. Considerando a declaração de renda, com alguns empréstimos feitos pelo autor, descaracterizada a hipossuficiência, devendo recolher as custas em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, expeça-se ofício à CEF, para que encaminhe, em quinze dias, os extratos solicitados pelo autor (fl.11). Após a resposta, o autor terá dez dias para apresentar demonstrativo de débito e adequar o valor da causa. Em seguida, tornem conclusos para verificar a competência. I.C.

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-23.2011.403.6100) SONIA MARIA REPLE(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que autorize o restabelecimento do registro profissional da autora no Conselho Regional de Contabilidade, independente da submissão a exame de suficiência.Fundamentando a pretensão, sustenta haver colado grau em ciências contábeis em 18.12.1978, tendo se registrado no CRC sob o registro nº. ISP145120/02. Afirma que, para evitar a inadimplência de sua anuidade, ante ao seu desemprego, requereu a suspensão temporária de seu registro em 18.07.2008. Relata ter recebido Ofício Circular Dex 90/2010 informando que o exame de suficiência passou a ser obrigatório aos bacharéis nos termos da Lei nº. 12.249/2010. Argumenta que a Resolução nº. 1.310/2010, que regulamenta o exame de suficiência, estabelece que o profissional com registro baixado há mais de dois anos deve se submeter ao exame caso queira restabelecer seu registro após 29.10.2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/115.Este é o relatório. Passo a decidir.Nesse exame preliminar, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil.A autora não demonstrou urgência do restabelecimento de seu registro profissional junto ao Conselho Réu, não existindo elementos suficientes para o deferimento da medida sem a contestação do réu. Como se sabe, a obtenção de novo posto de trabalho não se dá em dias, o que pode ser constatado pelos próprios argumentos da autora que relata estar desempregada desde 2006.Por isso, deve-se aguardar a contestação, ficando indeferida a antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018463-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018463-5) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante os argumentos lançados pela parte autora às fls. 1835/1911, apesar da urgência, entendo que a pretensão formulada deve respeitar o devido processo legal. Assim, dê-se ciência à ré dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 1914/1917, no prazo de 05 dias, intimando-a com urgência. A autora poderá falar após a ré, uma vez que as críticas foram da União. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, com celeridade, observando-se que o julgamento já foi convertido em diligência e haverá prioridade, em virtude de tal ocorrência. Intime-se.

0004440-67.2011.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista não existirem provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1648

MONITORIA

0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Fls. 180: Defiro o pedido de expedição de novo edital, tendo em vista o decurso de prazo para a CEF proceder à publicação do mesmo. Providencie a Secretaria à expedição, devendo intimar a CEF para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do despacho de fls. 143, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0018226-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA PRECIOSO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X NANCY PETRONI MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA PRECIOSO

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 130, nada a decidir com relação ao pedido de fl. 132. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020468-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020468-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado). Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012092-77.2007.403.6100 (2007.61.00.012092-0) - VICENTE DE PAULA COUTO X ROBSON DAS NEVES COUTO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VICENTE DE PAULA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0030304-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030304-1) - ANDREA EIRAS SORIA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Ciência à parte autora acerca da informação de fls. 338/342.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016919-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016919-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0002274-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002274-9) - JOSE RODRIGUES ALENCAR X LUIZ CARLOS PIRES X LUIGI GAMBIRASIO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ZOLA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008314-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), devendo a exequente requerer o seu regular processamento quando do decurso do prazo, independente de nova intimação.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0010222-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014841-62.2010.403.6100) ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de ingresso da União Federal, a qual se encontra juntada ao processo nº 0014841-62.2010.403.6100. Após, apensem-se aos autos principais.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025193-50.2008.403.6100 (2008.61.00.025193-8) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Esclareça a impetrante o pedido de fl. 1107, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os documentos de fls. 83/93 foram desentranhados em 05/12/2008 e entregues à Dra. Graziela N. Cavichio - OAB/SP 188.485, conforme certidão de fl. 1099.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006049-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS VINICIUS DE MORAES

...Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0006506-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DANIELA CRISTINA SOARES

...Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4) - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA BROCHADO,LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023087 - PEDRO

LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0010540-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007567-6)) KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do ofício encaminhado pela CEF, às fls. 79/81.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043176-29.1989.403.6100 (89.0043176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1)) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ALMEIDA

À vista do depósito efetuado nos autos (fls. 513), cumpra a CEF o despacho de fls. 590 para que se faça possível a expedição de alvará de levantamento. Após a vinda do alvará liquidado, arquivem-se (findos).Int.

0024306-71.2005.403.6100 (2005.61.00.024306-0) - CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento da terceira parcela do acordo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, intime a exequente (PFN) para requerer o que entender de direito.Int.

0025882-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA Fl. 66: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as últimas declarações do executado.Tendo em vista o convênio celebrado com o Detran, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018695-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018695-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA
Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1) - SEMP TOSHIBA S/A(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 301/303. Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 299, que indeferiu o pedido formulado pela parte autora, em razão do ofício requisitório já ter sido PAGO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)

Fls. 122/124. Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 120, que indeferiu o pedido formulado pela parte embargada, em razão do ofício requisitório já ter sido PAGO.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022753-28.2001.403.6100 (2001.61.00.022753-0) - MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027571-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027571-8) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035620-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035620-2) - CIA/ JAUENSE INDL/(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, o impetrante, para que esclareça as manifestações juntadas às fls. 267/268 e 275/277, haja vista não constar nos documentos a alteração da Cia. Jauense Indl. para as empresas constantes das manifestações, no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0028274-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028274-8) - CASE IND/ METALURGICA LTDA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014152-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014152-9) - AERONAL REVISORA DE INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a sentença determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor da União Federal, após o trânsito em julgado, intime-se a União para que informe qual código deverá constar no ofício de conversão em renda, em 10 dias.Publique-se e, após, expeça-se o ofício à CEF.

0018433-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018433-4) - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020577-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020577-5) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 149/150. Intime-se, o impetrante, para que compareça em Secretaria para retirada da certidão de inteiro teor expedida.Após, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 147.Int.

0001928-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001928-3) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009867-45.2011.403.6100 - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 123/154. Analisando os autos, verifico que não há que se falar em descumprimento da liminar anteriormente concedida.Com efeito, a decisão de fls. 95/96 concedeu a liminar de forma condicionada, ou seja, desde que os parcelamentos dos débitos previdenciários lá indicados continuassem ativos.No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, os débitos previdenciários inscritos sob os nºs 31696750-5, 31696751-3, 31696757-2, 31696758-0, 31740225-0 e 32291247-7 não estão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Nestas, afirma que o parcelamento pelo artigo 3º (opção pela não inclusão da totalidade dos débitos) foi cancelado, em 25/03/2011, quando a impetrante retificou sua opção pelo artigo 1º, sem fazê-la para os débitos previdenciários inscritos, de modo que os débitos mencionados ficaram fora do parcelamento (fls. 118/120).Assim, apesar de a impetrante afirmar que incluiu os débitos decorrentes de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, incluindo, em 25/03/2011, uma nova modalidade e mantendo a modalidade anteriormente requerida, nos termos do inciso II, 1º do art.

3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/11, não é isso que informa a autoridade impetrada. Ora, a autoridade administrativa tem o dever de dizer a verdade e os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção que não pode ser elidida no presente feito. Com efeito, se a impetrante pretende discutir se houve ou não o cancelamento de uma modalidade de parcelamento e se os débitos continuam ou não incluídos, trata-se de novas alegações, não apresentadas na inicial. Deverão, pois, ser veiculadas em nova ação, por se tratar de um novo ato coator. Dê-se vista dos autos ao M.P.F. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019175-62.1998.403.6100 (98.0019175-5) - VALDEMAR GRIOSKI X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X MARLENE DOMINGOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059817-43.1999.403.6100 (1999.61.00.059817-0) - ELIANA APARECIDA LUIZ HELFENSTENS X YARA DOS SANTOS SOARES RODRIGUES X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ELIANA APARECIDA LUIZ HELFENSTENS X INSS/FAZENDA X YARA DOS SANTOS SOARES RODRIGUES X INSS/FAZENDA X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação dos autores. Às fls. 180, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. A União Federal, às fls. 183/186, pediu a intimação dos autores para pagamento da verba honorária. Intimados, pessoalmente, os autores efetuaram o pagamento (fls. 203/204). É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020560-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020560-4) - G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPPEN (SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO MOURA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILLIAN RUPPEN

Preliminarmente, em razão dos documentos juntados, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se. Outrossim, dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da CEF às fls. 390, no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 387, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES (SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Fls. 285. Indefiro o pedido da CEF quanto à penhora de bens pelo sistema RENAJUD, haja vista que a própria parte poderá obter informações junto ao DETRAN, a fim de verificar a existência e localização de bens. Int.

0032667-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032667-7) - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X GUIDO SARGENTINI (SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0010490-46.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CORDIANIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP196835 - LUIS GUILHERME BARBOSA GONÇALVES)

Inicialmente distribuídos em Brasília, foi prolatada sentença nos autos, às fls. 167/178, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como determinando a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da ré, após o trânsito em julgado. Em segunda

instância, às fls. 203/209, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Às fls. 259/260, não foi admitido o recurso especial interposto. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 262. Às fls. 274/275, os depósitos judiciais foram convertidos em renda em favor da União Federal. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal, pediu a citação da autora, nos termos do art. 652 do CPC. Citada, a autora indicou bens à penhora, às fls. 388/396. Intimada, a União Federal recusou os bens indicados pela autora. Às fls. 405, foi determinada a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastassem para a satisfação da dívida. Cumprido o mandado, o auto de penhora e avaliação foi juntado às fls. 410/411. Houve realização de leilões em 18/07/2001, 31/07/2001, 20/10/2001 e 04/12/2001, nas Hastas Públicas de Brasília, restando negativos. Diante disso, a União Federal pediu, às fls. 474/476, a expedição de carta precatória para penhora de outros bens para a satisfação do débito. Foi expedida carta precatória de penhora e avaliação. A diligência restou negativa (fls. 556/564). A União Federal, pediu, então, a penhora on line sobre os ativos financeiros de titularidade da executada. Realizadas, as diligências no Bacenjud foram infrutíferas (fls. 600/601). Às fls. 606, foi determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo, para que a execução fosse promovida no local de domicílio da executada, nos termos do art. 475-P do CPC. Já neste juízo, intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu a intimação da executada, nos termos do art. 475-A do CPC, o que foi indeferido, às fls. 615, em razão de a execução já se ter iniciado nos termos do art. 652 do CPC. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal informou a desistência de prosseguir com a execução, sem, contudo, renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Preliminarmente, expeça-se mandado de levantamento da penhora e intimação do depositário, haja vista a manifestação da União Federal às fls. 618. Após, em razão da desistência da União Federal quanto ao prosseguimento da execução, remetam-se estes ao arquivo. Int.

0006845-76.2011.403.6100 - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2383 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA

Fls. 302/321. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Terra de Santa Cruz Vidros e Cristais de Segurança LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 6.402,18 (cálculo de junho/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita nº 2864. Após, dê-se nova vista à União Federal para se manifestar sobre o pedido de fls. 287/288. Int.

Expediente Nº 2774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE VERDE ZANELLI, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 28/05/2009, firmou com a ré um contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 17.816,00. Alega que o crédito está garantido pelo próprio veículo da marca Fiat, modelo Brava SX, chassi nº 9BD18221612025083, ano 2001, placa DDE 4127/SP, e que este foi gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que a ré está inadimplente desde julho de 2010, tendo sido constituída em mora. Sustenta que, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo descrito. Pede, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, seja expedido ofício ao Detran para que seja consolidada a propriedade do veículo em nome da credora. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.2994.149.0000013-82 (fls. 12/17), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado. Segundo as cláusulas 17.5 e 24 do mencionado

contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado da dívida e a execução imediata do contrato, podendo ser procedida a busca e apreensão do bem. Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta da ré. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 18. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que a ré não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 12. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 13.699,13, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010239-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0937754-53.1986.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/08. Int.

0010527-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014499-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014499-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GUSTAVO ADOLFO CABRAL (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0014499-90.2006.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/09. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033829-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033829-7) - LUIZ UNGARO (SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002266-95.2005.403.6100 (2005.61.00.002266-3) - RONALDO RODRIGUES BELTRANI (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0016931-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016931-5) - ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO X PAULO SETUBAL NETO (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 351/436. Mantenho a decisão de fls. 346/348 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0029111-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029111-0) - ACROSS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009160-77.2011.403.6100 - JOAO AMANCIO DA CONCEICAO X FATIMA SILVA DA CONCEICAO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

JOÃO AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram o imóvel localizado na Alameda Escócia nº 146, Alphaville Residencial Hum, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, deram entrada no pedido para a transferência do domínio útil, em 04/03/2011, que recebeu o nº 04977.002914/2011-90. Sustentam que, depois de cumpridas suas obrigações e de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.051/95, não foi dado andamento ao seu pedido. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada expeça o comprovante de transferência do domínio útil do imóvel em questão. Às fls. 25, os impetrantes regularizaram a inicial, formulando pedido final. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 25 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em março de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 04 de março de 2011 (fls. 12), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.002914/2011-90, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0010538-68.2011.403.6100 - ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

ROGÉRIO CAMARGO OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que responde à ação penal perante a 2ª Vara Criminal de São José dos Campos (processo nº 0712254-43.2004.8.26.0577), na qual foi condenado à pena de um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e à pena acessória de perda do cargo público. Alega que a sentença não transitou em julgado, mas que, mesmo assim, foi declarado pessoa inidônea para o exercício da profissão, por meio de um parecer da OAB. Aduz que, a partir desse parecer, foi suscitada sua inidoneidade moral e foi instaurado o procedimento administrativo perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em 02/06/2011. Acrescenta que apresentou seu pedido de inscrição, em 15/07/2010, depois de ter sido demitido do serviço público, e que, depois de mais de um ano, sua inscrição foi obstada, sendo intimado a responder ao procedimento administrativo NOX 253.428. Sustenta que, diante do princípio constitucional da não culpabilidade, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não pode ser considerado culpado, nem inidôneo. Sustenta, ainda, ter direito de exercer sua profissão, já que aprovado no exame de ingresso, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar ato tendente a declarar a inidoneidade moral. Pede a concessão da liminar para que seja inscrito, de imediato, no quadro de advogados da Seção São Paulo, expedindo-se os documentos necessários para o exercício da profissão. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. De acordo com o artigo 8º da Lei nº 8.906/94, a inscrição nos quadros da OAB está condicionada à comprovação da idoneidade moral, nos seguintes termos: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino

oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Assim, a questão da idoneidade moral deve ser analisada pelo Conselho competente, para, então, ser deferida ou não sua inscrição nos quadros da OAB. Ora, da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada não indeferiu o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB. Foi, apenas, suscitado o incidente de inidoneidade moral, após ter sido apresentado o pedido de inscrição pelo impetrante. Assim, não há abuso de direito ou ilegalidade, por parte da autoridade impetrada, em suscitar o incidente de inidoneidade moral. Com efeito, o pedido de inscrição do impetrante não foi indeferido. Apenas foi instaurado um procedimento administrativo, no qual serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. I - Pretendeu a Parte Impetrante a sua inscrição nos quadros da OAB, a qual teria sido rejeitada administrativamente uma vez que o mesmo não possuiria o requisito idoneidade moral para tanto. II - O que se observa, na verdade, é que não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e sim suspensão do processo de inscrição tendo em vista a instauração de incidente de apuração de inidoneidade em razão de o Impetrante ter perdido a delegação para trabalhar como notário, fato este que seria equivalente à demissão de servidor público. III - A OAB agiu, assim, nos limites de suas atribuições legais, uma vez que, na forma do art. 8º, VI, da Lei n.º 8.906/94, para ser definitivamente inscrito como advogado, o postulante deve ser moralmente idôneo. Logo, existindo dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, o fato deverá ser apurado, tal como realizado pela autoridade reputada como coatora. IV - Apelação da Parte Impetrante improvida. (AC n.º 200951010128518, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/09/2010, E-DJF2R de 20/09/2010, p. 250, Relator: REIS FRIEDE - grifei) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA SECCIONAL DA OAB. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E FOLHAS CORRIDAS ATUALIZADAS. APRECIÇÃO DO REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL. MERA SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INATACADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS. LEI Nº 8.906/94. I - Não se trata impetração contra negativa de inscrição, mas contra mera solicitação de documentos, mais precisamente exigência de certidões de antecedentes criminais e folhas corridas atualizadas dos Estados de Sergipe, Rio Grande do Norte e Espírito Santo, para efeito de apreciação do requisito de idoneidade moral previsto no artigo 8º inciso VI, da Lei nº 8.906/94. II - A presunção de inocência restará afastada apenas, mediante trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da CF/88). III - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial (parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94) e a inidoneidade moral deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94). IV - Inexistência de mácula à presunção de inocência, posto que houve mera solicitação de documentos, a qual não malfeire qualquer Princípio Constitucional, nem, especificamente, indica presunção e/ou pretensão de existência de inidoneidade moral como aduz o impetrante/apelante, até porque, após a apresentação das referidas certidões e folhas corridas poderá haver o posicionamento favorável ou não à inscrição do impetrante, a depender não só da constatação do atendimento desse critério/requisito (idoneidade moral) mas de outros legalmente exigidos. V - Apelação improvida. (AC n.º 00017927220104058500, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/12/2010, DJE de 16/12/2010, p. 1347, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei) Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0010758-66.2011.403.6100 - ARMAZEM RURAL - PRODUTOS AGROPECUARIOS ITU LTDA - ME X JESSICA ROBERTA MACHUCA - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

ARMAZÉM RURAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE ITU LTDA. ME E JESSICA ROBERTA MACHUCA ME, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que são lojas comerciais e não fabricam produto, nem prestam serviços privativos da profissão de médico veterinário, atuando no ramo de pet shop, comércio agropecuário e de rações, acessórios, medicamentos veterinários e pequenos animais para criação doméstica. Alegam que foram autuadas por não estarem inscritas no CRMV, por não possuírem certificado de regularidade e por não possuírem médico veterinário como responsável técnico. Sustentam que, por não ter atividade básica ligada à medicina veterinária, a obrigatoriedade de registro junto à autoridade impetrada é ilegal. Pedem a concessão da liminar para que seja obstada sua inscrição em dívida ativa, bem como para que não haja novas autuações, por não se registrarem perante a autoridade impetrada. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e produtos agropecuários. Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, como constam dos autos de infração de fls. 15 e 16, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as

empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Revejo, portanto, posicionamento anterior.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, as impetrantes ficarão sujeitas a novas autuações.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos em dívida ativa, bem como de realizar novas autuações, com base na ausência de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.Publique-se.

0010863-43.2011.403.6100 - EI MOVIL - PROMOCOES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

EI MOVIL - PROMOÇÕES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos sob o argumento de que existem quatro débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.11.031783-99, 80.6.11.055501-54, 80.2.11.031782-08 e 80.6.11.055500-73.Afirma que os valores indicados nas referidas inscrições foram devidamente pagos, razão pela qual apresentou pedido de revisão de débito inscrito.Acrescenta que o pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida.Pede a concessão da liminar para que seja expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A Certidão pretendida pela impetrante está prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.A impetrante sustenta que os débitos inscritos na dívida ativa, que constam no relatório de informações de fls. 35, 36/37, 38 e 39, expedido pela PGFN, foram integralmente pagos, com os acréscimos devidos pela mora.Com relação à inscrição nº 80.6.11.055500-73, verifico que a impetrante apresentou a guia Darf de fls. 44, cujo valor principal corresponde ao valor indicado como inscrito em dívida ativa.O mesmo ocorre com relação à inscrição nº 80.2.11.031782-08, cujos pagamentos estão comprovados pelas guias de fls. 42, 43 e 44.O valor inscrito sob o nº 80.2.11.031783-99, por sua vez, corresponde ao valor pago pela guia de fls. 40. E o inscrito sob o nº 80.6.11.055501-54, corresponde aos valores pagos pela guias constantes às fls. 41.A impetrante comprovou, ainda, ter apresentado pedido administrativo de revisão de débito, em maio de 2011 (fls. 45/52).Ora, tendo havido o pagamento integral dos tributos devidos, a certidão requerida há de ser expedida. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais caso a medida não seja deferida.Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos inscritos sob os nºs 80.6.11.055500-73, 80.2.11.031782-08, 80.2.11.031783-99 e 80.6.11.055501-54 e que os recolhimentos comprovados às fls. 40/44 quitem integralmente os mesmos.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004668-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMILENE PEREIRA LIMA

Intime-se, a CEF, para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0006938-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARMEN LUCIA DE ARAUJO LIRA

A CEF, instada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, pede, às fls. 40/43, o aditamento à petição inicial, para que seja recebida como ação reivindicatória, em razão da ocupação irregular do imóvel.Analisando os autos, verifico que a CEF em seu pedido final, item c, pede, de forma alternativa, que verificado que o arrendatário não reside mais no imóvel, que o oficial de justiça identifique e qualifique o atual ocupante, bem como notifique-o para a desocupação do imóvel.E, analisando a certidão do oficial de justiça, verifico que houve a constatação da ocupação irregular do imóvel e a qualificação do ocupante, sem, contudo, notificar o ocupante para a desocupação do mesmo.Assim, determino a expedição de novo mandado, devendo constar no mesmo YEDA PATRÍCIA DE OLIVEIRA, para que seja intimada a desocupar o imóvel, nos termos das cláusulas 18ª e 19ª do Contrato de Arrendamento Firmado.Em relação ao pedido de aditamento à inicial, indefiro-o. Com efeito, foi ajuizada mera notificação judicial. Assim, deverá, a CEF, após a notificação da atual ocupante do imóvel, propor a ação que entender

como cabível, caso o imóvel não seja desocupado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007923-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007923-6) - LUIZ ESTEVAM DOS SANTOS X VALDELICE BISPO BARRETO DOS SANTOS(SP252676 - RENATA BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014499-2) - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. fls. 460. Indefiro o pedido da União Federal quanto à reabertura de prazo, após o término da inspeção, para oposição de embargos à execução, haja vista a ausência de previsão legal para tanto. O artigo 730 do CPC é claro ao fixar o prazo para a oposição do referido recurso. Os prazos permanecerão suspensos, tão somente, no período de 06/06/2011 a 10/06/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033895-34.1998.403.6100 (98.0033895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019175-62.1998.403.6100 (98.0019175-5)) VALDEMAR GRIOSKI X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X MARLENE DOMINGOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DOMINGOS

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 331,21, para junho de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 331,21 em junho/11. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 281, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0036809-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036809-0) - VALDECIR TADEU FERREIRA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP167419 - JANÁINA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR TADEU FERREIRA
Dê-se ciência à CEF quanto à manifestação do autor às fls. 633/636, informando, se for o caso, de acordo entre as partes, pela via administrativa. Aguarde-se a liquidação do alvará expedido às fls. 631. Int.

0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

A parte autora, intimada a se manifestar acerca da estimativa de honorários periciais, considerou elevado o valor estimado pelo perito, em razão do valor devido ao SENAC. Em razão disso, depositou a quantia de R\$ 4.090,13, haja vista que já foram depositados R\$ 1.000,00, a fim de garantir o juízo em relação ao SENAC, para apreciação da impugnação apresentada. Assim, entendo que, diante do depósito acima mencionado, a autora desistiu da garantia por meio das pedras preciosas apresentadas, razão pela qual determino a expedição de mandado de levantamento da penhora e intimação do depositário. Intime-se, ainda, o perito judicial acerca do presente despacho. Com o cumprimento do mandado, tornem conclusos para apreciação da impugnação ofertada. Int.

0003689-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003689-0) - WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 224: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 216/217 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003709-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003709-1) - JOSE REINALDO CASSIANO(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE REINALDO CASSIANO X BANCO ITAU S/A X JOSE REINALDO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao Banco Itaú acerca do documento juntado pela CEF às fls. 380/381. Dê-se ciência, ainda, aos autores acerca do pagamento efetuado pela CEF, requerendo o que de direito. Prazo: 10 dias. Int.

0004889-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004889-1) - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICOS DE ENDOSCOPIA PORTENOY S/C LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 467/469. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se a empresa Serviços de Endoscopia Portenoy S/C Ltda, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 701,86 (cálculo de maio/2011), devida à União, no prazo de 15 dias, atualada da até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de fls. 460/464 e 467, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que os depósitos vinculados a este feito sejam transformados em pagamento definitivo à conta única do Tesouro Nacional. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4089

INQUERITO POLICIAL

0003852-26.2002.403.6181 (2002.61.81.003852-1) - JUSTICA PUBLICA X APURAR(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP255871B - MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO)

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 304/305, em face de RICARDO ARAGON TAMAYO, dando-o como incurso no artigo 241, da Lei n° 8.069/90, com a redação dada pela Lei n° 10.764/2003, nos termos da Súmula 711, do Supremo Tribunal Federal, por ter, no período compreendido entre 20/11/2001 a 10/07/2004, publicado e divulgado, por meio do endereço eletrônico www.amadorasdawebsites.kitnet, posteriormente alterado para www.amadorasdawebsites.hpg.com.br, ambos criados e administrados pelo denunciado, fotografias e imagens contendo cenas de pornografia e sexo explícito envolvendo adolescentes (fl. 50 do apenso n° 2002.61.81.005676-6). Antes de apreciar a denúncia este Juízo determinou, à fl. 306, a remessa dos autos ao MPF para comprovação dos requisitos previstos no artigo 7º, 2º, alíneas b, d e e, do Código Penal, bem como a expedição de ofício à empresa Protocoloweb Participações S.A. visando obter informações sobre o período em que o site www.amadorasdawebsites.hpg.com.br permaneceu ativo. Em resposta, apresentou o MPF a cota de fls. 307/309, informando que o requisito da dupla incriminação estava preenchido (art. 7º, 2º, b CP), visto que a conduta do denunciado encontra previsão no artigo 189, 1, b, do Código Penal Espanhol, tendo apresentado as peças de fls. 310/321, embora sem tradução para o idioma pátrio. Quanto à condição do art. 7º, 2º, d, alegou que nas declarações prestadas na fase policial, às fls. 271/272, o acusado alegara nunca ter sido processado. Quanto à última condição, art. 7º, 2º, e, requereu o MPF que fosse aguardada a vinda aos autos da resposta ao ofício a ser expedido à empresa Protocoloweb Participações S.A., que foi prestada à fl. 332. Às fls. 336/337 foi proferida decisão afastando a alegação de ocorrência de prescrição sustentada pela defesa. Em nova manifestação (fls. 338/341) o MPF alegou que os fatos criminosos foram praticados também a partir do Brasil, uma vez que para alguns dos acessos à Internet foi utilizada faixa de IP (internet protocol) destinada ao Brasil, daí concluindo que a origem de algumas conexões ocorreram em nosso país (fl. 22/23). Em razão disso, afirmou ser desnecessária a comprovação dos requisitos previstos no art. 7º, do

Código Penal, uma vez que os acessos aos sites e as postagens de conteúdo criminoso partiram também do Brasil, fazendo incidir a regra da territorialidade prevista no artigo 5º do mesmo Código. Quanto ao conteúdo do ofício de fl. 332, solicitou a complementação das informações para melhor instrução do feito. Em seguida, ofereceu aditamento à denúncia para constar que as conexões à Internet, que divulgaram imagens com conteúdo pornográfico, partiram do Brasil e da Espanha (f. 351). Após o breve relatório, verifico que a denúncia, assim como o seu aditamento, estão formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-OS. A circunstância do crime ter sido cometido também a partir de conexões realizadas no Brasil afasta a incidência do artigo 7º, do Código Penal. A prova da materialidade está demonstrada pelos impressos constantes do envelope de fl. 50 do apenso e ainda pelo fato do site ter permanecido ativo, ao menos, no período de 20/11/2001 a 10/07/2004. Os indícios de autoria estão demonstrados pelo depoimento prestado pelo denunciado, que reconheceu ter criado os endereços eletrônicos acima mencionados (fls. 271/272). 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste dos autos, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, como de praxe. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 4.1. desde já fica designado o dia 23/08/2012, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o acusado, no mesmo mandado de citação ou carta precatória ser intimado para esse fim; 5. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. Dê-se ciência ao MPF. 10. Em complementação à quebra de sigilo já decretada nos autos, defiro o requerido pelo MPF à fl. 341. Oficie-se à empresa IG solicitando que forneça, no prazo de 15 dias, os dados mencionados pelo MPF, devendo, ainda, encaminhar todas as imagens postadas pelo site que contenham conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, em meio eletrônico e impresso. 11. Intimem-se os requerentes de fls. 324/326 desta e da decisão de fls. 336/337, bem como para que, se for o caso, regularizem a representação nos autos, apresentando o instrumento de procuração, no prazo de 10 dias. Publique-se. SP., 09/06/2011. FLS. 336/337: Primeiramente, levanto o sigilo total dos autos determinado às fls. 213, mantendo-se o sigilo de documentos, nível 4, que se justifica pelas imagens constantes do impresso de fl. 50 dos autos em apenso (nº. 2002.61.81.005676-6), envolvendo adolescentes. Fls. 324/326: Trata-se de petição da Defesa requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, em consequência, a extinção da punibilidade, tendo o MPF opinado pelo indeferimento. Tenho que, de fato, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Explico: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 304/305) porque o denunciado teria, de forma consciente e voluntária, publicado e divulgado pela rede mundial de computadores, fotografias e imagens que continham cenas de pornografia e sexo explícito envolvendo adolescentes (fls. 80), durante o período (...) de 15 de janeiro de 2002 a 10 de julho de 2004, crime este previsto no art. 241 da Lei nº. 8.069/90. Sustenta a defesa que o Inquérito Policial foi instaurado em 20 de agosto de 2002, de modo que, desta data até o relatório da polícia teriam passado mais de 8 (oito) anos e que, à época dos fatos, a redação do citado crime previa a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e que, de acordo com o art. 109 do Código Penal, não há dúvidas que configurada está a prescrição da pretensão punitiva. Ocorre, entretanto, que em 12 de novembro de 2003 sobreveio a Lei nº. 10.764, aumentando a pena do referido crime para reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, tendo, ainda, sido alterada em 2008 pela Lei nº. 11.829 para reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (art. 241-A). Neste sentido, já decidiu o STF que a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, entendimento este consolidado através da Súmula nº. 711, sendo certo que o crime objeto destes autos é crime permanente. Sendo assim, por conta de tudo o que foi exposto, indefiro o pedido de fls. 324/326. Intime-se. Dê-se vista ao MPF para que tome ciência deste, bem como para que se manifeste nos termos determinados à fl. 306 e inclusive providencie a tradução dos documentos apresentados às fls. 310/321, dando integral cumprimento à referida determinação.

ACAO PENAL

0008512-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X MARCOS VASQUES DURANTE(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP067324 - HORACIO NELSON

NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP110878 - ULISSES BUENO) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO(SP110878 - ULISSES BUENO)

Fls. 1262/1275: dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sendo o prazo comum para os defensores.

0004287-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

1. Fls. 932 (fax) e 933 (original): Trata-se de ofício, encaminhado a este Juízo pelo Departamento de Polícia Federal - Representação Regional da Interpol, informando que o procurado internacional ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON foi localizado na Colômbia, conforme informação da congênere daquele órgão naquele país. Em razão da localização do acusado, solicita a formalização da solicitação do seu pedido de extradição, com urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, foi denunciado, dentre outros, como incurso nos artigos 35 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo o Ministério Público Federal requerido a decretação de sua prisão preventiva. Em 18/10/2007, este Juízo determinou a intimação dos denunciados para apresentação da defesa prévia prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 e decretou a prisão preventiva dos denunciados, dentre eles, ORLANDO CASTRILLON. Expedido o mandado de prisão preventiva nº 78/2007 (fl. 359), este não foi cumprido em razão de ORLANDO CASTRILLON não ter sido localizado. Intimado por edital, posteriormente foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Em 29/08/2008 este Juízo recebeu a denúncia oferecida em face de ORLANDO CASTRILLON e outros (fls. 691/706). Em 07/11/2008, este Juízo determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista que ORLANDO CASTRILLON foi citado por edital e não constituiu defensor. Em 11/06/2010 foi determinado a expedição de ofício à INTERPOL informando o interesse deste Juízo na DIFUSÃO VERMELHA em desfavor do foragido ORLANDO CASTRILLON, em caráter ofensivo e com acesso aberto. Tendo em vista o acima relatado e a gravidade do delito imputado ao acusado, o pedido de extradição é de rigor. Ademais, referida medida tem amparo no Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia, promulgado pelo Decreto nº 6.330, de 25/09/1940, que dispõe: Artigo IAs altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra....Artigo IIAutorizam a extradição nas infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade....3. Sendo assim, determino seja efetuado, via Ministério da Justiça, pedido ao Governo Colombiano de extradição de ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON que se encontra naquele país, segundo informado pela Representação Regional da Interpol, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.815/80 e o Tratado entre Brasil e Colômbia acima mencionado. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça solicitando a implementação das medidas necessárias à extradição do acusado da Colômbia para o Brasil. Referido ofício deverá atender aos requisitos elencados no site do Ministério da Justiça, sendo instruído com: 3.1. cópia da denúncia (fls. 02/42) e sua tradução para o idioma espanhol (fls. 1723/1769 dos autos nº 0013182-71.2007.403.6181), da decisão que decretou a prisão preventiva de ORLANDO CASTRILLON (fls. 349/356), do mandado de prisão preventiva nº 78/2007 (fl. 359), da decisão que recebeu a denúncia (fls. 698/706), da decisão referente à implementação de DIFUSÃO VERMELHA (fls. 893/894), do ofício informando a localização do acusado (fl. 933) e desta decisão; 3.2. cópia dos textos legais (arts. 35 e 40 da Lei nº 11.343/06); O ofício deverá informar ainda a pena aplicada ao delito imputado a ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, bem como os lapsos prescricionais correspondentes. Tendo em vista as dificuldades que este Juízo tem enfrentado com relação à tradução de documentos para o idioma espanhol, como falta de tradutores, recusa daqueles cadastrados no sistema AJG e demora excessiva na elaboração da tradução por aqueles que, excepcionalmente, aceitam o encargo, solicite-se ao Ministério da Justiça seja efetuada a tradução para o idioma espanhol do ofício acima determinado e dos documentos que o instruem, à exceção da denúncia, visando, inclusive, agilizar o pedido de extradição. 4. Comunique-se à autoridade policial subscritora de fl. 933 o teor desta decisão. 5. intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 16 de junho de 2011.

Expediente Nº 4091

ACAO PENAL

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN

BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 145 a 150/11 para Juazeiro/BA, Jaboatão dos Guararapes/PE, Petrolina/PE, Sorocaba/SP, São Roque/SP, e Foz do Iguaçu/PR, para oitiva das testemunhas residentes nessas localidades.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4716

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009967-19.2009.403.6181 (2009.61.81.009967-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4717

ACAO PENAL

0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 3552/3553 QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL N.º 0014732-04.2007.403.6181 CADASTRO ANTERIOR Nº 2007.61.81.SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CID GUARDIA FILHO e ERNANI BERTINO MACIEL, em face da sentença de fls. 3271/3382, ao argumento de que teria sido omissa a respeito da liberação dos bens constritos por ocasião da deflagração da Operação Persona.Fundamento e Decido.Recebo os embargos por tempestivos. Não vislumbro a omissão apontada.Com efeito, a decisão embargada expressamente dispõe que a constrição dos bens dos réus condenados ficará mantida.A sentença versou sobre a conduta praticada pelos embargantes que se subsume ao crime de interposição fraudulenta.A despeito de não ser possível aferir-se uma valoração direta como resultado da prática de tal conduta delituosa, não se pode negar que seus agentes obtiveram um benefício financeiro como proveito do crime.A constrição dos bens, portanto, deve ser mantida com relação aos réus condenados, na medida em que estes podem ter sido adquiridos com o acréscimo patrimonial decorrente da conduta delituosa em razão da qual os embargantes foram condenados, razão pela qual estão sujeitos a perdimento, nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal, não devendo ser liberados antes do trânsito em julgado.Ante do exposto, não havendo omissões a serem sanadas, REJEITO os embargos.P.R.I.C.São Paulo, 28 de junho de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7461

ACAO PENAL

0006247-78.2008.403.6181 (2008.61.81.006247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-98.2001.403.6181 (2001.61.81.003552-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fl. 890: Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o defensor apresentar resposta nesse prazo.

Expediente Nº 7462

ACAO PENAL

0013224-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de Eduardo Luiz de Carvalho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 96, III, da Lei n. 8.666/93. A denúncia foi recebida aos 20.01.2011 (fls. 304/306), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para 27.09.2011, às 14 horas. O acusado foi citado pessoalmente na data de 22.03.2011, oportunidade em que declarou ter advogado (fls. 336/337). Tendo em vista a não apresentação de resposta à acusação, no prazo legal, os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União, na data de 15.04.2011, em consonância com o 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 350 e 352). A resposta à acusação foi ofertada, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 355/358), aos 04.05.2011. Não se vislumbrou a existência de nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 360). O réu constituiu advogado (fls. 364/365), na data de 04.05.2011, e ofertou resposta à acusação, na data de 02.06.2011 (fls. 371/379). É o breve relato. Decido. O réu foi citado pessoalmente na data de 22.03.2011 (fls. 336/337). Em razão da não apresentação de resposta à acusação, os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União, nos termos do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, aos 15.04.2011 (fls. 350 e 352). A resposta à acusação foi devidamente ofertada pela DPU, na data de 04.05.2011 (fls. 355/358). Desta maneira, reputo preclusa a oportunidade para oferta de resposta à acusação e não conheço da peça de folhas 371/379, datada de 02.06.2011. Malgrado a elogiável combatividade, o nobre defensor constituído deve assumir o feito no estado em que se encontra, praticando os atos supervenientes ao seu ingresso na instrução processual, não havendo que se cogitar da prática de atos processuais já exauridos. Portanto, não conheço a resposta à acusação de folhas 371/379, datada de 02.06.2011, oferecida pelo defensor constituído, eis que a Defensoria Pública da União já havia apresentado idêntica peça anteriormente, na data de 04.05.2011 (fls. 355/358), em estrita conformidade com os termos do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo ser reconhecida a ocorrência da preclusão, na modalidade consumativa. Intimem-se.

Expediente Nº 7463

ACAO PENAL

0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Tendo em vista o contido nas planilhas (PGF - PGFN - DATAPREV) de folhas 925/926 que dão conta que os valores constantes nas NFLDs n.s 31.835.483-7 e 31.835.486-1 foram incluídas no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, REEDITO OS FUNDAMENTOS da decisão de folha 823 com relação às NFLDs supracitadas, devendo a Serventia expedir novos ofícios para a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando que houve, em relação às NFLDs n.s 31.835.483-7 e 31.835.486-, a declaração de suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva), requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Ciência às partes.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1157

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004674-97.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-42.2011.403.6181)
JOVINA AMARAL COSTA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

(SENTENÇA DE FLS. 21/23): Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT PALIO 16V, placa CLA 9931, ano 1997, RENAVAM 684337614, de propriedade da requerente JOVINA AMARAL COSTA, apreendido pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante de ADILSON MENEZES DA SILVA, genro da requerente. Consta dos autos que o veículo em questão foi apreendido quando da prisão em flagrante de Adilson Menezes da Silva, por suposta infração ao tipo penal descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, já que foram encontrados, em seu interior, 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação legal. Afirma a requerente ter emprestado o veículo a seu genro, ora indiciado, para que fossem realizadas compras de manutenção de sua casa, salientando, por fim, não ser alvo da presente investigação policial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido formulado pela requerente (fls. 18/19). É o relatório. Decido. A requerente comprovou devidamente a propriedade do veículo FIAT PALIO 16V, placa CLA 9931, ano 1997, RENAVAM 684337614, por meio do Certificado de Registro de Veículo, acostado à fl. 13. Ademais, verifica-se que o bem pretendido pela requerente não consiste em instrumento, produto ou proveito do crime nem tampouco constitui elemento de prova de interesse ao deslinde do feito, contrário sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do veículo FIAT PALIO 16V, placa CLA 9931, ano 1997, RENAVAM 684337614, à requerente JOVINA AMARAL COSTA, qualificada nos autos. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal, situada na Rua Florêncio de Abreu, 770 - 1º andar - Luz - São Paulo/SP, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem a requerente ou a pessoa portadora de autorização por ela firmada, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia de fls. 19/20, do inquérito policial n.º 0002867-42.2011.403.6181. Com a juntada do ofício supra protocolado, intime-se o subscritor do pedido de fls. 02/09, para que a requerente retire o bem na Inspetoria da Receita Federal, no endereço acima mencionado, em data previamente ajustada, através do telefone: 2179-0100. Traslade-se cópia desta para os autos do Inquérito Policial n.º 0002867-42.2011.403.6181. Com a juntada do termo de entrega, traslade-se cópia deste aos autos principais, arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0009961-51.2005.403.6181 (2005.61.81.009961-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

(DECISÃO DE FL. 214): Intime-se o subscritor da petição de fl. 212 que os autos foram desarquivados, salientando que ficarão nesta Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo judicial.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0012042-94.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-86.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JEFFERSON ALVES FERREIRA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIOGO LUZZI (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X STENIO SILVA VIANA (SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X WESLEY ALLAN SPINELLI (SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ANDERSON SILVA DE SOUZA (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X AGNALDO GALACINI NOVO (SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X DOUGLAS NOVAIS (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X PETERSON PEREIRA DA SILVA (SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA (SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X MARCELO EVARISTO GOMES (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JORGE DOS SANTOS (SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X HELITON GOMES SOARES (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X EVERSON MOURA SILVA (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA (SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA)

DECISÃO FLS. 2087/2089: Vistos. Trata-se de pedidos e reiterações de pedidos de revogações das prisões preventivas formulados em favor de DENIS LUIZ MARTINONI (fls. 1999/2002), ANDERSON SILVA DE SOUZA (fls. 2064/2068) e DANIEL JACOMELI (fls. 2069/2077), alegando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar, bem como excesso de prazo para oferecimento da denúncia. O Ministério Público Federal, à fl. 2061, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. Os pedidos de revogações das prisões preventivas não comportam deferimento, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram as segregações cautelares dos requerentes, persistindo a necessidade destas. Além disso, os argumentos traçados pelas defesas dos denunciados, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência e que estes possuem residência fixa e ocupação lícita, além do princípio

da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação dos réus na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. Ademais, restam presentes os pressupostos da prisão preventiva consistentes em indícios de materialidade e autoria, além de um dos requisitos, qual seja, risco à ordem pública consubstanciado na possibilidade concreta de que, vindo a serem soltos, poderão voltar a delinquir. Por fim, prejudicada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0002705-81.2010.403.6181 (fls. 449/458). Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogações das prisões preventivas decretadas em desfavor dos denunciados DENIS LUIZ MARTINONI, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANIEL JACOMELI. Prejudicado o pedido do órgão ministerial, constante do item i de fl. 2061, em face do protocolamento do contramandado de prisão em favor de Beatriz, no IIRGD, sendo certo que compete a tal órgão a comunicação à Polícia Civil. Oficie-se à autoridade policial, requisitando o cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado, nos endereços indicados às fls. 10/11 dos autos n.º 0001333-63.2011.4.03.6181, bem como no endereço constante do instrumento de mandato de fl. 1830, dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, aditando-se, outrossim, o mandado de prisão 87/2010 - ech. Em face das informações contidas às fls. 1958/1990, providencie o aditamento dos mandados de prisão n.º 83/2010, 85/2010, 87/2010, 88/2010, 89/2010 e 90/2010. Prejudicada a análise do requerimento de fl. 2063, em face da decisão proferida nos autos n.º 0000903-14.2011.403.6181. Desentranhe-se a petição de fls. 2078/2084, encaminhando-a ao SEDI para que o pedido de restituição de coisa apreendida seja distribuído por dependência e, posteriormente, apensado a estes autos. Desentranhe-se, outrossim, a petição de fls. 2085/2086, procedendo à sua juntada nos autos n.º 0013405-19.2010.4.03.61.81. Intime-se a defesa da requerente FATIMA FRANCISCA DE SOUSA, para que, em atenção ao Princípio da Economia Processual, observe o correto endereçamento das petições futuramente protocolizadas. Int. DECISÃO FLS. 2.136/2.137: Vistos. Diante do teor dos ofícios acostados às fls. 2132/2135, oficie-se, de imediato, ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando, em caráter de urgência, a designação de vaga em qualquer estabelecimento prisional do Estado de São Paulo para o corréu STENIO SILVA VIANA, atualmente custodiado no 4º Batalhão de Infantaria Leve - Osasco/SP, porquanto o tempo de serviço regulamentar deste terminará no dia 23 de junho de 2011, solicitando, outrossim, seja providenciada a transferência deste para o estabelecimento prisional designado. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 2132/2135. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve - Cia. Ped. Do MT/1754 - Regimento Raposo Tavares, comunicando o teor desta decisão, informando, outrossim, inexistir qualquer óbice, por parte deste juízo, o licenciamento do militar STENIO SILVA VIANA, por término de prorrogação do tempo de serviço. Em face das informações constantes de fls. 2117/2118, providencie o aditamento do mandado de prisão n.º 84/2010 - ech, expedido em desfavor do corréu ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (vulgo Feijão). Nada a decidir quanto às informações de fls. 2116/2117, em razão do contramandado de prisão expedido em favor de Beatriz Sthefanie Conceição. Prejudicado o pedido de fl. 2127, em razão da constituição de novos defensores, por parte do corréu DANIEL JACOMELI nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181). Fls. 2102/2103 e 2128/2129: Anote-se no Sistema Processual. Ciência ao Ministério Público Federal do teor desta decisão. Publique-se a decisão de fls. 2087/2089, bem como a presente decisão. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1) - JUSTICA PUBLICA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X REGIANE MARTINELLI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Fls. 332/369 e 395/404: ciência às partes dos documentos acostados nos autos na apresentação das alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000262-46.1999.403.6181 (1999.61.81.000262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103664-17.1997.403.6181 (97.0103664-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X WAGNER BAPTISTA RAMOS(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO(SP191754 - LIA JACINTO CARRANCA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 5197: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da certidão cartorária de fls. 5.195, desarquivem-se os autos do processo n.º 2001.61.81.006673-1. Com o desarquivamento, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado do r. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante das certidões de trânsito em julgado de fls. 4.915 (vol. 21) e de fls. 5.193 (vol. 23), remetam-se os autos ao SEDI para constar a extinção de punibilidade dos acusados CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO e WAGNER BAPTISTA RAMOS, conforme acórdão de fls. 4.878 (vol. 21) e decisão de fls. 5.190. Oficiem-se ao IIRGD e DPF em relação aos réu CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO e WAGNER BAPTISTA RAMOS. Quanto ao sentenciado PAULO SALIM MALUF, aguarde-se o desarquivamento dos autos do recurso em sentido estrito, acima determinado. DECISÃO DE FLS. 5.213: Diante da juntada da certidão de trânsito em julgado (fls. 5.212) dos autos do recurso em

sentido estrito n.º 2001.61.81.006673-1, desarquivados em cumprimento à decisão de fls. 5.197, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação do sentenciado PAULO SALIM MALUF, devendo constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (arts. 107, IV; 109, III, 109 IV e 115 do CP). Oficiem-se ao DPF e IIRGD, em relação ao sentenciado PAULO SALIM MALUF. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da decisão de fls. 5.197 e desta. Após a juntada dos ofícios protocolados, remetam-se os autos ao arquivo.

0004905-47.1999.403.6181 (1999.61.81.004905-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MIGUEL CESARIO RICCO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP222407 - THIAGO APOSTOLICO CALVITI) X CLEISON BALDASSI(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU)

Fls. 1592: Fls. 1590v: tendo em vista que o órgão ministerial não tem nada a requerer, mantenha-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional decretada às fls. 1560. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0006043-44.2002.403.6181 (2002.61.81.006043-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LUIS COSTA MARTINS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO)

(Sentença de fls. 1102/1123): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE, SÍLVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO e RICARDO LUIZ COSTA MARTINS, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, e 3º do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que os acusados CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE, SÍLVIO FRANCISCO GOMES e RICARDO LUIZ COSTA MARTINS na qualidade de proprietários e gerentes da agência franqueada dos Correios pela empresa Postal Sabrina S/C, obtiveram vantagem patrimonial ilícita em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafo (ECT), mediante fraude, consistente na contabilização irregular de correspondências postadas, através da emissão de recibos com dados alterados e da manipulação do funcionamento da máquina de franquear matrícula nº. 67.3. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2-1939/02 (fls. 11/424). Foram acostados aos autos o Laudo de Exame em Máquina às fls. 429/434 e a Ficha de Breve Relato da Empresa Postal Sabrina - Ltda oriunda da JUCESP às fls. 443/444. A denúncia foi recebida aos 04 de maio de 2006 (fls. 445). Os réus CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE, RICARDO LUIZ COSTA MARTINS e SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO foram devidamente citados (fls. 459, 495 e 628), interrogados (fls. 462/466, 498/500 e 630/633) e apresentaram defesa prévia (fls. 468/481, 504 e 635/637) e seu aditamento (fls. 550). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Wendell Ribeiro Melonio, Renato Campos Galbiatti e Valmir Rocco (fls. 672/674, 675/677 e 929), bem como as testemunhas de defesa Vitor Emanuel Vedovato, Albinas Adomaitis, Luiz Carlos Carvalho, Maria Helena Bachiega Gregorin, Luzineide Gomes de Almeida e Reginaldo Campina da Silva (fls. 808, 888, 970/971, 972/973, 975/977 e 978/979). Foi decretada a revelia do réu SILVIO FRANCISCO às fls. 989, em face da ausência do acusado durante a audiência de fls. 968/969, bem como a insuficiência de justificativa no atestado médico acostado à fl. 987. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação dos acusados CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE, SÍLVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO e RICARDO LUIZ COSTA MARTINS, alegando, em síntese, que restou comprovada a existência de fraude contra a ECT, visando a apropriação dos valores não contabilizados pela empresa Postal Sabrina S/C Ltda (fls. 1023/1040). A defesa de RICARDO LUIZ COSTA MARTIN sustentou a improcedência da acusação, salientando que o acusado não concorreu para a realização do delito, afirmando ser vítima de emboscada realizada por funcionários que tinha como objetivo prejudicar o réu, não existindo provas nos autos que caracterizem a atuação de RICARDO na fraude. Em caso de condenação, requereu que seja concedido o direito do réu de apelar em liberdade (fls. 1051/1061). A defesa de SILVIO FRANCISCO GOMES pugnou pela absolvição do réu, requerendo, em síntese, que seja decretada a nulidade processual afirmando que a defesa restou prejudicada. Asseverou ainda, a inépcia da denúncia, alegando que não há nos autos provas de existência de fato criminoso, faltando justa causa para a instauração de ação penal. Por fim, afirma que não foram acostados aos autos provas que ensejam a condenação do réu (fls. 1062/1079). A defesa de CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE, requereu preliminarmente o reconhecimento da prescrição punitiva estatal. Pugnou ainda pela absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por considerar que não há nos autos elementos constitutivos de prova cabal, que os fatos ocorreram como consta na denúncia (fls. 1087/1100). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 171, 3º do Código Penal, com todas as suas circunstâncias, apontando os acusados como autores do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente qual a vinculação de cada um dos acusados com os fatos narrados. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Outrossim, rechaço a alegação de nulidade pela ausência de reinterrogatório do réu SÍLVIO. Com efeito, a ausência do réu na audiência realizada no dia 19/04/2010 (fls. 968) foi considerada injustificada por este juízo (fls. 989), razão pela qual foi decretada a sua revelia. Ressalto também que após esta decisão, o acusado não peticionou informando o seu desejo de ser interrogado novamente. Por derradeiro, repilo a alegação de nulidade por

falta de intimação da data de audiência de oitiva da testemunha Vítor Emanuel Vedovato no juízo deprecado. Ora, o art. 222 do Código de Processo Penal determina a intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, o que foi devidamente cumprido, cabendo à defesa cientificar-se da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado. É o que deflui da súmula 273 do c. STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito.

MÉRITO MATERIALIDADE A materialidade do delito de estelionato em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, constato que a comissão de sindicância PRT/ SPM 0752/2001, constituída para verificar irregularidades na postagem de correspondências na ACF SABRINA apurou ter havido diferença correspondente a R\$ 9.843,66 (nove mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) entre os valores constantes dos balancetes da agência franqueada fornecidos a EBCT e os valores decorrentes da efetiva postagem ocorrida nos dias 17 e 18 de setembro de 2001 (fls. 173/181). Com efeito, referida comissão de sindicância realizou a conferência manual de todos os objetos postados nos dias 17 e 18 de setembro de 2001, oportunidade em que foram observadas as seguintes discrepâncias: a) Em relação ao dia 17/09/2001, constatou-se a efetiva postagem de 5.116 correspondências no valor total de R\$ 11.728,23 (onze mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) (fls. 18 e 88), sendo que a agência franqueada contabilizou em seu balancete e no movimento mensal da máquina de franquear (MMM) tão somente R\$ 2.392,32 (fls. 104/105). A maior parte do valor declarado a menor decorreu da omissão dos valores de postagem da Revista You do Brasil, haja vista que foram postados 2.745 exemplares dessa revista, no valor unitário de R\$ 3,00 (três reais), gerando um montante de R\$ 8.235,00. Entretanto, nenhum valor foi contabilizado pela agência franqueada, não havendo registro algum no livro auxiliar de controle interno (fls. 18/23 e fls. 87/92). b) No tocante ao dia 18/09/01, a agência franqueada contabilizou o valor de R\$ 536,40 sendo que as postagens efetivamente realizadas correspondiam a R\$ 1.044,14 (fls. 24/29 e 93/95). Por ocasião das diligências encetadas na apuração em questão, a comissão de sindicância verificou que todas as postagens acima aludidas teriam sido realizadas por meio da máquina de franquear registrada sob matrícula nº 67.309, cuja movimentação revelou-se inferior àquela constatada mediante a contagem manual do total de correspondências postadas nas supracitadas datas. A adulteração da máquina de franquear nº 67.309 está demonstrada pelo parecer técnico 028/2002 da gerência de inspeção dos correios (fls. 307/308), que constatou: I) a existência de desgaste nos dentes de todas as cremalheiras; II) algarismo 0 da roldana da unidade de real apresentando desgaste; III) marcas nos demais algarismos por atrito de ferramentas; IV) roldana de impressão relativa a dezena de real com algarismo 0 apresentando desgaste, com um corte tipo fenda na parte superior do algarismo 1. Por fim, aponta de forma peremptória que os defeitos de ordem técnica na referida máquina de franquear proporcionavam a impressão de valores sem que estes fossem contabilizados em seus contadores. As observações lançadas no supracitado parecer técnico foram confirmadas pelo laudo pericial de exame em máquina elaborado pelo NUCRIM (fls. 429/434), o qual, após descrever de forma minuciosa as características da máquina e o seu funcionamento, assevera que diversas irregularidades foram encontradas nas máquinas, dentre as quais se destacam: a) travamento do medidor decorrente de troca de posição de roldanas de impressão; b) sinais de reforço mecânico nos tipos 0 e 1; c) cursores das roldanas danificadas estavam empenados em razão de esforços mecânicos; d) roldana de impressão de dezena de real com dentes quebrados de sua engrenagem central, de sorte a girar livremente sem transferir valores para os contadores; e) roldanas girando sem transmitir movimento aos cursores. Outrossim, há prova nos autos de que o livro auxiliar de controle da máquina de franquear matrícula 67.309 encontrava-se com ausência das folhas 64 a 73 e 76 (fls. 106). Em remate, do cotejo entre os recibos de vendas de produtos com a movimentação da máquina de franquear e o livro auxiliar de controle, a gerência de inspeção dos correios encontrou inúmeras divergências nos recibos de vendas de produtos, tais como duplicidade de informações dos dados de franqueamento; emissão de recibos com numeração posterior; adulteração de datas, retroação de numeração de recibo etc., consoante se extrai de fls. 176/178. Portanto, está provada a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da EBCT, mediante induzimento da referida empresa pública federal em erro em razão de expediente fraudulento consistente na adulteração de máquinas de franquear e de valores de balancetes e recibos de vendas de produtos, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.

AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Antes de adentrar ao exame da autoria delitiva, observo que os depoimentos das testemunhas Vítor Emanuel Vedovato, Albinas Adomaitis, Luiz Carlos Carvalho, Maria Helena Bachiega Gregorin, Luzineide Gomes de Almeida e Reginaldo Campina da Silva (fls. 808, 888, 970, 975 e 978), bem como as declarações lançadas pelos acusados (fls. 462/466, 498/500 e 630/633) apontam a existência de animosidades graves entre a testemunha Wendell e o acusado RICARDO. Consta também dos autos que o acusado RICARDO teria pedido à testemunha Luzineide para tomar providências no sentido de demitir Wendell por ter sido flagrado violando uma encomenda contendo cosméticos (fls. 975). Este último fato foi admitido por Wendell. Nesse contexto, tendo em vista os indícios de inimizade capital entre a testemunha Wendell e o acusado RICARDO, bem como de falta de credibilidade por condutas atribuídas àquele, deixo de considerar o depoimento da testemunha Wendell Ribeiro Melonio (fls. 672/4), bem como as demais declarações feitas por ele constantes dos autos. Todavia, as demais provas amealhadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva dos acusados. a) CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE e SÍLVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO. Infiro restar comprovada a autoria delitiva em relação aos acusados CARLOS AUGUSTO e SÍLVIO. Em primeiro lugar, observo que estes acusados eram os sócios proprietários da agência dos correios franqueada ACF SABRINA, sendo, pois, os beneficiários diretos da vantagem ilícita auferida em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos mediante a omissão no repasse correto dos valores devidos à EBCT, referentes às postagens realizadas pela supracitada agência franqueada. Nessa vereda, em sede policial, afirmou Luzineide Gomes de Almeida, funcionária da referida agência franqueada que: os pagamentos pelos serviços prestados

pela ACF /Sabrina eram feitos através de cheques nominais à ECT, à ACF ou através de boletos bancários (fls. 357).Assim, a vantagem auferida com a prática fraudulenta ingressaria nas contas da ACF Sabrina, cuja movimentação, evidentemente, era realizada pelos sócios da agência. Ademais, a efetiva administração da agência franqueada em questão e a adesão subjetiva à fraude perpetrada esta sobejamente demonstrada nos autos. Senão, vejamos.Com efeito, destaco que a postagem de 2.745 exemplares da Revista You do Brasil em 1709/2001, a qual gerou um montante de R\$ 8.235,00 e que foi omitida dos balancetes da agência e do documento denominado movimento mensal de máquina de franquear (MMMMF) realizou-se por intermédio da sociedade empresária Capital Mala Direta S /C Ltda. (fls. 55/57). Referida pessoa jurídica também tinha como sócios os acusados CARLOS AUGUSTO e SÍLVIO, conforme se extrai dos depoimentos de fls. 970 (Luiz Carlos); 973 (Maria Helena); 979 (Reginaldo), nos quais referidas testemunhas arroladas pela defesa afirmam ter conhecimento da relação do acusado SÍLVIO com a Capital Mala Direta, bem ainda dos próprios interrogatórios dos acusados (fls. 462 e fls. 630/633). Além disso, Eduardo Gouveia Pereira, representante da Revista You do Brasil asseverou que as negociações acerca do serviço de postagem da aludida revista foram tratadas com um rapaz de nome SÍLVIO e outro de apelido Magrão, sendo que os pagamentos foram realizados em favor da ACF /Sabrina por meio de boleto bancário (fls. 395). De outra face, conforme se extrai do depoimento da testemunha Renato Campos Galbiatti (fls. 675/7), o acusado CARLOS AUGUSTO comparecia sempre à agência e SILVIO aparecia de vez em quando. Referida testemunha afirmou ainda que a máquina que contabilizava apenas os centavos ficou quebrada cerca de um ano (fls. 675/677).Destarte, o conjunto probatório aponta a ciência dos sócios acerca dos problemas na máquina de franquear, de sorte que as versões apresentadas pelos réus carecem de verossimilhança.No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No tocante a SILVIO, ainda que comparecesse eventualmente à agência, não é crível que nem sequer soubesse da notícia acerca da existência de uma máquina quebrada.Não bastasse, a omissão dos valores recebidos pela agência não se operou apenas por meio da adulteração da máquina, mas também mediante alteração em documentos emanados da própria ACF /Sabrina, tais como emissão em duplicidade de recibos de venda de produto (RVPs) e alteração no livro auxiliar de controle de máquina de franquear.Por fim, SÍLVIO era sócio administrador da sociedade empresária Capital Mala Direta S /C Ltda. que foi responsável pela intermediação do serviço de postagem prestado pela ACF /Sabrina (da qual também era sócio) à revista You do Brasil, não sendo crível que não tivesse ciência do trâmite e do registro de tal negócio na contabilidade da ACF / Sabrina. Por seu turno, CARLOS AUGUSTO era o sócio proprietário mais presente, porquanto as testemunhas asseveraram que este comparecia assiduamente à agência. Destarte, não é crível que não soubesse que havia uma máquina de franquear quebrada a mais de um ano (fls. 675/677).Observe, ainda, que da testemunha Valmir Rocco, o qual possui uma agência franqueada dos correios, asseverou que já teve problemas com o cabeçote de uma máquina de franquear da sua agência assemelhado ao que ocorreu com a agência do réu CARLOS AUGUSTO.Em que pese referida testemunha arrolada pela defesa deste último haja afirmado que, em sua opinião, pelo que conheço dele não houve intenção por parte do réu de lesar a EBCT, é certo que esta declarou que, ao perceber o problema com a máquina parei de passar as cartas por esta máquina e imediatamente removi o cabeçote da máquina e fiz um procedimento que os correios orientam que é tipo um Boletim de Ocorrência. Peguei o cabeçote e levei para o setor de manutenção dentro da empresa dos correios (fls. 929).Sucede que, conforme se extrai das provas já explicitadas, o réu CARLOS AUGUSTO, em vez de ter adotado um procedimento semelhante ao da supracitada testemunha em sua agência franqueada, continuou utilizando a máquina de franquear danificada por cerca de um ano na ACF/ Sabrina. Não bastasse, ao perscrutar o relatório final da Gerência de Inspeção dos Correios (fls. 173/181), constato que por ocasião de suas declarações em sede administrativa (fls. 96/98), o acusado CARLOS AUGUSTO foi contraditório acerca da sua suposta falta de conhecimento da postagem da revista You do Brasil, oportunidade em que omitiu que era sócio da Capital Mala Direta S /C Ltda.Nas exatas palavras do supracitado relatório, o Sr. Carlos Augusto foi contraditório, pois informou que não tinha tomado conhecimento da postagem da You do Brasil, nem que os objetos tinham sido franqueados através da máquina 67309, contudo, segundo ele mesmo declarou, o cliente o havia procurado para a formalização de um contrato junto à ECT para postagem das revistas, sendo a quantidade superior a 2 mil objetos e que os objetos (revistas) haviam sido recebido por ele através de uma empresa de manuseio Capital Mala Direta(...)Notamos que em nenhum momento o sr. Carlos Augusto se manifestou como sendo também um dos proprietários da empresa de manuseio Destarte, demonstrada a vontade livre e consciente de lesar a EBCT mediante expediente fraudulento.b) RICARDO LUIZ COSTA MARTINS.O conjunto probatório amealhado aos autos demonstra a autoria delitiva do acusado em questão.Em primeiro lugar, RICARDO era o gerente da ACF / Sabrina, sendo o responsável imediato pela administração da agência.Consoante relatou pela testemunha Maria Helena (fls. 972), Ricardo era um gerente zeloso e atuante; Já a testemunha Luzineide Gomes de Almeida, funcionária da referida agência franqueada, declarou que Ricardo era um gerente autoritário e que queria preservar a ordem no local de trabalho (fls. 976). Assim, resta evidente que este possuía rígido controle de tudo o quanto acontecia na ACF/ Sabrina, de sorte que não é crível que este desconhecesse o problema havido na máquina de franquear 67.309, tendo em vista que, segundo a testemunha Renato Galbiatti, a máquina que contabilizava apenas os centavos ficou quebrada cerca de um ano (fls. 675/677).Além disso, em se tratando de um gerente zeloso e eficiente (fls. 976), uma vez ciente dos problemas havidos na máquina de fraquear 67309, RICARDO deveria ter tomado as mesmas providências que a testemunha Valmir Rocco adotou em sua agência franqueada, qual seja, parar de passar as cartas pela máquina defeituosa e fazer um procedimento que os correios orientam, assemelhado a um Boletim de Ocorrência (fls. 929). Entrementes, referida máquina continuou sendo largamente utilizada pela ACF/ Sabrina, comandada por RICARDO.Conforme relatado por Anderson dos Santos

Negreiros, que trabalhou na agência franqueada em questão na época dos fatos, em depoimento prestado perante a 25ª Vara Cível de São Paulo (prova emprestada de fls. 514), havia uma das máquinas que era operada por qualquer funcionário mas somente para franquias abaixo de um real ; acima desse valor o numerador da máquina não corria, por isso, quando a correspondência era acima de um real ela era separada para que Ricardo a passasse na máquina. E acrescentou ainda: era o próprio Ricardo quem orientava os funcionários da franqueada a separar as correspondências acima de um real para ele franqueasse naquela determinada máquina (fls. 514). Os depoimentos das testemunhas que foram funcionários da agência franqueada são coerentes entre si e harmônicos não apenas com as apurações realizadas pela inspetoria dos correios, mas também com provas técnicas produzidas. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No tocante a RICARDO, o dolo é evidenciado pelas provas acima explicitadas, que demonstram de forma peremptória a sua vontade livre e consciente de utilizar a máquina adulterada para o fim de não contabilizar valores percebidos pela ACF/ Sabrina (a qual gerenciava) de molde a lesar economicamente a EBCT no que concerne ao montante que a esta deveria ser repassado. De fato, as provas evidenciam que RICARDO sabia exatamente qual era o problema da máquina e vislumbrou então o estratagema destinado a auferir a vantagem ilícita em detrimento da EBCT. Não prosperam as alegações das defesas dos réus, especialmente a de RICARDO, de que tudo teria sido armado pelo funcionário Wendell e demais funcionários da agência com o fim de prejudicar RICARDO. Ora, consoante já explicitado supra, a omissão dos valores recebidos pela agência não se operou apenas por meio da adulteração da máquina, mas também mediante alteração em documentos emanados da própria ACF /Sabrina, tais como emissão em duplicidade de recibos de venda de produto (RVPs) e alteração no livro auxiliar de controle de máquina de franquear. Nessa vereda, conquanto diversos funcionários manuseassem a máquina de franquear defeituosa, é certo que não tinham a incumbência de cuidar da contabilidade da agência. Outrossim, vantagem ilícita seria auferida pelos proprietários da ACF Sabrina e jamais seus funcionários, porquanto os pagamentos eram realizados em favor da pessoa jurídica. Além disso, com a constatação das irregularidades e o fechamento da agência, os aludidos funcionários perderam o seu emprego, de forma que não mostra verossímil que estes abdicassem de seu sustento exclusivamente para incriminar RICARDO. Em remate, diante das provas coligidas, transparece à obviedade a vontade livre e consciente de RICARDO em perpetrar a fraude em detrimento da EBCT. Portanto, restou demonstrado que CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE, SÍLVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO e RICARDO LUIZ COSTA MARTINS, consciente e voluntariamente, e com unidade de desígnios obtiveram ilícita vantagem econômica em prejuízo da EBCT, induzindo em erro a referida empresa pública federal expediente fraudulento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Incidência da causa de aumento do 3º do art. 171 do CP. É certo que a norma penal incriminadora exige interpretação restritiva. Todavia, não há confundir-se interpretação restritiva com interpretação literal, porquanto esta última, quando aplicada isoladamente de forma a afastar os demais métodos de hermenêutica jamais traduz o verdadeiro conteúdo e alcança da norma jurídica. Posto isso, a interpretação teleológica do dispositivo em comento conduz à ilação de que a razão jurídica para o agravamento da pena decorre do interesse público da atividade prestada pela entidade, aliada a existência de lesão ao patrimônio público. Nesse contexto, não importa a personalidade jurídica da entidade, mas sim a finalidade pública de suas atividades. Destarte, conquanto a EBCT tenha personalidade jurídica de direito privado e a norma penal em comento se reporte a entidade de direito público, no caso em tela a causa de aumento incide porque se trata de empresa pública prestadora de serviço público, a qual está abarcada pela norma em questão. Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3ª região: TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - AUTORIA DAS FALSIFICAÇÕES E DOLO DO CO-RÉU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO BAGATELAR - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE BEM DOSADA, COM INCIDÊNCIA DO 3 DO ARTIGO 171 DO ESTATUTO REPRESSIVO - PENA DE MULTA, CORRETAMENTE CALCULADA EM DUAS FASES, REDUZIDA DE OFÍCIO NO VALOR UNITÁRIO - DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERNATIVA EM FAVOR DA VÍTIMA DETERMINADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...) 5. A vítima era a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, empresa pública federal prestadora de serviços públicos, tratando-se de entidade de direito público, o que atrai a incidência do 3 do artigo 171 do Código Penal.(...)(ACR 200603990081175, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2010). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAa) Em relação a CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes (fls. 1010/1022). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13

(treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Em relação a SÍLVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes (fls. 1010/1022). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) RICARDO LUIZ COSTA MARTINS. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes (fls. 1010/1022). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos elementos acerca da capacidade econômica do réu, aptos a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). d) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) CONDENAR o réu SÍLVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou

programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).c) CONDENAR o réu RICARDO LUIZ COSTA MARTINS à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Os réus poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Com o trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. IC

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X DOUGLAS NOVAIS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X EVERSON MOURA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP273261 - MARCELO PUGLIESI) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES
DECISÃO DE FLS. 1.111/1.112:Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo órgão ministerial no item a de fls. 1.034, que deverão ser mantidos em apenso.Indefiro o requerimento formulado no item b fls. 1.035, diante da certidão cartorária de fls. 1.110, observando que a referida análise dos autos pode ser realizada pelo próprio órgão acusatório. Citem-se e intemem-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, os acusados ALEX DOS SANTOS, DOUGLAS NOVAIS, THIAGO, MARCELO, HELINTON, EVERSON, LUIS CARLOS e ADILSON, nos moldes e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item d de fls. 1.035.Cobre-se o cumprimento dos mandados de citação dos réus WESLEY, ANDERSON, AGNALDO, PETERSON, JORGE e RENATO (fls. 497, 499, 498, 499, 495, 490 e 506) aos oficiais de justiça.Oficie-se à Comarca de Mauá/SP, com urgência, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 731 (fls. 958).Diante do silêncio do acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, conforme certidão de fls. 1.110, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa e para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal.Tendo em vista que até a presente data não se efetivou a citação e intimação do réu ANDERSON SILVA DE SOUZA, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e por conseguinte, não se deu início à contagem de tempo para apresentação da resposta à acusação, não há o que se falar em cerceamento de defesa ou devolução de prazo, conforme alegações apresentadas às fls. 1.056/1.057 pelo defensor devidamente constituído pelo referido acusado (procuração fls. 511 e 556). Observo que algumas respostas à acusação de corréus não citados já foram apresentadas, podendo a defesa do réu ANDERSON SILVA DE SOUZA fazer o mesmo, se assim o quiser, ou aguardar o início da contagem de prazo pela citação do réu (pessoal ou editalícia).Em face da certidão de fls. 1.110, exclua-se o nome do advogado Doutor Marcelo Pugliesi - OAB/SP 273.261 do sistema informatizado processual em relação ao réu ALEX DOS SANTOS, bem como do Doutor Luiz Antônio e Silva - OAB/SP 286.639 quanto aos réus ADILSON, EVERSON e HELINTON, uma vez que não regularizaram a situação processual.No que tange aos acusados LUIS CARLOS e BRUNO, os nomes dos defensores Doutor Marcelo Pugliesi - OAB/SP 273.261 e Doutor Fábio Adriano Baumann - OAB/SP 128.315, respectivamente, deverão permanecer no sistema informatizado, diante das procurações já acostadas aos autos (fls. 554 e 564).As respostas à acusação já apresentadas e os demais requerimentos formulados pelo Parquet em cota de fls. 1.028/1.035 serão apreciados em conjunto com as defesas preliminares faltantes.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto (artigo 288 do CP - crimes contra a paz pública).Intemem-se.DECISÃO FLS. 1.448/1.449:Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo órgão ministerial no item 3 de fls. 1.425, que

deverão ser mantidos em apenso. Citem-se os acusados ANDERSON, AGNALDO, PETERSON e WESLEY nos novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, ao Foro Distrital de Peruíbe - Comarca de Itanhaém/SP e à Comarca de São Caetano do Sul/SP, para a citação dos réus AGNALDO, RENATO e PETERSON (fls. 1.427, 1.431 e 1.429). Expeça-se mandado de citação ao acusado JORGE, devendo constar o endereço apresentado na procuração de fls. 531, para posterior apreciação do pedido formulado pelo Parquet às fls. 1.425 - item 2. Diante da certidão cartorária de fls. 1.447, no que tange o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelos réus citados por edital (fls. 1.289/1.293 e 1.367), intime-se os advogados Renato Souza Fonseca OAB/SP e Luiz Antônio e Silva OAB/SP 286.639 (procuração fls. 545 - réu Douglas Novais) e o advogado Jorge Luiz Gagliardi Cury - OAB/SP 1.439 (substabelecimento sem reservas fls. 1.439/1.440 - réu Luis Carlos Fernandes Sardinha) para apresentarem resposta à acusação dos réus DOUGLAS NOVAIS e LUIS CARLOS, respectivamente, no prazo legal. Quanto aos réus HELINTON, EVERSON e ADILSON, que não juntaram procuração nos autos, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas e apresentar resposta à acusação, bem como em relação ao réu ARSÊNIO, conforme já determinado no parágrafo 6º da decisão de fls. 1.111/1.112. Fls. 1.439/1.440: Anote-se. Defiro o requerimento formulado pelo órgão acusatório no item 4 de fls. 1.425. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para manifestação acerca do pedido de fls. 1.441/1.445, observando que o defensor anteriormente constituído pelo réu DANIEL JACOMELI formulou pedido no incidente n.º 0013354-08.2010.403.6181, já apreciado pelo Juízo. Intimem-se. DECISÃO FLS. 1.681/1.685: Vistos. Fls. 1441/1445: Trata-se de reiteração do pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou Liberdade Provisória, formulado, anteriormente nos autos n.º 0013354-08.2010.403.6181, em favor de DANIEL JACOMELI, sustentando, em síntese, excesso de prazo. Fls. 1554/1559: Reitera a defesa do denunciado STENIO SILVA VIANA a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado ou o relaxamento da prisão por excesso de prazo. Peticiona a defesa do corréu ADAGILTON ROCHA DA SILVA, às fls. 1563/1565, requerendo o relaxamento da prisão, por excesso de prazo, e o desmembramento do presente feito, em razão do excessivo número de acusados. O Ministério Público Federal, às fls. 1591/1593, manifestou-se contrariamente ao pleito de fls. 1441/1445. Teceu comentários acerca da impossibilidade de oferecimento de nova denúncia, porquanto os relatórios de análise policial relativos às operações fraudulentas realizadas não foram concluídos pela autoridade policial. Opinou, outrossim, pela apresentação da nova denúncia em autos novos, formados a partir de cópias deste feito e seus apensos, requerendo, em síntese: a) a extração de cópia integral dos autos principais - Ação Penal 0002705-81.2010.403.6181; b) cópias de todas as representações policiais, relatórios policiais, laudos periciais juntados, manifestações ministeriais e decisões judiciais sobre as representações policiais e pedidos ministeriais, constantes dos autos 0002737-86.2010.403.6181 e 0012042-86.2010.403.6181; c) cópias integrais dos apensos formados a partir do ofício 1501/2011 - DELEFAZ/SR/DPF/SP; do ofício 5786/2011 - IPL 01790/2010-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP; do ofício 9128/2011 - IPL 0790/2010-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP; do apenso intitulado peças produzidas Operador Prestador. Às fls. 1677/1680, a defesa do corréu ALEX DOS SANTOS RIBEIRO apresentou resposta à acusação, reiterando o pedido de liberdade provisória. É o relatório. DECIDO. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou relaxamento de prisão, formulados em favor de DANIEL JACOMELI, STENIO SILVA VIANA e ADAGILTON ROCHA DA SILVA, bem como a reiteração da liberdade provisória em favor de ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, não merecem acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão preventiva dos acusados, persistindo a necessidade da segregação cautelar. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). De outra face, deve ser destacado que foram denunciados 29 (vinte e nove) réus e a própria quantidade de acusados, não permite que se caracterize, no presente momento, o excesso de prazo, considerando que a denúncia foi recebida aos 08 de fevereiro de 2011, ocasião em que foi determinada a citação de todos os denunciados para a apresentação das respectivas respostas à acusação, sendo certo que, até o presente momento, 06 (seis) denunciados ainda não foram citados. Além disso, foram distribuídos 38 (trinta e oito) processos por dependência aos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, nos quais também foram protocolizados inúmeros pedidos de revogação de prisão preventiva e/ou relaxamento de prisão. Por sua vez, nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, distribuídos por dependência aos autos acima aludido, foram apresentados 13 (treze) pedidos de revogação de prisão preventivas e 05 (cinco) pedidos de reiteração de revogação de prisão preventiva, razões pelas quais não resta caracterizado o alegado excesso de prazo. Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de relaxamento de prisão e/ou Liberdade Provisória, formulado em favor de DANIEL JACOMELI. INDEFIRO, outrossim, os pedidos de relaxamento de prisão formulados em favor de ADAGILTON ROCHA DA SILVA e STENIO SILVA VIANA. RESTA INDEFERIDA, ainda, a reiteração da liberdade provisória formulada em favor de ALEX DOS SANTOS RIBEIRO. O pedido de desmembramento do presente feito, formulado pela defesa do corréu Adagilton, será oportunamente analisado, quando da apresentação de todas as respostas à acusação dos acusados, ocasião em que também será apreciado o pedido de concessão de liberdade provisória mediante fiança, apresentado em favor do corréu Stenio Silva Viana (fls. 977/985),

conforme já decidido nos autos.A autorização para a formação de novos autos, formulada pelo órgão ministerial às fls. 1591/1593, será examinada quando do oferecimento de nova denúncia nos autos.Determino, por fim, a formação de apenso dos documentos apresentados com a guia de depósito constante de fl. 1628.Aguarde-se a citação dos acusados Anderson Silva de Souza, Jorge dos Santos, Peterson Ferreira da Silva, Renato Bezerra Rodrigues, Wesley Allan Spinelli Rodrigues e Agnaldo Galacini Novo.Int.

0013425-10.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO SABINO VILA LAZO(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X ANTONIO CASTILHO

Chamo o feito à ordem.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAMIRO SABINO VILA LAZO e ANTONIO CASTILHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, combinado com o artigo 29, do Código Penal.Consta dos autos que o denunciado RAMIRO SABINO VILA LAZO, no dia 03 de setembro de 2008, fez declaração falsa no requerimento para registro provisório de estrangeiro n.º 08505.056557/2008-91, apresentando duplicata de venda mercantil, emitida pela Ótica Pestana Ltda., na qual foram constatados dados falsos, que permitiriam comprovar sua entrada no Brasil antes da data estipulada no Acordo Brasil-Bolívia. Referida duplicata com dados falsos teria sido fornecida pelo denunciado ANTÔNIO CASTILHO.A denúncia foi recebida aos 28 de fevereiro de 2011, com as determinações de estilo.Os denunciados apresentaram resposta à acusação, às fls. 157/164 e 169/176.É a síntese necessária. Decido.Pelo que se infere dos elementos colhidos na fase de investigação, o presente feito é fruto de fato apurado em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo (fls. 23/40), nos autos n. 2009.61.81.009595-0 (IP 10-0037/2009), que determinou a apreensão de quaisquer elementos de convicção, inclusive documentos em nome da Ótica Pestana Ltda., formulários para regularização da situação de estrangeiros no país, máquinas de escrever com padrões semelhantes aos utilizados nos formulários apresentados para obtenção do visto de permanência e que tenham sido instruídos com duplicata da Ótica Pestana Ltda., bem como documentos manuscritos com grafias semelhantes aos escritos nos formulários apresentados para obtenção do visto de permanência e que tenham sido instruídos com duplicata da Ótica Pestana Ltda. (folha 18).O fato de a Polícia Federal instaurar um inquérito policial para cada feito visando à regularização da permanência de bolivianos no Brasil não afasta da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP a sua prevenção, já que, previamente a instauração de todos esses inquéritos, o referido Juízo autorizou busca e apreensão no curso de inquérito policial instaurado em data anterior para apurar os fatos, restando claro que o objeto da investigação empreendida nos autos 2009.61.81.009595-0 (IPL 10-0037/2009 DELEMIG/SR/DPF/SP) é conexo com o fato objeto deste apuratório.Vale registrar que Antonio Castilho pessoa que, em tese, teria fornecido o documento ideologicamente falso supostamente utilizado pelo denunciado é investigado em processo que tramita na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo desde 2009, por fatos evidentemente conexos com os que são apurados no presente feito, sendo certo que aquele Juízo conheceu dos fatos, primeiramente, e, desse modo, tornou-se preventivo.Diante do exposto, declaro a incompetência desta 8ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP para conhecer do feito, pois entendo que as diligências noticiadas nas folhas 23/40, empreendidas no bojo dos autos n. 2009.61.81.009595-0 (IPL 10-0037/2009 DELEMIG/SR/DPF/SP), em tramitação perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, tem conexão com os fatos apurados no presente inquérito policial, tornando àquele Juízo preventivo.Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição para a 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3256

INQUERITO POLICIAL

0006749-85.2006.403.6181 (2006.61.81.006749-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E

SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH)

Decisão de fl. 330: (...):Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto o crédito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, no caso de não consolidação ou revogação do benefício de parcelamento do crédito consubstanciado na NFLD n.º 35.649.662-7, lavrada em face da empresa IPCE - Indústria Paulista de Condutores (atual Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda.), CNPJ n.º 69.232.163/0001-04, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Intimem-se.4 - Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.5 - Ao SEDI para correção no pólo passivo, uma vez que não houve indiciamento algum neste feito.

Expediente Nº 3257

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006335-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-66.2011.403.6181) KLEBER BORGES DO NASCIMENTO(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X JUSTICA PUBLICA
FLS. 13: Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por KLEBER BORGES DO NASCIMENTO, visando a restituição do veículo CAR/Caminhonete/car fechada, Importado KIA K2500 HD, ano e modelo 2008/2009, cor branca, placa ECT-4998 apreendido no IPL n.º 1782/2011-1, originado no auto de prisão em flagrante n.º 0006241-66.2011.403.6181.Acompanha o pedido os documentos de ff.05/08. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando que o bem ainda é de interesse do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Fundamento e decidido.O inquérito policial visa à formação da opinio delicti do órgão ministerial, sendo certo que somente em casos de flagrante ilegalidade ou de demonstrada desnecessidade de apreensão do bem para as investigações é que a restituição pode ser deferida.No caso em tela, ainda está em curso o prazo para investigações, não tendo sido distribuído o inquérito policial nesta Justiça Federal.Estando ainda no início das investigações, mostra-se prematura qualquer decisão quanto ao bem apreendido, posto que o Juízo não tem ainda subsídios necessários para realizar tal análise.Não restando ainda afastada a necessidade da apreensão, configura-se o interesse do bem ao processo.Posto isso:1 - INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem apreendido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 2 - Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial com cópia integral deste para que informe com urgência e de forma expressa se há interesse na manutenção da apreensão, de forma justificada.3 - Intimem-se.4 - Aguarde-se a vinda do inquérito policial. São Paulo, 29 de junho de 2011.

Expediente Nº 3258

INQUERITO POLICIAL

0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI)
Fls. 304 - Defiro conforme requerido. Intime-se a subscritora.

ACAO PENAL

0007466-68.2004.403.6181 (2004.61.81.007466-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA PEIXOTO(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado GILSON FERREIRA PEIXOTO, RG n. 3.381.779 - SSP/SP, filho de Jovino Peixoto e de Jovelina Ferreira dos Santos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, dois meses e vinte de reclusão e ao pagamento de pena de multa de vinte e seis dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (INSS) o valor de R\$ 293.399,74 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a data da lavratura do auto (23/06/2006 - f. 11).Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.5 - O

sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se.7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Gilson Ferreira Peixoto será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada.9 - Intimem-se. -----

...Decido.Diante da certidão de óbito de fl. 550, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade.Pelo exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 551 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado GILSON FERREIRA PEIXOTO, RG 3.381.779 SSP/SP, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.

0011199-03.2008.403.6181 (2008.61.81.011199-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ MARTINS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

(...) 7) Nos termos do art. 403 3º do CPP concedo o prazo de 05 dias sucessivamente ao Ministério Público Federal e a Defesa para a apresentação de memoriais. Com a apresentação deste tornem os autos conclusos. (...) (OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

0011710-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011214-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIAS WADY DEBES(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP181186E - ALINE CRISTINA SOARES PRADO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

(...) 5) Excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso, abra-se vista ao Procurador oficiante no feito para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, em seguida, abra-se vista à defesa para manifestação em 24 horas. (OBS: PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

0011985-47.2008.403.6181 (2008.61.81.011985-7) - JUSTICA PUBLICA X CELI DE FATIMA AMERICO(SPO39288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de CELI DE FÁTIMA AMÉRICO, qualificada nos autos, incura nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 08/10/2008 (f.60).A defesa informou a adesão da empresa dos réus no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Tal informação foi confirmada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, noticiando ainda que o débito mencionado na denúncia foi pré-indicado para o parcelamento, estando com a exigibilidade suspensa (ff.117/118).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito (f.120).É o breve relato, decido.Preliminarmente, deixo de abrir vista à defesa pela ausência de prejuízo.Do parcelamentoDispõe o art. 68 da Lei n.º 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Neste momento, após a indicação da empresa, há comprovação suficiente nos autos de que o débito que deu ensejo à denúncia está incluído no parcelamento (ff.117/118).Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal.2 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou ainda revogação do benefício de parcelamento referente ao PAF n.º 19515.002666/2007-13, lavrada em face de AMERICO EDUCAÇÃO E PESQUISA S/C LTDA., CNPJ n.º 51.995.660/0001-90, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial.4 - Intimem-se.5 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivio com a anotação sobrestado.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011536-52.2009.403.6182 (2009.61.82.011536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009634-6)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA

SENTENÇA.MECALFE MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA, opondo-se à arrematação parcial efetuada no leilão dos bens penhorados na execução fiscal de n.º 1999.61.82.009634-6. Alega a nulidade da arrematação uma vez que os bens penhorados foram arrematados por metade do valor da avaliação, ou seja, por 50% do valor de mercado (R\$ 677,00), o que configurou preço vil. Sustenta que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor, devendo-se corrigir o valor dos bens avaliados nos mesmos moldes previstos em lei para atualização do débito exequendo. Requer sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de nulidade da arrematação e, posteriormente, designação de novos leilões (fls. 02/07). Foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do cartão de CNPJ, cópia autenticada do contrato social, procuração original, cópia do auto de arrematação e laudo de constatação (fl. 8). A fls. 09/32 foram colacionados documentos, em cumprimento à determinação judicial de fl. 08. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, I, do CPC, determinando-se a citação do arrematante na qualidade de litisconsorte e posterior intimação para impugnação, bem como intimação do embargado-exequente para impugnação (fl. 33). O arrematante foi regularmente citado (fl. 37). A União apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, sustentando que a arrematação foi parcial, incidindo sobre 0,3% dos bens penhorados, bem como deu-se no valor correspondente a 50% do valor da avaliação dos bens arrematados (R\$677,00), portanto não configurando preço vil. Pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 39/40). Foi efetuada a intimação do arrematante para apresentação de impugnação (fl. 43). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), a embargante silenciou nos autos, conforme certidão lavrada a fl. 45 verso, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fls. 46/47). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, assevero que, apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos construtiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). A alegação de preço vil não pode ser acolhida. O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Cabe realçar, ainda, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de alcançar 50% do valor de avaliação, os bens arrematados, quais sejam, 248 difusores, código 33403500 e 422 difusores código 33423500 (fls. 18/22) despertam pouco interesse comercial, pois tratam-se de peças destinadas a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos comerciais. Desta feita, não existe a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, já que os bens arrematados foram reavaliados pelo Oficial de Justiça em R\$ 1.353,40 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) e o maior lance em 2º leilão foi de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais), conforme traslado de fls. 18/22. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida ou suposto valor de mercado, como quer a Embargante. Além disso, o arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a avaliação dos bens cuja arrematação é discutida neste

autos, como arcar com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%), efetuar a compra sem garantia de que o aperfeiçoamento da alienação não será suspensa por força da interposição de embargos à arrematação ou de que receberá o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação. Outrossim, se a Embargante não concordava com o valor da avaliação/reavaliação dos bens penhorados, deveria ter apresentado qualquer impugnação tempestiva, conforme lhe facultava a lei (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), o que não o fez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 1999.61.82.009634-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016335-46.2006.403.6182 (2006.61.82.016335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

VISTOS. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 347/349, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil no tocante ao título executivo n.º 35.435.794-8 e, com relação aos créditos espelhados nas inscrições em dívida ativa n.º 35.435.795-6 e n.º 35.435.914-2, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Alega a Embargante ser a decisão combatida omissa quanto à apreciação da alegação de conexão/continência entre a execução fiscal, a ação anulatória e os embargos à execução fiscal. Sustenta ainda, que em razão do conflito de competência n.º 2008.03.00.037032-8, envolvendo a ação anulatória n.º 2003.61.00.022497-4, a execução fiscal n.º 2005.61.82.041814-5 e os presentes embargos, entende que este Juízo deve manifestar-se à respeito, suprimindo a omissão apontada. Requer o recebimento e provimento dos presentes embargos, com o saneamento das omissões apontadas (fls. 353/359). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A questão da conexão/continência foi apreciada de forma clara, decidindo este Juízo pela extinção do feito nos termos do artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência, no que pertine aos débitos espelhados no título executivo n.º 35.435.794-8, bem como julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação no tocante aos débitos espelhados nas CDAs n.º 35.435.795-6 e n.º 35.435.914-2. No tocante ao conflito de competência, autos n.º 2008.03.00.037032-8, suscitado por este Juízo nos autos da ação anulatória n.º 2003.61.00.022497-4, anoto que a suspensão da ação envolvida cinge-se à ação anulatória, já que foi naqueles autos suscitado o conflito negativo de competência e não com relação à execução, cujo trâmite cabe a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais e com relação à qual jamais declinou-se da competência. Ademais, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Não obstante, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, as omissões apontadas constituem eventual error in procedendo, que não podem ser apreciadas nesta via. E o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0036615-04.2007.403.6182 (2007.61.82.036615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053880-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053880-8)) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.053880-8. Alega a inexistência do débito em razão da quitação tempestiva (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/209). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 210). A Embargante requereu dilação de prazo para apresentação de cópia do processo administrativo (fls. 214/215). O pedido foi deferido por este Juízo (fl. 214). Posteriormente, a Embargante se manifestou sustentando a ocorrência de prescrição do crédito exequendo (fls. 218/221), bem como apresentou cópia integral do respectivo processo administrativo (fls. 225/272). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência de prescrição, bem como a inexistência de pagamento do débito. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 275/279). A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a produção de prova

pericial (fls. 281/286).O julgamento foi convertido em diligência, para deferimento da produção de prova pericial (fls. 287/288).A Embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 289/292.A embargada requereu dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 297/299). O Perito apresentou estimativa dos honorários (fl. 305). Intimada a efetuar o respectivo depósito (fl. 306), a Embargante sustentou que os créditos exequendos foram extintos em razão de cancelamento, razão pela qual a prova pericial seria desnecessária. Requereu a intimação da União, bem como o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 307/312).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.053880-8, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 144 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento da DCTF, conforme esclarece na própria inicial e o Fisco por demorar excessivamente para alocar o débito. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0048664-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057572-02.2002.403.6182 (2002.61.82.057572-9)) ECADIL INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP260589 - FERNANDA CAROLINE PRUDY COSTABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

SENTENÇA.ECADIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa, juntamente com BRASMÉDICA S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICAS e outros, nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.82.057572-9. Alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução, pois não possui qualquer relação com a empresa executada Brasmédica S/A. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a sua exclusão do polo passivo do feito executivo e a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/132).Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 133). A determinação foi cumprida a fld. 135/136. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 137). A União apresentou impugnação a fls. 139/147, defendendo a legitimidade da embargante e a regularidade da cobrança. Contudo, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para análise do processo administrativo respectivo. Juntou documentos (fls. 148/152).Posteriormente, a União Federal manifestou sua concordância com a exclusão da Embargante do polo passivo da execução, uma vez que o processo administrativo e a cobrança dizem respeito à Brasmédica S/A, Frederico Henrique Thiessen e Jose Calori, bem como em face da inexistência de elementos caracterizados de possível incorporação, sucessão ou caracterização de grupo econômico. Por fim, faz a ressalva da possibilidade de redirecionamento em face da embargante, caso reste caracterizada qualquer das hipóteses anteriormente mencionadas (fls. 156/180. A embargante manifestou-se a fl. 142, requerendo o julgamento de procedência dos embargos, em face do reconhecimento expresso por parte da embargada da ilegitimidade de parte sustentada na inicial.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 193)..É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A Embargada admitiu os argumentos tecidos pela Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido ao concordar expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apenas.Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face da embargante, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apenas.Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário nos autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000151-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0022662-07.2006.403.6182, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA E OUTROS).Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado,

do processo administrativo respectivo. No mérito alega decadência dos lançamentos, inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, a decadência das contribuições para terceiros, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/36). Colacionou documentos (fls. 37/125). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 126). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Alega a não ocorrência da decadência/prescrição, afirmando a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 129/144). Réplica a fls. 147/159, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 160). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 162/171), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 172). Posteriormente, a Embargada noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 35.620.438-3 e 35.620.440-5, em razão do reconhecimento administrativo da decadência, bem como retificação da inscrição em dívida ativa n.º 35.040.541-8, tendo em vista o reconhecimento da decadência das competências compreendidas entre 11/1993 a 11/1994. No mais, informou que as CDAs remanescentes foram mantidas, requerendo a juntada de cópia integral dos processos administrativos respectivos (fls. 178/2309). Instadas a se manifestar sobre o processo administrativo, a Embargante requereu o aditamento da inicial, para que restasse determinado o abatimento dos valores recolhidos em razão de adesão ao programa recuperação fiscal em 2000, efetuado pela empresa sucedida, bem como sustentou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional de férias. No mais, reiterou os termos da inicial (fl. 2316/2335). Posteriormente, a Embargante requereu a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, tendo em vista o reconhecimento administrativo da decadência de parte do crédito exequendo (fls. 2336/2340). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 2341). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 160), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 180/2309). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e dos números dos processos administrativos nas CDAs (fls. 48/121) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Quanto à decadência, com razão a Embargante no que toca à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, posto que a questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Todavia, a questão da decadência resta preclusa, uma que já foi arguida pela Embargante nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fls. 296/297 da execução fiscal): (...) Fls. 173/174: a alegação de decadência com aplicação da Súmula n.º 08 do STF merece parcial acolhimento, ante o

reconhecimento administrativo da decadência com relação aos créditos objeto das inscrições n.º 35.260.440-5 e n.º 35.620.438-3, posto tratem-se de débitos referentes ao período de 01/1993 a 12/1995 (fls. 57/74), com lançamento apenas em 08/12/2003 (fl. 57) e 22/03/2004 (fl. 64), portanto, a constituição se deu após o decurso do prazo decadencial quinquenal. Verifica-se ainda, o reconhecimento administrativo da decadência de parte dos créditos representados pela CDA n.º 35.040.451-8, referente às competências de 11/93 a 11/94 (fls. 209/215). Contudo, não reconheço a alegação de decadência/prescrição em relação às CDAs remanescentes, posto que a Exequente procedeu aos respectivos lançamentos dentro do prazo decadencial quinquenal, bem como indicou a existência de causas interruptivas e suspensivas da exigibilidade do crédito (parcelamentos), não havendo que se falar em decurso do lapso decadencial/prescricional para os créditos remanescentes (fls. 216/221)(...). Anoto que os efeitos da decisão supra compreendem os créditos relativos às contribuições para terceiros, já que a matéria da decadência foi analisada em face de todos os créditos exequendos (com exceção dos créditos extintos em razão de cancelamento anterior na esfera administrativa), sendo que para todos os tributos discutidos naqueles autos aplicou-se o prazo decadencial quinquenal. Portanto, as alegações já foram objeto de apreciação pelo Juízo, cuja decisão não foi desafiada através de recurso próprio (agravo de instrumento), estando a Embargante impedida de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Passo à análise das demais sustentações iniciais, observando que as novas alegações apresentadas a fls. 2316/2330, não podem ser conhecidas, também em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da

alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. De fato, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre hipótese de redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos tanto através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Contudo, conforme se extrai dos títulos executivos, bem como dos processos administrativos (fls. 52/121 e 180/2309), não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, uma vez que a norma não beneficia a Embargante, posto que o percentual da multa aplicada ao caso concreto é inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), previsto no artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96. Logo, deve permanecer a multa tal qual aplicada, posto que, conforme consta da fundamentação legal dos títulos executivos (fl. 52/121) a lei vigente à época dos fatos se mostra mais benéfica ao prever incidência de multa de 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originário do débito. Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0022662-07.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000196-48.2008.403.6182 (2008.61.82.000196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016118-66.2007.403.6182 (2007.61.82.016118-0)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.016118-0. Alega a inexistência do débito em razão da quitação tempestiva (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/20). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 21). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo, bem como a legitimidade da cobrança. Contudo, requereu sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de Receita Federal analisasse as alegações e documentos apresentados pela Embargante (fls. 24/30). A Embargante manifestou-se a fl. 32, concordando com o pedido de dilação de prazo formulado pela União. Dado o tempo decorrido, bem como o pedido formulado pela Embargada a fl. 34, por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fl. 35). Foi juntado aos autos ofício

expedido pela Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União - EQDAU (fls. 40/43).Instada a manifestar-se (fl. 44), a União requereu a extinção dos presentes embargos, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 45/46).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.016118-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 24 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento da DARF, informando código de receita incorreto e o Fisco por demorar excessivamente para alocar o débito. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0013222-16.2008.403.6182 (2008.61.82.013222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022536-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022536-4)) USHUAIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.USHUAIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.022536-4.Alega, em síntese, decadência, inexistência de lançamento de ofício, bem como inexistência do débito, que por sua vez teria decorrido de erro no preenchimento de formulário de pedido de compensação. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/143).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 144).A União apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança e refutando as alegações da Embargante. Contudo, requereu dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise do processo administrativo por parte do órgão competente da Receita Federal (fls. 147/154).Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fl. 155).Foi juntado aos autos ofício expedido pela Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União - EQDAU (fls. 164/172).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.022536-4, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 15 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento do Pedido de Compensação, informando débito inexistente e o Fisco por demorar excessivamente para analisar a defesa apresentada pelo contribuinte na esfera administrativa. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0023098-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6)) SERGIO LOPES(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP183182 - MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.SERGIO LOPES interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 519/521, a qual declarou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.O embargante sustenta que houve omissão do julgado que, por termos formais, deixou de apreciar a documentação por ele acostada. Alega que tais documentos comprovam o recolhimento à maior que poderiam ser utilizados para compensação. Requer o acolhimento dos presentes declaratórios, com total provimento (fls. 523/525).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Não assiste razão ao Embargante.A questão impugnada nos Embargos Declaratórios deve ser objeto de recurso próprio, posto não haver, na sentença, os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão).O Embargante requer pronunciamento deste Juízo quanto ao mérito dos embargos (recolhimento à maior/compensação), contudo, este Juízo declarou extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da ausência de garantia, conforme dispôs expressamente na sentença.O que se verifica dos presentes declaratórios é a irresignação com relação ao que entende o embargante ser injusto na decisão (formalismo consistente na exigência de garantia, ainda que parcial, para oposição de embargos à execução). Logo, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0023102-32.2008.403.6182 (2008.61.82.023102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-88.2007.403.6182 (2007.61.82.006132-0)) HRGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. HORGERATE DO BRASIL LTDA (com antiga denominação social EARSET DO BRASIL LTDA) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2007.61.82.006132-0. Sustenta a inexistência do débito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF diante de seu integral recolhimento. Aduz a nulidade da inscrição em dívida ativa face a ausência de lançamento do débito, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa por falta de notificação. Alega ainda a ocorrência de decadência e nulidade da CDA ante a ausência de certeza e liquidez. Finalmente, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento de custas e despesas processuais e nas verbas de honorários advocatícios (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 23/145). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 146). Tal decisão foi combatida pela Embargante através de agravo de instrumento (fls. 151/165), a qual foi mantida em sede de Juízo de Retratação (fl. 166). A União apresentou impugnação, argumentando, quanto ao pagamento alegado pela embargante, que a maioria dos comprovantes de recolhimento apresentados foram efetuados pouco antes da oposição dos presentes embargos e com preenchimento errôneo, o que retardaria a efetiva alocação. Nesse ponto, requereu dilação de prazo de 180 dias para análise por parte do órgão competente da Receita Federal. No mais, defendeu a regularidade formal das CDAs e a inoportunidade de decadência, bem como a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 168/182). Juntou documentos a fls. 183/189. Foi proferida decisão pelo Eg. TRF3, deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela embargante, oportunidade em que foi determinado por este Juízo o apensamento destes autos aos da execução fiscal, ficando suspenso o feito executivo até prolação de sentença nos presentes embargos (fls. 191/192). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações acerca do processo administrativo referente ao IRRF face a alegação de pagamento (fl. 193). A fls. 195/212 foram colacionados ofícios da Secretaria da Receita Federal, informando que procedeu a análise dos processos administrativo, propondo a imputação de pagamento parcial efetuado após a inscrição somente em relação à CDA n.º 80.2.07.003144-13, sendo mantidos os demais débitos. A Embargante manifestou-se a fls. 215/232, para informar a alteração da denominação social de EARSET DO BRASIL LTDA para HORGERATE DO BRASIL LTDA, requerendo a devida retificação. Por este Juízo foi determinada as devidas anotações, bem como a abertura de vista à embargada para manifestação sobre os expedientes encaminhados pela Receita Federal (fl. 233). A Embargada manifestou-se por cota nos autos (fl. 233 verso), relacionando as inscrições em dívida ativa e requerendo o prosseguimento do feito com relação a tais créditos, ante a inexistência de questão prejudicial. Juntou documentos a fls. 234/240. Por este Juízo foi proferida decisão a fl. 242, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para alteração da denominação social, bem como facultado às partes a especificação de provas. Contudo, as partes permaneceram-se inertes, conforme certidões lavradas a fl. 243 verso. Posteriormente, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 247/254). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de ausência de lançamento/notificação deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. Destarte, considerando que o crédito tributário foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte não há que se falar em cerceamento de defesa. A alegação de decadência não merece prosperar. Destaco que a execução fiscal é embasada por 06 (seis) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários (com exceção da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.086109-31 - fls. 4/5) constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 6/76). Os créditos exigidos nos autos da ação executiva são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos. Trata-se de créditos relativos aos períodos de 01/2003 a 12/2004, a quase totalidade constituída mediante declaração, sendo que a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração pelo contribuinte no ano de 2006, conforme se verifica dos números da declaração constantes nas certidões de dívida ativa, constituiu-se o crédito tributário e, as

inscrições em dívida em Dívida Ativa da União deram-se em 24/01/2007. Assim, a partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. Quanto ao crédito espelhado no CDA nº. 80.2.06.086109-31, anoto que, conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque o fato gerador ocorreu em 12/2003, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2009, mas o fez antes, em 05/04/2005, com a notificação do contribuinte (fl. 38). No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a decadência do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. A alegação pagamento do débito de IRRF não merece acolhida. Aduz a Embargante nada dever ao Fisco em relação ao imposto de renda, uma vez que efetuou pagamento do tributo objeto da execução fiscal, colacionando aos autos guias de recolhimento - DARFs (fls. 114/145). Contudo, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas (fl. 242). Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei nº 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, consequentemente, da execução fiscal. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar o processo administrativo 10880-507.602/2007-63, reconheceu o pagamento parcial do débito, referente à CDA nº. 80.2.07.003.144-13, efetuado em 04/09/2008, na quantia de R\$ 1.493,56 (fl. 237). Contudo, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/01/2007, com o ajuizamento do feito executivo em 07/03/2007. Logo, o recolhimento em 04/09/2008 foi posterior, razão pela qual não há que se falar em ajuizamento indevido. Ademais, o recolhimento foi insuficiente, posto que o valor originário do débito referente à respectiva inscrição correspondia à quantia de R\$25.739,04. Por essa razão, após, devidamente alocado, foi mantida a inscrição pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado e melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe a essa o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida aos autos não é suficiente para comprovar o alegado. Registre-se que, em casos como este, em que a Embargante alega ter pagado o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista dos documentos apresentados, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento do débito exigido. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Por fim, a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO

ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.006132-0. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento interposto (autos n.º. 0039423-64.2008.4.03.0000) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar corretamente a nova denominação social da embargante HORGERATE DO BRASIL LTDA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026811-75.2008.403.6182 (2008.61.82.026811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029096-75.2007.403.6182 (2007.61.82.029096-4)) FABIO VASONE (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA FABIO VASONE, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º. 2007.61.82.029096-4, objetivando a cobrança de Multa - Produto Estrangeiro Situação Irregular - Consumo ou Entrega Consumo - auto de infração com notificação em 02/05/2006. O embargante sustenta, preliminarmente, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º. 2006.61.00.020790-4, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, reconhecendo a ilegalidade da imposição da penalidade, bem como tornando sem efeito a pena de perdimento aplicada. Sustenta ainda, decadência do direito de impor sanções ao embargante, posto que a suposta situação irregular do veículo no país contaria com mais de 12 anos. No mérito, defende sua boa-fé, sustentando que ao adquirir o veículo de um particular, tomou as precauções cabíveis, verificando a regularidade do bem junto ao DETRAN e a situação do vendedor junto à Receita Federal. Por fim, insurge-se contra a incidência de juros sobre a pena aplicada. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/26). Colacionou documentos (fls. 27/238). Foi determinado ao embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 240). A determinação foi cumprida a fls. 243/245). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 247). A Embargada impugnou, refutando as alegações contidas na inicial. Requereu o julgamento de improcedência, bem como a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 250/260). Instadas as partes a especificarem provas, justificando a sua pertinência (fl. 261), o embargante reiterou os termos da inicial, com ênfase quanto à anulação da autuação por decisão judicial, bem como requereu a juntada de cópia da sentença mencionada (fls. 262/272). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º. 6.830/80 (fls. 273/274). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 275). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Da análise das alegações e documentos colacionados, de fato verifica-se que no Juízo Cível o embargante obteve decisão favorável, uma vez que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança reconheceu a decadência do direito de aplicar a pena de perdimento de bem, julgando procedente o MS para conceder a segurança pleiteada (tornar sem efeito o ato de apreensão do veículo e determinar a retificação da situação do bem perante os órgãos competentes - fls. 264/272). Com efeito, a multa exigida nos autos da execução fiscal decorre da não apresentação do bem, o que caracteriza o consumo, conforme esclarece a própria embargada em sua impugnação. Assim, a penalidade aqui questionada refere-se à mesma penalidade discutida nos autos do Mandado de Segurança impetrado anteriormente pelo embargante. O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem resolução de mérito, não fazendo sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir a presente ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação então verificada. No caso dos autos, constato que o Mandado de Segurança referido na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que o pedido formulado neste feito é o mesmo lá formulado (decadência e boa-fé, com exceção da discussão referente aos acréscimos legais. Contudo, tal alegação restaria prejudicada, face o reconhecimento da decadência naqueles autos), conforme consta do relatório acima e da documentação acostada aos autos. Ademais, o próprio Embargante traz essa afirmação, em sua inicial, quando levanta a preliminar de suspensão da exigibilidade em razão da sentença proferida no Juízo Cível. Outrossim, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem a Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O que não se deve admitir é a situação processual presente, na qual o Embargante faz processar ação cível prejudicial à ação de Embargos, com base na garantia de penhora, que está oferecida na Execução. Ora, se o objetivo é obter a tutela

jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu daquela ação, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência). Diante do exposto, reconheço litispendência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0030750-63.2008.403.6182 (2008.61.82.030750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS (denominação atual - MAURO CARAMICO ADVOGADOS) ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.042112-7. A União Federal requereu a substituição da CDA n.º 80.2.04.009813-09, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, nos autos principais (fls. 140/145 da execução fiscal apensa). O Embargante foi intimado da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fl. 147 dos autos principais), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0022897-95.2011.403.6182 e que se encontram em regular processamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que, em 30/09/2009, foi requerida nos autos da execução fiscal a substituição da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.009813-09068-35, em decorrência, foi devolvido ao Executado, ora Embargante, o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E, nesse prazo, o Embargante ajuizou nova ação (fl. 48 da execução fiscal). Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a Embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa e dos Embargos n.º 0022897-95.2011.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000261-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022698-4)) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) VISTOS. ARAPUÁ COMERCIAL S/A interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 73/75, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com fundamento legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante ser a decisão combatida omissa quanto à apreciação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que se refere à multa aplicada, bem como no que toca à ausência de indicação de fundamento legal de atualização no título executivo. Alega ainda, contradição do julgado ao concluir pela inexistência de cerceamento de defesa em razão da existência de processo administrativo e, por outro lado, não exigir a juntada de tal documento aos autos. Requer o acolhimento dos presentes embargos, com o saneamento das omissões e da contradição apontada (fls. 77/78). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas em eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Melhor sorte não assiste à embargante quanto as demais alegações apresentadas, uma vez que não constituem omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Não obstante, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, as omissões e contradição apontadas constituem eventual error in procedendo, que não podem ser apreciadas nesta via. E o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada

sem qualquer alteração.P. R. I.

0000809-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0)) MOUSSA HAMAOU (SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.MOUSSA HAMAOU ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com PREMIER FOODRINK COM/ IMP/ DE BEBIDAS LTDA e outro, nos autos da Execução Fiscal n. 98.0534178-0.Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição em favor da empresa executada, bem como em relação ao redirecionamento do feito executivo na pessoa dos sócios. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/54).Foi determinado ao embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.A determinação foi cumprida a fls. 56/63.Foi juntado traslado de decisão proferida nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 65/66).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 67).A União Federal apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada no tocante à prescrição sustentada na inicial, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. No mérito, defende a não ocorrência de prescrição, bem como a legitimidade da cobrança. Por fim, requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 69/77).O Embargante ofereceu, com base na Lei nº. 11.941/2009, a quantia bloqueada no feito executivo através do sistema BACENJUD como parte de pagamento do débito exequendo. Requereu a intimação da Procuradoria do Exequente para manifestação sobre a possibilidade de composição nestes termos (fls. 78/79).A Embargada manifestou-se a fls. 82/84, sustentando que o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 havia se esgotado em 30/11/2009. Requereu o regular prosseguimento do feito executivo para satisfação do crédito.Tendo em vista decisão em sede de exceção de pré-executividade reconhecendo a ilegitimidade de parte do ora embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, foi determinado que se aguardasse decurso de prazo para eventual interposição de agravo de instrumento (fl. 85).Posteriormente, foi determinado o traslado da decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal (fls. 87/88) e da decisão proferida pelo Eg. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 89/96), bem como a intimação das partes a especificarem provas no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência (fl. 86).O Embargante apresentou réplica a fls. 97/98, sustentando que a exceção de pré-executividade rejeitada nos autos da execução fiscal não fez coisa julgada, tendo em vista a edição da Súmula 8 do STF, que declarou inconstitucional o artigo 46 da Lei nº. 8.212/1991. No mais, reiterou os termos da inicial, bem como informou não possuir interesse na produção de provas.A Embargada manifestou-se a fl. 99, informando não possuir interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto que a decisão proferida nos autos da execução fiscal (traslado a fls. 87/88), que reconheceu a ilegitimidade de parte do ora embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, foi reformada em sede de agravo de instrumento interposto pela União (traslado a fls. 89/96), no qual obteve a ora embargada parcial provimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a manutenção do sócio MOUSSA HAMAOU no polo passivo do executivo fiscal. Posteriormente, foi proferido V. Acórdão pelo Eg. TRF3, reconhecendo a responsabilidade tributária do sócio, ora embargante, conforme transcrição que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA ART. 135, III, CTN - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.7. Consta dos autos, segundo cadastro da Junta Comercial e alteração de contrato social, que LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ retirou-se do quadro societário da empresa, em 28/3/1995, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Todavia, MOUSSA HAMAOU permaneceu na sociedade, no cargo de sócio-gerente, podendo, ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN.8. O artigo 13, da Lei n. 8.620 /1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária

dos sócios. Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN .9. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Classe: 422255 AI (AG), Processo: 2010.03.00.032845-8, UF: SP, Órgão julgados: TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJ: 12/05/2011, Fonte: DJF3, Data: 20/05/2011) Logo, em que pese a ausência de trânsito em julgado do agravo supra, não subsiste razão para suspensão destes embargos, uma vez que a decisão de fl. 85 se fundou em eventual carência superveniente de ação, face ao reconhecimento da ilegitimidade de parte de Moussa Hamaoui nos autos da execução. Contudo, tal decisão foi reformada, mantendo-se o coexecutado no polo passivo do feito executivo.Passo à análise das preliminares. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifico que operou-se a preclusão da matéria alegada, prescrição, única sustentação formulada na inicial dos presentes embargos.A matéria já foi arguida nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelo Embargante, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo (fls. 65/66), inclusive sendo sujeita à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento autos nº. 2007.03.00.032404-1 (fls. 112/115 do feito executivo), com trânsito em julgado na data de 21/11/2007 (fls. 102 dos autos da execução) nos seguintes termos:EMENTAPROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ATO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE.1. A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.2. Ora, como o ajuizamento da presente execução é anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, portanto, não consumado o evento prescricional para os débitos, haja vista não ter ocorrido o quinquênio prescricional.3. Assim, não se afigurando hipótese de prescrição do crédito tributário, não há falar-se em matéria de ordem pública que possa se aventada pela via da exceção de pré-executividade, razão pela qual é de se indeferir o pleito da agravante.4. Agravo de instrumento não provido.A C Ó R D ã OVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).Por fim, anoto que o Eg. TRF3 observou o prazo prescricional quinquenal, matéria ventilada pelo embargante nos presentes embargos.Ante o exposto, acolho a preliminar da embargada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 98.0534178-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0012291-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515450-53.1998.403.6182 (98.0515450-5)) CESAR ARSA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA.CESAR ARSA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com PÃES E DOCES ALCATRAZ LTDA, ADEMIR CLEMENTE e JOÃO FERNANDO GOMIERO nos autos da Execução Fiscal n. 98.0515450-5.Alega, em síntese, o ocorrência de prescrição dos créditos exequendo, nos termos do artigo 174 do CTN, uma vez que a citação, marco interruptivo da prescrição, somente se efetivou em 05/04/2004, após o decurso do prazo prescricional quinquenal em 04/2002. Requer a procedência dos embargos, com a extinção do feito executivo em face do embargante, e o levantamento da penhora efetivada através do sistema BACENJUD (fls. 02/13).Colacionou documentos (fls. 14/17).Foi determinado por este Juízo que o embargante providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 284 do CPC (fl. 18).O Embargante apresentou cópia integral do feito executivo (fls. 19/139)Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 140). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 144/164), no qual foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, somente para obstar a conversão em renda da União dos valores bloqueados no feito executivo até julgamento final dos presentes embargos, bem como restou assegurado ao embargante a transferência dos valores para conta judicial (fls. 167/169).A União Federal apresenta impugnação, sustentando a não ocorrência de prescrição. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 171/173).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 174), o embargante reiterou os termos da inicial, bem como informou não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 175/177).Sobreveio decisão do Eg. TRF3 nos autos do agravo de instrumento de parcial provimento, apenas para obstar a conversão em renda da União dos valores bloqueados até decisão final nos presentes embargos, conforme traslado de fls. 178/184.A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186/188).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais,

cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14 da execução fiscal). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 30/04/1993 (fl. 04), e que a citação nos autos da execução fiscal se efetivou em 06/04/2004 (fl. 47 do feito executivo) haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2004, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (15/01/1998), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 15/01/1998 (fl. 21). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 98.0515450-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028903-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082050-79.1999.403.6182 (1999.61.82.082050-4)) FIRE EXTIN COM/ DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
SENTENÇA. FIRE EXTIN COM/ DE EQUIPAMENTOS C INCÊNDIO LTDA e VALDEMIR ROGERIO DA SILVA ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.082050-4. Alegam, em preliminar, nulidade do título executivo por ausência de notificação, indispensável ao lançamento do crédito, bem como ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Ainda em preliminar, o sócio Valdemir sustenta ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, ocorrência de prescrição quando do redirecionamento do feito, impenhorabilidade do imóvel construído e nulidade da penhora. No mérito, a empresa executada sustenta ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como inexistência do fato gerador. Requerem a procedência dos embargos, com a extinção da ação executiva, insubsistência da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/13). Colacionaram documentos (fls. 14/24 e 27/43). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 49). A União Federal apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. Quanto às irregularidades do processo administrativo, alega ausência de apresentação de documentação comprobatória por parte dos embargantes, razão pela qual a inicial dos presentes embargos seria inepta. No mérito, defende a regularidade do título executivo, a possibilidade de redirecionamento do feito na pessoa dos sócios e a não ocorrência de prescrição. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação dos embargantes nas cominações legais (fls. 45/68). Sobreveio decisão proferida pelo Eg. TRF3, deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela União em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão de recebimento dos presentes embargos (fls. 69/72). Instadas as partes as especificarem provas (fl. 73), ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 74/76 e 79/80). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar da embargada de intempestividade dos presentes embargos, posto que a ação foi proposta dentro do trintídio legal, uma vez que o prazo foi alcançado pela Inspeção Ordinária realizada nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais no período de 22/06 a 26/06/2009. Logo, com a intimação da penhora em 27/05/2009, a suspensão do prazo no período de 22/06 a 26/06/2009, verifica-se a tempestividade do ajuizamento em 03/07/2009. Igualmente, não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial por ausência de apresentação de documentos comprobatórios dos fatos alegados, uma vez que não se mostram indispensáveis à propositura da ação. Observo que os documentos essenciais foram juntados a fls. 27/43, após intimação nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. A preliminar dos Embargantes de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento

administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição dos embargantes na repartição competente, onde poderiam ter extraído as cópias que entendessem necessárias ao exercício de sua defesa. A alegação de nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, e, conseqüentemente a execução, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos embargantes. Passo à análise da ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, sustentada pelo coexecutado VALDEMIR ROGERIO DA SILVA. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo embargante Valdemir Rogério da Silva e determino sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Prejudicadas as demais alegações do embargante, uma vez que o levantamento da penhora é decorrência lógica da sua exclusão do polo passivo. Passo à análise da alegação de prescrição do crédito tributário, sustentada pela embargante FIRE EXTIN COM/ DE EQUIPAMENTOS C INCÊNDIO LTDA. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14 da execução fiscal). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 10/02/1995 (fl. 04), e que a primeira citação no feito executivo efetivou-se em 24/12/2003 (fl. 26 daqueles autos) haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2003, interrompeu a prescrição

retroagindo à data do ajuizamento da execução (10/12/1999), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 10/12/1999 (fl. 27). Ante o exposto, com relação ao embargante VALDEMIR ROGERIO DA SILVA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, no tocante à empresa Embargante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 1999.61.82.082050-4 Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029544-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0)) LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com PREMIER FOODRINK COM/ IMP/ DE BEBIDAS LTDA e MOUSSA HAMAOU, nos autos da Execução Fiscal n. 98.0534178-0. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como nulidade do título executivo por iliquidez e incerteza em razão da prescrição do crédito. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/101). Foi determinado ao embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 102). O embargante atendeu à determinação deste Juízo, com a apresentação da documentação faltante, bem como requereu a juntada de cópia integral do feito executivo (fls. 110/365). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 366). O Embargante postulou pela reconsideração da decisão, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fls. 368/374). O pedido foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a insuficiência da penhora (fl. 368). A decisão de fl. 366 sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 378/401), sendo mantida em Juízo de Retratação (fl. 402), bem como em sede de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Eg. TRF3, tendo em vista a ausência de preenchimento de todos os requisitos dispostos no artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 403/406). A União Federal apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, falta de garantia do Juízo. No mérito, refuta as alegações do embargante, defendendo a legitimidade da cobrança em face do sócio, bem como a não ocorrência da prescrição. Por fim, requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 408/422). O Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu o julgamento de procedência dos embargos, com reconhecimento da ilegitimidade de parte, bem como da prescrição, tendo em vista decisão proferida nos autos da execução fiscal, na qual este Juízo reconheceu sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo (fls. 423/429). Em face da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte do sócio, ora embargante, para figurar no polo passivo do feito executivo, este Juízo determinou que se aguardasse decurso de prazo para eventual interposição de recurso (fl. 430). Foi certificado pela Secretaria a interposição de agravo de instrumento (fl. 430 verso). Sobreveio decisão nos autos do agravo, razão pela qual este Juízo determinou o traslado do V. Acórdão e regularização de conclusão para prolação de sentença nestes autos (fl. 431). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a decisão proferida nos autos da execução fiscal (traslado a fls. 428/429), que reconheceu a ilegitimidade de parte do ora embargante, sofreu interposição de agravo de instrumento, no qual a União obteve parcial provimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a manutenção do sócio MOUSSA HAMAOU no polo passivo do executivo fiscal, contudo, manteve-se a exclusão de LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ, ora embargante (traslado de fls. 432/439). Posteriormente, foi proferido V. Acórdão pelo Eg. TRF3, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária por parte do ex-sócio LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ, ora embargante, conforme transcrição que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA ART. 135, III, CTN - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será

responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.7. Consta dos autos, segundo cadastro da Junta Comercial e alteração de contrato social, que LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ retirou-se do quadro societário da empresa, em 28/3/1995, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Todavia, MOUSSA HAMAOUÍ permaneceu na sociedade, no cargo de sócio-gerente, podendo, ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN.8. O artigo 13, da Lei n. 8.620 /1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios. Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN .9. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Classe: 422255 AI (AG), Processo: 2010.03.00.032845-8, UF: SP, Órgão julgados: TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJ: 12/05/2011, Fonte: DJF3, Data: 20/05/2011).Considerando a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, bem como o V. Acórdão que reconheceu a ilegitimidade do ora embargante, mantendo a determinação de exclusão de LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ do polo passivo do feito executivo, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do Embargante.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu o Embargante indevidamente no polo passivo da execução fiscal apensa, não restando fixada tal verba no feito executivo.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0029855-68.2009.403.6182 (2009.61.82.029855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010944-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.010944-0.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de dezoito multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/36).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 39/53).Juntou documentos a fls. 54/84.Instadas a especificarem provas (fl. 85), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86 e 88/89).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 90).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/24, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de

dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos:FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à

exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 57/84, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0031997-45.2009.403.6182 (2009.61.82.031997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013030-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.013030-1.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de nove multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3. 820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/27).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 28).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 30/44).Juntou documentos a fls. 45/63.Instadas a especificarem provas (fl. 64), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65 e 67/68).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/15, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos

de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos:FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da

referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 49/63, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0031998-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012700-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012700-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.012700-4.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de seis multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das atuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/24).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 25).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 27/41).Juntou documentos a fls. 42/55.Instadas a especificarem provas (fl. 56), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 57 e 59/60).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 61).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/12, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Daí concluir-se não ter o dispensário de

medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto n.º 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n.º 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n.º 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n.º 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI n.º 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02,

bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 46/55, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0031999-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-09.2009.403.6182 (2009.61.82.011028-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011028-4.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de doze multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3. 820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/30).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 31).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 33/47).Juntou documentos a fls. 48/69.Instadas a especificarem provas (fl. 70), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 73/74).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/18, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se

manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de

violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 52/69, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0032881-74.2009.403.6182 (2009.61.82.032881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012638-3)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.DROG SÃO PAULO S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2009.6182.012638-3Alega, em síntese, ausência de cometimento de infração, sustentando que mantinha farmacêutico responsável devidamente inscrito junto ao Conselho Embargado. Insurge-se contra o valor da multa aplicada. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/156).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo determinado à Embargante que providenciasse a juntada de cópia do cartão de CNPJ, no prazo de dez dias (fl. 157). A determinação foi cumprida a fls. 158/159.O Embargado apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, ausência de pressuposto de admissibilidade dos embargos, em razão da insuficiência de garantia. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança e regularidade do título executivo (fls. 161/170). Juntou documentos (fls. 171/175).Instadas as partes a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 176), a embargante reiterou os termos da inicial a fls. 177/179. Posteriormente, informou a desistência dos embargos em face das CDAs n.º.s 158603/08, 158604/08, 158605/08 e 158606/08, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação em razão de adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei nº. 12.249/2010 (fls. 180/182.Foi aberta vista ao Embargado, que requereu o julgamento antecipado da lide, silenciando à respeito da renúncia noticiada (fls. 184/185).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 186).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 65, 16, do referido diploma legal. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, da Portaria nº. 1.197/10 da Advocacia Geral da União - AGU.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 13/08/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 17, do art. 65, da Lei n.º 11.249/2010. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.012638-3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0044225-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6)) DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

SENTENÇA.DROG CAMPEVAS LTDA-ME ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.054004-6.Sustenta, em síntese, nulidade do processo administrativo originário. Alega inexistência das CDAs no que toca à fundamentação legal da infração aplicada e requer a juntada o processo administrativo. Por fim, sustenta que o Conselho Embargado possui competência apenas para atuar estabelecimento que não contar com responsável técnico, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº.3.820/60, contudo, quando se o caso for de ausência de responsável, previsão contida no artigo 15, 1º, da Lei nº. 5.991/73, a competência é da vigilância sanitária. Por fim, sustenta indevida a responsabilização da embargada por ato de terceiro, posto que a ausência do farmacêutico decorre de falta do contratado, inexistindo razão para punição do empregador. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/17).Colacionou documentos (fls. 18/39).Foi determinado à embargante que apresentasse documentos essenciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 40). A determinação foi cumprida a fls. 41/44.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46).O Embargado apresentou impugnação, defendendo sua competência para fiscalizar e autuar drogarias. Sustenta que a Lei 5.991/73 não revogou sua competência, instituída pela Lei n. 3.820/60, haja vista que a competência da Vigilância Sanitária se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido. Alega que, sendo a embargante DROGARIA, além da necessidade de inscrição junto ao CRF/SP e, conseqüentemente, o pagamento de anuidades, é necessária a contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento para atuar durante todo o horário de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73. Quanto à regularidade do processo administrativo, afirma que o auto de infração contém os requisitos necessários, bem como que houve regular intimação da embargante para apresentação de defesa, tanto que houve interposição de recurso administrativo. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a conseqüente condenação da Embargante em custas, honorários e litigância de má-fé (fls. 48/59). Juntou documentos (fls. 60/97).Intimadas as partes a especificarem provas, justificando a pertinência (fl. 98), a embargante ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 98-verso e o Conselho Embargado requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 100/101).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada.Também não há que se falar em exibição do processo administrativo que deu azo à presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes.Ademais, restam superadas as alegações, tendo em vista a documentação colacionada a fls. 63/97, bem como pela constatação de que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa, aliás, a Embargante participou ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso, conforme se verifica de fls. 68/69, 80/81, 85/86, 91/92.A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Por fim, assevero que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia, resta amparada tanto pelo artigo 15 da Lei nº. 5.991/73, quanto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/60 e não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimento quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra.Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira).Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente,

não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Cumpre anotar, também, que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria). O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Por fim, descabida a alegação de responsabilização por ato de terceiro, uma vez que a multa decorrente da atuação foi aplicada ao estabelecimento (pessoa jurídica), em conformidade com o ordenamento jurídico, conforme previsão legal específica ao caso em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.054004-6. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045052-63.2009.403.6182 (2009.61.82.045052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021244-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021244-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) SENTENÇA. UNIAO FEDERAL (sucessora da RFFSA) ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 2008.61.82.021244-1, objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL. Informa, inicialmente, a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União. Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Aduz a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública e conservação de vias e logradouros. Sustenta ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/15). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da impenhorabilidade dos bens da embargante/órgão público (fl. 16). A Embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas cominações legais (fls. 18/31). Instadas a especificarem provas (fl. 32), a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33), manifestando-se a embargada no mesmo sentido (fl. 34). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIAO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.II - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.III. - Agravo não provido.(STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047094-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011192-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação

de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.011192-6. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/37). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 38). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 40/54). Juntou documentos a fls. 55/88. Instadas a especificarem provas (fl. 89), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 92/93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/25, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição

de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI n° 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei n° 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n° 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n° 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 59/88, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0047095-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-16.2009.403.6182 (2009.61.82.011228-1)) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.SÃO PAULO SECRETARIA SAÚDE ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2009.61.82.011228-1.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3. 820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não

enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/28). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, intempestividade dos Embargos. No mérito, sustenta que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 31/45). Juntou documentos a fls. 46/67. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 71/72). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, em relação à questão da intempestividade, verifico que, de fato, a se contar o prazo para a oposição da citação nos termos do artigo 730 do CPC, os embargos não poderiam ser recebidos, em razão da extemporaneidade. No entanto, verifico também que os embargos foram recebidos, sendo o feito processado inclusive com instância às partes para especificação de provas, oportunidade em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vindo os autos à conclusão para sentença. De um lado o Juízo não conheceu da preliminar de intempestividade na primeira oportunidade, também não vindo aos autos reclamo do embargado nesse sentido. Diante disso, entendo razoável juridicamente rejeitar, no caso, a questão da intempestividade, tendo em vista as particularidades do caso, bem como o momento processual em que o feito se encontra, prestando a solução jurisdicional pretendida pela embargante, conhecendo dos pedidos formulados na inicial. Rejeito, assim, a preliminar de intempestividade. Passo à análise do mérito. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/16, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de

ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acordões: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Illegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 50/65, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049166-45.2009.403.6182 (2009.61.82.049166-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027186-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027186-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.027186-3. Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente no Pronto Socorro Municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/24). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 25). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 27/41). Juntou documentos a fls. 42/54. Instadas a especificarem provas (fl. 55), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 58/59). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/12, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA

ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73.I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apeleção e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogas sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apeleção improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 46/54, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0049623-77.2009.403.6182 (2009.61.82.049623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038470-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.038470-0, objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o reconhecimento de nulidade ante a ausência de apresentação do respectivo processo administrativo, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/230). Colacionou documentos (fls. 24/37). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 39). A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 41/54). Instadas e a especificarem provas (fl. 55), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 56), manifestando-se a embargada no mesmo sentido (fl. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, anoto que o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada (Art. 41. da LEF). Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fls. 26/28) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, foi instituída pelo Município de São Paulo através da Lei nº.13.478/2002 (Artigo 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo), tendo por fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público (artigo 84); e por base de cálculo o equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único). Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Nesse sentido há precedente específico do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora de Município diverso: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (STF, RE 233784, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ em 12/11/99, página 114). No mesmo sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa (fls. 16). 2. Ao fundamentar o r. decisum, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da

edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público.3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF.4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação.5. Apelação provida.(TRF3, AC Nº 2006.61.05.003216-4/SP, Relatora CECILIA MARCONDES, DJ em 30 de julho de 2009).E a legislação do Município de Campinas, Lei nº 6.355 de 26 de dezembro de 1990, é bastante assemelhada a de São Paulo. Confira-se: Art. 1º - A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, instituída pela Lei Municipal n.º 5.901, de 30 de dezembro de 1987, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.(...)Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço.Artigo5º - São critérios de rateio da taxa:I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte;II - o volume da edificação, para os imóveis edificados;III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados;IV - a localização do imóvel.(...) (www.camaracampinas.sp.gov.br/leis).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme transcrito a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005.(TRF3, AMS 2003.61.00.0283814, Relator Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 em 26 de janeiro de 2011).Passo à análise da prescrição.A ação principal visa a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 12/2005, com vencimentos no 28º dia do mês seguinte ao do fato gerador (para o exercício de 2003) e, no 23º dia (para os exercícios de 2004/2005), conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 16/09/2009 (fl. 25).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, para os créditos com vencimento no exercício de 2003 até 23/09/2004, há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, uma vez o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido na data de 23/08/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal). Anoto que para tais créditos, até mesmo o ajuizamento do feito executivo, em 16/09/2009, foi posterior aos lustro prescricional.Quanto aos créditos remanescentes, com vencimento a partir de 23/09/2004, considerando o despacho inicial de citação proferido em 24/09/2009 (fl. 11), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ademais, a citação válida da parte executada, ainda que extemporânea, interrompe a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (16/09/2009), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a prescrição dos créditos com vencimento de 28/04/2003 até 23/08/2004, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa.Desentranhe-se a petição de fl. 56, cancelando-se o respectivo protocolo e entregando-a à Fazenda Nacional, posto que esta não é a titular da presente demanda.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0050954-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015876-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015876-4)) INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.INDÚSTRIA MECÂNICA JF LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.015876-4.Sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, sustentando não conter o número do respectivo processo administrativo, requisito previsto no artigo 202, inciso V, do CTN. Sustenta que o imposto não foi recolhido em razão de compensação efetuada através de autorização judicial. No mérito, alega cerceamento do direito

de defesa por ausência de lançamento na esfera administrativa e requer a intimação da embargada a apresentar os documentos mencionados nos autos. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias, bem como requer a aplicação do artigo 138 do CTN. Argúi a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/12). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, cópia do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 13). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 14/67. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 68). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade e legalidade da cobrança, do título executivo e dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 69/76). Instadas a especificarem provas (fl. 77), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78), já a embargante ficou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 77 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número dos processos administrativos na CDA (fls. 31/67) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. Não há cerceamento do direito de defesa, uma vez que embora trate-se de cobrança de débito constituído através de notificação pessoal em 23/06/2006, as CDAs mencionam expressa e especificamente que as inscrições se devem ao fato da Embargante ter deixado de recolher COFINS e PIS-Faturamento, indicado o número do respectivo processo administrativo (19679 012967/2004-21). Com efeito, o Embargante não se esmerou para comprovar a irregularidade do lançamento, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que o Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. A alegação de que multa aplicada é abusiva e inconstitucional não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. Ademais, a multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é cobrada em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Logo, devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária

e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.015876-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0003485-79.2010.403.6000 - DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.DANIEL DE SOUZA FERREIRA opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 37/38, a qual indeferiu a inicial dos embargos, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta que não fora intimado a colacionar documentos, mas somente nos autos dos embargos 0015644-90.2010.4.03.6182, que por sua vez versa sobre idêntica matéria. Desconhece a razão da existência de dois embargos, bem como questiona a razão pela qual foram requeridos os mesmos documentos em ambos os feitos. Requer a reforma da decisão, com a devolução de prazo para apresentação dos documentos solicitados, ou ainda, a reunião dos embargos, tendo em vista a apresentação da documentação nos autos dos embargos acima mencionados.Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.Primeiramente, deixo de apreciar aos questionamentos do embargante no que toca à existência de dois embargos à execução, bem como a razão pela qual foram requeridos documentos em ambos os feitos, uma vez que os presentes declaratórios não se prestam a tal fim. Anoto que o recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Contudo, verifica-se que de fato não houve regular intimação do embargante sobre o teor da decisão proferida a fl. 35. Realmente a sentença partiu de premissa errônea e, portanto, configura-se, no caso, erro material passível de correção nesta sede. Observo que a Serventia, ao certificar o decurso de prazo para cumprimento do despacho proferido a fl. 35 (fl. 35 verso), não observou que, embora a publicação tenha sido disponibilizada através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrerá um erro de cadastro, conforme consta do expediente de fl. 58.Logo, em que pese o cadastramento do patrono da embargante, por erro do sistema informatizado, não houve regular intimação da parte autora, razão pela qual, o indeferimento da inicial não pode subsistir.Assim, acolho os presentes embargos de declaração e lhes atribuo efeitos infringentes, ficando revogada a sentença de fls. 37/38.Em respeito ao princípio da economia processual, determino o traslado dos documentos de fls. 85/92, 97/98 e 102/111 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º. 0015644-90.2010.403.6182 para os presentes embargos.Após, venham conclusos ambos os feitos. P.R.I e Retifique-se o registro.

0005103-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-51.2009.403.6182 (2009.61.82.027166-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.027166-8.Aduz ter o Embargado por escopo obter o pagamento de débito decorrente de várias multas administrativas com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3. 820, de 11 de novembro de 1960. Sustenta não enquadrar-se na obrigação constante do diploma legal acima referido, pois seria integrante do Poder Público, razão pela qual não estaria a explorar serviços de farmácia, atividade típica de particulares. Em adição, argumenta que o alvo das autuações foi um dispensário de medicamentos existente em uma Unidade Municipal de Saúde, não se tratando de farmácia ou drogaria, sendo esse dispensário nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo, de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (fl. 03) Por fim, ressalta que os profissionais de farmácia integrantes de seu quadro de servidores ingressaram na carreira mediante concurso público, o qual teria por requisito a habilitação e o registro destacado na Lei Federal objeto das multas e anuidade aqui discutidas. (fl. 04) Desta forma, estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/29).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação, sustentando que não somente os estabelecimentos comerciais devem manter profissional da área farmacêutica, trazendo à colação dispositivos legais que levaram a tal interpretação. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 32/46).Juntou documentos a fls. 47/64.Instadas a especificarem provas (fl. 65), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 66 e 68/69).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 08/16, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente

demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante (Centro de Saúde), a qual é integrante do Poder Público e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos que se direcionam a toda população do município. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei n.º 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde municipal, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n.º 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Unidade Básica de Saúde (UBS), não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos: FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. 4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR). 5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado. 6-Honorários advocatícios mantidos. 7-Apeleção do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. O dispensário de medicamentos de centro de saúde pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262517, Processo: 2000.61.00.032264-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEI nº 5.991/73. I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à

farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos.III - Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306395, Processo: 2007.61.00.009124-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.5. Apelação improvida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1474131, Processo: 2009.61.13.001042-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 668, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Portanto, constata-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, conforme documentos de fls. 52/64, trata-se de Unidade Básica de Saúde, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-16.1999.403.6182 (1999.61.82.032138-0)) VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) SENTENÇA.VERA HELENA R S GUIMARÃES SCARPA e EDUARDO SCARPA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.032138-0.Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do imóvel construído, por tratar-se de bem de família, atipicidade de responsabilidade dos representantes legais e para desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, insurgem-se contra os acréscimos legais. Requerem a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/22).Colacionaram documentos (fls. 23/242).Os embargantes foram intimados a providenciar a juntada de documentos essenciais (cópia do RG/CPF/MF e procuração original), bem como atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 244).A determinação foi cumprida a fls. 247/253.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 254).A União Federal apresentou sua impugnação, defendendo a regularidade do título, bem como refutando todas alegações dos embargantes, ante a ausência de elementos comprobatórios dos fatos sustentados na inicial. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos e, no caso de entendimento diverso por parte deste Juízo, requereu a não condenação da embargada em honorários, uma vez que não teria concorrido para constrição indevida (fls. 256/273).A União interpôs agravo de instrumento da decisão proferida a fl. 254 (fls. 274/288), sendo tal decisão mantida em Juízo de Retratação, oportunidade foi determinada a intimação das partes para especificarem provas (fl. 289).Ao agravo interposto foi negado seguimento pelo Eg. TRF 3, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil (fls. 290/291).Os embargantes requereram, no tocante à impenhorabilidade do bem construído, caso entendesse este Juízo pela insuficiência de provas, a expedição de mandado de constatação do bem penhorado, a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 293).A União manifestou-se a fl. 294, sustentando não possuir interesse na produção de provas.Foi indeferida a produção de prova testemunhal, bem como deferido o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes para juntada de documentos que entendessem necessários (fl. 297).Os embargantes informaram não possuir outras provas documentais, reiterando os termos da manifestação anterior (fls. 298/299). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 300).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de impenhorabilidade do imóvel dos Embargantes, por tratar-se de bem de família, merece ser acolhida.Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que

sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que os Embargantes não possuem outro imóvel é a de que não possuem outra moradia permanente. No presente caso, em que pese a informação de que Eduardo, por problemas conjugais, atualmente não esteja residindo no local, é certo que sua esposa, a embargante Vera Helena, comprovou de maneira suficiente que reside no imóvel situado na Rua Sergipe, nº. 271, apartamento 101, 7º Subdistrito-Consolação - São Paulo/SP (matrícula 63.531 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital), que por sua vez se destina a moradia da família (embargante e filhos), conforme comprova a documentação apresentada (contas de luz, gás, telefone e outras referentes ao período de 1999 a 2010, juntadas por equívoco aos autos da execução fiscal (fls. 229/240). Observo ainda, que por ocasião da primeira diligência efetuado no endereço do imóvel penhorado, informou o Zelador do condomínio que o Embargante Eduardo não mais residia no local, bem como confirmou que a Embargante Vera, residia no local, porém não se encontrava naquele momento. Quando da segunda diligência, lá estava presente a embargante Vera Helena, confirmando a informação obtida pelo oficial de justiça em data anterior (fl. 259 do feito executivo). Assim, comprovada a residência e moradia permanente da Embargante no imóvel constricto, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Quanto à condenação em honorários, por disposição legal, o ônus é do vencido (artigo 20, do Código de Processo Civil). A ausência de registro de designação de bem de família na certidão de registro de imóveis não afasta a condenação, quer porque a penhora foi deferida a pedido da exequente, quer porque não é obrigatória tal designação junto ao Oficial, estando prevista na lei apenas para, em caso de existir mais de um imóvel, que o proprietário tenha a faculdade de especificar. A alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes merece acolhimento. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito, ilegitimidade de parte dos embargantes, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a ilegitimidade de parte dos embargantes, determinando a exclusão de VERA HELENA R S GUIMARÃES SCARPA e EDUARDO SCARPA do polo passivo da execução fiscal apensa (autos nº. 1999.61.82.032138-0), bem como para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos Embargantes, situado na Rua Sergipe, nº. 271, apartamento 101, 7º Subdistrito-Consolação - São Paulo/SP (matrícula 63.531 do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital), extinguindo os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargada, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 177 dos autos da execução fiscal, expedindo-se, naqueles autos, mandado de cancelamento. Fica o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.82.032138-0, bem como desentranhem-se a petição e documentos de fls. 229/240 daqueles autos, juntando-os aos presentes embargos, tendo em vista o equívoco constatado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007622-43.2010.403.6182 (2010.61.82.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514784-91.1994.403.6182 (94.0514784-6)) ELOISA CAMPANELLI (SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

SENTENÇA. ELOISA CAMPANELLI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 94.0514784-6, juntamente com FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA e WILLIAN ROSSI. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que seu ex-marido, Willian Rossi era o administrador da empresa executada e, quando da homologação da separação judicial ficou estipulado a responsabilidade de seu ex-marida pelas dívidas fiscais e previdenciárias. Sustenta ainda, que não houve comprovação de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, bem como o simples inadimplemento não é suficiente para caracterizar infração à lei. Aduz a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados (conta poupança) e requer a expedição de guia judicial para levantamento da quantia bloqueada em conta corrente, uma vez que a conta foi encerrada em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/23). Pelo Juízo foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 25). A determinação foi cumprida a fls. 26/36. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 37). A União apresentou impugnação, sustentando em preliminar, a ausência de garantia, posto que os valores bloqueados são irrisórios se comparados ao montante do débito exequendo. No mérito, sustenta a legitimidade passiva da Embargante. Requer a rejeição dos embargos por falta de pressuposto de admissibilidade e, alternativamente, superada a preliminar, a improcedência do feito (fls. 38/50). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 51), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como colacionou novos documentos comprobatórios do parcelamento administrativo do débito pleiteado por seu ex-marido, que seria o verdadeiro devedor e responsável tributário (fls. 52/56), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58/60). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos

embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei nº 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei nº 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei nº 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora on-line nos autos da execução fiscal (fls. 107/108), rejeito a preliminar arguida pela embargada. Friso, por oportuno, que embora os valores bloqueados/transferidos, num total de R\$ 1.424,85 (fl. 107/108 dos autos da execução fiscal), se comparado ao débito exequendo (R\$ 445.302,19 - valor informado pela exequente na impugnação) se mostrem irrisórios, é certo que os presentes embargos foram recebidos por este Juízo (fl. 37), sendo processados até o presente momento e, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer a ausência de garantia, posto que o acolhimento da preliminar importaria em extinção do processo sem resolução de mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Rejeito posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa

executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 29/32), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência da Embargante no polo passivo da execução fiscal.Por fim, em que pese a ausência de comprovação da impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados, é certo que a constrição não pode persistir em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte da embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante ELOISA CAMPANELLI do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, Alvará de Levantamento em favor da embargante, das quantias bloqueadas/transferidas a fls. 107/108 e remetam-se aqueles autos ao SEDI para as providências cabíveis.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 94.0514784-6.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015644-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028630-62.1999.403.6182 (1999.61.82.028630-5)) DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
SENTENÇA.DANIEL DE SOUZA FERREIRA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº 1999.61.82.028630-5.Alega, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão da inexistência de processo administrativo, bem como nulidade da CDA por ausência de requisitos legais (nome e CPF do embargante). Ainda preliminarmente, sustenta ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, alegando ausência de configuração das hipóteses prevista no artigo 135 do CTN. Por fim, sustenta que o imóvel penhorado é o único bem que possui. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/25).Colacionou documentos (fls. 26/32).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF/MF e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64).O Embargante cumpriu parcialmente a determinação supra, apresentando petição e documentos, via fax simile a fls. 66/80, sendo os originais juntados a fls. 81/98.Foi concedida dilação de prazo para juntada dos documentos faltantes (fl. 99), sendo a determinação cumprida pelo embargante a fls. 101/111.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 112).Conforme traslado de decisão a fl. 113, em face da existência de embargos anteriormente opostos pelo ora embargante, foi determinada a abertura de conclusão nestes autos.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifico que a oportunidade da parte Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o nº 0003485-79.2010.403.6000, nos quais obteve acolhimento dos embargos declaratórios opostos, sendo proferida decisão de revogação da sentença de indeferimento da inicial, anteriormente proferida por este Juízo (conforme traslado de fl. 113).Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal em 05/04/2010, autuados sob o nº.0003485-79.2010.403.6100 (distribuição por dependência aos autos da precatória nº. 2009.60.00.02941-7), a parte Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 07/04/2010.Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, simultaneamente, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual.Anoto que o processamento dos embargos somente ocorreu até o presente momento por lapso, devido a nova sistemática processual de não apensamento aos autos da execução em razão da possibilidade de recebimento dos embargos sem suspensão da execução fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em verba honorária em face da não-formação da relação processual, uma vez que

não houve abertura de vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal e dos embargos de nº. 0003485-79.2010.403.6000. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0018955-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529852-42.1998.403.6182 (98.0529852-3)) FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, juntamente com GEMERANLE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA ME, MÉRCIA MARY DINIZ GUSMÃO e LUCIA DA FONSECA, nos autos da Execução Fiscal n. 98.0529852-3. Alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução, posto que o débito refere-se a período posterior à retirada da embargante do quadro societário da empresa executada, bem como ausência de comprovação de que a embargante tenha agido com excesso de poder ou infração à lei. Sustenta que havia decorrido o prazo prescricional quando do redirecionamento do feito. Por fim, sustenta impossibilidade de penhora do bem objeto de constrição nos autos da execução fiscal, posto tratar-se de automóvel adquirido através de arrendamento mercantil junto ao Banco Itaú, razão pela qual se trataria de bem de terceiro. Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/122). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 123). A União Federal manifestou sua concordância com a exclusão da Embargante do polo passivo da execução, uma vez que o pedido de inclusão baseou-se no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. Considerou, ainda, o fato da embargante ter se retirado do quadro societário em data anterior ao período de ocorrência do fato gerador, bem como antes da possível dissolução irregular da empresa executada. Argumenta, contudo, ser descabida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 foi declarada em momento posterior ao requerimento de inclusão formulado nos autos da execução fiscal (fls. 124/125). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pela Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face da embargante, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário nos autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIER FOODRINK COM/ IMP/ EXP/ DE BEBIDAS LTDA X MOUSSA HAMAOU X LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP211636 - MAYRA GOMEZ BUENO E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Ao SEDI para exclusão de LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ do polo passivo, conforme determinado a fl. 273. Após, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, oficiando-se à CEF, bem como o desbloqueio das quantias irrisórias. Contudo, para fins de conversão em renda da União, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.032845-8. Tendo em vista a insuficiência da penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0057572-02.2002.403.6182 (2002.61.82.057572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASMEDICA S A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X ECADIL INDUSTRIA QUIMICA S/A X BRASMEDICA SA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X FREDERICO HENRIQUE THIESSEN X JOSE CALORI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Com o trânsito em julgado dos embargos (traslado de fls. 122/123), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo com a exclusão de ECADIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. Ficam liberados os bens constritos a fl. 96, bem como o depositário de seu encargo. Observadas as formalidades legais, cumpra-se a determinação de fl. 120.

0053880-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 137/140 e 142/143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Expeça-se

Alvará de Levantamento em favor da Executada da quantia depositada a fl. 136, bem como fica desde já autorizado o desentranhamento da Carta de Fiança (fl. 117).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a notícia do reconhecimento administrativo da decadência de parte do crédito tributário fora informado pela Exequente, tanto nos embargos (autos nº. 2008.61.82.000151-0), quanto neste feito executivo. Contudo, a análise da decadência sustentada pela Executada fora apreciada por este Juízo a fls. 296/297 destes autos, em sede de exceção de pré-executividade. Logo, reconsidero a decisão proferida a fl. 306. Todavia, deixo de apreciar o pedido formulado pela Executada a fls. 299/303 (condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios), tendo em vista a preclusão operada. Com efeito, embora regularmente intimada da decisão proferida a fls. 296/297, através de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18/04/2011 (conforme certidão de fl. 298), a Executada peticionou apenas em 06/05/2011 (data de protocolo - fl. 299), após o decurso de prazo para interposição dos recursos cabíveis.Logo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 296/297.Int.

0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Fl. 59: Por ora, expeça-se mandado de intimação do representante legal da empresa executada para efetuar o depósito judicial das parcelas referentes à penhora sobre o faturamento efetivada a fl. 57, bem como para apresentação da documentação contábil requerida pelo Exequente.Com o atendimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente.Int.

0015876-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)

Em que pese o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como o julgamento de improcedência do pedido (traslado de fls. 132/134), para fins de conversão em renda em favor da União, aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de recurso.Int.

0016118-66.2007.403.6182 (2007.61.82.016118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 14/17 e 19/22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Executada das quantias depositadas a fls. 10 e 13.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022536-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDONA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 11/14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Executada da quantia depositada a fl. 08.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2688

EXECUCAO FISCAL

0011008-91.2004.403.6182 (2004.61.82.011008-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA FRANDINA LTDA ME X FRANCISCO FELIX MARTINS DOMINGUEZ X EDNA MARTINS DOMINGUEZ

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando,

inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0048717-63.2004.403.6182 (2004.61.82.048717-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA CASTRO MIAN

Prejudicado o pedido de fls. 27, tendo em vista já ter havido citação da executada (fls. 09). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 26, remetendo-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0050251-42.2004.403.6182 (2004.61.82.050251-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE MANOEL DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0062144-30.2004.403.6182 (2004.61.82.062144-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO MIOTTO

Prejudicado o pedido de fls. 20, tendo em vista já ter havido citação do executado (fls. 14). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 19, remetendo-se os autos com arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0064991-05.2004.403.6182 (2004.61.82.064991-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA DUARTE DA SILVA FARIA

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, uma vez que este Juízo já procedeu ao mesmo anteriormente, restando tal diligência infrutífera. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0065048-23.2004.403.6182 (2004.61.82.065048-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO AMABILE MINICI

Prejudicado o pedido de fls. 15, tendo em vista já ter havido citação do executado (fls. 09). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 14, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0065104-56.2004.403.6182 (2004.61.82.065104-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BADOLATO FILHO

Prejudicado o pedido de fls. 27, tendo em vista já ter havido citação do executado (fls. 08). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 26, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0000707-51.2005.403.6182 (2005.61.82.000707-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS SCHWENGBER

Prejudicado o pedido de fls. 24, tendo em vista já ter havido citação do executado (fls. 09). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 23, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0001091-14.2005.403.6182 (2005.61.82.001091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA CLARA DE MORAES BARRETO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0009028-75.2005.403.6182 (2005.61.82.009028-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON KOBEL DE TOLEDO

Prejudicado o pedido de fls. 17, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme AR de fls. 08. Cumpra-se os parágrafos 2 e 3 da decisão de fls. 16, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0009037-37.2005.403.6182 (2005.61.82.009037-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUSA RODRIGUES BARCELOS

Prejudicado o pedido de fls. 30, tendo em vista já ter havido citação da executada (fls. 17). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 29, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0009128-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009128-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI APARECIDA RODRIGUES DE MORAES

Prejudicado o pedido de fls. 18, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme AR de fls. 09. Cumpra-se a decisão de fls. 14, remetendo-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0009430-59.2005.403.6182 (2005.61.82.009430-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ELVINO JR

Prejudicado o pedido de fls. 46, tendo em vista já ter havido citação do executado (fls. 16). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 45, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0009539-73.2005.403.6182 (2005.61.82.009539-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Prejudicado o pedido de fls. 39, tendo em vista que já houve expedição de edital de citação do executado (fls. 20/22). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 38, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0029602-51.2007.403.6182 (2007.61.82.029602-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CELIO LOZANO COSTA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035177-40.2007.403.6182 (2007.61.82.035177-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS HOLTZ BIGLIA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência

Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado doE.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0036194-14.2007.403.6182 (2007.61.82.036194-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CLEIDE BARBOSA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0029770-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029770-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIO ANTONIO BRANCO COELHO
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE

240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0031452-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031452-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE BONILHA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035920-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035920-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA PATRICIA CARDOSO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008368-42.2009.403.6182 (2009.61.82.008368-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE ALVARENGA ALVES DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito

executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008385-78.2009.403.6182 (2009.61.82.008385-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ODETE MARGHERI ZEQUIM
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008825-74.2009.403.6182 (2009.61.82.008825-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO RAMOS DUARTE

Esclareça a exequente a divergência nos pedidos de fls. 22 e 23, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, nos termos dos parágrafos 2º e 3º de fl. 21.Int.

0009963-76.2009.403.6182 (2009.61.82.009963-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA DE MELLO SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010068-53.2009.403.6182 (2009.61.82.010068-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELENE OLIVEIRA E SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____,

valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010085-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERE BARBOSA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados

e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012096-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARITA BORGES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021403-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021403-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA CATALANO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021409-76.2009.403.6182 (2009.61.82.021409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA FREGOLENTE

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021540-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021540-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO KENSO TEREADA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021552-65.2009.403.6182 (2009.61.82.021552-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS SABARIN

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021639-21.2009.403.6182 (2009.61.82.021639-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO BENEDICTO TAVARES DO AMARAL

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após

cancelamento dos protocolos.Int.

0022189-16.2009.403.6182 (2009.61.82.022189-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECIO KARAM
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022243-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022243-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022244-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022244-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ORLANDI FILHO
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022292-23.2009.403.6182 (2009.61.82.022292-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANA GONCALVES BARSANTI LOMONACO
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022301-82.2009.403.6182 (2009.61.82.022301-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COSMO ALESSANDRO DI PERNA
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022330-35.2009.403.6182 (2009.61.82.022330-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYNTHIA MARIA PURPER
Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022499-22.2009.403.6182 (2009.61.82.022499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENDERSON GUIMARAES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022601-44.2009.403.6182 (2009.61.82.022601-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS BERTO BUECHLER

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022670-76.2009.403.6182 (2009.61.82.022670-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROOSEVELT COELHO FERREIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022966-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022966-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLYPROM IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023042-25.2009.403.6182 (2009.61.82.023042-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON TOSHITAKA TAKINAMI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023105-50.2009.403.6182 (2009.61.82.023105-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MORELLI CARRIERI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023113-27.2009.403.6182 (2009.61.82.023113-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TAMIE

TSUKADA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023223-26.2009.403.6182 (2009.61.82.023223-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SALOMAO DE SOUZA DELFINO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0025858-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025858-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO GEBRIM

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0025975-68.2009.403.6182 (2009.61.82.025975-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROSHI MURATA ICHIDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0026135-93.2009.403.6182 (2009.61.82.026135-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FANNY CRISTINA SBRACCI

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0026322-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026322-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITALO NOVELLINO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0026662-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026662-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHAEL GEROGEE WOOK STACHERA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que

reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0026797-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026797-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0027070-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027070-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL RUIZ

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0039096-66.2009.403.6182 (2009.61.82.039096-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ ROSA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0049932-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049932-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA REIS DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito

tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050017-84.2009.403.6182 (2009.61.82.050017-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BARBOSA DA SILVA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE

235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050190-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050190-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAIL XAVIER DA COSTA

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054305-75.2009.403.6182 (2009.61.82.054305-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDER OLIVI DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de

carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054376-77.2009.403.6182 (2009.61.82.054376-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MARTINS

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054480-69.2009.403.6182 (2009.61.82.054480-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054491-98.2009.403.6182 (2009.61.82.054491-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS VANDEMBERG MOREIRA
Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054794-15.2009.403.6182 (2009.61.82.054794-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIMARA BRAGA BARRETO
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destaca-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054909-36.2009.403.6182 (2009.61.82.054909-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA LEQUE RIBEIRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001071-47.2010.403.6182 (2010.61.82.001071-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILSON ALMEIDA DE JESUS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

000119-06.2010.403.6182 (2010.61.82.001119-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA MAITE MOREIRA LUCAS DE BRITO Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maurício A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001279-31.2010.403.6182 (2010.61.82.001279-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTILDE APARECIDA RIBEIRO FARIA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001382-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FUHRO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005536-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA ELIONAI DE LIMA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005817-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE ARAUJO DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006107-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA CAETANO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006827-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA ANUNCIACAO MARCELINO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0007906-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA APARECIDA SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados

pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se, inclusive para regularização da representação processual, com juntada de procuração e atos constitutivos.

0008343-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ANTONIO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008346-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO FELIX PATRICIO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009031-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZA DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009326-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009326-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HENRIQUE TADEU DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no

prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011238-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA LIMA DE AZEVEDO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013490-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ELIS ERIDA RODRIGUES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018684-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIANA DE ALMEIDA NUNES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020851-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE QUESSADA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021825-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIEZER HONOFRE ALVES

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021898-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO ALMEIDA FREIRE

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação, penhora e avaliação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022074-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBERDROLA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022644-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NACI ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023262-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R O O C CONSTRUTORA INCORPORADORA COML/ LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025826-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CECILIA HELENA COLACICCO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036165-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008520-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX SANTOS ROSA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de apenas R\$ _____, valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016833-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0017005-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EMBRACAN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 14, remetendo-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0017043-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARC PLAN PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA-ME

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 12, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0017426-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO

AMARAL FILHO) X LITO PRODUcoes E EVENTOS LTDA.

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 15, remetendo-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0018424-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA GABRIELA MARTINS PEREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018984-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TGS PRESTADORA DE SERVICOS LOCACOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 14, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0019350-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARMANDO BATISTA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 13, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0019360-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO CARLOS MARSIGLIA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019390-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CESARE RIVETTI

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 13, remetendo-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0019396-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO SERGIO LAGO MEIRA DE CASTRO JUNIOR

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 13, remetendo-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0019488-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MILTON NERI SOARES

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 13, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0019952-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURICIO ANDREANELLI PIMENTA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020036-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE FERNANDO RIBEIRO DO VALLE

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 14, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0020134-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0020349-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA RIBEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021198-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA SCROCCO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021430-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROMARC COM/ DE PRODS VET LTDA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021462-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021938-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA PENHA ABA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021976-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUIS AUGUSTO DIAS PEREIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0022219-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023766-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DANIEL CESAR DE ALMEIDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0024102-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X SEBASTIAO LEO NEVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0024153-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TAKASHI HONDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0024183-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO LOURENCO DA COSTA MOREIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0024224-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO VAZ SHIMBO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após

cancelamento dos protocolos.Int.

0024227-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GALVAO DO AMARAL

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1339

EXECUCAO FISCAL

0501138-43.1996.403.6182 (96.0501138-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X JOAO LASSANDRO X MARIA APRILE(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA)

Tendo em vista o documento de fl. 357, comprovando que o imóvel matrícula nº 2643, penhorado nestes autos (fls. 198/204) foi arrematado em leilão realizado perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro o pedido de fl. 366, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à respectiva Vara do Trabalho, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante despositado naquele Juízo, até o limite desta execução, por ser tratar de crédito privilegiado, concernente a tributos federais. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Cumpra-se com urgência.

0556749-44.1997.403.6182 (97.0556749-2) - INSS/FAZENDA(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA X MARIA APRILE X JOAO LASSANDRO X JOAO EDWALDO LOSASSO(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA)

Tendo em vista o documento de fl. 361, comprovando que o imóvel matrícula nº 2643, penhorado nestes autos (fls. 139/145) foi arrematado em leilão realizado perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro o pedido de fl. 369, para determinar o cancelamento da referida penhora. Oficie-se à respectiva Vara do Trabalho, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante despositado naquele Juízo, até o limite desta execução, por ser tratar de crédito privilegiado, concernente a tributos federais. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Cumpra-se com urgência.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028103-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025009-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025009-9)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E

SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Chamo o feito a ordem.2 - Compulsando os autos verifico que a empresa Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda não deu cumprimento a decisão de fls. 292, conforme se verifica às fls. 294, 295 e 303/304. Assim, entendo que as procurações e substabelecimento (fls. 45/46 e 165) outorgadas em nome de Márcia das Neves Padulla e Andrea Gouveia Jorge e Débora Cristiane Ortega de Marchi ainda são válidas. No entanto, embora tais procuradoras tenham sido intimadas da decisão de fls. 258 para que se manifestasse sobre a petição de fls. 155, bem como da decisão de fls. 238, não houve manifestação neste sentido (fls. 263/276). Considerando o noticiado às fls. 168/169, é de se concluir, que a representação processual da parte embargante, excluindo-se Fábio Montalto (em face da petição de fls. 297/298 e procuração de fls. 299/300), encontra-se confusa. Desta forma, intime-se pessoalmente Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda, Alberto Jose Montalto, Eduardo Montalto, Carla Maria Montalto Fiorano, Patrícia Montalto Sampaio, Flavia Maria Montalto, Christina Montalto, Lucia Montalto, Alessandra Montalto, Raquel Montalto, Neyde Tiziana Bagno Montalto e Marita Montalto, nos seus respectivos endereços indicados às fls. 02, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e, no caso da empresa, também trazer cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico poderes para representá-la, sob pena de extinção dos presentes embargos.3 - Intime-se o embargante Fabio Montalto, na pessoa de seus procuradores, para que se manifeste sobre a petição de fls. 155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Intime(m)-se.

0045655-49.2003.403.6182 (2003.61.82.045655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029704-49.2002.403.6182 (2002.61.82.029704-3)) IGAL IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 158/163: intime-se a parte embargante, por meio de seu procurador para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante integral da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte embargante, no endereço fornecido à fl. 159 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0021457-40.2006.403.6182 (2006.61.82.021457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063089-17.2004.403.6182 (2004.61.82.063089-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP059232 - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação de folhas 98/102 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0043450-42.2006.403.6182 (2006.61.82.043450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035644-87.2005.403.6182 (2005.61.82.035644-9)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A X ALFRED ADOLF SCHNABEL(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A execução fiscal originária destes embargos foi ajuizada em face de FÁBRICA DE MANÔMETROS RECORD S.A. e dos responsáveis tributários ALFRED ADOLF SCHNABEL, ALFREDO ADOLFO SCHNABEL FUENTES, ILSE MARTA SCHNABEL LARCO YANES, ELFRIED MARTHA SCHNABEL ARILHA e MÁRIO OSWALDO LARCO YANEZ, na medida em que seus nomes constam do título executivo. Embora a citação e a penhora de bens tenham sido efetivadas apenas em relação à pessoa jurídica (fls. 12 e 20/22 dos autos da execução) e o corresponsável ALFRED ADOLF SCHNABEL não tenha sido citado em nome próprio, o pólo ativo dos presentes embargos é formado por ambos. Com efeito, ostentando a qualidade de parte, tanto a pessoa jurídica, como o corresponsável têm a obrigação de regularizar sua representação processual nos autos dos embargos. Isto porque os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e, na hipótese de interposição de recurso, seguem para o exame pelo Tribunal ad quem. Pelo que consta destes autos, a representação processual da coexecutada FÁBRICA DE MANÔMETROS RECORD S.A. não apresenta irregularidade a ser sanada (fls. 171/172 e 174/183). No entanto, no que se refere ao coexecutado ALFRED ADOLF SCHNABEL, verifico que sua representação processual não foi devidamente regularizada. Por meio de procuração, por instrumento público (fls. 173/173-verso), o embargante ALFRED ADOLF SCHNABEL outorgou poderes a ILSE MARTA SCHNABEL LARCO YANES. Porém, não pode ser acolhido o pedido de fl. 170, para a retificação do pólo passivo (sic) destes embargos a fim de constar como embargante o nome de ILSE MARTA SCHNABEL LARCO YANES, na medida em que ela atua como representante do embargante ALFRED ADOLF SCHNABEL e, nesta condição, não se apresenta como parte. Sendo assim, cabe à representante de ALFRED ADOLF SCHNABEL proceder à regularização da representação processual do embargante em juízo, juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o causídico poderes para representá-la, sob pena de indeferimento da inicial no que se refere a este embargante, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, a fls. 57/61 dos autos da execução apensa, a embargante FÁBRICA DE MANÔMETROS RECORD S.A. noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida

ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se ambos os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0027972-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011959-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. 74/83 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004437-75.2002.403.6182 (2002.61.82.004437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAUCHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO OSWALDO ALBANO X LILIANA PATRICIA SANCHEZ PERALTA X WALTER RENE DE ARAUJO X SALETE MUSSATO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA)

Os documentos de fls. 433/439 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 18984-7, agência n.º 6821-7, junto ao Banco do Brasil SA de titularidade de Walter René de Araujo recebe regularmente benefícios previdenciários, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 424/427, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0012099-90.2002.403.6182 (2002.61.82.012099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X IVAN LOPES SANCHES X EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES X ALMIR BONTEMPO X FERNANDO SALAZAR X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0012542-50.2008.4.03.0000, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a exclusão do nome de Fernando Salazar do pólo passivo da presente execução fiscal. Cumpra-se a decisão de fls. 409. Intime(m)-se.

0025009-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025009-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos a execução. Intime(m)-se.

0074336-29.2003.403.6182 (2003.61.82.074336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUCIA BEZERRA DAYTON TREZISE(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário.

0021340-20.2004.403.6182 (2004.61.82.021340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. M. COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT NETO X DENISE AVELINO DA COSTA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Fls. 246/258: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Mansur José Farhat Neto, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que não é mais sócio da empresa executada. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC,

2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o

redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.** 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 40 - em 20.07.2004). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos, por meio de procurador legalmente constituído e nomeou bens à penhora (fls. 60/61). Posteriormente, foi intimada a apresentar certidão atualizada dos imóveis oferecidos (fls. 113), mas não se manifestou. Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em novo endereço fornecido (fls. 240), porém o resultado foi negativo, em razão de não encontrar nenhum bem de domínio da empresa executada e, ainda, que segundo informação prestada pela Sra. Vilma Deodoro da Silva, jamais tal empresa esteve estabelecida no imóvel (fls. 267, v.). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 24.05.2010 (fls. 267-v). No entanto, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 46/51) juntada aos autos, indica que o sócio Mansur Jose Farhat Neto se retirou da sociedade em 09.01.2001 ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, conforme o teor da certidão do oficial de justiça de 24.05.2010 (fl. 267-v), pelo que de rigor a exclusão do nome do mesmo do pólo passivo da ação. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Jose Mansur Farhat a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Mansur José Farhat Neto do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, o nome de Jose Mansur Farhat. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

0047642-86.2004.403.6182 (2004.61.82.047642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEKS HAMBURGUER LTDA. X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP240041 - JOHANN ULRICH HAAGEN)

Em face do noticiado na certidão de fls. 279 e documentos (fls. 280/284), faculto a parte executada trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que demonstrem que a restrição noticiada às fls. 289 junto ao DETRAN refere-se tão somente ao bloqueio judicial determinado por este Juízo, anteriormente, nos autos da execução fiscal apensa às fls. 145 e 147. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0034831-60.2005.403.6182 (2005.61.82.034831-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METAL ARCO VERDE LTDA X MANOEL ALONSO LUENGO X CONCEPCION RULL ALONSO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

A considerar que o prazo requerido pela parte executada às fls. 97/98 há muito restou superado, intime-a para que

regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia autenticada da alteração contratual que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Publique-se.

0053120-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JARDIM DO EDEN LTDA EPP(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Fls. 169/170 - Diga a parte executada. Publique-se.

0006898-78.2006.403.6182 (2006.61.82.006898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZ SERVICOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X GILBERTO ADAMO SELLARO FILHO X PAULO PRESTES FRANCO JUNIOR X LUIZ CARLOS JEREZ X JOSE PAULO JULIEN X MARIA ELIZA REZENDE JEREZ

1 - Petição de fls. 169/176: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 158/163.2 - O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80). Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 82, é plausível constatar que não ocorreu a citação válida da empresa executada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de seus eventuais ativos financeiros. 4 - Intime(m)-se.

0009475-29.2006.403.6182 (2006.61.82.009475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Analisando os autos verifico às fls. 181 que a certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.041686-04 que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada na CDA n.º 80.2.05.043513-01. Prosseguindo, tendo em vista a petição da parte exequente (fls. 175/176), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.05.043513-01, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às CDAs remanescentes, em face do decurso do prazo requerido às fls. 176, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do parcelamento dos débitos exequendo. Com a resposta, apreciarei o pedido de exclusão do nome da parte executada dos apontamentos do SERASA, bem como de suspensão do andamento da presente execução fiscal, conforme solicitado às fls. 172. Intimem-se.

0028125-27.2006.403.6182 (2006.61.82.028125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORNATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário.

0057175-98.2006.403.6182 (2006.61.82.057175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1) Analisando o documento de fls. 40/42, observo que a decisão que concluiu pela manutenção do débito foi exarada em 13/09/2007. No entanto, tendo em vista a notícia de que o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.06.086353-30 foi incluído no parcelamento a que alude a Lei n.º 11.941/09, conforme documentos juntados a seguir, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. 2) Intime-se a parte executada para que apresente procuração válida, tendo em vista que a procuração de fls. 11/14 já expirou. Intime(m)-se.

0004602-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 125: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.07.002343-04, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à CDA de n.º 80.7.07.000859-92, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 125 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010495-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X BORAUTO PECAS LTDA X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA X CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FELIPE VINGERT FONSECA X MARCELO VINGERT FONSECA X CLELIA MARIA VEIGA DIAS

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 147/148, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC.Verifico que a parte executada discorda do decisum e seus fundamentos no que tange ao valor da verba honorária, não obstante tenha a decisão embargada citado expressamente a base legal para fixação dos honorários, a saber, o art. 20, 4º do CPC, que não se vincula ao seu parágrafo 3º no que tange aos percentuais mínimo e máximo lá fixados.Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a decisão prolatada em todos os seus termos.Publique-se e intímese.

0016095-23.2007.403.6182 (2007.61.82.016095-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA EMPR DE APOIO TECNOLOGICO CONSULT AMBIENT COM LTDA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Fls. 107/108: intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada do Livro Diário, a partir do mês de abril/2010, a fim de comprovar seu faturamento mensal brutoApós, apreciarei o pedido remanescente.Intime(m)-se.

0020385-81.2007.403.6182 (2007.61.82.020385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMAS RODRIGUES DE AGUIAR(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA)

Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do coexecutado Dimas Rodrigues de Aguiar (Banco Bradesco SA, agência 0656-4, conta n. 59.242-0), indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados à fl. 55/56, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, somente com relação ao valor de R\$ 1.216,14.No que se refere aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil SA e Banco Itaú SA faculto ao coexecutado, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes indicadas às fls. 61/62, 65/66, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), bem como declaração da signatária que se submete às eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade.Intime(m)-se.

0021415-54.2007.403.6182 (2007.61.82.021415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMETRIA ENGENHARIA LTDA X RONALDO MATHEUS BENEDICTO X EDINEUZA CRUZ ROCHA BENEDICTO

Tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 77/86, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n 80.4.05.004799-36, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, face a remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 (fls. 82/83).As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 77 pela parte exequente, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intímese.

0044025-16.2007.403.6182 (2007.61.82.044025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 75/76, eis que tempestivos.Em suma, a parte embargante alega que a decisão de fls. 69/70 não esclareceu se os juros de mora poderiam integrar o valor da dívida ou não.Com efeito, conforme se verifica às fls. 69 a matéria suscitada já foi objeto de decisão, eis que determinou que os juros moratórios devem ser exigidos até a data em que foi decretada a quebra.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/70.Publique-se e intímese.

0024695-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPENFRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Fls. 34: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.175218-56, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à CDA de n.º 80.2.06.084041-00, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 34 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intímese.

0024792-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Fls. 09/26: trata-se de objeção de pré-executividade oposta pela parte executada alegando que os débitos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Sobre o tema da prescrição impede a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812). (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei

Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando os autos, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 80.1.08.001481-94 foram constituídos por notificação encaminhada em 25.08.2006. Conforme noticiado pela parte exequente às fls. 36 a parte executada interpôs impugnação nos autos do processo administrativo. Assim, por força de tal impugnação, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da parte executada da decisão final proferida na órbita administrativa. No entanto, muito embora não conste nos autos a data que a parte executada foi intimada, ainda que se considere que os débitos foram constituídos

em 25.08.2006, não teria ocorrido o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN), tendo em vista que o despacho citatório foi exarado nos autos em 10.10.2008 (fl. 07), ocasião em que a prescrição foi interrompida. Diante do exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada. Publique-se e intimem-se.

0016744-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCALIER CONFECOES EXPORTACOES E IMPORTACOES LTDA X ESCALIER CONFECOES EXPORTACOES E IMPORTACOES LTDA

Fls. 51/52: tendo em vista a petição da parte exequente, que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.02.079844-06 e 80.6.99.136872-01, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 51/52. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0020028-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVALAC MODA MASCULINA LTDA

Fls. 88: tendo em vista a petição da parte exequente, que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.97.076546-03 e 80.6.97.076547-94, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 88. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0033042-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMD ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Fls. 134: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.09.004547-38, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 134 pela parte exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 1343

EXECUCAO FISCAL

0009050-07.2003.403.6182 (2003.61.82.009050-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KELLY TINTAS E SOLVESNTES LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP228613 - GISELE POLI)

1 - Tendo em vista que a parte executada não deu cumprimento a decisão de fl. 86, conforme se verifica à fl. 88, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 103/104. 2 - Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 162/165 e documentos (fls. 175/195). Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004201-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)) FUNDACAO CASPER LIBERO X PAULO CAMARDA X LEONARDO PLACUCCI FILHO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória de n.º 2007.61.00.004995-1, em trâmite junto a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, para a análise de eventual litispendência entre o presente feito e os referidos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1345

EXECUCAO FISCAL

0004934-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARBAS DA COSTA SILVA(ES009286 - ALTIVO MACIEL BARROS SILVA E ES014783 - THIAGO LEMOS BRUN)

Vistos, etc. Deixo de apreciar a petição de fls. 26/158, tendo em vista que a Sr^a Conceição Aparecida Brega Costa não faz parte do pólo passivo da presente execução. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 166, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80., em relação à inscrição em dívida ativa de nº 72.6.08.005232-90. No que se refere à dívida ativa de nº 72.6.08.003336-70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009). Custas ex lege. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 168/169, verifico que o ajuizamento da execução no que se refere à certidão de dívida ativa de nº 72.6.08.005232-90, cuja parcela ora se extingue, ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Sem condenação em honorários também em relação à CDA de nº 72.6.08.003336-70, mas esta em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 836

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0028721-06.2009.403.6182 (2009.61.82.028721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001803-3)) RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 68/74: Mantenho a decisão das fls. 65/66v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0091293-13.2000.403.6182 (2000.61.82.091293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO AMENEL LTDA(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0093419-36.2000.403.6182 (2000.61.82.093419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Vistos,Fls. 50/52 e 79/87: A exceção deve ser indeferida. Não verifico a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, vez que entre a data de entrega da Declaração em 31/05/1996 (fl. 89/90) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em novembro de 2000, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 29/08/2002, com ciência da exequente em 18/09/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. E, em 14/09/2007 a exequente requereu o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n.º 93.0206976-1. A doutrina assim preconiza: O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão.(Leandro Paulsen e outros in Direito Processual Tributário, 6º ed. Pág.458).Nesse sentido, Súmula n.º 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o

qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, tendo em vista que a exequente requereu a realização de diligência antes do decurso do prazo quinquenal afastando a alegação da prescrição intercorrente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado no endereço da fl. 53. Int.

0099467-11.2000.403.6182 (2000.61.82.099467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER X FRANCISCO PINTO PEREIRA

Vistos, Fls. 164/177: A exceção deve ser indeferida. Nada a apreciar quanto ao pedido da empresa executada de exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 183/183v.º: Expeça-se edital de citação do coexecutado RUY DE MELLO OLIVEIRA, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 161, expedindo-se cartas precatórias para a citação, penhora e avaliação dos coexecutados ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA e FRANCISCO PINTO PEREIRA, nos endereços constantes às fls. 156/159. Int.

0015859-81.2001.403.6182 (2001.61.82.015859-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X COMERCIO DE FERRO E ACO INTERLAGOS LTDA X TARCISIO PEDRO LIBARDI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI

Vistos, Fls. 136/138 e 149/152: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 04/1997 a 01/1999, sendo que em 10/11/1999 houve a confissão de dívida fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (10/11/1999) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 20/09/2001, não decorreu o prazo quinquenal. Outrossim, o excipiente TARCISIO PEDRO LIBARDI é desde o início, executado, e tendo sido expedida carta de citação, esta retornou negativa (fl. 18). A parte exequente em dezembro de 2003 (fl. 32), forneceu novo endereço do coexecutado. À fl. 38, em fevereiro de 2004, este Juízo reconsiderou o redirecionamento e determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo, decisão esta que foi reconsiderada em agosto de 2004 (fl. 58) ante a v. decisão proferida em agravo de instrumento pela C. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação à fl. 81, esta retornou novamente negativa ante a sua não localização em agosto de 2005 (fl. 83). Instada a se manifestar, a exequente forneceu em agosto de 2008 (fl. 99v.º/100), novo endereço para diligência. Expedida carta precatória, o coexecutado TARCISIO PEDRO LIBARDI foi citado em 20/06/2009 (fl. 132v.) e apresentou execução de pré-executividade em 27/11/2009. Assim, não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução, pois eventual demora na citação deu-se por motivo do coexecutado não manter atualizado seu cadastro perante a Fazenda Pública e também por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fl. 152: Indefiro, por ora, o pedido, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido

de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Ante o exposto, dê-se vista à parte exequente para informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0001051-37.2002.403.6182 (2002.61.82.001051-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AMERICAN ENGLISH SCHOOL LTDA(SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO) X MICHAEL WILLIAM RETHEMEYER X FRANCISCO INACIO BUENO(SP257852 - CATARINA RIBEIRO FRANCO)

Fls. 57/80: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, apesar de entendimento contrário deste Juízo, passei a deferir a citação dos sócios da empresa nas execuções fiscais, curvando-me desta forma à reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo a seguir: ...Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução. (...) Assim, da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio de exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, sendo, portanto, necessária a manutenção do sócio no pólo passivo, que deverá ser citado para apresentar sua defesa (TRF 3ª Região, AG 311387, Processo n

2007.03.00.089098-8/SP, 1ª Turma, Rel. Des.Fed. Verna Kolmar, Agravante:INSS, 26.09.07). No mesmo sentido, jurisprudência das demais Turmas: AG 311387, 1ª Turma, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar; AG 310269, 1ª Turma, Rel. Johonsom di Salvo; AG 310279, 2ª Turma, Rel. Cotrim Guimarães; AG 310274, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff; AG 312708, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes; AG 305856, 4ª Turma, Rel. Salette Nascimento; AG 299937, 4ª Turma, Rel. Alda Basto; AG 311385, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce; AG 310281, 5ª Turma, Rel. André Nekatschalow; AG 303662, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia.O coexecutado está promovendo sua defesa nestes autos, porém, observo que não provou que não exercia a gerência da empresa executada à época dos fatos, aliás, o documento de fls. 35/36, manteve inalteradas cláusulas do contrato original, que estabeleceu a gerência dos sócios em conjunto (fls. 42/43, cláusula II). Por não se enquadrar os débitos com o FGTS no artigo 135 do CTN, em razão de serem débitos com natureza indenizatória de relação trabalhista, deve ser observado o contido no artigo 10 do Decreto n 3.708/19 para a responsabilização dos sócios perante terceiros, que ocorrem nos casos de infração à lei e aos estatutos. O não recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei n 5.107/66 com fundamento no arti. 7, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto n 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Todavia, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daqueles é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de satisfazer o débito.- In casu, há fortes indícios de dissolução irregular, pois a executada não foi encontrada em sua sede e não consta no CNPJ/MF. Justificável, pois, o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade.- Agravado de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AG 217621, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nakatschalow, Publ. DJU 02/10/07, pg. 347).Observo também que a empresa executada não foi encontrada no endereço constante no contrato social de fls. 42/43 e na declaração de fls. 44 e que a sua situação na Receita Federal é como inapta (fls. 106). O próprio coexecutado afirma na exceção de pré-executividade que, sem qualquer orientação de como deveria proceder ao fechamento da empresa de forma legal, encerrou as atividades da sociedade, restando, assim caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual deve o sócio ser mantido no polo passivo da demanda. Neste sentido, confira-se o julgado:EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (REsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95º da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante JUCESP, desde 17/05/79.4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora.5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 10140, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Publ. DJF3 CJ2, data:11/03/2009, pág: 631).O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado FRANCISCO INACIO BUENO.Int.

0001412-54.2002.403.6182 (2002.61.82.001412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X MORRO VERDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Fls. 150/151 : Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração para expedição do Alvará de Levantamento.Fls. 152/180 : Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0001819-60.2002.403.6182 (2002.61.82.001819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA X PAULO PETITO VIEIRA X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Fls. 137/153: A exceção deve ser indeferida. 1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) 1998, em declaração(ões) entregues à Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do

débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a Declaração nº 00506968 foi entregue no ano de 1998 (fl. 04), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 24/01/2002, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.A empresa executada foi citada em 18/06/2002 (fl. 08) e, em 22/12/2003, a parte exequente requereu a inclusão de representante legal no polo passivo, que foi indeferido à fl. 31, tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Em 2007, a empresa executada noticiou o encerramento de suas atividades de forma irregular (fls. 108/110), o que motivou o pedido da parte exequente de inclusão dos sócios no polo passivo, deferido à fl. 133. Assim, também não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução, pois eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). 2) Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor dos coexecutados PAULO PETITO VIEIRA e LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA.Intime-se.

0007294-94.2002.403.6182 (2002.61.82.007294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECMON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.A executada apresentou petição oferecendo à penhora Apólice da Dívida Pública.No entanto, referida apólice se mostra inservível para garantia deste Juízo.Com efeito, Apólices de Dívida Pública são imprestáveis para garantia de execuções, pois suscitam questionamentos em torno de sua autenticidade e da liquidez do respectivo crédito, a par da discussão em torno da sua própria exigibilidade por ocorrência da prescrição, o que compromete a nomeação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS ENTRE 1902 E 1964. DECRETOS-LEI 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. IMPRECISÃO DO VALOR MONETÁRIO DOS TÍTULOSNa sistemática constitucional de 1967, o decreto-lei possuía um campo de incidência extremamente abrangente, o que permitia versasse sobre um grande número de matérias, sendo que, ao dispor sobre prazo para resgate de títulos da dívida pública, não há que se negar tenham os decretos-lei 263/67 e 396/68 versado sobre matéria financeira.se vislumbra a inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei 263/67, tendo em vista que não determinou a usurpação de competência do chefe do poder executivo no tocante à expedição de regulamentos, dado que o decreto supra-citado mostra-se auto-executável, prescindindo, portanto, de regulamentação.Ademais, não há que se falar sobre a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo para resgate dos títulos, dado que houve efetiva ciência dos interessados, por edital, para que pudessem acorrer buscando o resgate.Outrossim, também não há como reconhecer ofensa a direito adquirido, posto que o direito imanente ao título era o de seu efetivo resgate, e esta oportunidade foi conferida. No presente caso, o que ocorreu foi o não exercício pelo titular do crédito de seu direito ao resgate nas épocas oportunas- Por fim, cumpre ressaltar a carência de liquidez e certeza dos referidos títulos, em razão da imprecisão de seu valor monetário na atualidade, não sendo possível entender que a mera incidência de correção monetária seria suficiente para obter-se a respectiva atualização, até porque questionáveis são inclusive os índices que deveriam ser aplicados. Recurso a que se nega provimento. (Agr. Instr. n. 76388 - autos n. 1999.03.00.001533-1/SP - Quinta Turma do TRF da 3ª. Região - Relatora Desembargadora Suzana Camargo - julgamento em 09/11/99, DJU de 05/09/2000, p. 438).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO.1. Embora a Lei 6830/80, no artigo 11, inciso II, permita que títulos da dívida pública sejam oferecidos como bens à penhora, o certo é que os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-leis 263/67 e 396/68.2. O fato de não terem, os portadores de tais títulos, procedidos ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos.3. Aplicação da Súmula 112, do STJ.4. Além do mais, nos termos do art. 15 da lei nº 6830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da fazenda nacional.5. Os TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação.6. Agravo regimental

prejudicado.7. Ausentes os requisitos para suspensão da decisão agravada.8. Decisão monocrática mantida.9. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora Juíza Marli Ferreira - AI 98.03.095429-6- DJU 28/06/2000 p.579).Assim, indefiro o oferecimento de bens à penhora, e determino expedição de mandado de livre penhora no endereço da executada.Cumpra-se.Int.Assim, indefiro o oferecimento de bens à penhora, e DETERMINO expedição de mandado de livre penhora no endereço da executada. Cumpra-se. Int.São Paulo, data supra. SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular da 11ª Vara das Execuções Fiscais

0009462-69.2002.403.6182 (2002.61.82.009462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0024275-04.2002.403.6182 (2002.61.82.024275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIRETORIO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X SONIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X MAURO RODRIGUES SECO(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem estes autos ao arquivo sobrestado.

0046971-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOMEQ BOMBAS MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA X STEFANO KLEIN X MARIO DA LUZ OLIVEIRA JUNIOR(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X TARCISIO DO CARMO CONDINI(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Vistos,Fls. 126/137 e 193/195: Conforme faz prova a Ficha Cadastral da empresa executada registrada na JUCESP das fls.140/142, verifica-se que TARCISIO DO CARMO CONDINI retirou-se da sociedade em 24/01/1996, data anterior aos fatos geradores que são de 07/1998 a 09/1998. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelo coexecutado de exclusão do pólo passivo à fl. 193. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo o executado TARCISIO DO CARMO CONDINI. Outrossim, a defesa do coexecutado TARCISIO DO CARMO CONDINI requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo TARCISIO DO CARMO CONDINI.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 85/86 e 95/98: O coexecutado MARIO DA LUZ OLIVEIRA JUNIOR integrava a sociedade na época dos fatos geradores e na qualidade de sócio, assinando pela empresa, conforme consta da Ficha Cadastral da JUCESP das fls. 196/198, vindo a se retirar da empresa em razão da r. sentença que determinou a dissolução da empresa e sua exclusão dos quadros sociais proferida em 07/11/2002 (doc. fl. 88/90), razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo. Saliento ainda que a matéria acerca da legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo já restou decidida pela v. decisão proferida pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das fls. 104/106 dos autos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão de TARCISIO DO CARMO CONDINI do pólo passivo do feito. Int.

0034167-97.2003.403.6182 (2003.61.82.034167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X S M R DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório de pequeno valor(RPV), devendo dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento da quantia depositada. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0048603-61.2003.403.6182 (2003.61.82.048603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFOGRAMES DO BRASIL LTDA.(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI

Vistos, Fls. 113/119 e 135/137: Conforme faz prova a ficha cadastral da empresa executada, juntado aos autos às fls. 126/130 e 138/142, verifica-se que CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET era procurador da empresa Infogrames Entertainment que era sócia da empresa executada Infogrames do Brasil Ltda. Assim o coexecutado jamais pertenceu aos quadros societários da executada, limitando-se à condição de procurador. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelo coexecutado de exclusão do pólo passivo à fl. 136. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo o executado CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET. Outrossim, a defesa da coexecutada CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Defiro a exclusão do pólo passivo de ALEXEI JOSÉ GENEROSO MARQUI requerida pela Fazenda Nacional à fl. 137, tendo em vista que era mandatário e não sócio da empresa devedora. Fl. 137: Ante a juntada de documentos sigilosos pela parte exequente, determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça. Anote-se. Fls. 168/169: Ante a notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dê-se vista à parte exequente. Ao SEDI para a exclusão de CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e ALEXEI JOSÉ GENEROSO MARQUI do pólo passivo do feito. Int.

0059466-76.2003.403.6182 (2003.61.82.059466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X HUBERT REINGRUBER X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ALBERTO GERALDO SIMONSEN

Vistos, Fls. 49/52 e 80: Conforme faz prova o contrato social da empresa, juntado aos autos às fls. 58/66, verifica-se que CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO era sócia com 1 (uma) quota, não possuindo poderes de gerência, sendo empregada da mesma, conforme cópia da CTPS e rescisão contratual constante das fls. 54/57. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela coexecutada de exclusão do pólo passivo à fl. 80. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo a executada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Outrossim, a defesa da coexecutada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade

passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 43v.º e 80: Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos coexecutados HUBERT REINGRUBER e ALBERTO GERALDO SIMONSEN nos endereços indicados às fls. 22. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO do pólo passivo do feito. Int.

0073514-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073514-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CECILIA MARCHESE DA MOTTA AZEVEDO CORREA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0021288-24.2004.403.6182 (2004.61.82.021288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SAO BENTO COMERCIAL LTDA X SILVIO CARLOS GLERIA X LUIZ ALVES GOMES CARNEIRO X SERGIO BENTO X HEROTILDA SLVA LIMA X JACINTO COSMO ANTUNES FILHO(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA

Regularize a defesa do coexecutado JACINTO COSMO ANTUNES FILHO a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC, bem como apresente, em igual prazo, certidão narrativa atualizada da ação declaratória mencionada na exceção de pré-executividade das fls. 77/85. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0026402-41.2004.403.6182 (2004.61.82.026402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X ALEXANDRE VERRI(SP016650 - HOMAR CAIS)

Fls. 111/114 e 118/121: Conforme faz prova os documentos juntados aos autos, verifica-se que ALEXANDRE VERRI era procurador da empresa, não tendo feito parte da sociedade, sendo que na época dos fatos geradores e da dissolução irregular não detinha mais poderes de procurador da sociedade. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelo coexecutado de exclusão do pólo passivo à fl. 119/120. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo o executado ALEXANDRE VERRI. Outrossim, a defesa da coexecutada ALEXANDRE VERRI requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo ALEXANDRE VERRI.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Defiro a inclusão de ELISEU ESTIMA CORREIA no pólo passivo do feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 120/121 dos autos. Expeça-se carta de citação no endereço constante à fl. 130. Ao SEDI para a exclusão de ALEXANDRE VERRI do pólo passivo do feito e inclusão do coexecutado ELISEU ESTIMA CORREIA. Int.

0031061-93.2004.403.6182 (2004.61.82.031061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANTAS & DANTAS ACESSORIOS LTDA X EDNAMAR DIAS DANTAS X ADRIANA BARBOSA PERINA

DANTAS(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X CICERO DIAS DANTAS

Vistos, Fls. 78/90 e 96/98: a exceção deve ser indeferida. I. Legitimidade passiva: Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 92/93, que a excipiente ADRIANA BARBOSA PERINA DANTAS se retirou da sociedade executada em 23/11/1998. Dessa forma, como integrava a sociedade em grande parte dos fatos geradores (06/1998 a 01/1999) e na qualidade de sócia administradora, razão pela qual deve ser mantida no pólo passivo. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR e o mandado expedido à fl. 35, retornaram com diligência negativa (fls 15 e 39), ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento das fls. 53 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho os coexecutados no polo passivo da demanda. 2. Prescrição: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 21/10/1999 (doc. à fl. 99). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito

tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 21/10/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 24/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, em janeiro de 2007 (fl. 43/45), sendo que em julho de 2007 este Juízo autorizou o redirecionamento (fl. 56), razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Outrossim, a extinção irregular da empresa foi informada pelo coexecutado CICERO DIAS DANTAS em junho de 2006 ao oficial de justiça (certidão fl. 39). Menos de cinco anos após, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito, em 18/01/2007 (petição das fls. 43/45), insistindo sempre na citação do sócio ora excipiente (fls. 69). A actio nata para fim de redirecionamento situa-se no momento em que há ciência quanto ao fato que enseja a causa de pedir. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 98: Indefiro, por ora, o pedido com relação aos coexecutados CICERO DIAS DANTAS e ADRIANA BARBOSA PERINA DANTAS, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido

de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Ante a certidão da fl. 112, dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0037925-50.2004.403.6182 (2004.61.82.037925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA(SP097618 - ARLINDO CALEGAO)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0048770-44.2004.403.6182 (2004.61.82.048770-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X METALMAN S/A(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Indefiro, por ora, o pleito retro, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance

tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0052432-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0054291-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0057420-80.2004.403.6182 (2004.61.82.057420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização dos valores referente ao ofício requisitório de pequeno valor(RPV), devendo dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento da quantia depositada.Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0059450-88.2004.403.6182 (2004.61.82.059450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS)
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0019067-34.2005.403.6182 (2005.61.82.019067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO CLINICA LABORATORIO DE ANALISES S C LTDA X JOSE ROBERTO MASTROENI X ROSANA EVA EKSTERMAN X MARIA CLAUTENIS GUIMARAES REIS(SP289533 - FLAVIO DE OLIVEIRA) X ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X JOAO APARECIDO FERRELI
Fls. 207 : Dê-se ciência que os autos encontram-se em Secretaria a disposição dos interessados pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade.

0023908-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023908-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA X ANTONIO TADEU PAES(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos,Fls. 66/86 e143/150: Por ora, providencie o coexecutado ANTONIO TADEU PAES a juntada de contrato social e suas alterações vigentes à época dos fatos geradores (05/1999 a 10/2000), onde conste a cláusula referente à administração da sociedade devidamente registrada na JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031499-85.2005.403.6182 (2005.61.82.031499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKQUAPOOL PISCINAS LTDA X ROSANA GUEDES DO LAGO X RICARDO GUEDES DO LAGO(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X JOSE CARLOS CUGHELE X JOSE CARLOS CUGHELE JUNIOR

Fls. 56/64: a exceção deve ser deferida em parte.1) Prescrição. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/05/1998, 25/05/1999 e 09/05/2000 (fl.88).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui

definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Conforme informado pela parte exequente às fls. 80/86, a empresa executada aderiu, em 25/10/2000, ao parcelamento do REFIS, sendo que, em 01/02/2002, foi excluído do mesmo (fl. 89). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 24/05/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu (ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais). 2) Ilegitimidade. A carta de citação da empresa executada retornou com AR negativo (fl. 20). Não tendo sido localizada a empresa executada no endereço constante na JUCESP e na Receita Federal (fls. 32/35 e 36), respectivamente), a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 46. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples

inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Acolho, desta forma, parte do contido na exceção de pré-executividade, e, reconsiderando o despacho de fls. 46, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Intimem-se.

0058718-73.2005.403.6182 (2005.61.82.058718-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FABRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Ante o a informação retro e considerando que apesar de danificadas as folhas permanecem com seu conteúdo legível, determino: 1. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia e Autenticações deste Fórum, para extração de cópia integral dos presentes autos. Ato contínuo, formem-se autos com as cópias extraídas, mantendo-se estes autos apensados para eventual consulta e manuseio pelas partes. 2. Junte-se a petição protocoliza sob nº 2010.820033197-1 aos autos, dando-se prosseguimento ao feito. 3. Dê-se ciência às partes do ocorrido, bem como da presente decisão. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

0003720-24.2006.403.6182 (2006.61.82.003720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DE SERVICOS VIENA LTDA X ARTUR VALDOSKI DE RAMOS(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X WILSON APARECIDO AGATI X MARIA AUXILIADORA SOARES AGATI X CLARA APARECIDA METIM RAMOS(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X JOAO DE JESUS FILHO X NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X MARIA PIEDADE SILVA DE CARVALHO
Por ora, informe o exequente a data de entrega da(s) declaração(ões)/DCTF(s) citada(s) na(s) CDA(s); bem como manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0008347-71.2006.403.6182 (2006.61.82.008347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMACIA BRASIL LTDA ME(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO)
Fls. 106/110 e 137: Conforme faz prova o contrato social e suas alterações contratuais das fls. 112/128 e o comprovante de inscrição no CNPJ da fl. 129, verifica-se que a empresa FARMÁCIA BRASIL LTDA (CNPJ nº 44.771.814/0001-03), citada à fl. 102v.º, com sede em Barretos, não é parte legítima do presente executivo fiscal, visto que é empresa distinta da executada FARMÁCIA BRASIL LTDA ME (CNPJ nº 61.283.503/0001-06). Ademais, a própria Fazenda Pública concorda que a empresa citada não possui qualquer relação com a sociedade executada, compartilhando apenas nome empresarial semelhante, não sendo parte legítima a figurar no executivo fiscal. Portanto, declaro a nulidade da citação constante da fl. 102v.º, visto que efetivada em pessoa diversa da executada. Outrossim, a defesa apresentada pela FARMÁCIA BRASIL LTDA (CNPJ nº 44.771.814/0001-03) requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de proceder à juntada de documentos das fls. 90/91, verificar se pertenciam à empresa executada, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser reconhecida a sua ilegitimidade no feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª

Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335).Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.232,00 (um mil, duzentos e trinta e dois reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 141/142: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste expressamente acerca das inscrições extintas, bem como para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0033418-75.2006.403.6182 (2006.61.82.033418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Intime-se o executado para atendimento do requerido pela exequente à fl.60 dos autos no prazo de 10 dias.

0048499-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL ACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTR X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X FABIO MELE DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA JUNIOR(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034822-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A CHOCOLANDIA PAULISTA COM DE CHOCOLATE E DOCES LTDA ME(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006770-87.2008.403.6182 (2008.61.82.006770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO ROCCA LTDA X ITALO FRANCISCO LUISI X DOMENICO SCORZIELLO NETO X ANTONIO SCORZIELLO X GIUSEPPA SPINELLI NAPODAMO X MARIA ROSARIA DE ROSA MARTINHO(SP144052 - DEBORAH RONCONI)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 35.974.917-8 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014796-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos, Fls. 35/43: A exceção deve ser indeferida.Verifico que a parte executada comprovou que efetuou depósito judicial nos autos da citada ação anulatória de débito fiscal, mas não comprovou o depósito integral correspondente aos créditos tributários cobrados na data do depósito, conforme comprovado documentalmente pela FN à fl. 132 e em sua manifestação das fls. 125/130 dos autos, razão pela qual entende que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: 1. Ação anulatória de débito, ou a declaratória negativa de dívida fiscal, sem o depósito integral correspondente ao crédito tributário, não inibe a conseqüente execução, ... (STJ, 1ª Turma, REsp 46095, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ago/95). Também não comprovou a existência de decisão judicial nos citados autos que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, intime-se a parte executada para que proceda a garantia integral do presente executivo fiscal. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2) - MOACIR NEGRILHO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002948-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002948-9) - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004904-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004904-0) - ELIETE APARECIDA CREMA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3) - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006806-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006806-9) - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009726-05.2010.403.6183 - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009832-64.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010668-37.2010.403.6183 - NILTON KUSHIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012588-46.2010.403.6183 - MARINALVA CANDIDO DOURADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015738-35.2010.403.6183 - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015780-84.2010.403.6183 - EDNA MADALENA GUILIZA MOLLINA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015816-29.2010.403.6183 - CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000040-52.2011.403.6183 - JOSE CORIGLIANO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000616-45.2011.403.6183 - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000640-73.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000680-55.2011.403.6183 - LINDALVA PORTO GOMES BASTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001018-29.2011.403.6183 - LUIZ BIANCONI SOBRINHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001126-58.2011.403.6183 - VERA LUCIA NERI PEREIRA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001138-72.2011.403.6183 - SERGIO APARECIDO FURTADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001328-35.2011.403.6183 - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001482-53.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES X JOSE DE AMORIM GOMES X ALUISIO RODRIGUES MONTES X JAIR CLARINDO DA SILVA X ADEMAIR PINTO DA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001552-70.2011.403.6183 - RENATA SLESACZEK(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001592-52.2011.403.6183 - VALTER LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001700-81.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001924-19.2011.403.6183 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002006-50.2011.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002274-07.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA

SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002414-41.2011.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002502-79.2011.403.6183 - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002518-33.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002782-50.2011.403.6183 - PAULO GERALDO BERTONHA X PEDRO RANAURO X RAELBINO FRANCISCO DUTRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003002-48.2011.403.6183 - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003032-83.2011.403.6183 - GILDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003696-17.2011.403.6183 - ANTONIO PESSOA DE PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003708-31.2011.403.6183 - JESUS DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003816-60.2011.403.6183 - FRANCISCO GRACIONES ROBERTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003822-67.2011.403.6183 - ELIAS PEREIRA DE CAMARGO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003988-02.2011.403.6183 - FLAVIO BARBARESCO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004122-29.2011.403.6183 - SALOMAO PEREIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004132-73.2011.403.6183 - NEUSA SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004150-94.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CRUZ POLICICHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004164-78.2011.403.6183 - JULIO ESTEVAO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004238-35.2011.403.6183 - AGLAIA BOSCHI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004240-05.2011.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004386-46.2011.403.6183 - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004648-93.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004894-89.2011.403.6183 - VALDIR BALSOTE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004896-59.2011.403.6183 - IVO MEDEIROS DE SA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005156-39.2011.403.6183 - TATUMI SAITO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013073-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013073-1) - GILBERTO DE SOUZA PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013123-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013123-1) - MARIA ANTONIETA MARQUES MONTEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001179-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001179-5) - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009055-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009055-5) - MARIA JOSEFA DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Josefa de Araújo Rodrigues da Silva amparada no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002637-91.2011.403.6183 - SIVIRINO NOVAIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004257-41.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004889-67.2011.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES CAMINK(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Ceo nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

...

0004997-96.2011.403.6183 - AURELINO AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005519-26.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005861-37.2011.403.6183 - JEOVAH ALVES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005965-29.2011.403.6183 - ELIAS HALIM HADDAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006013-85.2011.403.6183 - RUBENS LIMA LEITE(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 6769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4) - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 205. Int.

0001124-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001124-1) - JURANDI FRANCISCO DOURADO(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1052: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9) - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 177 a 180. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO RODRIGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684628-41.1991.403.6183 (91.0684628-9) - NELLY RODRIGUES FERREIRA X ALICE ALVES DINIZ BUENO X ARLINDO DE SOUZA X AUGUSTA RODRIGUES PIMENTA X HELENA ANNUNZIATO DE ANDRADE X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALADEU X RAUL MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0033760-06.1994.403.6183 (94.0033760-4) - JOAO TINE X PEDRO MEDEJI X ANTONIO VIEIRA SILVA X ARMANDO DE SOUZA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0010949-81.1996.403.6183 (96.0010949-4) - ANGELO FALLOPA X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO SOUTO X ARMANDO GUIMARAES ESTRUC JUNIOR X ARTUR DELLA MONICA X ARTUR FLORINDO CONSTANT X BENEDITO ALVES DA ROSA FILHO X BENEDITO FRANCISCO CUCCATTI X BERNARDO CHIARELLI X CARLOS ALBERTO DE BRITTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1) - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005301-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005301-0) - RENDEVAL FRABETTI X ALVINO CAETANO DA SILVA X AMILTON ROVERAN X ANA MARIA BIONDI X ANTONIO TRINDADE FERRO X BARBARA FAUSTINA DA SILVA X FERNANDO REDONDO REDONDO X JOSE LUIZ CLAUDIO X JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006050-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006050-0) - EUGENIO SBRAGIA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006686-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006686-1) - GILSON GERMANO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0009311-66.2003.403.6183 (2003.61.83.009311-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO E SP070723 - CARLOS PINTO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao

arquivo. Int.

0013689-65.2003.403.6183 (2003.61.83.013689-9) - BENEDICTA MARIA DE GODOI X ANTONIA PINTO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA DOS SANTOS X VANDA BUSSI PEREIRA X DURVALINA PASQUAL ETRURI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0014731-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014731-9) - ARLINDO LUSVARDI X MANOEL ANTONIO X JOSE FELICIANO DA SILVA X HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA X HIDELBERTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ARCELINO DE SANT ANA X FRANCISCO ALVES DE LIMA X GERALDO RODRIGUES SIMIAO X HERMES CARMELIM X ANTONIO JOSE SOARES FOGACA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001174-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001174-8) - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016704-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016704-7) - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031194-4)) ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADIR SOARES VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0739489-74.1991.403.6183 (91.0739489-6) - ILDA BARBOZA X JOAO DE DEUS MEDEIROS X CACILDA

GALVAO DE SOUZA X SALVADOR SAES PERES X VICENZO GALIFFA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0080401-23.1992.403.6183 (92.0080401-2) - MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X KEILA LITVAK X MAURO ALBERTO MENEZES X AUREA MULLER X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA CARVALHO X NILSON PINTO RIBEIRO X ORMINDO NAYME X ADOLPHO BERTONCINI X EUCLIDES DA COSTA RATTO X ANTONIO ARTONI X LUIS BUSQUETS GIRO X JOSE NOVAIS PEREIRA FILHO X CONCEICAO MARQUES TRINDADE(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006142-86.1994.403.6183 (94.0006142-0) - CLOVIS SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0012753-55.1994.403.6183 (94.0012753-7) - ARNALDO VIDAL X ARMANDO DOMINGUES SOARES X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO X ORLANDO DINIZ VULCANO X AMELIA GONTIJO DO A. BALDON X ARMANDO SARNO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0028885-90.1994.403.6183 (94.0028885-9) - ALAIDE DE MELO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0046788-07.1995.403.6183 (95.0046788-7) - ALZIRA MOREIRA PINHEIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0051975-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051975-0) - SONIA MARIA OLIVEIRA PIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002984-13.2000.403.6183 (2000.61.83.002984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-87.1999.403.6100 (1999.61.00.004052-3)) VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003790-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003790-2) - OZIEL VICENTE FERREIRA X APARECIDO ALVES X CESAR DE OLIVEIRA X DIVINO APARECIDO FERREIRA X GERALDO ROQUE MARIANO X JOEL ANTONIO MARTINS X JOSE DUARTE X LUZIA DE JESUS SANTANA VENANCIO X ODAIR DE GODOY ALEIXO X NILSON JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001103-64.2001.403.6183 (2001.61.83.001103-6) - HELENA MARIA WATSON VIEIRA X MANOEL SEBASTIANO DE FREITAS X MARIO SALGADO DE VASCONCELOS X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X FRANCISCO ALVES OLIVEIRA LEITE(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP170159 - FABIO LUGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001236-09.2001.403.6183 (2001.61.83.001236-3) - SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0004531-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004531-9) - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ARNALDO BERTOLINO ANTI X CAMILLA ROSA MAIELLI X CARLOS SCCOTON NETO X HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE ROSSINI X LAERCIO BUENO X PAULINA MARTINS X MOYSES KRAIDE X ORLANDO LASARO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5) - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2) - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0010923-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010923-9) - CASTORINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0011059-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011059-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0012605-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012605-5) - RUTH MONTES HELOANI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0012740-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012740-0) - APARECIDA DE JESUS WAGNER FRANCO(SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0013677-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013677-2) - OILDES RUBENS GIACOMAZI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0003412-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003412-8) - VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5) - AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0007089-91.2004.403.6183 (2004.61.83.007089-3) - ANNA LUCIA DE CAMPOS MAIA CORREA(SP155404 - RODRIGO DA CUNHA CONTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0000067-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000067-6) - LUIZ CARLOS TRIDICO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X FLORINDA DANTAS ALVES(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006762-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006762-3) - VALDEMAR BALDENEBRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0001332-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001332-1) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0011103-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011103-7) - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0009414-29.2010.403.6183 - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0010264-83.2010.403.6183 - INES TEODORA BUENO(SP284509 - GISLENE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043774-59.1988.403.6183 (88.0043774-5) - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0015215-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015215-9) - GILSON SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

0007627-62.2010.403.6183 - WALDEMIR LIMA DINIZ(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675997-21.1985.403.6183 (00.0675997-1) - NOEMIA GOMES DOS SANTOS X THALES DE CASTRO MAIA X ANGELIN BRUNHOLI X MARIO BUZZI FILHO X APOLONIA ROCHA X JOSE MACEDO X ADERCIO ZULZKE X FRANCISCO RUSSILO X ANTONIO BALDACINI X MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDEZ DE FLOREZ X RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ X MARIA DA GRACA CAETANO FLOREZ X MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN X FRANCISCO ESTEBAN GALEGO X MARIA ROSA FLOREZ ALVAREZ X CELSO RAMON RODRIGUES FERNANDEZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, em vista de estar o feito extinto.Int.

0031291-94.1988.403.6183 (88.0031291-8) - ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0019232-06.1990.403.6183 (90.0019232-3) - MILTON DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4) - ANTONIO VICENTE DE MATOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$8.980,34 (oito mil novecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), depositado em nome de ANTONIO VICENTE DE MATOS (fl. 362), na conta nº 4800129448713.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS, sucessora processual do mesmo.Int.

0004286-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004286-7) - PALMIRO APARECIDO SCAION X ALDENARA RODRIGUES FREIRE X ANTONIO BEZERRA X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X EDUARDO PERES CABREIRA X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DA COSTA X MAURICIO RUSSO X OSMAR ALVES BITENCOURT X SEBASTIAO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º,

da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004014-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004014-0) - DELCI MAGNO DA SILVA TAVARES X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X EZEQUIEL LISBOA X JOAO ALVES DE ALMEIDA X JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA X JOSE DE CASTRO SOARES X JOSE VITOR DA FONSECA X ROSIMEIRE NOGUEIRA DA ROCHA FONSECA X MANOEL SANTOS DA MOTA X SEBASTIAO ELCIO PAES LEME X SEBASTIAO VICENTE GOMES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004123-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004123-5) - ANTONIA LOPES BURGHETTI X ANA MARIA BURGUETTI VASCONCELOS X DARIO LUNA DE FREITAS X MERCES LOPES DE MATOS X RAUL GOMES FERREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000006-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000006-7) - VILEBALDO HILARIO X FERNANDO ANTONIO LAZARINI X JARBAS VIEIRA DA ROCHA X MARIA APARECIDA PAVAN FLORENCIO X NELSON VIEIRA X NEUSA APARECIDA BIANCHI X ORLANDO APARECIDO DORIGAN X ORLANDO BIOTTO X PEDRO PICOLO MORANDIN X TERESA APARECIDA CECCON (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) FLS. 702/709 - Ciência à parte autora dos pagamentos. Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório n.º 2011000536 (fl. 699). Int.

0000637-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000637-2) - ODACILIO MEDEIROS BRANDAO X ELIAS DOS SANTOS X JILENO RODRIGUES SANTOS X JOSE CORNELIO DOS SANTOS NETO X VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0010056-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010056-0) - MARIA KANIJA GUERRA X VICTOR SCHRAPPE (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0011056-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011056-4) - LUIZ COLOGNESI X PEDRO ENGLER (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a

pate exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4) - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Por fim, desampense-se deste feito os autos dos embargos à execução, em apenso.Cumpra-se.

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0) - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 26/07/2011, às 17:40h, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Nomeio perito, também, o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/07/2011, às 14:20h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0007876-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007876-5) - JOAO ROBERTO GARCIA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5) - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/07/2011, às 13:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0008546-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008546-4) - PAULO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/07/2011, às 14 h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/07/2011, às 14:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia de fls. 02-27, 48-49 e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 453-455: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0008617-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008617-5) - CLAUDECIR MESSIAS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/07/2011, às 14 h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011596-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011596-5) - MOACIR MOREIRA GOMES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 04/08/2011, às 10:45h, para a realização da perícia, na Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011048-60.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-51.2010.403.6183) ENEDINA CARDOZO PEREIRA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758040-15.1985.403.6183 (00.0758040-1) - MARIA IZABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039136-1, expeça a Secretaria Ofício Precatório dos honorários advocatícios sucumbenciais, acrescido dos 30%(trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, conforme determinado. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0012197-92.1990.403.6183 (90.0012197-3) - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA X SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL X SIDNEI POLLITI X SILVIO PADIAL X SINEZIO ALVES MARINHO X DEVANIR EUZEBIO MARINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a juntada das peças ÀS FLS. 421/423, verifico que o autor SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA ajuizou a ação 2006.63.01.007995-1 com mesmo objeto destes autos. Assim, e já tendo havido o pagamento por aquele processo, oportunamente venham conclusos para sentença de extinção em relação a ele. Tendo em vista que os benefícios dos autores SIDNEI POLLITI, SILVIO PADIAL e DEVANIR EUZEBIO MARINHO, sucessora do autor falecido Sinezio Alves Marinho encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores e em relação à verba honorária proporcional à sucessora do autor falecido Sinezio Alves Marinho em nome do patrono DR. HEITOR FELIPPE - OAB/SP 159.578.Expeça-se, também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos demais autores acima mencionados em nome do patrono DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO - OAB/SP 34.684. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra a Secretaria o determinado no 9º parágrafo do r. despacho de fl. 389, no tocante ao autor SEBASTIÃO DOS SANTOS MANUEL. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0036033-94.1990.403.6183 (90.0036033-1) - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0085401-04.1992.403.6183 (92.0085401-0) - PLINIO RADELSBERGER LIMA X CLARICE DE GODOI LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0091995-34.1992.403.6183 (92.0091995-2) - EVA PEREIRA DA SILVA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos

de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0023642-68.1994.403.6183 (94.0023642-5) - WHALTER CAETANO BRESCIANE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 407: Ciência ao autor. Verifico que, por equívoco deste Juízo, não houve acolhimento de cálculo quando da decisão de fl. 413. Assim, tendo em vista a concordância expressa da parte autora e a ausência de manifestação do INSS, conforme certificado à fl. 417, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 389/398, no valor de R\$ 1.757.839,75 (Um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para Outubro de 2010. Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal, a data da propositura da ação, o fato do INSS ter levado mais de dez anos para cumprir corretamente a obrigação de fazer contida na condenação, vez que citado pelo art. 632 do CPC em maio/99, e tendo em vista que o benefício do autor encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, porém, com bloqueio para pagamento, eis que ainda não ciente o INSS desta decisão, e portanto sem decurso de prazo para interposição de recurso. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Tão logo decorra o prazo para interposição de recursos em face da presente decisão, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos Ofícios Precatórios expedidos, para que sejam pagos no momento oportuno. Int.

0035532-67.1995.403.6183 (95.0035532-9) - ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Expeça-se o Ofício Precatório referente ao crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Precatório expedido à fl. 163. Int.

0038482-49.1995.403.6183 (95.0038482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-86.1994.403.6183 (94.0000322-6)) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 224/238: Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Quanto ao crédito relativo à verba honorária sucumbencial, indefiro a expedição de Ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos pra deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios. Int.

0055063-42.1995.403.6183 (95.0055063-6) - WALDEMAR SEMITAN X ESTER MARIA DE CAMPOS SEMITAM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Expeça-se o Ofício Precatório referente ao crédito da verba honorária sucumbencial. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 212/215: Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fl. 211, juntando aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9) - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte

autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0042263-74.1998.403.6183 (98.0042263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044737-52.1997.403.6183 (97.0044737-5)) ENIO SANTOS DE MEDEIROS GOMES X ELOISA BARBOSA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X MANOEL FAIM DE MELLO X RINA DEL VECCHIO FAIM X TERUKO UCHIDA MUKAI X VICENTE GARCIA LLORENS X WALTER MARQUES DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora RINA DEL VECCHIO FAIM, sucessora do autor falecido Manoel Faim de Mello, bem como expeçam-se Ofício Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs referente ao valor principal dos autores WALTER MARQUES DE SOUZA, VICENTE GARCIA LLORENS e LUIZ LEITE DE SOUZA e ainda da verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, ante a r.decisão proferida no AI nº 2000.03.00.09472-7, intime-se o INSS para que apresente seus dados bancários, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com a vinda desses dados, intime-se o patrono da autora TERUKO UCHIDA MUKAI para que providencie o pagamento da condenação em litigância de má-fé, no valor de R\$100,00(cem reais), devidamente atualizado, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do respectivo depósito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0047226-28.1998.403.6183 (98.0047226-6) - LEONOR BENTO AVELINO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0021089-30.1999.403.6100 (1999.61.00.021089-1) - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, bem como tendo em vista também, que os benefícios dos autores ANISIO ALVES DOS PASSOS, ANTONIO LAZARINI e ANTONIO TEIXEIRA CANADA também encontram-se ativos, expeçam-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referentes a esses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, em relação ao autor ANTONIO MADALENA, a fim de evitar pagamento em duplicidade, por ora, oficie-se ao Juizado Especial Federal para que o mesmo forneça a este Juízo o comprovante do estorno do valor requisitado para esse autor. Cumpra-se e intime-se.

0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 201, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no r despacho de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8) - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDO DE

ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Fl. 329: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 328, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente, conclusos para extinção da execução em relação ao autor MARCELO GREGORIO DA SILVA, um dos sucessores do autor falecido Joaquim Gregorio da Silva. Tendo em vista a proximidade da data limite para a entrada dos Precatórios junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, expeçam-se Ofícios Precatórios de acordo com a cota parte que cabe aos autores RODRIGO GREGORIO DA SILVA e DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA, sucessores do autor falecido Joaquim Gregorio da Silva. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026079-56.2003.403.0399 (2003.03.99.026079-2) - JOAQUIM AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. ____/____.

Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000750-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000750-9) - IRANI GOMES PACHECO X ELADIR JOSE GRANETTO X CARLOS GARCIA CANO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001328-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001328-5) - MIGUEL SOUZA SANTOS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAO FELIPE DE SOUZA X FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 538/540, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002577-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002577-9) - JOSE ANTUNES BESERRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aquele referente ao depósito de fl. 173, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003758-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003758-7) - BRAZ FRANCISCO SALES X CICERO FRANCISCO DO

NASCIMENTO X OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA X VIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 431/433, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004107-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004107-4) - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004232-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004232-7) - MAURO PINTO DA FONSECA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004513-62.2003.403.6183 (2003.61.83.004513-4) - FRANCISCO MODOLLO FILHO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 137/138 e as informações de fls. 139/140, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005026-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005026-9) - EUGENIO GALDINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 245 e as informações de fls. 246/247, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006535-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006535-2) - UELINTON FRANCO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal

Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006547-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006547-9) - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. ____/____.

Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006733-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006733-6) - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006974-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006974-6) - WALTER CABELLO JUNIOR(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007250-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007250-2) - ROBERTO LUCIO VICENTE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 174/175 e as informações de fls. 182/183, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008527-89.2003.403.6183 (2003.61.83.008527-2) - EDIVAL PEREIRA SISNANDE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 193, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aquele referente ao depósito de fl. 187, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a

atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009805-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009805-9) - DAMIAO FLORENTINO DO NASCIMENTO X EDERLANDO ARAUJO SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010059-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010059-5) - PAULO RIBEIRO DE LIMA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 138/139 e as informações de fls. 140/141, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente aos honorários advocatícios já se encontram nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011386-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011386-3) - NAOR DIAS X CRISTINO PAIXAO DE SOUZA X IVO GONCALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PATRICIA REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 455/460 e a informação de fls. 461/465, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, assim como aqueles referentes ao depósito de fls. 443/447, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011565-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011565-3) - WILSON FELIPE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012234-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012234-7) - ALCIDIO FORNAZARO X JOAO DANTAS SOARES X JOSE CARLOS CAMPOS LOPES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012815-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012815-5) - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013108-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013108-7) - CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA X ADOLPHINA LOPES CORTEZ X JERSON BELARMINO PINTO X LUIZ RIGHETTI X HELENA COSTA DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 380/383, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014111-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014111-1) - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO X MARLENE MARTINS DA SILVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 164: Ante a notícia de depósito de fls. 163, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aquele referente ao depósito de fls. 151, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015327-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015327-7) - ERMINIA GARDIM BATUNILLO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO JOSE SANTOS X GERIVALDO QUIRINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 247/248: Anote-se. Ante a notícia de depósito de fls. 241/243 e a informação de fls. 249/251, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo

decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outro autor efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Eduardo Lacerda Júnior, OAB/SP 191385-A, e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Luiz Fernando de Barros Rocha, OAB/SP 240.967. Int.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012762-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012762-1) - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 256: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Após, aguarde-se o prazo de contestação. Int.

0000273-49.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/440: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença. No mais, publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 246. Int. **TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000401-69.2011.403.6183 - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0006024-17.2011.403.6183 - MARIA BORGER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006050-15.2011.403.6183 - ALTAIR DE OLIVEIRA LIMA(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006120-32.2011.403.6183 - MATSUKO IMAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 78, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006384-49.2011.403.6183 - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 31/33, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006392-26.2011.403.6183 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 32/34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006402-70.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 25/26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006468-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE CARVALHO GALANO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006570-72.2011.403.6183 - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 18, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006652-06.2011.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 86/87, à verificação de prevenção;-) comparecer o advogado, em secretaria, para assinatura do documento de fl. 14, devendo tal fato ser certificado pela Secretaria. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006654-73.2011.403.6183 - MARIO MARUYAMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006748-21.2011.403.6183 - MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0269595-22.2005.403.6301 (2005.63.01.269595-9) - ANDRESA SILVEIRA E SILVA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido às fls.423.Tendo em vista o teor da r. decisão, prossiga-se, contudo, não obstante a atual fase processual, necessário novo juízo de admissibilidade. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo o 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283 do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 397: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001569-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001569-3) - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido à fl.46.Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promova a parte autora a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls.20, último parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002185-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002185-1) - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido à fl.46.Tendo em vista o teor da r. decisão, prossiga-se.Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promova a parte autora a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls.20, terceiro parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002259-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002259-4) - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido à fl.74.Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se.Tendo em vista que não chegou a ser juntado procuração nestes autos e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promova a parte autora, a regularização da representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls.20, último parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos

competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 554/555: Nada a decidir tendo em vista as razões já expostas às fls. 489. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2006.61.83.003834-9. No mais, deverá o patrono da parte autora comunicar tal decisão e solicitar o respectivo desarquivamento. Int.

0011061-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011061-0) - GERALDO ERWIN WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido à fl. 24. Tendo em vista o teor da r. decisão, prossiga-se. Inicialmente intime-se o advogado constituído às fls. 14, o Dr. Guilherme de carvalho, OAB/SP n. 229.461, para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar a petição inicial, que se encontra sem assinatura. Decorrido o prazo, sem em termos, voltem conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se.

0054709-60.2009.403.6301 - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Ciência ao autor, da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002243-21.2010.403.6183 - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido à fl. 52. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para formação de contrafé. Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, documentos que comprovem as diligências que estão sendo realizadas, sob pena de extinção. Com a juntada, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 69.

0007795-64.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 150. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012014-23.2010.403.6183 - PEDRO FALABELLA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do agendamento de fl. 27, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012973-91.2010.403.6183 - MARIA ESCOBAR LEITE(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão/memória de cálculo do benefício e as cópias necessárias à verificação da prevenção do processo nº 2005.63.01.264755-2, especificado à fl. 115, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0015704-60.2010.403.6183 - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de fl. 36, promova a parte autora, no prazo de 48 horas, a comprovação das diligências que estão sendo realizadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001491-15.2011.403.6183 - LUCIO WANDERLEI CANHESTRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 50. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001533-64.2011.403.6183 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 21/22, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002093-06.2011.403.6183 - VALDEMAR MASSON(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002095-73.2011.403.6183 - VALDELI CECILIO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002104-35.2011.403.6183 - ORLANDO FLORINDO DA SILVA FILHO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002342-54.2011.403.6183 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002350-31.2011.403.6183 - LUIZ GUIDO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002607-56.2011.403.6183 - ALDICE BRITO FERNANDES(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.387/388: Tendo em vista que a subscritora da petição de fls.387 não foi constituída nestes autos, defiro. Providencie a Secretaria a regularização do arquivo (rotina de publicação do sistema processual), em conformidade com a procuração de fls.07.Após, republique-se o despacho de fls.385.Int.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002625-77.2011.403.6183 - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002889-94.2011.403.6183 - JAIR SALES DO AMARAL X LUIZ AUGUSTO VELEZO X LUIZ FERNANDO

GHELERE DE ARAUJO X DECIO BORGES DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 66/67 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 179, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002989-49.2011.403.6183 - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do agendamento de fl. 86, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002991-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA MENINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 108, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003203-40.2011.403.6183 - HIDEKI KAWABATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003589-70.2011.403.6183 - POLICIANO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 90 (noventa) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003680-63.2011.403.6183 - ANTONIO GILIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003690-10.2011.403.6183 - GILBERTO HUGNES MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 29, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: fls.40/44: especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003747-28.2011.403.6183 - ODILO SOARES LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003751-65.2011.403.6183 - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 82, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003791-47.2011.403.6183 - DALVA ANDRADE DA ROSA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu benefício; 3) itens III e IV, de fls. 26/27: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003817-45.2011.403.6183 - JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003821-82.2011.403.6183 - JUVENAL BORGES DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003880-70.2011.403.6183 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003909-23.2011.403.6183 - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer procuração atual e original, uma vez que a constante dos autos, além de simples cópia, data de 10/2008, bem como declaração de hipossuficiência atual e original, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; 2) trazer aos autos cópia do CPF, da cédula de identidade de da CTPS legíveis, uma vez que as constantes de fls. 25, 31/32 e 34/39 estão ilegíveis; 3) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 4) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 100, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004023-59.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença noticiada às fls. 16; 3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004033-06.2011.403.6183 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício;2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004088-54.2011.403.6183 - PAULINO NUNES FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004102-38.2011.403.6183 - ROSARIO FERNADEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do agendamento, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do agendamento de fl. 23, defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 21, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005050-77.2011.403.6183 - DOMINGOS APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 93, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 108, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005204-95.2011.403.6183 - ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:fls.37, item 05: especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende que seja computado em seu novo benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005714-11.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002842-4) - MANOEL DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Primeiramente, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante.Ao contrário do alegado pelo embargante na petição de fls. 214/219, nos termos do pedido formulado, de fato, expressamente requereu a procedência da presente ação, confirmando-se o comando da tutela antecipada, declarando o erro material constante do Acórdão 7679/2008 e determinando a conversão de atividade especial para atividade comum dos períodos reconhecidos e enquadrados no voto do referido acórdão, portanto, passam

incontroversos: (...) (fl. 113 - petição de emenda à inicial). Se assim não fosse, imprópria a especificação dos períodos correlatos ao pedido tão somente de DECLARAÇÃO DE ERRO NO ACÓRDÃO 7679/2008 DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL que, no contexto das alegações, pressupõe homologação judicial de ditos períodos laborais. Sob este aspecto, necessário registrar que não adstrita ou vinculada a verificação judicial ao resultado obtido na esfera administrativa, ainda que definitiva a decisão. Caso contrário, também incontroversos os períodos eventualmente não reconhecidos administrativamente, hipótese na qual, restaria vedada sua apreciação e reconhecimento pelo Poder Judiciário. Desta feita e, conforme as considerações deduzidas, falha a premissa de que incontroverso o reconhecimento administrativo dos aludidos períodos laborados em condições especiais em última instância recursal administrativa, aliás, não finalizado o procedimento administrativo, no ano de 2008, consoante documentação acostada aos autos (fl. 199 ratificado por consulta ora obtida). Até porque, se o único fundamento à não concessão de seu benefício fosse o alegado erro material do Acórdão, aliás, situação fática questionável pelo que se depreende da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, em 04.05.2001 - Acórdão 2393/2011 (fls. 225/227), a questão suscitada poderia, e deveria ter sido resolvida na própria esfera administrativa, mediante recurso próprio. Ressalto, outrossim, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 214/219 opostos pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-11.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 34/46, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010084-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010084-6) - MARIA LOURDES NUBLING TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010219-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010219-3) - JOSE ALVES COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010412-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010412-8) - DELI DA ROCHA RIBEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4- Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5- Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6- Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.7- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.Int.

0010910-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010910-2) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010917-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010917-5) - HELENICE MOREIRA GALVAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010922-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010922-9) - JOSE CAETANO HORTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011669-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011669-6) - RICCARDO MERLONE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012356-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012356-1) - CELINO VIEIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 249: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 77: Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 77: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 02/16), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001668-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001668-0) - ERASMO CAVALCANTE DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 61vº.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003452-25.2010.403.6183 - TERESA PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 88/93: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 106-verso.5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003516-35.2010.403.6183 - ODILON DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 120.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na

Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003683-52.2010.403.6183 - GERALDO HONORIO DE SOUZA NETO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003691-29.2010.403.6183 - VALDIR MAGNO GREGIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003731-11.2010.403.6183 - HELIO RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica, que deverá ser feita por perito do Juízo.4- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.Int.

0003797-88.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003965-90.2010.403.6183 - EVANIA MARIA DOS SANTOS(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004192-80.2010.403.6183 - MARA LUCIA SANT ANNA DE ANDRADE(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004439-61.2010.403.6183 - MAYARA ISABELLE DA SILVA - MENOR X VIVIANE DA SILVA(SP200685 -

MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 02/09), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0004655-22.2010.403.6183 - ADRIANO GARCIA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004675-13.2010.403.6183 - CICERO PINTO FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004749-67.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004835-38.2010.403.6183 - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004915-02.2010.403.6183 - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005200-92.2010.403.6183 - BERTHA GOMES RIBEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005204-32.2010.403.6183 - ESPLINTER JOSE CESTARI X HERCILIA FRACCHETTA CESTARI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005504-91.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GARCIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005531-74.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 120vº.5. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005728-29.2010.403.6183 - LAERTE CANTON(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005739-58.2010.403.6183 - ESIO ANTONIO CORREA DORTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005789-84.2010.403.6183 - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 53.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005889-39.2010.403.6183 - MARINALVO ANTONIO DOS SANTOS(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005925-81.2010.403.6183 - FLAUDEMIR DA SILVA CESARE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005941-35.2010.403.6183 - NEUZA THIMOTIO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005963-93.2010.403.6183 - MIGUEL CIPRIANO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006301-67.2010.403.6183 - MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006668-91.2010.403.6183 - ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 101vº.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006678-38.2010.403.6183 - JUSCELINO NOVAIS DE BARROS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 60vº.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/57-verso: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007686-50.2010.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 39º.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007804-26.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO VARANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007900-41.2010.403.6183 - AMERICO BARON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007948-97.2010.403.6183 - MARILZA MARIA DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2.- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 41/42.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007992-19.2010.403.6183 - SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 119.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008023-39.2010.403.6183 - JOSE BASILIO SOBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008290-11.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SORRENTI(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008651-28.2010.403.6183 - MARGARIDA MIAKE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008784-70.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008798-54.2010.403.6183 - FRANCISCO BORGES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008802-91.2010.403.6183 - MILTON PEREIRA BASTOS MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008983-92.2010.403.6183 - DOUGLAS NUNES HERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008995-09.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009240-20.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009273-10.2010.403.6183 - AUSTECLINIO FERREIRA BARROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009319-96.2010.403.6183 - JOVECI CONEGUNDES DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015880-39.2010.403.6183 - HILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/146.134.067-2, concedido em 10.09.2007 em função do óbito de seu cônjuge, Sr. Sérgio Ribeiro de Almeida, ocorrido em 10.09.2007. Alega que, em janeiro de 2010, seu benefício foi cancelado arbitrariamente pela autarquia previdenciária, sem qualquer aviso prévio ou explanação das razões que motivaram este fato, requerendo, por conseguinte, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 41/56, esclarecendo que a cessação do benefício decorreu de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 242.01.2008.004820-1, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Igarapava/SP, em que Nadja Ione Esaquiel objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Sérgio Ribeiro de Almeida, alegando que ambos conviviam em união estável. Em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal, extrato anexo, este Juízo constatou que aquela Corte declarou a nulidade da sentença proferida nos autos do processo supramencionado, eis que repercutiu diretamente na esfera jurídica da Sra. Hilda de Oliveira Almeida (autora da presente ação, esposa do de cujus e titular do benefício de pensão por morte NB 21/146.134.067-2, oriundo do falecimento do mesmo segurado instituidor, cessado pelo INSS em cumprimento à referida decisão judicial) sem que a mesma tenha integrado a lide, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse promovida sua citação, procedendo-se, posteriormente, à instrução probatória e a prolação de nova sentença. Diante dos fatos narrados, constato ser a hipótese de julgamento conjunto da presente ação com o processo n.º 242.01.2008.004820-1, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Igarapava/SP, tendo em vista a inegável conexão existente, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, visando evitar soluções conflitantes. Neste sentido transcrevo Julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: STJ - CC 200501654545 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55584 - DJE DATA:23/06/2008 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões incôciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de

uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). (...) (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Quinta Vara Federal Previdenciária de São Paulo e determino a remessa do feito para a 1ª Vara Cível da comarca de Igarapava/SP, haja vista a conexão deste feito com o processo n.º 242.01.2008.004820-1, em trâmite naquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0224087-93.1980.403.6183 (00.0224087-4) - JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 272/273, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0048860-69.1992.403.6183 (92.0048860-9) - VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA(SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP113534 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JULIANA DE OLIVEIRA LUPE(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003585-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003585-2) - LIDIO RODRIGUES JUSTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência ao INSS da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 171 - Anote-se.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007121-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007121-2) - MARIA NILDES DA SILVA X MARIA JOSEFA LOPES PEREIRA X ANA DIAS DA COSTA X CATHARINA GALINDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0009497-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009497-2) - ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015038-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015038-0) - NEUZA DE ALMEIDA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

- NO PROCESSO EM EPÍGRAFE, FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO:Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, intimem-se as partes do teor do despacho de fls. 206/207.Int.DESPACHO DE FLS. 206/207:O INSS foi regularmente citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo o mandado devidamente instruído com cópia dos cálculos ofertados pela parte autora, conforme se verifica à fl. 179 dos autos.Verifica-se ainda, que a citação se deu em 17 de fevereiro e a juntada do mandado ao processo em 25 de março e a certidão do respectivo decurso para a interposição do embargos a execução em 03 de junho de 2011 (fls. 179, 180 e 181 dos autos).Após o requerimento da parte autora, lhe foi deferida a expedição do ofício requisitório, sendo o processo enviado ao INSS para ciência do referido despacho, seguindo-se da manifestação de fls. 190/204, onde o devedor alega a existência de erro material a ser corrigido nos cálculos apresentados pela parte autora.A reiterada jurisprudência vem considerando erro material a inversão de números, o erro na soma, o erro aritmético, inclusão ou exclusão de parcelas devidas ou indevidas, dentre outros.A alegação do INSS visa a desconstituição dos cálculos apresentados sob o argumento da utilização de índices de correção ...divergentes do Instituto, utilizando nos seus cálculos a resolução 242/01. Apurou taxa de juros divergentes da apurada pelo INSS,... (fls. 191).Conforme se verifica, a matéria aqui ventilada, não traduz, efetivamente, em ERRO MATERIAL, e deveria ter sido alegada pelos meios próprios e no momento processual oportuno.Não manejados os Embargos, conforme faculdade prevista no Código de Processo Civil, tornou-se a matéria preclusa e, acolher a manifestação do INSS após decorrido o prazo legal, ofende o princípio da preclusão consumativa e da estabilidade processual, permitindo, destarte, a renovação de fases processuais de forma infundável.O Juízo deve zelar pela correta execução do julgado e acolher as manifestações de erro material, quando restar evidente a sua existência, o que não ocorre no presente feito. A argumentação de excesso de execução não pode servir de escudo à incúria do devedor que não alegou o que deveria, no momento processual oportuno.A utilização de índices de correções previstos em uma tabela que não aquela aceita pelo devedor, a meu sentir, não configura o erro material.Ademais, verifica-se dos cálculos apresentados a atulização monetária dos valores recebidos (fl. 168/174) e seu abatimento do montante apurado.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 190/204, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pela parte autora, qual seja: R\$ 22.734,28 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados até julho de 2010.

0004063-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004063-3) - LUIZ ROBERTO RUSSO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9) - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006700-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006700-6) - ANGELO CAVALACHE FILHO(SP198158 - EDSON

MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002560-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002560-0) - HELENA MARIA PORTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIS DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001228-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001228-2) - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X JONATAN SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X STEFANI SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES)(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003256-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003256-6) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003742-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003742-4) - LISIONALDO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005579-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005579-7) - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA)(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006104-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006104-9) - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008329-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008329-0) - JAIME BOFI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000455-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000455-1) - EDMILSON BONISI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004700-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004700-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005655-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005655-1) - ANTONIO MOREIRA FERNANDES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008059-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008059-0) - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000990-64.2008.403.6119 (2008.61.19.000990-1) - AGEU RODRIGUES DA ROCHA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000937-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000937-1) - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003954-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003954-5) - ADOLFO SILVA VIANA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007449-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007449-1) - HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013357-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013357-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a notícia do óbito do autor (fl. 85), promovendo a habilitação de seus sucessores, se o caso. Esclareça, ainda, se realmente houve a suspensão do benefício porque no CNIS consta o recebimento desde a DER 29/10/03 até 20/04/2009 (data do óbito).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013358-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013358-6) - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009906-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009906-6) - ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Os fatos narrados na inicial demandam a realização de perícia médica.Antes porém, analiso a manifestação do Parquet Federal de fls. 432/433.A recomendação contida no laudo pericial produzido na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, não traduz, a meu sentir, em obrigatoriedade de ação de interdição e nomeação de curador para a parte autora. Isso porque, à luz do artigo 9º do Código de Processo Civil, entendo ser possível a nomeação de curador especial à autora, neste processo, independentemente das providências formais requeridas pelo I. representante do MPF, cuja nomeação poderá ocorrer na pessoa do próprio patrono constituído pela parte, o qual, inclusive e aparentemente, não tem interesses colidentes com os da autora.No entanto, tal providência somente será adotada por este Juízo, SE NECESSÁRIO, após a realização da perícia médica que a seguir determinarei e da manifestação da parte autora, pois a interdição pode ter sido realizada voluntariamente junto ao Juízo competente.Assim, determino que a parte autora se manifeste sobre a cota do Ministério Público Federal, informando sobre a existência (ou não) de ação de interdição e a conseqüente nomeação de curador, bem como providencie os documentos requeridos nos itens a a e da cota de fls. 432/433.Sem prejuízo, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling nelken, especialidade - PSQUIATRIA, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários da senhora perita no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? E- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? F- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? H- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0002443-28.2010.403.6183 - LUZIA FERNANDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002621-74.2010.403.6183 - JORGE DA CONCEICAO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003550-10.2010.403.6183 - ALCIDES BRIZOLLA CABEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015587-69.2010.403.6183 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005102-73.2011.403.6183 - CICCON COMERCIO DE LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005246-47.2011.403.6183 - ROBERTO GONZALES OLIVA(SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005781-73.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SENNA CAMARGO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS E SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758804-98.1985.403.6183 (00.0758804-6) - MARIA ANA DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012399-64.1993.403.6183 (93.0012399-8) - FLAVIA DA SILVA VIVIANI(SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006144-14.1994.403.6100 (94.0006144-7) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUZA RESENDE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0020302-48.1996.403.6183 (96.0020302-4) - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA

CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0006029-48.1999.403.0399 (1999.03.99.006029-3) - MARIA ELSE FRANCONERE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

000574-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000574-3) - ACHILES FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003632-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003632-6) - GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0002272-86.2001.403.6183 (2001.61.83.002272-1) - EDIZIO FELIX BARBOZA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO X MARIA DE JESUS FAGUNDES X NAILDE GARCIA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 141/, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

0001779-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001779-1) - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003171-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003171-4) - ARISTIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003327-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003327-9) - BENTO DONIZETI DE SIQUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004547-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004547-0) - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO CURIONI X ROSE MARY PIOLA CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008209-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008209-0) - ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9) - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012188-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012188-4) - DARCI NEVES GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012848-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012848-9) - GILBERTO AUGUSTO ALEIXO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013452-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013452-0) - ROBERTO UEHARA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X ROSA MARIA CARVALHO X RUI MAIOLE X SAMUEL POMPILIO BASTOS X SEBASTIAO LEITE NASCIMENTO X SERGIO DEL ARCO PIGNATTA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SHIROSHI FUKUSAVA X SHIZUKO ETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT)

CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0006886-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006886-2) - DINARDO RODRIGUES COSTA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0001998-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001998-3) - MARIA APARECIDA TRUSS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0002022-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002022-5) - MARCO ANTONIO QUIRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0004796-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004796-6) - JOSE MARCIO CARVALHO RENNO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0007056-67.2005.403.6183 (2005.61.83.007056-3) - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0001290-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001290-7) - JULIETA NAGIB ABDALLA(SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0004221-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004221-3) - ELENALDA ALVES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-53.1998.403.6183 (98.0003639-3) - RENATA TRIGGIA DA ROCHA(SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0044387-30.1998.403.6183 (98.0044387-8) - TURNER FERNANDES DOS SANTOS(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002709-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002709-0) - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004772-62.2000.403.6183 (2000.61.83.004772-5) - ALOYSIO DA SILVA PESSOA(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8) - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente

0001411-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001411-6) - LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002213-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002213-0) - PEDRO OLIVAR DE CAMPOS(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002232-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002232-4) - FRANCISCO ROSA FILHO X DIRCE DA SILVA MELLO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0001235-30.2003.403.6126 (2003.61.26.001235-1) - FERNANDES MAURICIO DE LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000773-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000773-0) - ARI BOTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006761-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006761-0) - MARCELO DE SA FRIZO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006795-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006795-6) - CELSO FARIA X EDMUNDO LUIZ AMORIM X EUGENIA MARIA PENHA X JOAO CARLOS DE CASTRO X MARCELINO ARY ZARDO X MARIA DE LOURDES SILVA X SAEKO SUGITANI X SEBASTIAO PINTO DE ANDRADE X VALTER RAMOS DOS SANTOS X WELLINGTON NUNES GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0011505-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011505-7) - BENEDITO BORGES DA SILVA X BENEDITO BORGES DA SILVA JUNIOR X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012654-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012654-7) - NAKHLE DIAB DARWICHE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012841-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012841-6) - NELSON BRANCO DE CAMARGO(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000234-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000234-6) - GILSON CESARIO DE SOUZA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000132-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000132-2) - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001513-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001513-8) - DORIVAL ZANANDREA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCÍDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001631-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001631-3) - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001916-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001916-8) - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004125-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004125-3) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001028-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001028-9) - IDIOMAR SOARES KUNYOSI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008175-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008175-2) - REGINALDO SOARES BARBOSA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil

0072123-42.2007.403.6301 - MICHELLE MONTEIRO FERNANDES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS

DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo que, por decisão de fls. 191/194, reconheceu a incompetência para julgamento da causa, considerando que o valor apurado pela contadoria ultrapassa o correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da ação e determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Considerando a petição de fls. 208/221, subscrita por advogada constituída às fls. 164/165, este Juízo se mostra incompetente para conhecer e julgar esta demanda. Assim sendo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000406-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000406-3) - NILSON SIQUEIRA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012254-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012254-0) - MARILU SANTANA DE MEDEIROS LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0008478-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008478-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

0010470-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010470-0) - ANTONIO AUGUSTO BATISTA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

0010998-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010998-9) - IVANISE MARIA DA SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil

0012825-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012825-0) - TEREZINHA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

0004537-17.2009.403.6301 - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000018-0) - JULIO ROCHA NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000352-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000352-8) - ODENI ALVES DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000896-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000896-4) - JOSE ANTONIO ZACCARELLA(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000998-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000998-1) - JOANA CONCEICAO DE AZEVEDO X MARIA CORDELIA DOS SANTOS X ANTONIO LINS DE SIQUEIRA X LUIS MAMEDIO X JOAO RIBEIRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007240-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007240-0) - MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos dos embargos a execução, requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0009786-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009786-9) - FRANCISCO GORDO MIEZA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000672-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000672-1) - MARILENA ALVES DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005868-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005868-0) - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0127963-08.2005.403.6301 (2005.63.01.127963-4) - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004886-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004886-0) - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 406/407 - Diga a parte autora.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005937-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005937-7) - LUIZ GUIMARAES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006760-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006760-0) - JANDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006865-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006865-2) - ALIXANDRE CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008476-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008476-1) - ROBERTO PEREIRA DA CUNHA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008496-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008496-7) - ANTONIO JESUS NOVAIS(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000051-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000051-0) - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000567-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000567-1) - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Sem prejuízo, fixo os honorários do senhor perito no valor de 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Requisite a serventia o pagamento, expedindo o necessário.8. Int.

0006666-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006666-0) - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003362-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003362-2) - IVONE SERRADURA REGIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

0006330-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006330-4) - FABIO CUTAIT(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008112-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008112-4) - JOAQUIM DA SILVA SAMPAIO LOBO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011099-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011099-9) - MAURICIO FALBO(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA

VIANA E SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

0012486-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012486-0) - JOSE AMERICO ALTIERI DE CAMPOS(SP223924 - AUREO
ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos
formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001830-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001830-3) - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE
MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fls. 55/56: manifeste-se o INSS. Prazo: 10 (dez) dias.Verifico que a petição de fls.
60/65 não diz respeito ao autor do presente feito. Assim, deixo de considerá-la.Int.

0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 -
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque
tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 140/141 nos seguintes termos (...)

0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA(SP252542 - LEANDRO
BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial socioeconômico.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas,
justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de
memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os
honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE
MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
1. Intime-se o INSS do despacho de fl. 145. 2. Considerando a manifestação da partes, bem como os fatos narrados na
inicial, defiro, desde logo, a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney
Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 -
cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para
realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor
perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de
trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.
139). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10
(dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos
termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de
reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta
centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO
o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo,
caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da
expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos
complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento
de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do
Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em
caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O
periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente
para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa
incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando
esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado,
essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. O pedido de
reapreciação da tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica.12. Int.

0007432-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007432-0) - MARIO SOUZA ZOLETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para
contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014057-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014057-1) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 -

ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0016250-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016250-5) - NELSON DE ARAUJO MORAES(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil

0016931-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016931-7) - BENONE AUGUSTO DE PAIVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil.

0001515-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001515-8) - TUTOMO OTAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0013911-86.2010.403.6183 - CARLOS MARIO GIANELLINI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007240-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias, certificando-se e anotando-se. 4. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0003804-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003804-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001313-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMIRO BEZERRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.